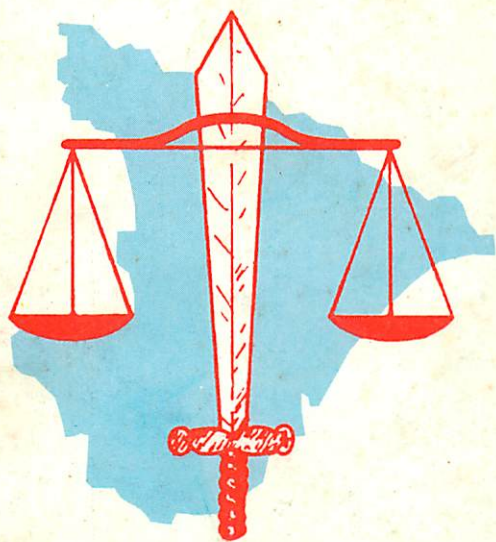


REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII

1998

Nº 14



PERFIL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

O Promotor de Justiça é agente do Estado junto ao Poder Judiciário, cumprindo-lhe pugnar pelo cumprimento das leis, no interesse da ordem pública e de respeito aos direitos individuais. Sua missão é de relevante alcance para a harmonia do convívio humano numa sociedade política e juridicamente organizada.

Para o bom desempenho de sua função é indispensável que reúna o Promotor os atributos de uma **inteligência arguta**, em que personalidade dotada de **sentimento de justiça** e de **independência moral**.

Do ponto de vista psicológico, é desejável que o Promotor não seja sujeito a impulsividade descontrolada, mas, ao contrário, tenha satisfatória **maturidade psíquica e estabilidade emocional**. Isso sem prejuízo de um **temperamento afirmativo e dinâmico**.

Não deve dispensar o exato **senso de medida**, pois dele se espera **lúcida percepção da realidade dos fatos e equilíbrio no aferir sua valorização ética**.

Por derradeiro, no tocante a atributos morais, é exigível que o Promotor tenha um **carácter bem formado**, profunda **consciência do dever** e **grande espírito público**.

Sergipe, Ministério Público

Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe; doutrina, legislação, noticiário.

Ano VIII
Aracaju, 1991

Nº 14

1998

1. Direito – Periódico - Brasil, I – Título, II
Fernando Ferreira de Matos, Diretor

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Publicada pelo Centro de Estudos e
Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público
do Estado de Sergipe

ANO VIII	1998	Nº 14
----------	------	-------

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Publicada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do
Ministério Público do Estado de Sergipe.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
José Gomes de Andrade

DIRETOR
Fernando Ferreira de Matos

CONSELHO EDITORIAL
Pedro Iroito Dória Leó
José Carlos de Oliveira Filho
Carlos Augusto Alcântara Machado

REVISÃO
Alberto Lima Freire Júnior

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de
seus autores.

Pede permuta.
On demande l'échange.

We ask for exchange.
Um austausch wir gebeten.

Endereço:
Praça Fausto Cardoso, s/nº – Edifício Walter Franco – Pavimento
"Procurador de Justiça Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila"
ARACAJU-SERGIPE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Procurador-Geral de Justiça

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça HELI SOARES HENRIQUES NASCIMENTO

Suplente

Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA

Coordenador-Geral

Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ

Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça

Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Presidente

Secretário

Suplente

Membros

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE

Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES

Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA

Procuradora de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO

Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA

Procurador de Justiça GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO

Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS

Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ

Procurador de Justiça HELI SOARES H. NASCIMENTO

Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA

Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

Procurador de Justiça PAULO MOURA

COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Presidente	Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Membros	Procurador de Justiça GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO
	Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Presidente	Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Membros	Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA
	Procurador de Justiça PAULO MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente	Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Membros	Procurador de Justiça HELI SOARES H. NASCIMENTO
	Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
	Procurador de Justiça GILBERTO V. NOVA DE CARVALHO
	Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
Secretário	Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

ASSESSORIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradores de Justiça	EDUARDO DE CABRAL MENEZES
	DARCILO MELO COSTA
	GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL

Promotor de Justiça	CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO
---------------------	----------------------------------

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENO

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

CÂMARA CÍVEL

Procurador de Justiça	EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Procurador de Justiça	FERNANDO FERRERA DE MATOS
Procurador de Justiça	DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça	GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Procurador de Justiça	JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
Procurador de Justiça	MOACYR SOARES DA MOTTA
Procurador de Justiça	PAULO MOURA

CÂMARA CRIMINAL

Procurador de Justiça	JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Procuradora de Justiça	MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
Procurador de Justiça	JOSÉ COSTA CAVALCANTE

COORDENADORIA GERAL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diretor

Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE

Núcleo de Apoio Operacional das Atividades Cíveis e Criminais

Promotora de Justiça ADÉLIA MOREIRA PESSOA

Núcleo de Apoio Operacional da Infância e da Adolescência

Promotora de Justiça MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU

Núcleo de Apoio Operacional de Defesa Comunitária

Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA

Núcleo de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania

Promotor de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA COMARCA DE ARACAJU

Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotor de Justiça AUGUSTO CÉSAR LOBÃO MOREIRA

Promotora de Justiça EDJILDA REZENDE DE LIMA GUERRA

Promotora de Justiça EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Promotora de Justiça EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça MARIA LILIAN MENDES CARVALHO

Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENEZES

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, Social, Cultural e Natural

Promotor de Justiça EDUARDO ANTÔNIO SEABRA

COMARCA DE ARACAJU

1º Promotor de Justiça

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO MENDONÇA

2º Promotor de Justiça

MARIA CREUZA BRITO DE FIGUEIREDO

3º Promotor de Justiça

MARIA LUIZA VIEIRA CRUZ ALVES

4º Promotor de Justiça

LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO

5º Promotor de Justiça

MARCÍLIO DE SIQUEIRA PINTO

6º Promotor de Justiça

EDUARDO ANTÔNIO SEABRA

7º Promotor de Justiça

WILTON ARAÚJO SANTOS

8º Promotor de Justiça

VIRGÍLIO DO VALE VIANA

9º Promotor de Justiça

PEDRO VICTÓRIO DAUD

10º Promotor de Justiça
EDUARDO LIMA DE MATOS

1º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões
MARIA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO R. MENDONÇA

2º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões
ERNESTO ANÍSIO DE AZEVEDO MELO

3º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões
MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETA

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
MARIA HELENA FERNANDES BARROS

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

3º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA

4º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência
MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência
EDJILDA REZENDE DE LIMA GUERRA

1º Promotor de Justiça Distrital
CARMEM LÚCIA BUARQUE GUSMÃO

2º Promotor de Justiça Distrital
ANA CRISTINA ARAGÃO DE CARVALHO

3º Promotor de Justiça Distrital
MARILENE PAES B. DE FIGUEIREDO

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA

1º Promotor de Justiça Criminal
CELSO LUÍS DÓRIA LEÓ

2º Promotor de Justiça Criminal
PAULO LIMA DE SANTANA

3º Promotor de Justiça Criminal
RODOMARQUES NASCIMENTO

4º Promotor de Justiça Criminal
MARIA JOSELITA ALMEIDA BARBOSA

5º Promotor de Justiça Criminal
MARIA APARECIDA DOS SANTOS

6º Promotor de Justiça Criminal
ADÉLIA MOREIRA PESSOA

1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
ALONSO GOMES CAMPOS FILHO

2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
JOSÉ LUIZ MELO

Promotor de Justiça Militar
ODIL SILVA OLIVEIRA

Promotor de Justiça das Execuções Criminais
ANA CRISTINA SOUZA BRANDI

COMARCAS DO INTERIOR DE 2ª ENTRÂNCIA

BOQUIM
EDUARDO FRANKLIN MIRANDA OLIVEIRA

ESTÂNCIA
Promotor de Justiça Criminal
RAUL JOSÉ VIEIRA NETO

Promotor de Justiça
JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO

ITABAIANA
Promotor de Justiça Criminal
GIMARCOS EVANGELISTA DE ALCÂNTARA

Promotor de Justiça
PATRÍCIO FERREIRA DE FARIAS

LAGARTO
Promotor de Justiça Criminal
VICENTE CABRAL LEÃO

Promotor de Justiça ,
PORFÍRIO MARTINS FÉLIX

NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Promotor de Justiça Criminal
EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES

Promotor de Justiça
LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS

PROPRIÁ
PAULO VIEIRA MESSIAS

SÃO CRISTÓVÃO
GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS

TOBIAS BARRETO
RICARDO SOBRAL SOUZA

COMARCAS DO INTERIOR DE 1ª ENTRÂNCIA

AQUIDABÃ
ANTÔNIO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

CAMPO DO BRITO
SÍLVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO

CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
JOÃO RODRIGUES NETO

CAPELA
JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA

CARIRA
JANE SILVA SANTOS

CEDRO DE SÃO JOÃO
ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

CRISTINÁPOLIS
HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

FREI PAULO
ALDO DE SOUZA ARAGÃO

GARARU
NEWTON SILVEIRA DIAS JÚNIOR

ITABAIANINHA

PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES

ITAPORANGA D'AJUDA

ARNALDO FIGUEIREDO SOBRAL

JAPARATUBA

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

LARANJEIRAS

VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO

MARUIM

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

NEÓPOLIS

MARIA JOSÉ PIZZI DE MENEZES MOREIRA

NOSSA SENHORA DAS DORES

DEIJANIRO JONAS FILHO

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS

PACATUBA

MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

POÇO VERDE

ROOSEVELT BATISTA DE CARVALHO

POÇO REDONDO

(VAGO)

PORTO DA FOLHA

JULIANE E SOUZA CHECCUCCI

RIACHUELO

MARIA EUGÊNIA DEDA

RIBEIRÓPOLIS

AUGUSTO CÉSAR LOBÃO MOREIRA

SIMÃO DIAS

CARLOS CÉSAR SOUZA SOARES

UMBAÚBA

MARIA HELENA MOREIRA SANCHES LISBOA

ARACAJU

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível
EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível
MARIA LILIAN MENDES CARVALHO

3ª Promotoria de Justiça Especial Cível
ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES

1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal
ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância
JOÃO RAIMUNDO MOREIRA GUIMARÃES

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana
FÉLIX CARBALLAL SILVA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto
(VAGO)

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro
GICELE MARIA C. D'AVILA FONTES

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão
ANA GALGANE PAES

1ª Promotoria de Justiça Auxiliar
MIRIAM TEREZA CARDOSO MACHADO

2ª Promotoria de Justiça Auxiliar
TELMA MARIA SANTOS

3ª Promotoria de Justiça Auxiliar
BERENICE ANDRADE MELO

4ª Promotoria de Justiça Auxiliar
WALTER CÉSAR NUNES SILVA

5ª Promotoria de Justiça Auxiliar
LENILDE NASCIMENTO ARAÚJO

6ª Promotoria de Justiça Auxiliar
PETERSON ALMEIDA BARBOSA

7ª Promotoria de Justiça Auxiliar
MAURA SILVA DE AQUINO

8ª Promotoria de Justiça Auxiliar
MÁRCIA MENDES MATOS

9ª Promotoria de Justiça Auxiliar
ANA CLÁUDIA MACHADO C. MORAES

APOSENTADOS

Procuradores de Justiça

CARLOS GOMES DE CARVALHO LEITE
FERNANDO BARRETO NUNES
JUGURTA LIMA BARRETO

Promotores de Justiça

ADERBAL OLIVEIRA
AVANTE AMARAL DE OLIVEIRA
EDIVALDO VIEIRA MESSIAS
ENID SANTOS OLIVEIRA
FLAMARION D'AVILA FONTES
HELENO ÁVILA DOS SANTOS SILVA
JOSÉ GILSON DOS SANTOS
JOSÉ MAGALHÃES DE SANTANA
LUIZ DANTAS TAVARES
LUIZ GARCIA
MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO RIBEIRO
MARIA ESTHER AZEVEDO ANDRADE
MARIA ZITA PIRES
MARILEIDE DE MELO BARRETO
PEDRO RUBENS DOS SANTOS
TEREZA CRISTINA DE FARO MELO
VALTER RIBEIRO DA SILVA
WALDEMAR PEIXOTO ARAÚJO

Integrante do Tribunal de Justiça de Sergipe oriundo do Ministério Público:

Desembargador MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

PROGRAMA DE DEFESA COMUNITÁRIA

- Procurador de Justiça PEDRO IROÍTO DÓRIA LEÓ
- Promotora de Justiça ADÉLIA MOREIRA PESSOA
- Promotora de Justiça MARIA C. DA GAMA S. FOZ MENDONÇA
- Promotora de Justiça MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU
- Promotora de Justiça EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA
- Promotora de Justiça EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA
- Promotora de Justiça MARIA LILIAN MENDES CARVALHO
- Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENEZES
- Promotora de Justiça BERENICE ANDRADE DE MELO

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho:

Procurador-Geral de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Corregedor-Geral do Ministério Público HELI SOARES H. NASCIMENTO
Presidente da ASMP LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO
Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA

Diretor

FERNANDO FERREIRA DE MATOS

SUMÁRIO

DOUTRINA

SONEGAÇÃO FISCAL, ASPECTOS CONTROVERTIDOS – Fontes de Alencar	21
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL - Maria Isabel Santana de Abreu	33
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Cristiano Chaves Farias	42
A CONSTITUIÇÃO E A LIBERDADE DA IMPRENSA – Carlos Augusto Alcântara Machado	72
O CONCEITO DE CONVIVENTE E AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DA LEI Nº 9.278/96 – Sílvia Roberto Matos Euzébio	88
SAÚDE PÚBLICA: DEVER DO ESTADO, DIREITO DE TODOS E OBRIGATORIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULAR EM NOME DA COLETIVIDADE – Eduardo Lima de Mattos	93

ESPAÇO LIVRE

TOBIAS BARRETO - SESQUICENTENÁRIO DE NASCIMENTO – Darcilo Melo Costa	115
RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – José Anderson Nascimento	127
A PALAVRA QUE NORMATIZA – Alba Abreu Lima	174
ONTEM, HOJE, AMANHÃ – Fátima Clótildes Rego Leó	178

PARECERES – 2ª Instância

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE ESPECIAL– Gilberto Vila Nova de Carvalho	183
LATROCÍNIO EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE QUADRILHA OU BANDO – Maria Eugênia da Silva Ribeiro	187
SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 366 DO CPC – Darcilo Melo Costa	366
AGRAVO - DECISÃO QUE INACOLHEU PEDIDO DE EXTINÇÃO.....	203
DE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO– Eduardo de Cabral Menezes	208
REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Gilberto Vila Nova de Carvalho	221
DEVOLUÇÃO DE PRAZO – Paulo Moura	224
AÇÃO RESCISÓRIA – Darcilo Melo Costa	228
HÁBEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – Paulo Moura	231
DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – Maria Eugênia da Silva Ribeiro	235

PROMOÇÕES – 1ª Instância

SERVIÇO DE TELEFONIA - Maria Cristina G. S. Foz Mendonça.....	245
CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - Verônica de Oliveira Lazar Amado	254
MODIFICAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Ana Paula Machado Costa Menezes	259
REPARAÇÃO DE DANOS – Josenias França do Nascimento	270
ALVARÁ JUDICIAL – Alonso Gomes Campos Filho	295
CONTRATO DE ADESÃO – Ana Cláudia M. Costa Moraes e Berenice Andrade de Melo	299
DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR – Lenilde Nascimento de Araújo	309

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – Alonso Gomes Campos Filho.....	319
TAXA DE ILUMINAÇÃO – João Rodrigues Neto	325
REPARAÇÃO DE DANOS – José Elias Pinho de Oliveira	342

ESTUDOS E CONSULTAS

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TODOS ATOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DE VISTAS DOS AUTOS. PRERROGATIVA – Adélia Moreira Pessoa	357
--	-----

DISCURSOS

BARBOSA MOREIRA: INSIGNE PROCESSUALISTA – Darcilo Melo Costa	371
---	-----

LEGISLAÇÃO 375

JURISPRUDÊNCIA 385

ORIENTAÇÕES DE SERVIÇO – COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 399

NOTICIÁRIO 405

DECÁLOGO DO PROMOTOR DO JÚRI 423

CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO 424

FLAGRANTES DO CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 425

FATOS E FOTOS 431

QUADRO DE ANTIGUIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO 437

DOUTRINA

SONEGAÇÃO FISCAL

ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Fontes de Alencar

RESUMO INDICATIVO

Faz alusão ao surgimento da sonegação fiscal em nosso país, que data de 1792, quando se tiveram os primeiros registros a respeito do tema, citando passagens do Código de Afonso V, das Ordenações Afonsinas, Filipinas, entre outras.

Traz estudos diversos de doutrina e jurisprudência no tocante aos crimes contra a ordem tributária, bem como as principais alterações no Código de Processo Penal e no Código Penal brasileiros, fazendo uma comparação ao que acontecia àquela época e suas reminiscências nos dias de hoje.

A Real Imprensa da Universidade de Coimbra editou no ano de 1792, o Código de Afonso V, dizendo na Prefação correspondente que foi fácil entender quanta utilidade se poderia tirar de o consultar...

Passados mais de duzentos anos daquela edição, reproduzo, por acreditar interessante ao desenvolvimento do tema que deve ocupar a nossa atenção, trecho do Título XXXXVII do Quinto Livro das Ordenações Afonsinas:

Dos que levam pera fora do Regno ouro, ou Prata, Dinheiros, Bestas, ou outras cousam que são defesas...

Tenho por bem, e mando, e deffendo, que daqui en diante nom feja nehuu tam oufado, de qualquer eftado e condiçom que feja, que tire, nem mande tirar, nem dê ajuda, nem consentimento para te tirar de meu Senhorio, fem meu mandado, e fem minha Carta, ouro, nem prata em pafta, nem em moeda, nem dinheiros da minha moeda, nem cavallos, nem rocins, nem eguaas, nem armas.

E de mais mando a effas Juftiças, que qualquer peffoa, que acharem levar pera fora do dito meu Senhorio alguã das fobreditas coufas fem meu mandado, que os prendam logo, e os tenham bem presos, e bem recadados per meu mandado; e me enviem dizer logo per fuas Cartas, que peffoas fom effas, que por effa razom prenderam, e a razom por que, pera lhes eu mandar dar pena, qual minha mercee for, e no feito couber como áquelles, que paffam mandado de feu Rey, e Senhor. E pera fer comprirem, e guardarem eftas coufas e cada huã dellas, de cumprir aos guardadores ajuda das minhas Juftiças, mando-lhes que lha façam dar, fob pena dos corpos e averes.

O Título seguinte do códice lusitano expunha esta epígrafe:

Que non levem Pam, nem Farinha pera fora do Regno, per Mar nem per Terra, e mandava que da feitura deste Alvará em diante vós affy façades per nos recadar a dita dízima de todallas ditas facas, que passarem....

Por seu cabo, as Ordenações Filipinas expressavam:

Pessoa alguma, de qualquer stado que seja, assi natural, como estrangeiro, não tire per mar, nem per terra, nem leve, nem mande levar, nem tirar para fóra de nossos Reinos e Senhorios prata, ouro amoedado, nem por amoedar, nem de favor, nem ajuda para se levar. E quem o contrario fizer, sendo nisso achado, ou sendo-lhe provado morra morte natural, e porette mesmo feito perca todos seus bens e fazenda, ametade para quem o achar ou descobrir, e a outra para nossa Camera. Nas quaes penas incorreção, outrosi os que consentirem, ou derem favor e ajuda, ou encontrarem, que outros levem, ou enviem as ditas cousas, e sabendo-o, o não manifestarem ás Justiças, tanto que disso forem sabedores. (livro V, Título CXIII).

Pouco adiante (Título CXV), trataram:

Da passagem dos gados.

Mandamos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja, não tire per si, nem per outrem destes Reinos para fôra delles nenhum gado, de qualquer sorte e qualidade que seja. E quem o contrario fizer, e com elle for achado, ou lhe for provado que o passou, ou mandou passar, ou vender, incorra em perdimento de todos seus bens e fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e será degradado para sempre para o Brasil. E nestas mesmas penas incorrerão os Juízes, Alcaldes, e quaesquer outros Officiaes, que a isso derem ajuda, favor e consentimento, ou sabendo disso, não defende-rem, nem contradisserem a tirada, ou levada dos ditos gados.

1 Porem sendo os taes culpados Senhores de terras, Alcaldes Móres de Fortalezas, ou Fidalgos, havemos por bem, que paguem somente anoveado o que assi passarem, ou mandarem passar, e sejam degradados dous annos para África. Os quaes sendo comprehendidos nos taes casos, serão pelas Justiças emprazados a que appareçam perante o Juiz dos nossos feitos, para se livrarem.

E porque, como ensinava Tobias Barreto, o direito não deve ser concebido cofno um presente divino, mas *como um invento, um artefato, um produto do esforço do homem para dirigir o homem mesmo*, colho razoabilidade no dizer-lhes que nos vetustos textos aludidos diviso a matriz lusitânica do contrabando e do descaminho, figuras delituosas que o Direito nacional brasileiro contempla.

Parece-me ainda de valia para nosso estudo o verbete que tomo do Elucidário de Viterbo, “único dicionário de nossa língua arcaica”, primeiramente dado a lume em 1798/1799, correspondente ao vocábulo.

“VAREJAR. *Tomar conta das fazendas, coisas proibidas ou contrabandos, que cada um tem em sua casa, tomando-as a rol ou medindo-as para pagar os direitos, sem poder sonegar alguma cousa. Também algum tempo se costumaram varejar ou dar varejo às casas dos eclesiásticos, para lhes apreenderam*

as mulheres proibidas e que retinham por mancebas ou concubinas. Daqui varejado, o que tem ou deve ter varejo em sua casa. Daqui mesmo se disse: dar varejo a alguém, socrestá-lo, perdê-lo, destruí-lo. E mesmo é de presumir que esta palavra vereador seria antigamente verejador, pois ainda hoje os vereadores, como zeladores das conveniências do povo, se intrometem em tudo que é conveniente ao bem da República e entendem sobre as coimas que se devem levar. No ano de 1469, fez el-rei varejar os panos da Cidade do Porto por vara e côvado, mas que se não entrasse nas casas dos mercadores, excepto, constando que eles sonegavam alguns direitos reais. Documentos da Câmara do Porto (VITERBO, 1984).

Para findar essa retrospectção, relembro, de Mensagem, obra emblemática de Fernando Pessoa, que a operosidade de Jomar Moraes fez editar recentemente pela Academia Maranhense de Letras, a palavra de Diogo Cão nos versos pessoanos:

*E ao imenso e possível oceano
Ensinam estas Quinas, que aqui vês,
Que o mar com fim será grego ou romano:
O mar sem fim é português.*

A propósito do contido no art. 334 do Código Penal, o Professor Paulo José da Costa Júnior, fazendo remissão à tese de mestrado de Márcia Dometila Lima de Carvalho, observou:

Em verdade, consistindo o contrabando, na exportação ou importação de mercadoria proibida, não é um ilícito fiscal. O descaminho, ao revés, representa uma fraude ao pagamento dos tributos aduaneiros. Configura um ilícito de natureza tributária, onde se apresenta uma relação Fisco-contribuinte, que não se verifica no contrabando.

E acrescentou o insigne comentarista:

Sendo o crime de contrabando pluriofensivo, ofende mais de um bem-interesse.

O contrabando, além de atentar contra o erário público, poderá ofender a higiene, a moral ou a segurança pública, sendo idôneo ainda a prejudicar a indústria nacional.

O descaminho, ao contrário, é essencialmente um ilícito de natureza fiscal, atentando apenas contra o erário público. Como

se costuma dizer, o descaminho é um contrabando contra o Fisco.

A tutela do erário público nacional é o bem protegido, essencialmente. Ou ainda a economia nacional, o que justifica a classificação sistemática do delito, dada a concepção ampla de administração pública. (COSTA JÚNIOR, 1990, p. 521).

Redizer as asserções compendiais pertencentes ao tema, não o farei; todavia, devo lhes lembrar que o nosso Direito Penal codificado não conseguiu emoldurar em suas disposições toda a patognomonía fiscal.

A Lei n. 4.729, de 1965, substituiu os parágrafos do art. 334 do Código Penal, sendo de notar-se que o primeiro desses novos contém normas penais em branco (alíneas a e b), segundo o entendimento de Paulo José da Costa Júnior (COSTA JÚNIOR, p. 524) e também de Heleno Cláudio Fragoso (FRAGOSO, 1984, p. 481-482) e ainda o de Benjamim de Moraes (MORAIS, 1962, P. 267). Destaque-se o pensar de Manoel Pedro Pimentel no sentido de que o caso não seria de normas penais em branco, que se caracterizam pelo fato de não determinarem, no preceito primário, o comando de ação ou de omissão de maneira completa, delegando à autoridade administrativa a sua complementação (PIMENTEL, 1973, p. 49)

Vale lembrada nesse ensejo a figura de Karl Binding, de quem disse Aníbal Bruno haver com ele atingido o apogeu o positivismo histórico criminal alemão a que se ligava Tobias Barreto (faamos dele [Tobias] como de vivo, cada vez mais vivo, dizia Roberto Lyra). É que Karl Binding cuidou, em As normas e suas Infrações, (BINDING) de leis penais em branco.

Ângelo Rafael Rossi, a propósito do apoucado alcance do art. 334 do Estatuto Penal, escreveu que:

(...) na matéria dos atentados contra o Fisco, o legislador acreditou ser satisfatória a ação fiscal. Diante dessa restrição, as lesões fiscais não constituíam crime, procurando-se inserilas no artigo 299 do Código Penal como falsidade ideológica. (ROSSI, 1967, p. 13).

Contudo, sem bom êxito ficaram os que imaginaram situar no quadro da falsidade ideológica o mero ilícito tributário.

Respeitante ao tema há acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em habeas corpus de que foi relator o eminente José Frederico Marques, que versou o ponto e de que extraio o seguinte:

*As normas incriminadoras não podem ser interpretadas assim amplamente quando contém preceitos genéricos, pois do contrário, iriam praticamente abolir a regra da tipicidade. Desde o século XVI que a **common law** proclama que a punibilidade só se torna possível quando **the crime was specifically prohibited***

.....
Quando a norma incriminadora é por demais genérica, o que cumpre delimitar-lhe, com precisão, a área de incidência, através de interpretação restritiva que lhe fixe o alcance e extensão, e não declará-la de todo inaplicável.

*No que tange com o art. 299 do Código Penal, essa é a hermenêutica a ser usada a fim de que o seu conteúdo não venha a expandir-se excessivamente, fazendo desaparecer a própria garantia do **nullum crimen sine lege** (BRASIL, 1959, p. 70).*

O Professor Manoel Pedro Pimentel, em seu pioneiro Direito Penal Econômico, destacou a importância do Direito Penal tributário, observando sua subordinação aos princípios do Direito Penal comum, e anotou:

“O ilícito fiscal administrativo, todavia, não se confunde com o ilícito fiscal penal, embora exista um caráter comum a ambos, que é o elemento da antijuridicidade, cifrado na infração de uma norma jurídica. A natureza da sanção, e não do preceito, é que indicará a natureza da norma. (PIMENTEL, 1973, p. 119)

Ao tempo daquela lei dos anos 60, Gerson Pereira dos Santos, tendo dito que todas essas ações ou omissões são configurativas do crime de sonegação fiscal, que é um só, acrescentou:

(...) as expressões “com intenção de eximir-se” (inciso I), “com a intenção de exonerar-se” (inciso IV) e “para si ou para o contribuinte” (inciso V) demonstram que o elemento subjetivo do tipo é, em todas as figuras, o dolo específico... (SANTOS, 1981, p. 220-221)

A Lei n. 4.729/65 a par de disposições outras, definiu o crime de sonegação fiscal. A causticidade das críticas que lhe foram feitas diziam com sua atecnia formal. Tais censuras já não reclamam a nossa atenção.

Em 1990 adveio a Lei n. 8.137, definidora dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, que derogou aquela.

Rui Stoco observa que (...) *há uma afinidade muito grande entre a nova lei e aquela por ela parcialmente revogada, até mesmo na quantidade de pena prevista in abstracto. Pode-se afirmar a existência de perfeita empatia entre as figuras penais antes existentes e agora reproduzidas, com mero aperfeiçoamento de técnica redacional e exclusão de disposições, inúteis e redundantes...*” (STOCO, 1993, p. 2.143)

Inteira razão têm os estudiosos que percebem no delito contra a ordem tributária um crime de dano, e não mera conduta, bem como os que reclamam o dolo específico para sua caracterização.

Assim tem deliberado o Superior Tribunal de Justiça. De efeito, em Corte Especial, o mencionado Tribunal da Federação julgou improcedente acusamento de prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, e do voto do Min Waldemar Zveiter, Relator (Inq. n. 163-7/DF) que norteou a deliberação, colho:

O núcleo do tipo previsto no artigo 1º da citada Lei nº 8.137/90, é a “supressão” ou “redução” de tributo, contribuição ou qualquer acessório. A ação típica para a caracterização do delito constitui “omitir informação” ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.

Nos delitos contemplados no citado diploma legal, de que se cogita, o dolo é específico. Consiste na vontade livre e consciente de praticar o ato, convicto de sua ilicitude ou antijuridicidade; que é desejo íntimo do agente de se eximir do pagamento do tributo.

Acompanhei, como outros julgadores o fizeram, o Relator, e do voto que proferi reproduzo este ponto:

Exatamente na forma infinitiva dos verbos suprimir e reduzir é que se pode vislumbrar o dolo específico do tipo penal de que se cuida. Em nenhum instante da denúncia faz-se alusão ou sequer deixa-se implícito ter o denunciado praticado qualquer ato com o propósito, e aí estaria o dolo de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social ou qualquer acessório.

“Crimes Contra a Ordem Tributária” foi tema de Simpósio promovido pelo Centro de Extensão Universitária e coordenado pelo eminente publicista Ives Gandra da Silva Martins. Eis uma das questões entregues aos simposiastas:

O poder de cautela do Judiciário em decretar prisão preventiva nestes crimes fere os incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal?

Respostas foram dadas em tons diversos. Da afirmativa exposta pelo douto Ives Gandra da Silva Martins arrecado este tópico:

Ora, o contribuinte é apenas um produtor de tributos. Trabalha para sustentar-se e sustentar o Estado, assim como os detentores do poder. Sempre que é tentado a não pagar impostos, e isto sempre ocorre quando a carga tributária devedora ultrapassa os limites do razoável, tem o Estado o mecanismo de repressão suficiente. Ao Estado, todavia, interessa muito mais que o contribuinte continue a produzir tributos do que permanecer enjaulado. De certa forma, os detentores do poder têm sempre a vocação de senhores feudais... (MARTINS, 1995. p 26).

Estou que os mencionados dispositivos da Constituição da República não obstaculizam a prisão preventiva enquanto cautela processual. Mas lhes revelo que as palavras do renomado doutor me parecem crivadas daquela angústia que permeava, vez e vez, o dizer de Roberto Lyra...

Em seu magnífico *Manual de Processo Penal*, Hélio Tornaghi exprobra o trabalho de Carrara sobre a prisão preventiva, de 1872, e lembra:

A disputa sobre a legitimidade da prisão preventiva, tão acesa no século passado, pode dizer-se superada. Segundo o bom e correto entendimento, as legislações do mundo inteiro a reco-

lhem, distinguem-na da pena de prisão e lhe disciplinam o uso partindo do princípio de que ela é um mal somente justificado pela necessidade. Por isso a reduzem ao mínimo de casos, exigem que ela se funde em razões graves e a cercam de todas as garantias jurisdicionais. (TORNAGHI, 1963, v. 1, p. 257-261; v. 2, p. 610).

Recentemente o Professor Alberto Nogueira publicou o seu trabalho *A Reconstrução dos Direitos Humanos da Tributação*, de que se me afigura adequado reproduzir este trecho:

“A pressão exagerada ou desproporcional da carga tributária sobre a sociedade como um todo, grupos ou indivíduos isoladamente considerados, ofende a idéia fundamental (na qual se contêm direitos e deveres) da ecologia tributária também como decorrência do princípio da solidariedade e dos deveres constitucionais.” (NOGUEIRA, 1997, p. 176).

Referindo-me a isso, cabe a notícia de que de uma das propostas de alterações do CPP, elaboradas pela Comissão que desse labor fora incumbida, teve origem o Projeto de Lei n. 4.898/95, que previa, no caso de crime contra a fé pública, contra a administração pública, a ordem tributária, a ordem econômica, as relações de consumo ou contra o sistema financeiro, a aplicação, no curso do processo, de medidas restritivas de direito, que não deveriam necessariamente coexistir com a prisão cautelar, dentre as quais esta:

(...) impedimento de participar, direta ou indiretamente, de licitação pública, ou de contrato com a administração pública direta, indireta ou fundacional, e com empresas públicas e sociedades de economia mista.

Evidentemente não afasto *a priori* críticas à idéia que na proposta se continha. Digo-lhes, porém, que a impulsionava o propósito de deixar a restrição à liberdade, quando medida de cautela processual, qual amargo remédio extremo.

O Projeto mencionado e outros resultantes do trabalho da Comissão foram pedidos de volta pelo próprio Poder Executivo. O revivescimento da idéia ocorre agora quando no Congresso Nacional é discutido projeto de lei respeitante aos crimes contra o ambiente.

A premência do tempo me faz cortar caminho. Volto-me para as penas cominadas aos crimes a que me reportado tenho. Ao crime contra a ordem tributária, praticado mediante as condutas previstas nos incisos I a V do art. 1º da Lei n. 8 137/90, a pena possível é de reclusão de 2 a 5 anos e multa; mas na modalidade dos incisos I a V do art. 2º da mesma Lei, a pena prevista é de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa. No mesmo diploma legal, a Seção II do Capítulo I — Dos Crimes Contra a Ordem Tributária — traz a figura do crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal, com antevisão tríplice de ações (art. 3º), com cominação de pena de reclusão (3 a 8 anos) e multa, para as hipóteses dos incisos I e II, e de reclusão (1 a 4 anos) e multa, para a do III. Destarte, no art. 2º e no art. 3º, III, a pena mínima restritiva de liberdade não ultrapassa um ano.

Quando dos trabalhos daquela Comissão, uma das propostas de alteração do processo penal contemplava o instituto da suspensão do processo para as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas então aquelas a que a lei cominava pena de detenção até dois anos. Vexilário da idéia o Prof. e Des. Weber Martins Batista, desde a década passada. Àquele tempo tramitava no Congresso Nacional o projeto que se tornaria a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95). Já agora a infração penal de menor potencial ofensivo tem sua conceituação no art. 61 dessa Lei:

(...) as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano...

Por outro lado, a Lei n. 9.099 trouxe em seu corpo o instituto da suspensão condicional do processo. Precisamente no art. 89, assim:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (art. 77 do CP).

Eis, para a hipótese de aceitação da proposta pelo acusado e seu defensor, uma das condições subordinativas da suspensão do processo:

(...) reparações do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Registro que a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, reunida em Belo Horizonte, sob a coordenação da Escola Nacional de Magistratura, adotou conclusões de que reproduzo a segunda:

São aplicáveis pelos juízos comuns (estadual e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei n. 9.099/95, como composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transações (art. 72 e 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89).

Ao fim e ao cabo, oportuna a reprodução do escólio de Alberto Silva Franco a respeito de retroação da lei penal beneficiadora do réu:

Esta deve ser entendida como a que amplia, de outro modo, o âmbito de ilicitude penal, quer reduzindo quantitativamente, ou modificando qualitativamente a pena cominada, quer criando situações que favoreçam o direito de liberdade do agente. (FRANCO, 1993, p. 30-31).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BINDING, Karl. *As normas e suas infrações (Die Normen und ihre Ubertretung)*. Tradução de Antonio José M. Feu Rosa).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 60093*. Relator: José Frederico Marques. 28 de outubro de 1959. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 48, n. 285, p. 70-73, jul., 1959.
- COSTA JÚNIOR. Paulo José da. *Comentários do Código Penal*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990, v.3,p.521.

- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, v2.
- FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Crimes Contra a Ordem Tributária*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- MORAIS, Benjamim. *O delito de contrabando*. In: *Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Nelson Hungria*. 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1962.
- NOGUEIRA, Alberto. *A Reconstrução dos Direitos Humanos da Tributação*. Rio, Renovar, 1997.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito Penal Econômico*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1973.
- ROSSI, Ângelo Rafael. *Crime de Sonegação Fiscal*. Rio de Janeiro, Editora Jurídica e Universitária, 1967.
- SANTOS, Gerson Pereira dos. *Direito Penal Econômico*. São Paulo, Saraiva, 1981.
- STOCO, Rui. *Crimes Contra a Ordem Tributária*. In: *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais 1993.
- TORNAGHI, Hélio. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963, v.1, v. 2.
- VITERBO, Joaquim de Santa Rosa. *Elucidário das Palavras, termos e frases*. Porto Livraria, Civilização, 1984, v. 2.

Fontes de Alencar é Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Coordenador-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários.

Conferência proferida no III Seminário Internacional “Novos Rumos do Direito Penal e Processual Penal”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCRIM, em São Paulo, no período de 10 a 13 de setembro de 1997.

Reproduzido da Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nº 3, págs. 100 a 104.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

*Maria Izabel Santana de Abreu**

A adoção surgiu para assegurar a continuidade da família, no caso de pessoas sem filhos. Foustel de Coulanges em sua obra célebre sobre a cidade antiga, mostra o surgimento da adoção como recurso derradeiro, no sentido de perpetuar o culto familiar. Aquele, cuja família se extingue, não terá quem lhe cultue a memória e a de seus maiores. Assim a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns; a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substituíra o marido impotente, no leito conjugal, por um seu parente capaz de ter filhos, vinha oferecer, através da adoção, um último recurso para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes.

No Direito Romano guarda a adoção essa principal característica, ou seja, a de proporcionar prole civil àqueles que não a têm consanguínea. E busca-se, através dela, imitar a natureza. Já dispunha as Institutas (Liv. 1º, Tít. 11, § 4º) que o mais jovem não pode adotar o mais velho, pois a adoção imita a natureza, *adoptio ením naturam imitatur*, e seria monstruoso um pai mais novo do que um filho.

No direito brasileiro anterior a 1916 o instituto não vinha sistematizado, havendo, entretanto, numerosas referências à adoção, que era, assim, permitida (Ordenações, Liv. II, Tít. 35, § 12, Liv. III, Tít. 9º, § 2º).

O Código Civil trazendo para o direito brasileiro o que colheu nas legislações estrangeiras, pela primeira vez disciplinou ordenadamente, a adoção como instituição destinada a dar filhos, ficticiamente, àqueles a quem a natureza os havia negado. Todavia, a Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957, reestruturando o instituto, trouxe modificações profundas. Enquanto que na sua estrutura tradicional o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, na forma que lhe deu a Lei de 1957, a adoção passou a ter finalidade assistencial, ou seja, a ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

No regime do Código Civil a adoção só era possível aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada.

A Lei de 1957 permitiu a adoção por pessoas de 30 anos, tivessem ou não prole legítima ou legitimada. O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material. Reduziu também a diferença de idade de dezoito anos entre adotante e adotado para dezesseis anos.

Assim sendo, tanto o solteiro, quanto o casado, poderiam adotar. Todavia ao apagar a regra que proibia a adoção por pessoa que tivesse filhos, criou o legislador outro impedimento. Dispôs o parágrafo único do art. 368 do Código Civil, com a redação reformada em 1957 que ninguém pode adotar, sendo casado, senão cinco anos, pelo menos, após o casamento.

A legitimação adotiva:

“A reforma do instituto da adoção, levada a efeito em 1957 pelo legislador brasileiro revelou-se ainda tímida e incapaz de alcançar as finalidades almejadas”.

O parentesco civil resultante da adoção não integrava, de uma vez, o adotado na família do adotante, nem o retirava de todo de sua família de sangue, posto que seus pais conservavam direitos hereditários. O parentesco civil se circunscrevia ao adotante e adotado.

Ademais, a adoção era revogável em várias hipóteses.

A *legitimação adotiva* veio remover tais inconvenientes, criando, entre nós, um instituto novo que, diferindo tanto da legitimação como da adoção, colhia, não obstante, em ambas, algumas de suas linhas características, justificando, assim, o nome recebido.

A Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965, dispõe que somente poderão solicitar a legitimação adotiva os casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais um dos cônjuges tenha mais de trinta anos, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, dispensando o prazo de cinco anos, se ficar provada a esterilidade de um dos cônjuges, e a estabilidade do casal. Era irrevogável a legitimação adotiva, cessando-se o vínculo com a família de sangue.

Quem podia ser legitimado adotivamente:

- a) O infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos, ou hajam declarado por escrito poder o filho ser dado;
- b) O infante abandonado e após seus pais haverem sido destituídos do pátrio poder;
- c) O órfão de menos de 07 anos, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano após a morte de seus pais;
- d) O filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de manter sua criação.

Código de Menores:

Com a Lei nº 6.697 / 79 que instituiu o Código de Menores foram criadas duas formas de Adoção: Adoção Simples e Adoção Plena, resultando em consequência a Adoção do Código Civil; a Adoção Simples e a Adoção Plena do Código de Menores.

Diferenças entre os institutos:

Adoção - (Código Civil):

- Ter mais de 30 anos e ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado;
- Se casado, que tenha decorrido mais de cinco anos de casamento;

- Prova de consentimento do adotado ou, se for incapaz nascituro, do representante legal;
- Através de escritura pública, sem a interveniência do Poder Judiciário;
- Revogável quando menor poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao que cessar a menoridade;
- Parentesco resultante da adoção é meramente civil e restrito aos adotantes e adotado, não se estendendo aos demais membros da família.

Adoção Simples:

- Passou a ser um meio de assistir os menores abandonados. Não proibindo a nossa lei a adoção entre parentes.
- Principal diferença da Adoção do Código Civil: O adotando é menor em situação irregular e, assim, a designação de que o assistirá ou representará será feita pelo Juiz de Menores;
- O prazo de convivência fica a critério do Juiz, se o adotando tiver menos de um ano de idade o prazo pode ser dispensado.
- O prenome não pode ser mudado, nem na Adoção do Código Civil nem na Adoção Simples.

Adoção Plena:

- Atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais;
- Crianças de até sete anos de idade, que se encontrem em situação irregular, de natureza não eventual;
- Estágio de convivência do menor com os requerentes, por um período de no mínimo um ano;
- Somente casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos;
- Exceção, provada a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal;

- A Sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão (Art. 35).
- § 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus antecessores.
- § 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.
- § 3º O Registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.
- § 4º Nas certidões do Registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

A Sentença conferirá ao menor o nome dos adotantes e, poderá determinar modificação do prenome.

A adoção plena e irrevogável, ainda que venha a nascer filhos posteriormente, herdando todos em igualdade de condições.

Situação atual da Adoção:

Rompendo com toda a discriminação existente, e abreviando, de modo salutar, a ampla igualdade entre os filhos em geral, a Constituição de 1988 assentou, no § 6º do art. 227, que: “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A partir daí, não há mais porque falar-se em vários tipos de Adoção se os efeitos são os mesmos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a competência absoluta do Juizado da Infância e da Juventude para conhecer dos pedidos de Adoção.

Artigo 148 - III c/c Art. 98 do E.C.A.:

Adoção:

- Reclama um processo especial que se inicia com um pedido do adotante e finda com uma sentença que constitui o vínculo da adoção.

Requisitos pessoais relativos ao adotante:

1 - Reduziu-se para 21 anos, a idade, independente do estado civil, mantendo-se a diferença da idade devendo o adotante ser, pelo menos 16 anos mais velho do que o adotando. Veda-se a adoção por ascendentes (Art. 42, §1º), pondo-se fim à polêmica presente no direito anterior. A vedação alcança os irmãos, também.

2 - A adoção poderá ser requerida por ambos os cônjuges ou concubinos, desde que um deles tenha completado 21 anos e seja comprovada a estabilidade da família (Art. 42, § 2º).

3 - O Art. 42, § 5º, contempla a hipótese de adoção deferida a pessoa que tenha falecido no curso do procedimento, já instaurado, e que tenha manifestado, de forma inequívoca, sua vontade de aceitar a medida. Os efeitos da adoção retroagem a data do óbito.

4 - Admite-se a adoção por estrangeiro como excepcional pondo fim as discussões anteriores,

Requisitos pertinentes ao adotando:

1 - Elevou-se a idade de sete para dezoito anos, afastando-se do Código de Menores, e ensejando tutela mais ampla.

2 - Em se tratando de maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

3 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

4 - Exige-se o estágio de convivência a ser fixado pelo Juiz. Quando for estrangeiro, exigese 15 dias se com menos de dois anos de idade e 30 dias com mais de dois anos.

No campo pessoal, os efeitos implicam na introdução do adotando na família do adotante de forma completa, cessando a filiação biológica. Os laços de sangue não se restabelecem nem mesmo com a morte do adotante.

O vínculo é irrevogável. Os laços da adoção são irreversíveis, desligando-se o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Sob a ótica patrimonial os efeitos são de duas ordens:

- a) Em relação ao direito sucessório - atribui-lhes os mesmos direitos e deveres;
- b) Em relação aos alimentos - os alimentos são devidos na mesma forma do direito comum (Art. 397, C.C.).

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. (Art. 47 e seus parágrafos).

Sob a mesma denominação de adoção temos, portanto, dois institutos: a do Código Civil, cujos dispositivos sobreviventes passarão a reger a adoção dos maiores de 18 anos, e a do Estatuto, dirigido a crianças e adolescentes até os 18 anos.

Analizando a aplicação do princípio "tempus regit actum" em relação fato ocorrido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 que deu causa a pedido revogação de adoção de criança cujo ato é datado de 1986, temos várias opiniões diferentes sobre o tema, mormente em se tratando da adoção regida pelo Código Civil em que os Representantes da criança compareciam em Cartório e consentiam expressamente na adoção, assinando a escritura pública sem a participação do poder judiciário, nem a fiscalização do Ministério Público.

Para Humberto Theodoro Júnior: "A igualdade de direitos hereditários, todavia, só poderá incidir sobre as sucessões abertas após o advento da nova carta, porquanto é princípio tradicional que a transmissão hereditária rege-se, sempre pela data da morte do de *cujus*."

Quanto às adoções realizadas pelo regime do Código Civil, realizadas antes do advento da Constituição Federal de 1988, trazem o efeito de igualar os direitos dos adotados aos filhos de sangue. Nesse sentido, o pensamento de Sérgio Gischkow Pereira:

“As adoções celebradas antes da Constituição Federal de 1988, passam a ser regidas, em seus efeitos, pelo disposto na nova Carta Magna, estabelecendo-se a igualdade do adotado com os filhos biológicos de qualquer natureza.”

Argumentam muitos que a solução é injusta, pois o adotante, ao formular uma adoção simples, não pretendia, com isso, outorgar direitos sucessórios plenos.

Efeito retroativo da lei consiste no alcance a todos os atos jurídicos praticados na vigência de outra lei, não podendo em princípio retroagir para prejudicar.

Já o efeito imediato consiste em que sua aplicação se dá a partir da data constante na norma, ou seja a partir de sua vigência.

Entendemos que a lei nº 8,069/90 revogou o Código de Menores e também os artigos 368 a 778 do Código Civil, não sendo possível a adoção daquele que atingiu a maioridade a não ser nos precisos termos da exceção do art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Admitindo-se que o maior de vinte e um anos celebre a adoção por escritura pública, estaremos descumprindo a Constituição Federal e desnaturando, repita-se, o instituto que é de direito protetivo - parental para caracterizá-lo simplesmente como patrimonial, mascarando outros interesses que podem ser resolvidos por testamento.”

Persiste, portanto, a adoção prevista no Código Civil para os maiores de 18 anos de idade, que não estejam em companhia da família substituta.

A Doutrina da Proteção Integral abraçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo-lhe todos os direitos assegurados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, produz os seus efeitos no instituto da Adoção, com a igualdade de todos os filhos, (art. 20) devendo ser criado e educado no seio da sua família e, só excepcionalmente, em família substituída.

Os direitos da criança e do jovem são colocados numa perspectiva condizente com sua condição de pessoa em desenvolvimento em que, em razão de sua fragilidade, merece proteção integral: física, psicológica e moral.

Criou-se uma lei que busca a proteção do que é mais sagrado para o futuro de uma sociedade, ou seja, suas crianças e jovens, já que serão eles a continuação dessa mesma sociedade.

***NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E DA DOLESCÊNCIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
Promotor de Justiça - Bahia

Sumário:

1 - Prolegômenos. 2- Nova feição Institucional do 'Parquet'. 3- Atuação do MP na defesa e proteção da Infância e juventude. 4 - Efetivação dessa atuação ministerial. 4.1. Atuação Ministerial em juízo. 4.2. Atuação Ministerial Extra-judicial. 5 - Prioridade absoluta para o MP a proteção dos interesses e direitos da criança e do adolescente. 6- Conclusões. 7- Bibliografia

"Nada do triste, do amoral, do desfibrado acusador sistemático dos outros tempos. Nem do grotesco defensor do sociedade apegado a chavões estafados e abstrações estéreis. Órgão humano, sensível, às menores vibrações do vida, suficientemente senhor da dignidade do seu cargo para não comprometê-lo com melindres caricatos nem contemplações pecaminosas, incompatíveis ambos com a compreensão serena e honesta do dever..." (Carlos Süssekind de Mendonça)

PROLEGÔMENOS

O Constituinte pátrio, notadamente no Art. 127, foi alvejante ao asseverar. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Assim, além de garantir ao *Parquet* independência funcional e administrativa, envolveu os seus representantes com o manto das garantias constitucionais (até então dispensadas tão somente à Magistratura) e que, em verdade, se apresentam necessárias e imprescindíveis para que possam os membros do Ministério Público desenvolver, com independência e tranqüilidade, as importantes atividades sociais de defesa e garantia dos direitos públicos e individuais indisponíveis, cuja tutela e proteção, na própria Carta Política lhe foram entregues.

Aliás, nada mais justo que a Instituição que representa os interesses coletivos da sociedade esteja acobertada com o manto sagrado das garantias constitucionais (de independência funcional e administrativa), evitando a intimidação oriunda de setores retrógradas e acostumados a fazer valer a lei do mais forte e do poderio econômico.

O pensamento de PRUDENTE DE MORAES FILHO, já há muito, reflete magistralmente essa nova postura ministerial, consolidada com a nossa Carta Política de 1988- *“O Ministério Público não recebe ordens do Governo nem presta obediência aos Juízes, pois age com autonomia em nome da Sociedade, da Lei e da Justiça.”*

E tal foi o *status* conferido pela Carta Magna ao Ministério Público que para alguns, como HUGO NIGRO MAZZILI, a opção do constituinte de 1988 foi de tão monta *“quase erigindo-o a um quarto poder, desvinculou a Instituição dos capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário...”*

Outros juristas, mais incisivos, como MANOEL MARTINS DA COSTA CRUZ, chegam a disparar: *“as funções do Ministério Público subiram, pois, ainda mais de autoridade em nossos dias.*

Ele se apresenta com a figura de um verdadeiro Poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o 'Espírito das Leis' por certo, não seria tríplice, mas quádrupla, a divisão de Poderes."

O Ministro SEPULVEDA PERTENCE, por outro lado, obtempera destacando que *"a colocação tópica e o conteúdo normativo da Seção (dedicada ao Ministério Público) revelam a renúncia, por parte do constituinte de definir explicitamente a posição do Ministério Público entre os poderes do Estado."*

E conclui: *"a questão da colocação constitucional do Ministério Público entre os Poderes é uma questão de somenos, pois o verdadeiro problema é sua independência. O mal é que partimos de um preconceito de unipessoalidade e verticalidade hierárquica do Executivo, que o Estado Moderno não conhece mais e que está desmentido pelos fatos, de o direito comparado dá exemplos significativos... Garantida efetivamente a sua independência a colocação constitucional do Ministério Público é secundária, de interesse quase meramente teórico."*

O que transparece, contudo, incontroverso é o grau de autonomia, garantias, prerrogativas e independência conferidas à Instituição, dando-lhe contornos de um autêntico Poder - embora não tipificado ou classificado como tal, até mesmo em respeito à teoria originária da tripartição equilibrada dos poderes estatais, idealizada por Montesquieu, em seu clássico *"O Espírito das Leis"*.

Exagero ou não reconhecer o Ministério Público como *quarto poder*, o que afigura-se-nos de modo indelevelmente claro é a intenção óbvia do legislador constituinte em retirar o Ministério Público da ingerência dos poderes estatais, fazendo-o situar em ambiente sólido e independente, possibilitando-o fiscalizar as atividades desses poderes constituídos.

Sem dúvida, a opção constitucional foi fortalecer notavelmente o Ministério Público para dotá-lo de condições suficientes para o exercício prático e efetivo da nova ordem jurídica e social que se instalava com a promulgação do Texto Maior.

Dentro desse quadro jurídico-constitucional hodierno, entregou-se ao *Parquet* a tutela, em nome da própria sociedade, dessas garantias sociais genéricas (transindividuais, metain-

dividuais e individuais indisponíveis), transformando-o em verdadeiro guardião dos direitos do consumidor, da criança e do adolescente, do acidentado no trabalho, das pessoas atingidas pelo crime, do meio-ambiente, dos idosos, do patrimônio público (na acepção mais ampla), artístico, turístico e cultural, dos usuários de serviços públicos, das pessoas portadoras de deficiência, além do controle da atividade policial, entre outras atribuições.

Em suma, incumbe-lhe velar pela defesa do respeito ao Ordenamento Jurídico, às garantias e direitos constitucionais de cunho social, coletivo ou mesmo individual, em alguns casos.

Invocando a cátedra sempre valiosa de CELSO RIBEIRO BASTOS, ilustre Procurador do Estado de São Paulo, *“o Ministério Público tem a sua razão de ser na necessidade de ativar o Poder Judiciário, em pontos em que este remanesceria inerte porque o interesse agredido não diz respeito a determinadas pessoas, mas a toda coletividade. Mesmo com relação aos indivíduos, é notório o fato de que a ordem jurídica por vezes lhe confere direitos sobre os quais não podem dispor. Surge daí a clara necessidade de um órgão que zele tanto pelos interesses da coletividade quanto pelos dos indivíduos, estes apenas quando indisponíveis.”*

Essa atuação do Ministério Público, em verdade, visa a adequação do nosso Ordenamento Jurídico à universal tendência jurídica de impossibilitar, de todas as formas possíveis e imagináveis, a vulneração às normas constitucionais, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias de cunho social e coletivo.

A realidade constitucional, por conseguinte, transformou o Ministério Público num autêntico defensor da sociedade, porquanto todos os interesses sociais indisponível estão, invariavelmente, sob sua tutela, garantindo à Instituição um lugar de destaque na organização do Estado, em virtude dessa proteção de direitos indisponíveis e de interesse coletivo.

NOVA FEIÇÃO INSTITUCIONAL DO PARQUET

Induvidoso que o novo perfil do Ministério Público representa verdadeiro desafio para os seus membros.

É que com a previsão específica constitucional de proteção aos direitos sociais - difusos, coletivos e individuais indisponíveis - (das **crianças e adolescentes**, dos idosos, do meio-ambiente, da moralidade pública, dos consumidores, dos trabalhadores, do acidentado no trabalho, da vítima do crime, do património público, dos usuários de serviços públicos, das pessoas portadoras de deficiências, etc.), passou a sociedade a exigir uma intervenção ativa do Estado, no sentido de efetivamente garanti-los.

E é aqui, a fim de fazer valer a ***mens legis*** constitucional garantindo à sociedade os direitos contemplados na Lei das Leis, que descortina-se um amplo campo de atuação ministerial, não somente através de medidas provocativas da função jurisdicional (em juízo), mas, igualmente, por intermédio de ações administrativas (extrajudiciais) em prol do interesse público, muitas vezes preventivas, evitando futuras demandas judiciais.

Não basta, entretanto, existir previsão legislativa desses direitos coletivos, se, direta ou indiretamente, nega-se ou impede-se que sejam tornadas realidade. Inclusive, porque é *“muito simples declarar os direitos sociais, a questão está justamente em como torná-los concretos”*, nas oportunas palavras da Prof^a JOSIANE ROSE PETRY VERONESE.

Apresenta-se, então, fundamental o acesso à justiça, como mecanismo de garantia, na prática, dos direitos assegurados na Constituição Federal.

É aqui que surge a necessidade de atuação do Ministério Público como ente representativo da sociedade, em plena harmonia com ela, sintonizado com os anseios e necessidades de cada comunidade. Enfim, há o *Parquet* de tratar com específica atenção cada comunidade, incumbindo um membro para individualmente representá-la e nela atuar.

Isso porque as peculiaridades e diversidades de cada região (até mesmo dentro de um mesmo Estado da Federação) são

tamanhas, que geram a fatal necessidade de tratamento individualizado de cada comunidade, tornando-se fundamental a presença de um Promotor de Justiça convivendo diariamente nela, a fim de poder captar as suas deturpações sociais, podendo adotar as medidas cabíveis e necessárias para adequar aquela comunidade aos preceitos gerais da Constituição, especialmente no respeito aos direitos e garantias ativamente sustentados por ela.

Torna-se essencial para que sejam efetivados e concretizados os ideais de justiça social e garantias dos direitos individuais e coletivos, esculpidos pela *Lex Legum*, a interação entre o Ministério Público e a sociedade que lhe incumbe defender é fundamental, necessária e indispensável.

A luta pelo bem comum, garantindo os interesses públicos (assim compreendidos aqueles difusos, coletivos e, por força legal e pelo seu caráter, os individuais indisponíveis), **é o escopo fundamental do Parquet, na busca incansável por uma sociedade justa.**

Certo, é que ao ofício do Ministério Público afigura-se-nos essencial promover (daí porque designa-se seus representantes em primeira instância *Promotores*). E, mais ainda, promover a Justiça e promover o cumprimento da Constituição e demais Leis. Por isso, o emérito FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA destaca que *“esse promover é tão essencial à vida das sociedades contemporâneas, e cada vez o será mais intimamente, que constitui atividade obrigatória”*.

E sendo a Instituição encarregada da defesa e garantia dos interesses públicos mais importantes, aqueles cuja transcendência o faz valor fundamental da sociedade, deve o MP estar presente no seio da comunidade, interligado e interagindo.

O Ministério Público tem de chegar ao povo e da forma mais ampla possível, para se cumpra sua missão constitucional, assegurando efetivamente as garantias e interesses coletivos e sociais, além daqueles individuais indisponíveis que pela sua natureza guardam caráter de ordem pública. Não se podendo admitir, hodiernamente, Promotor de Justiça que não esteja integrado

e interagindo concretamente na comunidade onde exerce suas funções.

Simple parecerista, mero analisador de processos, acusador sistemático nada mais disso se coaduna com o verdadeiro papel do novo Promotor de Justiça. E quem pensa que agindo deste modo cumpre sua missão, está cometendo extremo equívoco e verdadeira agressão à própria Instituição, lesando a sociedade e fazendo *tabula rasa* da Constituição Federal.

Têm de estar presentes e atuantes na comunidade, sendo legítimos representantes e defensores dos interesses sociais e coletivos, integrados efetivamente no meio onde exercem seu mister. Até mesmo porque *“é muito mais relevante exercer o cargo e as funções como pessoa integrada no meio social em que vive, que se fechar como se seu gabinete fosse um laboratório de peças exclusivamente técnicas, como se ele fosse desvinculado da sociedade onde vive. Afinal, ele trabalha para a sociedade e não apenas na sociedade”*, como bem salienta HUGO NIGRO MAZZILI, eminente membro do MP/SP e hoje considerado o “príncipe do Ministério Público”.

Aqueles que procurarem o Ministério Público - sejam pais, filhos, consumidores, idosos, acidentados... - não podem retornar para casa sem uma satisfação ou conforto ao seu problema.

É certo e isso não se põe em dúvida, que o Ministério Público ganhou, por previsão constitucional, um substancial aumento em suas tarefas, revestindo-se num verdadeiro *ombudsman* (na forma preconizada pelo Direito Escandinavo, desde o Século XVI, de defensor do povo), assumindo o papel de defensor da sociedade, necessitando, para o fiel cumprimento de suas funções, angariar respeitabilidade e confiança da comunidade onde desempenha o seu mister. E esses elementos somente irão exsurgir a partir de um perfeito engajamento com esta própria comunidade.

No cumprimento desse mister, o Ministério Público transformou-se no *“porto seguro para a aflição daqueles marginalizados socialmente, que não têm a quem recorrer”*, como dispara LIBERATI.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, além das Leis nº 7.853/89 e 7.913/89 (que trata das pessoas portadoras de deficiência e investidoras no mercado de valores mobiliários), *exempli gratia*, são exemplos da reserva que se vem fazendo ao trabalho, de extraordinário alcance social, do Ministério Público, efetivando a atuação no campo social e ampliando substancialmente o leque das importantes atribuições a ele entregues pela *Lex Mater*.

Destarte, tem o novo Ministério Público de ter um trabalho e voltado para a comunidade, sendo peça fundamental no mecanismo de garantia dos direitos transindividuais e metaindividuais. Enfim, tem de assumir a condição de paladino dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis!

Assinale-se, que esses direitos conferidos à sociedade pela *Magna Charta*, pela sua intrínseca natureza, devem ter a interpretação mais ampla possível por parte do aplicador da lei (invocando o axioma latino *benigna amplianda*), possibilitando sua aplicabilidade e segurança, bem como evitando burlas e tentativas de desrespeito, num inaceitável apego à letra fria da norma.

Embrionariamente agasalhada no Direito Romano, através das *actiones populares*, essa tutela dos interesses difusos e coletivos por um órgão específico é fruto da evolução social, que veio a indicar “a necessidade de se identificar a titularidade de certos bens em favor de categorias de pessoas ou mesmo da própria coletividade como um todo e não singelamente do indivíduo que as integra”, como averba o insigne Promotor de Justiça no Estado de Sergipe, CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO em artigo publicado na REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.

Essa identificação do Ministério Público como tutor dessa categoria de interesses tem um escopo dúplice, servindo como instrumento facilitador do acesso à justiça do cidadão, através de um órgão aparelhado e preparado para tal, bem assim como tratando igualmente a todos, vez que diante de alguma medida que lesionasse interesses coletivos, poderia uma parte da sociedade ter condições para ingressar em juízo, visando fazer valer

seus direitos, enquanto determinada parcela não o teria, ocorrendo um desequilíbrio social grave, gerando injustiça.

Pela natureza do interesse em jogo, não seria admissível, nem aceitável, que uma parcela da sociedade tivesse garantidos os seus direitos, enquanto outra, por impossibilidade de ordem econômica ou cultural, não os tivessem. Seria adotar a injustiça social como regra geral!

Preleciona com perspicácia o Promotor de Justiça no Rio de Janeiro, LUIZ FABIÃO GUASQUE, no que concerne aos interesses difusos e coletivos, “que a natureza deles, pela sua importância vital aos valores fundamentais de uma sociedade juridicamente organizada, é que determina que o seu desrespeito atinja toda a coletividade. Mesmo os cidadãos mais afastados do efeito da lesão resultante da desconsideração ao preceito, estão sofrendo os reflexos de seu espectro”.

Surge, então, a Instituição Ministerial apta a exercer essa atividade de defesa social, visando distribuir justiça e efetivar os direitos da cidadania.

Fácil é depreender-se que ao Ministério Público foi conferida uma legitimação, um verdadeiro “cheque em branco” emitido pelo legislador constituinte, para agir do modo mais amplo possível, utilizando-se de todos os meios judiciais e extrajudiciais previstos no Ordenamento, para cumprir sua missão: salvaguardar e proteger os interesses e direitos constitucionalmente previstos - sejam coletivos, sociais ou individuais indisponíveis, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, defender a ordem jurídica e o regime democrático.

Invocando o percunciente ÉDIS MILARÉ, representa o membro do MP um “aliado poderoso e elo de ligação entre a sociedade civil e o Poder Judiciário na ingente tarefa de coibir os desmandos perpetrados pelo aparelho de Estado aos direitos constitucionalmente resguardados, em sangrias constantes nos interesses do povo em e do cidadão em particular.”

Ao agir, em que âmbito for, deve o Ministério Público, objetivamente, zelar pela indisponibilidade dos interesses sociais, deixando-os a salvo da atuação nociva seja do Estado, seja de particulares.

O Ministério Público sempre foi entendido como repositório natural dos interesses sociais não satisfeitos ou vulnerados, e hoje tem de agir direta e responsavelmente pelo Estado de Direito e pela democracia, além das garantias dos direitos coletivos e difusos. Para isto há de manter estreita ligação com a sociedade, integrando-se no seu seio, a fim de poder conhecer suas necessidades e problemas, possibilitando tomar a medida adequada.

ATUAÇÃO DO MP NA DEFESA E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A linha de atuação do *Parquet* no campo menoril não está delimitada ou demarcada. É a mais ampla possível, partindo da previsão constitucional de que é *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”* Art. 227, *caput*, CF.

Pois bem, minudentemente examinando os direitos e arantias voltados à proteção da infância e juventude, enumerados **exemplificativamente** no pré-falado dispositivo constitucional, nota-se, *prima facie*, que trazem consigo o caráter da **indisponibilidade** como nota marcante.

Ao perpetrar uma análise sistemática e comparativa das disposições constitucionais com o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa-se a ter essa assertiva como uma questão intransponível, verdadeiro pressuposto dos direitos relativos à infância e juventude. Seja pelo prisma dos direitos fundamentais (Art. 7º e ss.), seja quanto aos direitos individuais (Art. 106 e ss.), os direitos e interesses *menoris* trazem a indisponibilidade como caráter precípuo, inderrogável.

A partir desse enfoque resultante da interpretação sistemática e teleológica da Constituição da República e da Lei nº 8.069/

90, chega-se na base sólida, no suporte, onde se assentam todas as normas garantidoras dos direitos da criança e do adolescente: **a doutrina da proteção integral**, que traz como traço marcante e fundamental assegurar às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades básicas vitais, independentemente de formalismos ou questões instrumentais, processuais.

Com base nesta proteção integral menorista, o douto Procurador de Justiça no Paraná OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, conclui que *“as crianças e adolescentes não podem mais ser tratados como meros objetos de intervenção do Estado, devendo-se agora reconhecê-los como sujeitos dos direitos elementares à pessoa humana, de maneira a propiciar o surgimento de uma ponte de ouro entre a marginalidade e a cidadania plena.”*

É que pela fragilidade e falta de condições pessoais de auto-defesa, as crianças e adolescentes têm de ter os seus direitos resguardados pela sociedade, inclusive a fim de impedir que pais ou responsáveis (ou melhor, irresponsáveis) extrapolem os limites legalmente admitidos, fazendo valer sua vontade, impingindo prejuízos morais e psicológicos de difícil reparação (pela tenra idade) a menores.

Há de se garantir fundamentalmente a incolumidade física, corpórea, psíquica e moral das crianças e adolescentes, como obrigação primaz da sociedade, em nome do próprio desenvolvimento futuro da civilização, da sociedade que, no amanhã, será o reflexo da proteção dada à criança de hoje.

Para MAZZILLI, “tratando-se de interesses de crianças ou adolescentes, de interesses coletivos ou difusos, sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo”.

Ora, partindo das colocações apresentadas no tópico anterior, incumbindo a defesa das crianças e adolescentes à coletividade como um todo, exsurge como corolário estar entregue ao órgão de defesa da sociedade, o Ministério Público, esta missão não só de defesa, mas ainda de preservação, garantia e efetivação, dos direitos assegurados à infância e juventude.

Essa entrega da proteção integral das crianças e adolescentes ao Ministério Público, porém, tem especial razão de ser,

haja vista tratar-se de interesses sociais e individuais completamente indisponíveis, pouco importando a situação específica a que se refira. Envolvendo criança ou adolescente, automaticamente, se impõe a atuação ministerial.

Poder-se-ia acrescentar, ainda, que, no âmbito dos interesses, sejam sociais, sejam individuais indisponíveis de crianças e adolescentes, disponibilizou a legislação pátria (desde a CF até a legislação ordinária, passando pelo ECA) ao órgão Ministerial instrumentos eficientes para a defesa e garantia desses interesses, possibilitando uma ação mais célere e enérgica em favor dos menores.

Assim sendo, inúmeras são as hipóteses de atuação do Ministério Público na tutela dos interesses prioritários definidos pela Lex Fundamental e pelo Estatuto Menorista, inclusive por serem incontáveis os direitos e interesses resguardados e tutelados pela Instituição, como observamos alhures.

Até mesmo porque a Lei Maior, textualmente, conferiu ao *Parquet* legitimidade ativa para qualquer medida de proteção aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (dentre eles, aqueles referentes à criança e ao adolescente), inexistindo previsão *numerus clausus* quanto aos direitos protegidos pelo texto constitucional - como, aliás, abordado na nota nº13, supra. Versando sobre direitos sociais ou coletivos, ou ainda indisponíveis, pode o órgão ministerial promover as medidas cabíveis.

Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, seguiu, não tendo colocado limites à defesa dos interesses e direitos nela previstos. As funções institucionais do *Parquet* têm de ser compreendidas do modo mais amplo possível, englobando não somente aquelas do Art. 201, como todas as outras expressa ou implicitamente contempladas no *Codex*.

Uma só coisa é certa e indubitosa: toda criança e adolescente estão a exigir uma atuação protetiva integral, independente da questão que envolva.

MARIA AUXILIADORA MINAHIM e LUIS ROBERTO RIBEIRO CRUZ, em judiciosa análise, destacam com rara felicidade,

não haver previsão *“numerus clausus”* quanto aos direitos coletivos e difusos que podem ser protegidos, prevendo, no seu texto, como forma de assegurar à criança e ao adolescente a proteção integral, a possibilidade de utilização de instrumentos processuais, na área da infância e juventude”.

E desfecham a questão, colocando *dies cedit*, em qualquer dúvida, por ventura ainda existente: *“Dessa forma andou bem o legislador ao tutelar a proteção integral à infância e à adolescência, trazendo aos arts. 208 a 224 do ECA a regulamentação das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, com algumas poucas e inevitáveis alterações apenas.”*

Outro não é o escólio do esclarecedor HUGO NIGRO MAZZILLI, arrematando: *“as atribuições do Ministério Público, na área de proteção à infância e juventude, não se exaurem no Estatuto: incluem também atribuições implícita ou explicitamente a ele conferidas nos demais dispositivos, ou seja, compreendem atribuições conferidas à Instituição, nessa área, pelas mais diversas leis.”*

Pela amplitude imposta pelas regras constitucional e estatutária, não se pode excluir a iniciativa e a intervenção ministerial em qualquer questão, judicial ou não, em que esteja envolvido ou onde se discutam interesses e direitos sociais, ou mesmo individuais, ligados à proteção da criança e do adolescente. O *Parquet* é o protetor natural e sempre necessário da infância e juventude!!!

A Lei nº 8.069/90 - ECA, notadamente em seu Art. 201, VIII, chega mesmo a determinar que mais do que prerrogativa, é dever do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”*.

Estabeleceu, assim, de modo indelével e indubitado, o legislador a *legitimatatio ad causam* do Ministério Público para a propositura de qualquer ação visando a garantia e segurança das medidas de proteção integral às crianças e adolescentes e, mais ainda, para a possibilidade de adoção pelo órgão de qualquer outra

medida, dentro ou fora do âmbito da Justiça com o escopo de assegurar às crianças e adolescentes os seus direitos. E não só os direitos previstos no corpo do próprio Estatuto, como aqueles contemplados pela *Lex Mater* ou em outros Diplomas Legais.

O que importa para autorizar a ação ministerial é identificar interesses difusos, coletivos ou mesmo individuais (por serem indisponíveis) de crianças ou adolescentes, cujos direitos e garantias estão sendo - ou correm o risco de ser expropriados ou negados por quem quer que seja (pessoa física ou jurídica, pública ou privada).

Investido especificamente do papel de *ombudsman*, cuja finalidade precípua é garantir a **proteção integral** da infância e juventude, o Promotor de Justiça tem como atribuições, além daquelas judiciais pertinentes aos processos, a obrigatoriedade de visitas a estabelecimentos de atendimento a criança e adolescente, verificar propagandas nocivas aos menores, fiscalização dos gastos públicos com as mesmas, exigir das autoridades públicas o correto desenvolvimento das ações educacionais, etc..

Estas atividades extrajudiciais apresentam-se imprescindíveis porque essenciais à garantia dos direitos da infância e juventude. O espaço de ação do MP é por demais amplo e somente a ação atenta de seu representante, tanto no nível judicial, quanto fora da Justiça, permitirá que se cumpra o objetivo protetor das normas constitucionais e estatutárias.

O ínclito Procurador de Justiça paulista HUGO NIGRO MAZZILLI assinala que *“é extremamente rico o campo que se descortina ao intérprete na área dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis ligados à proteção à criança e ao adolescente. Veja-se que o Ministério Público pode ser chamado a agir inclusive para cobrar do Estado uma atuação mais eficiente no fornecimento de condições de educação, saúde, profissionalização e lazer às crianças e adolescentes”*, concluindo por dever estar o representante ministerial sempre atento a toda e qualquer medida martirizadora de interesses minoristas, para providenciar a correção imediata.

Assinale-se que o mencionado inciso VIII, do Art. 201, do Estatuto Menorista, confere ao *Parquet* a ampla obrigação PRIMORDIAL e PREFERENCIAL de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na *Lex Fundamentalis* e nas Leis, promovendo as medidas cabíveis, judicialmente ou extrajudicialmente. Equivale a dizer: o dever funcional primeiro dos membros do Ministério Público é o de garantir os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes.

Considere-se, ainda, que os atentados contra a proteção integral (imposta pela Constituição da República) à criança ou adolescente são praticados diuturnamente e, em sua grande maioria, contra pessoas mais humildes e com poucos recursos culturais e econômicos, diante do que a sociedade civil, mesmo aqueles que legalmente tenham condições de exigir, sentir-se-á desestimulado em movimentar a máquina judiciária em respeito a tais interesses. Aí reside, também, a grande importância do Estatuto, ao consubstanciar em seu corpo legal a proteção aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, possibilitando ao MP imediata ação, visando à tutela desses interesses.

Tratando a questão de interesses de menores - portanto, indisponíveis - fica incontroversa - e toma-se necessária - a atuação do *Parquet* para ingressar com qualquer medida, que seja imperiosa, seja perante a Justiça, seja fora dela.

EFETIVAÇÃO DESSA ATIVIDADE MINISTERIAL

Descortinou-se, via de conseqüência, uma gama infindável de garantias voltadas às crianças e adolescentes, trazendo consigo, como consectário lógico, um incontável volume e possibilidade de atuação ministerial, seja de forma repressiva, seja no modo preventivo, desses interesses. Essa ampla possibilidade de atuação do *Parquet*, através das inumeráveis medidas colocadas à sua disposição, a serviço da nobre causa menorista, vieram a conferir-lhe excepcional poder de fogo na defesa da mesma, permitindo uma ação eficaz baseada na **proteção integral** da infância e juventude.

O ECA entregou ao Ministério Público um trabalho de extraordinário alcance social, vindo a corroborar e sacramentar as disposições constitucionais, confiando ao defensor da sociedade os instrumentos capazes de contribuir para a garantia dos direitos e interesses daqueles menores de 18 anos.

Cabe aos representantes do *Parquet*, no sentido de garantir a **proteção integral** da infância e juventude e de cumprir sua função de fiscal dos interesses menoristas, estarem atentos e diligentes aos referidos interesses, mantendo firme atuação extrajudicial e, se preciso, judicial, sempre no intuito de fazerem valer as disposições do Art. 227, CF e da Lei nº 8.069/90.

O percunciente Promotor de Justiça em Rondônia, WILSON DONIZETI LIBERATI, resume a questão: *“a atuação ministerial concretiza-se na proteção dos interesses e direitos da sociedade com a preservação do bem comum e da observância das leis; mas a Instituição se engredede como defensora dos direitos sociais de crianças e adolescentes, principalmente no campo dos interesses difusos e coletivos.”*

Pouco importa se está contemplada, ou não, na lei a hipótese ocorrida, havendo lesão - ou mesmo simples perigo de vulneração - a direito ou interesse de criança ou adolescente, está legitimada a atuação estatal-ministerial, em nome da sociedade.

É aberta aqui uma bifurcação nas funções entregues ao Ministério Público: um trabalho intenso extrajudicial e uma ampla e infindável possibilidade de adoção de medidas judiciais, sempre no intuito de defesa e garantia dos direitos e interesses da infância e juventude.

ATIVIDADE MINISTERIAL EM JUÍZO

Prima facie, impende explicitar que não é possível excluir a iniciativa ou intervenção do *Parquet* em qualquer procedimento judicial em que se discutam interesses ou direitos da infância e juventude (em respeito, até mesmo, à natureza dos mesmos -

de evidente caráter indisponível). Existindo criança ou adolescente no processo, necessariamente, intervirá o Ministério Público, seja qual for a matéria, direito ou interesse em pauta, sob Pena de nulidade *ex radice*.

Mas não é o bastante. Terá o órgão ministerial todas as suas prerrogativas processuais e funcionais, podendo pleitear as medidas e diligências que vislumbrar necessárias, ainda quando estiver atuando como *custos legis*, inclusive recorrendo da decisão judicial - se for a hipótese.

Mais ainda. As requisições ou manifestações do órgão deverão ser, ao menos em homenagem ao princípio constitucional, fundamentadas, apresentando-se, com clareza, a motivação fática e jurídica.

A amplitude das atividades do MP no campo da infância e juventude é incomensurável e ilimitada.

Com efeito, não há na Lei nº 8.069/90 limites às funções ministeriais, não estando o membro do órgão condicionado ou adstrito aos procedimentos elencados nos artigos do ECA. Ao revés. Toda e qualquer medida concernente à proteção menorista pode ser adotada, independente da previsão específica legal. Visa-se sim, unicamente, assegurar e garantir os interesses almejados constitucionalmente e pelo Diploma Legal indigitado.

Tanto é verdade, que para exercer as funções institucionais erigidas na Constituição e na Lei, dispõe o Ministério Público não somente das medidas especificamente relacionadas no Art. 201, ECA, como, concomitantemente, de toda e qualquer medida e procedimento contemplado no nosso Ordenamento Positivo - ainda que não elencada nominalmente (como, v.g., as Ações Cautelares Inominadas).

Mas, não parou o legislador estatutário por aí.

Permitiu, ainda, o *Codex* Menorista, notadamente *em seu* comando 213, que conceda o magistrado, em quaisquer procedimentos judiciais tendentes a garantir e assegurar direitos ou interesses de menores, qualquer espécie de medida, liminar ou não, quando relevantes os fundamentos e havendo receio de ineficácia do provimento final.

Tal previsão, em combinação com o artigo citado anteriormente, na verdade, não passa da possibilidade legal específica de concessão de quaisquer medidas, liminares ou não, *inaudita et altera pars* ou incidentalmente, no âmbito de procedimento relativo a criança ou adolescente, seja visando obrigação de fazer, seja visando obrigação de não fazer.

Em suma, buscou-se facilitar a proteção de direitos e interesses da infância e juventude, evitando que se deixe de garanti-los por falta de instrumentos processuais específicos. Isto é, que por absoluto formalismo ou burocracia processual, se permita a martirização às crianças e adolescentes. Por isso, de modo esclarecedor, a Lei previu que toda e qualquer medida, prevista textualmente ou não, pode ser pleiteada e concedida pelo Juiz, visando tal proteção.

Uma vez presente a vulneração, ou receio dela, a direitos e interesses menoristas, surge uma necessidade natural de tutela jurisdicional mediata e urgente, sob pena de inviabilizar a prestação da Justiça e de impor prejuízo incalculável à parte mais vulnerável: a criança ou adolescente.

Diz, verbum ad verbum, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu Art. 212:

"Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do CPC." - assinalamos

Fazendo a exegese da norma supracitada à realidade fática, é fatal cocluir que o sistema processual relativo a infância e juventude (assim como em outros casos, como referente à defesa do consumidor) há de ser interpretado e entendido de modo tal que sempre exista uma ação ou procedimento judicial pronto a propiciar a efetiva garantia e tutela dos direitos previstos no Ordenamento.

Equivale a dizer: o processo é apenas instrumento pelo qual se efetivarão as normas de Direito Material previstas, desapegado de formalismos exacerbados ou exigências inócuas.

Encontra-se dotado o Estatuto Menorista, da possibilidade de utilização de *“todas as espécies de ações pertinentes”* para a tutela efetiva dos interesses e direitos sociais, ou mesmo individuais, da infância e juventude.

ADA PELLEGRINI GRINOVER, com a sua peculiar cultura, nota que *“uma das preocupações mercantes do legislador do Estatuto foi a instrumentalidade substancial e maior efetividade do processo”*, corroborando da observação apresentada supra. Aliás, advirta-se que tal busca de maior proteção das disposições de Direito Material, nada mais é do que a busca de uma maior e mais efetiva garantia dos direitos da cidadania, dando maior credibilidade à Justiça.

Não está, pois, preocupado o Estatuto Menorista com o procedimento, com o rito, nem mesmo com o nome da ação através da qual determinado assunto estiver sendo encaminhado à apreciação da Justiça da Infância e Juventude, considerando, acima de qualquer coisa, o relevante e importante conteúdo do direito pleiteado (*res in judicio deducta*).

Depreender-se-á, necessariamente, da leitura do referido dispositivo legal que o sistema processual peculiar à Justiça da Infância e Juventude há de ser interpretado e aplicado de modo a autorizar uma ação sempre célere e capaz de propiciar, por provimento adequado, a tutela efetiva e concreta de todos os direitos materiais, contemplados no Ordenamento Positivo.

Estando, pois, atingidos frontalmente interesses de infantes, está consubstanciado o dano, pelo que mais do que legitimado o *Parquet* a intentar qualquer medida judicial tendente a saná-lo. Esta a regra legal!!!

Em suma, é possível afirmar-se, sem medo de cair em erro, que dispõe a Instituição de todos os meios para atingir a finalidade ditada pela justificativa de sua atuação no processo envolvendo criança ou adolescente.

É do escólio de WÍLSON DONIZETI LIBERATI a lúcida conclusão de que *“o Promotor de Justiça disporá de todas as ações*

para promover a defesa e interesses da criança e do adolescente protegidos pelas leis”.

No mesmo diapasão, desfecha MAZZILI: *“as atribuições constantes do art. 201 do Estatuto não constituem ‘numerus clausus’.”* Garantindo ainda: *“o único limite para o exercício das atribuições ministeriais, naturalmente, consiste em que devem elas ser compatíveis com sua destinação institucional - assim prevista no art. 127, ‘caput’, da CF”*²

Há, destarte, expressa garantia da Lei no que tange à instrumentalidade substancial e à efetividade do processo relativo a menor.

Urge ser reconhecido, pois, que o disposto nos Arts. 200, 201, 202, 210 e 212, da Lei nº 8.069/90 revela uma verdadeira entrega dos interesses e direitos pertinentes à infância e juventude ao seu grande guardião e responsável: o Ministério Público. Competindo-lhe proteger e defender tais direitos e interesses, sempre que se apresentem vulnerados ou quando haja receio de tal.

Atente-se que, muitas vezes, apresenta-se imprescindível e fundamental uma rápida e eficaz ação do Judiciário quando envolvida criança ou adolescente - sob pena de expor as mesmas, ainda em idade de formação psicológica, a um iminente perigo corpóreo e psíquico - evitando que não lhe sejam causados prejuízos ainda mais graves e danosos e para que se tranqüilize a sociedade local.

Deste modo, quando atingidos, ou ameaçados, os preceitos constitucionais preconizados no Art. 227, insta uma eficaz ação do Estado (na sua mais ampla acepção, de entidade social organizada), através de seus órgãos. Tanto do Ministério Público - que, por estar integrado na sociedade, terá condições de rapidamente pleitear uma medida solucionadora - e do Judiciário - que não poderá eximir-se de uma imediata resposta. Somados esses elementos, é corolário estarem assegurados os direitos e interesses da infância e juventude e, por que não dizer, da coletividade como um todo.

Se faz mister - e até mesmo impositivo - que se tenha um Judiciário eficaz e pronto para responder imediatamente aos

anseios da sociedade e a aplicar os avanços da legislação. Afinal, não bastam leis protetoras, sem juízes aptos a aplicá-las. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de importantíssima aplicação, sendo fundamental a participação ativa do Judiciário na garantia de sua efetiva concretização.

Na feliz expressão da Prof^a JOSIANE ROSE PETRY VERONESE, em seu *“Temas de Direito da Criança e do Adolescente”*, exige-se *“do Poder Judiciário, no tratamento dos conflitos, uma postura que até então estava fora de sua atividade jurisdicional, qual seja a de fazer de suas sentenças um espaço participatório, atribuindo-lhes um sentido de efetiva emancipação.*

Deve executar o novo papel que desponta no Ordenamento Pátrio. Permitindo um acesso à Justiça rápido e amplo, máxime quando tratar-se de assuntos afetos à criança e ao adolescente, permitindo que as disposições constitucionais ganhem contornos de realidade. **De nada servirá a proteção assegurada pela Carta Maior e pelo ECA, no sentido de prever uma nova concepção de sociedade civil, se não houver um correspondente avanço na estrutura e mentalidade do Judiciário.**

Demais disso, é de se considerar que a CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DA ONU (1989) consagrou dentre os seus princípios gerais a proteção integral da criança e adolescente contra qualquer tipo de exploração ou abuso, enfatizando suas aplicações em situações específicas. Valendo ressaltar a regra contemplada no Art. 19, que consagra a obrigação do Estado de tomar medidas para a proteção da criança *“contra toda forma de violência, preconceito ou abuso físico ou mental, descuido ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual, enquanto a criança se encontra sob a custódia dos pais... ou de qualquer outra pessoa que a tenha a seus cuidados”*.

Outra obrigação imposta a atuação estatal tem sede na legítima preocupação do Estado pelo bem-estar da criança e adolescente e está assinalada de forma implícita em diversas outras disposições da Convenção.

O Art. 24, *exempli gratia*, impõe ao Estado o dever de adotar todas as medidas possíveis para eliminar *“práticas tradicionais*

prejudiciais à saúde”, sejam de que natureza forem. Ou seja, descortina um amplo campo para que o Estado aja na proteção integral do menor.

In fine, concluindo o presente tópico, versando sobre a atuação do Ministério Público, no âmbito judicial, poder-se-ia, a mero título ilustrativo e exemplificativo, apresentar como possibilidades de efetividade dessa atuação do órgão as seguintes medidas: a) instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública; b) representações interventiva ou ações diretas de inconstitucionalidade de leis; c) mandado de injunção, pela omissão ou inexistência de norma reguladora ou quando a falta da regra legal inviabilize o exercício dos direitos e liberdades constitucionais; d) mandado de segurança; e) ações ordinárias para verificação de gastos públicos; f) ações de responsabilidade por ofensa aos direitos da criança e do adolescente; g) procedimentos tendentes a apurar a responsabilidade dos Gestores Administrativos pela omissão na implantação das medidas necessárias às garantias minoristas; h) exercitar ação de alimentos e outras; i) impetrar *habeas-corpus*; j) representar pela aplicação de penalidades; k) oferecer denúncia, deflagrando ação penal, entre outras. Porque, como destacado, não há limites ou previsão a esta possibilidade.

ATUAÇÃO MINISTERIAL EXTRAJUDICIAL

Como salientado alhures, além das atividades processuais (portanto, em juízo), tem o representante do Ministério Público hodiernamente uma imensa gama de atividades extra-processuais, garantindo eficientemente a proteção dos direitos conferidos à criança e ao adolescente.

E, para isso, haverá de estar, fundamentalmente, interligado na comunidade em que estiver exercendo suas atividades. Somente diretamente integrado com a sociedade é que poderá garantir a eficácia e a proteção conferida pelo legislador contitucional e pelo próprio Estatuto.

Conferiu-se ao *Parquet* um verdadeiro papel de *ombudsman*, na forma idealizada, outrora, pelo Direito Escandinavo. Assim,

deverá a Instituição estar em contato direto com a população, especialmente preocupado com as entidades cujas funções se relacionem com a infância e juventude e na fiscalização dos Conselhos e estabelecimentos de atendimento infanto-juvenil.

WÍLSON DONIZETI LIBERATI chega a elencar algumas das atividades extra-processuais do *Parquet*, indicando, dentre outras possibilidades, que deverá o MP “*atender ao povo, receber petições, reclamações, e representações de pessoas e entidades para investigar denúncias, visitar estabelecimentos de atenção à criança e ao adolescente, verificar as propagandas nocivas ao desenvolvimento físico, intelectual e moral de crianças e adolescentes, exigir de autoridades públicas o correto desenvolvimento das ações educacionais, a fiscalização de gastos públicos, etc, enfim, agir com prestativo zelo pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes.*”

De modo sintético e claro, podemos afirmar, sem nenhum medo de cair em equívoco, que mantendo o Promotor de Justiça uma atividade eficaz e atuante no campo extra-processual, fiscalizando as entidades públicas e privadas que tratem com crianças e adolescentes, trabalhando conjuntamente com os Conselhos, atendendo ao público (a fim de ter ciência das necessidades da comunidade), enfim estando a atuar constantemente na sociedade em que exercita suas atividades ministeriais, notadamente no que se refere aos infantes e adolescentes, estará diminuindo consideravelmente suas atividades processuais, que, por certo, serão de só-menos importância, esvaindo-se pela eficiente atividade preventiva e reguladora do Ministério Público.

O espaço que se descortinou no seio da sociedade para a proteção da infância e juventude de tão amplo que é, pugna por uma igualmente ampla atuação do Ministério Público, instando uma efetiva participação nesse âmbito.

Tem o Promotor de sair nas ruas, em busca de conhecer a comunidade e poder cumprir seu mister eficientemente.

Daí a lúcida observação do insigne RENÉ ARIEL DOTTI, no sentido de não poderem os representantes do MP permanecerem “*como prisioneiros dos gabinetes de trabalho, dos corredos-*

res dos Fóruns e das salas de ausência e julgamento. Eles podem e devem vir às ruas e praças, junto ao povo para sentir com os seus santos e mártires a profundidade da condição humana, dramas e comédias da existência.”

Essas prerrogativas ministeriais são de grande importância sóciojurídica, em razão de permitirem uma efetiva aplicação dos direitos erigidos no Ordenamento Jurídico em favor dos menores, até mesmo em virtude do congestionamento nas prateleiras do Judiciário - que, pela própria falta de estrutura material e de pessoal, não teria condições de fazer valer as garantias legais.

Frente a esta situação, impende à Instituição incumbida da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, fazer valer a proteção dedicada às crianças e adolescentes, obstaculizando que se faça *tabula rasa* das importantes prescrições legais.

É do escólio do Procurador de Justiça NUNO DE CAMPOS a sábia conclusão, que corroboramos *in totum*, de que é nesse campo extrajudicial da prevenção e garantia dos direitos da criança e do adolescente que “o Ministério Público possui a sua atuação mais destacada”.

Merece anotação, ainda, que deve o Órgão Ministerial, no bojo de sua atuação nesta área, fomentar e, dentro da medida do possível exigir, a participação dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes da comunidade, com o escopo de orientá-los e informá-los, possibilitando aos mesmos acesso às disposições legais e evitando futuros problemas que clamariam pela intervenção ministerial.

Não seria despidendo asseverar, no que concerne a esta atuação extra-processual do *Parquet* na proteção dos interesses infanto-juvenis, ser de bom alvitre que os órgãos Superiores do Ministério Público expeçam recomendações aos Promotores, no sentido de buscar, respeitadas as opiniões e convicções pessoais de cada membro, uma padronização da atuação da Instituição, visando facilitar a compreensão e participação da sociedade.

ROBERTO LYRA, expoência maior do Ministério Público nas primeiras décadas deste século, nesta mesma esteira, asseve-

rava, em candentes palavras, que *“a elevada missão social do Ministério Público nas organizações modernas e a ampliação de suas atribuições (...) exigem dos seus Representantes uma orientação harmônica e uniforme, como condição do seu prestígio e eficiência de sua ação na defesa dos direitos que a Sociedade lhes outorgou”*²⁸.

Essa abrangente dimensão da atuação do Ministério Público legítima, e mais que isso - IMPÕE, aos seus representantes uma primordial atuação na defesa dos direitos consagrados à criança e ao adolescente, não somente em nome do mandato coletivo constitucional que lhe foi atribuído, mas, sobretudo, em homenagem aos interesses humanos e visando o futuro da Nação brasileira.

PRIORIDADE ABSOLUTA PARA O MP A PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em razão da exposição concatenada supra, conclui-se, de modo incontroverso, que a garantia e tutela dos interesses e direitos ligados à criança e ao adolescente exigem do Ministério Público uma atuação permanente e engajada na comunidade. E mais, uma atuação PRIORITÁRIA, dando à matéria aos seus protegidos a garantia preconizada constitucionalmente.

Nesta trilha, confiou-se ao *Parquet* o verdadeiro papel de defensor dos direitos e interesses contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhe o zelo pelos interesses individuais, coletivos e difusos ligados à proteção deles.

Com a entrega ao órgão Ministerial desta importante missão, mirou-se uma mudança filosófica e prática dos ideais e opiniões formadas acerca da Justiça da Infância e Juventude, alterando-se as suas funções - que foram ampliadas no sentido de permitir perfeito atendimento aos anseios sociais, dando-lhe nova

feição, e aplicando-se, efetivamente, a doutrina da proteção integral, pelo que justificada a ampliação das funções judicantes menoristas.

Está estreme de dúvidas, que o Ordenamento Jurídico Pátrio acolheu a doutrina da proteção integral, ao garantir educação, saúde, trabalho digno e outros direitos estabelecidos na Constituição da República (Art. 227) e no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente. A leitura dos dispositivos legais falam por si....

Mirando-se as normas legais, ter-se-á que é *“dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária ...”* (Art. 227, CF). Disposição corroborada pelo Estatuto no seu Art. 4º, § único, alínea “c”.

É da simples interpretação teleológica do texto constitucional que se extrai, com facilidade, a inexorável conclusão de que os órgãos do Estado (dentre eles o Ministério Público) têm de tratar das previsões da Lei Maior com absoluta prioridade. Ou seja, cada órgão com as suas naturais atribuições, dará PRIORIDADE TOTAL na execução dos ideais constitucionais de proteção menorista.

Com supedâneo no texto constitucional, o insigne OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, em inteligente abordagem, adverte: *“nesse contexto é que se pretende ver reconhecido que a proteção aos interesses individuais, coletivos ou difusos relacionados à infância e juventude deve ser tratada com absoluta prioridade pelo Ministério Público* já que o comando da Constituição Federal nesse sentido *tornam obrigatório o estabelecimento de uma política institucional nessa área que contemple a preferência manifestada pelo ordenamento jurídico.”*

Forçoso é reconhecer-se que, muito embora tenha o Ministério Público, por imposição da Lei, de conceder prioridade a processos judiciais criminais com réus presos e aos mandados de segurança (cf. Código de Processo Penal e Lei nº 1.533/51), por força do dispositivo constitucional, esculpido no Art. 227, deve a Instituição dedicar ABSOLUTA PRIORIDADE aos procedimen-

tos referentes à infância e juventude, sejam judiciais (ações) ou extrajudiciais (*exempli gratia*, nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares).

Assinale-se que sendo prioridade estatal a garantia e proteção desses direitos da criança e do adolescente, seria incongruência e verdadeiro absurdo legal, não dedicar o órgão do Estado responsável pela tutela dos mesmos, vale dizer o Ministério Público, prioridade a fiscalização e trabalhos afeitos à matéria.

Mas não só pelo comando constitucional há de se priorizar os procedimentos da infância e juventude. Até mesmo em respeito à própria natureza desses direitos e interesses e à especial atenção que merecem (e precisam) os infantes e adolescentes, terá o representante do *Parquet* de atender aos procedimentos da infância e juventude prioritariamente. Em primeiro lugar, o que envolver direitos ou interesses das crianças e adolescentes, em seguida processos com réus presos, ações mandamentais, etc..

Acrescente-se, ademais, que não seria crível, nem admissível, que as disposições de lei e da Constituição, protetoras da criança e do adolescente, estivessem submetidas a segundo plano, tendo de aguardar a análise dos inúmeros feitos acerca de outras matérias, que tomam repletas as prateleiras do Judiciário.

Anote-se, ademais, forte em NUNO DE CAMPOS, eminente representante do *Parquet*, que esta priorização da proteção dos interesses menoristas é tendência universal, afinal “os Estados modernos têm eleito, dentre suas prioridades, o estudo e proteção do Direito do Menor”.

A criança e o adolescente não podem esperar a disponibilidade da máquina judiciária para atender aos seus direitos. Ao revés. Deve, necessariamente, a Justiça e o Ministério Público estarem disponíveis e prontos para, efetivamente, fazerem valer os direitos e interesses deste especialíssimo grupo.

CONCLUSÕES

Nesta linha de intelecção, e à luz dos dispositivos constitucionais e legais supra invocados, é imperioso concluir-se:

a) o Ministério Público ganhou, com a *Lex Legum*, nova feição constitucional, desvencilhando-se do manto estatal, e passando a exercer o papel de defensor da sociedade e guardião dos direitos e interesses difusos e coletivos, além dos individuais indisponíveis, tutelando as garantias constitucionais coletivas;

b) no âmbito da criança e do adolescente, é imperativa a intervenção ministerial, estando à sua disposição uma gama inumerável de medidas, judiciais e extrajudiciais, tendentes à garantia e proteção daqueles interesses;

c) não há taxatividade no Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne às medidas nele contempladas, visando assegurar os direitos e interesses menoristas, sendo possível a utilização de toda e qualquer medida, judicial ou não, em razão da adoção pelo nosso Ordenamento Jurídico da doutrina da proteção integral não sendo *numerus clausus* as ações elencadas no Art. 201;

d) a Constituição Federal - Art. 227 - e o ECA, preconizaram como traço marcante, em relação à infância e juventude, a prioridade absoluta para o *Parquet* a defesa dos seus direitos e interesses, sejam individuais, sejam coletivos;

e) dentro dessa realidade legal, deve o representante ministerial dedicar atenção prioritária às questões, judiciais ou não, referentes à criança e ao adolescente.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 18ª ed., 1997

CAMPOS, Nuno de. O Ministério Público e a Proteção do Menor, in *Ministério Público, Direito e Sociedade*, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, Associação do MP/RS e Escola Superior do MP/RS, 1986

CRUZ, Manoel Martins da Costa, A Instituição do Ministério Público, in *JUS - Revista Jurídica do MP/MG*, nº 15, Belo Horizonte, 1993

CURY, Munir, AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do, e MENDEZ, Emílio Garcia. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais*, São Paulo, Malheiros, 2ª ed., 1996

DOTTI, René Ariel. A Atuação do Ministério Público na Proteção dos Interesses Difusos, in *Justitia*, São Paulo, 132:9

GUASQUE, Luiz Fabião, O Ministério Público e a Tutela dos Interesses Difusos, in *JUS - Revista Jurídica do MP/MG*, nº 16, Belo Horizonte, 1994

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, São Paulo, Malheiros, 4ª ed., 1997

LYRA, Roberto. *Teoria e Prática da Promotoria Pública*, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris e Escola Superior do MP/RS, 2ª ed., 1989

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Tutela dos Interesses Difusos, in *Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe*, nº 12, Aracaju, 1997

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, São Paulo, Saraiva, 8ª ed., 1996

_____. *Manual do Promotor de Justiça*, São Paulo, Saraiva, 1991

_____. *Regime Jurídico do Ministério Público*, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 1996

_____. *O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente, Livro de Estudos Jurídicos*, nº 05, Rio de Janeiro, IEJ, 1992

MILARÉ, Édis. *A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1990

MIRANDA, F. C. Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*; Rio de Janeiro, Forense, 3ª ed., 1996

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, São Paulo, Atlas, 1ª ed., 1997

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 1996

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá, *O Ministério Público e a Proteção aos Interesses Individuais, Coletivos e Difusos Relacionados à Infância e Juventude*, in *Livro de Teses do 9º Congresso Nacional do MP*, Salvador, 1992

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses Difusos e Direitos da Criança e do Adolescente*, Belo Horizonte, Del Rey, 1997

_____. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*, São Paulo, LTr, 1997

A CONSTITUIÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA (*)

*Carlos Augusto Alcântara Machado (**)*

1 - Breve Histórico da Imprensa:

Registra a doutrina que há quase dois mil anos antes de Cristo, durante o reinado do Faraó THOUTMÉS III, no Egito Antigo, pesquisadores encontraram fortes evidências da existência de um Jornal oficial.

Percebe-se assim que os primeiros jornais, quer de notícias oficiais ou mesmo os satíricos e críticos, remontam à Idade Antiga. Na China e em Roma Antiga já havia jornais. Durante o Império Romano jornais circulavam de maneira regular, noticiando as informações de Roma, e, por exemplo, as deliberações do Senado. São resquícios da nossa Imprensa Oficial.

Entretanto, sempre manuscritos.

As primeiras livrarias surgiram no Séc. XII, na França. E a primeira “Gazzetta”, no Séc. XV em Veneza, Itália.

Somente na primeira metade do Séc. XV, em 1436, GUTENBERG inventou os caracteres tipográficos, fazendo funcionar a primeira prensa de imprimir.

Há notícias que foi o impressor alemão quem, em letras de chumbo, compôs e imprimiu o primeiro livro. Com a valiosíssima descoberta de GUTENBERG, os copistas cederam espaço para os impressores.

Nascia assim a imprensa. A palavra, portanto, surgiu com a descoberta da máquina de imprimir, a **prensa**, cujo significado, o tempo se encarregou de transformar a causa em efeito, como registra DARCY ARRUDA MIRANDA, na sua obra “Comentários

à Lei de Imprensa”, vol. I, RT, 1969, pág. 18. De máquina de imprimir, passou a significar o seu produto: Prensa, Imprensa, o papel impresso.

Com o desenvolvimento da Imprensa problemas surgiram e a publicação de livros, chamados de perniciosos, fizeram com que fossem severamente combatidos e a descoberta do século passou a ser taxada de *diabolique invention*.

Muitas tipografias apareceram. Também em Portugal, país responsável pela nossa colonização, apesar de existir uma rígida censura, a cargo da Igreja, pelo Cardeal-Inquisitor.

Somente após a Revolução do Porto, em 1820, a imprensa começou a respirar, aliviada, sem amarras.

Com a promulgação da Constituição Portuguesa de 1821, a exemplo do já havia sido registrado na Declaração Francesa, no capítulo “Dos direitos e garantias do Cidadão”, firmou-se um princípio importante: “a livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem”.

No Brasil, as primeiras tipografias permanentes somente apareceram no séc.XIX. Antes existiram. Entretanto, assim que descobertas, eram logo confiscadas pela Coroa Portuguesa.

Em 1808 surge o primeiro jornal: “GAZETA DO RIO DE JANEIRO”

Depois outros, como o “CORREIO BRASILIENSE”.

A partir de agosto de 1821 também aqui se aboliu a censura prévia e a imprensa se desenvolveu.

Muitos jornais apareceram. Destacamos: “MALAGUETA”, “REGULADOR BRASILEIRO”, “ESPELHO”, “REVÉRBERO CONSTITUCIONAL FLUMINENSE” e “CORREIO DO RIO DE JANEIRO”. Depois o “TAMOIO” e a “SENTINELA”. Estes últimos tiveram como redatores os irmãos ANDRADAS que foram deportados por criticarem o governo.

Em 1827 apareceu o “AURORA FLUMINENSE”, de Evaristo da Veiga.

Este marcou época, por praticar um autêntico jornalismo.

Vale destacar o primeiro jornal de Sergipe, “Recompilador Sergipano”, em 1832, por mérito do Monsenhor Antônio Fernandes Silveira.

2 - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A IMPRENSA - EVOLUÇÃO

A) Portaria de 19 de janeiro de 1822 - baixada por José Bonifácio de Andrade e Silva, consagrando a liberdade de impressão de quaisquer escritos;

B) Decreto de 18 de junho de 1822 de D. Pedro que determinava a aplicação de alguns dispositivos da Lei Portuguesa de 1821 em relação às penas (tal decreto surgiu por solicitação de parlamentares receosos dos abusos que poderiam derivar dessa liberdade).

C) Decreto de 22 de novembro de 1823, após a independência (repudiava a censura, declarava livre a impressão de livros e escritos).

D) República: Lei Nº 4.743 de 31.10.23 (Subtrai do Código Penal as normas referentes aos delitos contra a liberdade de imprensa).

E) Revolução de 1930 - Nova Constituição de 1934 - Decreto Nº 24.776 de 14.06.34 de Getúlio Vargas.

F) Golpe de Estado: grandes alterações - Const. 1937. Retorno da Censura Prévia.

G) Decreto Nº 1.949/39 - Restrições à liberdade de imprensa - Censura durou até 1945.

H) Constituição de 1946 - Retorno das disposições do Decreto Nº 24.776.

I) Lei Nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967 - Atual Lei de Imprensa.

3 - LIBERDADE DE IMPRENSA

Com se sabe, a primeira Declaração de Direitos foi outorgada por João Sem Terra, na Inglaterra, em 1215: A **MAGNA CHARTA**.

Sucederam outras declarações, sempre destacando algum aspecto das liberdades.

Em 1776, a Declaração de Virgínia (América do Norte) estabelecia:

“A livre comunicação do pensamento e da opinião é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, por conseguinte, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, porém pelos abusos desta liberdade nos casos determinados pela lei”.

É a consagração do princípio da Liberdade, atrelado ao da responsabilidade. E como afirmam alguns, a melhor forma e a mais digna de tornar a imprensa livre é defender sua plena responsabilidade.

Mas o que se entende por liberdade de imprensa?

Ensina-nos NELSON HUNGRIA que *“a liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio. Em quase todo o mundo civilizado, a imprensa, pela relevância dos interesses que se entrecrocaram com o da liberdade das idéias e opiniões, tem sido objeto de regulamentação especial”.*

A liberdade de imprensa situa-se no campo da liberdade de pensamento.

E como assevera PONTES DE MIRANDA, a rigor, a livre manifestação ou emissão de pensamento é direito de liberdade do indivíduo em suas relações com os outros, não se confundindo com a simples liberdade de pensamento que é direito do indivíduo sozinho, de per si.

Registro isso, pois, a liberdade de pensamento, em si mesma, enquanto não há manifestação exterior, está fora de todo o poder social. Já dizia PIMENTA BUENO que, nesse nível, o domínio somente é do próprio homem, de sua inteligência e de Deus. Não tem relevância jurídica.

Conta-se que o poeta alemão HENRICH HEINE, no momento em que os guardas da alfândega lhes revistaram a bagagem à **procura** de livros proibidos, cantarolava com ironia: “Insensatos que revolveis minha bagagem. Aí nada descobrireis. O contrabando, que viaja comigo, está encerrado na minha cabeça”.

No mundo **jurídico** o que vai interessar é a liberdade de pensamento expresso.

As Constituições Brasileiras, em regra, consagraram a livre comunicação do pensamento, independentemente de censura, respondendo, evidentemente, cada um pelos abusos que cometer.

Em que pese a homenagem ao princípio da liberdade, sempre existiu, em maior ou menor grau, algum limite à liberdade de manifestação do pensamento.

Com acuidade, averba o Mestre dos mestres constitucionalistas, PONTES DE MIRANDA que na Constituição Imperial não se aludia a limites legais, porque se ressalva a responsabilização. Em 1891, a lição foi seguida, não se permitindo, entretanto, o anonimato. Em 1934 permitiu-se a censura em espetáculos. Considerou-se ilegal a propaganda de guerra ou de processos violentos. A Constituição de 1937 remeteu à lei a tarefa de restringir o direito, nas hipóteses genericamente concebidas, como por exemplo *“garantir a paz, ordem e segurança pública”*, como também *“a censura prévia da imprensa”*.

A Carta de 1946 corrigiu o erro de técnica política e a de 1967 retirou a referência ao anonimato.

Atualmente, como nos ensina PINTO FERREIRA, na linha das lições de ALCINO PINTO FALCÃO, o Estado Democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição da censura.

A Constituição de 1988, em vigor, permite a livre manifestação de pensamento, da forma mais ampla possível. No entanto, estabelece o seu regime jurídico, nos seguintes termos:

- a) vedação do anonimato;
- b) direito de resposta, proporcional ao agravo;
- c) indenização por dano material;
- d) indenização por dano moral;
- e) indenização por dano a imagem.

Como em 1824, 1891, 1934 e 1946, permite a expressão do pensamento INDEPENDENTEMENTE DE CENSURA, ao contrário da Carta de 1937, e, num certo sentido da Constituição de 1967 e Emenda Constitucional Nº 01/69.

4 - COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pela vez primeira, o Direito Constitucional Brasileiro tratou, em capítulo específico da *Lex Maxima*, da comunicação social. E o capítulo V, do Título VIII, "*Da Ordem Social* "

No campo objeto da nossa análise, funciona como uma confirmação do princípio antes registrado. Averbando o legislador constituinte, mais uma vez, que a manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição (art. 220, "caput").

Depois consagra que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º).

Por fim, conclui pela impossibilidade de qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (§ 2º).

Devemos interpretar tais dispositivos sistematicamente, porquanto a plena liberdade de informação jornalística deve se ater aos princípios contidos nos incisos IV, V, IX, X, XIV do art. 5º que trata dos Direitos e Deveres individuais e coletivos.

Vale destacar que a Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas, no seu art. 19 já consagrava que "*todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser perturbado pelas suas opiniões, bem como o*

de procurar e receber e distribuir sem consideração de fronteiras, as informações e idéias por todo e qualquer meio de expressão". E isso em 1948.

O que não podemos perder de vista é que a liberdade de imprensa não é absoluta, pois como toda liberdade tem suas limitações virtuais e necessárias nas outras liberdades e nos direitos privados ou públicos. Lembra-nos RAFAEL BIELSA que *"se a liberdade é desenfreada, e afeta a honra, o bom nome e o crédito das pessoas, falseando ou tergiversando a verdade dos fatos, é evidente que não só se lhe deve negar proteção, mas também reprimir seus excessos antiju-rídicos e anti-sociais".*

Como se pode perceber, o legislador constituinte deu ao tema um tratamento todo especial, mormente no que pertine à liberdade de informação jornalística.

É exatamente nesta que se centra a liberdade de informação. Não é somente a liberdade de imprensa, mas a liberdade de informar e a liberdade de ser informado, sendo este um direito coletivo, como refere, com brilhantismo, JOSÉ AFONSO DA SILVA.

Discorrendo sobre a matéria, o mestre paulista assevera que a imprensa desempenha uma função social, pois constitui uma defesa contra todo o excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa.

Já dizia MARX que *"a imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria".*

É importante registrar que ao lado do direito fundamental conferido ao jornalista de informar ao público os acontecimentos e idéias, incide um dever de informar sem alterar-lhes a verdade.

Aí outro aspecto da função social da imprensa em geral.

Em razão de tais características é que se combate e se repudia qualquer tipo de censura.

Censura prévia ou posterior. Tanto a intervenção oficial que impede a divulgação da matéria, quanto a que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação.

O direito constitucional vigente firma o princípio geral da plena liberdade. Mas veda o anonimato. Isto porque se assegura o direito de resposta, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A liberdade não pode ser exercida irresponsavelmente.

É, mais uma vez, a consagração do binômio direito-responsabilidade.

O capítulo da Comunicação Social veio assegurar a garantia constitucional da liberdade de expressão da atividade artística, intelectual, científica e de comunicação, como verdadeiro corolário do direito fundamental consagrado no art. 5º, IX.

Mas na realidade, como assevera ALEXANDRE DE MORAIS em recente compêndio de Direito Constitucional, *“o que se pretende proteger nesse novo capítulo é o meio pelo qual o direito individual constitucionalmente garantido será difundido, por intermédio dos meios de comunicação de massa”*.

Portanto, as normas de comunicação social referem-se aos meios específicos de comunicação: jornal, revistas, rádio e televisão.

Veda-se e censura prévia, é certo. Contudo, necessário se torna compatibilizar tal princípio com os demais preceitos constitucionais de proteção à criança e do adolescente.

E como já se manifestaram os nossos tribunais, no conflito entre direitos, têm os direitos da criança e do adolescente primazia sobre os demais (TJSP - MS Nº 13.176-0/2-SP). O presente acórdão tratava exatamente de liberdade de imprensa.

5 - LEI Nº 5.250/67 E OS PROJETOS DE MODIFICAÇÃO

Fruto de um período de autoritarismo, veio a lume, a atual Lei de Imprensa, que na realidade dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Considerando o atual disciplinamento constitucional sobre a matéria e objetivando compatibilizar a vigente lei de imprensa ao espírito da Lei Maior, desde 1990 tramitam diversos projetos de lei de alteração da Lei Nº 5.250/67, versando sobre matérias várias, inclusive sobre a criação de certificado de classificação, de diversões e espetáculos públicos, proibição de veiculação de anúncios em língua estrangeira, ação indenizatória por violação de intimidade, etc.

São 17 projetos ao lado do de Nº 3.236, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador JOSAPHAT MARINHO e apresentado em 1991.

Este último reformula por completo a aludida Lei de Imprensa.

Levado às Comissões Temáticas respectivas, alguns tiveram parecer pela inconstitucionalidade e muitos deles foram condensados ao projeto do Senador JOSAPHAT MARINHO, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, através do relator Deputado VILMAR ROCHA. Parecer favorável na forma de um SUBSTITUTIVO.

Certo é que mais de 30 anos se passaram desde a promulgação da Lei Nº 5.250 / 67 e necessário se toma uma modernização da legislação em vigor, como também um disciplinamento mais compatível com as normas constitucionais vigentes.

O projeto de lei em tramitação, em alguns aspectos, repete disposições da atual lei de imprensa.

Em outros, traz grandes modificações. Vejamos, exemplificativamente:

- quanto aos crimes, foram reduzidos os fatos típicos e acrescentado a pena de prestação de serviços à comunidade com período definido, abolindo-se as penas privativas de liberdade.

- acrescentaram-se outras figuras típicas como por exemplo “divulgar matéria inverídica, capaz de abalar o conceito ou crédito de pessoa jurídica”.

- no que pertine ao direito de resposta aumentaram-se os prazos:

a) para a publicação em jornal de 24 horas para 3 dias;

b) se não atendido o pedido de direito de resposta, o ofendido deverá requerer prestação jurisdicional em 30 dias;

c) o Juiz não mais terá 24 hs. para citar o responsável e sim 2 dias úteis;

d) a decisão do Juiz passa de 24 hs. também para 2 dias úteis.

- o direito de queixa decairá em 6 meses e não 3 meses.

- a prescrição da ação penal ocorrerá em 4 anos e não mais em 2 anos.

- a ação de responsabilidade civil decairá em 6 meses.

- redução de 60 para 30 dias o tempo de manutenção em arquivo, dos textos e de gravações dos programas.

- aperfeiçoa a responsabilidade penal, principalmente nas hipóteses de matéria não assinada (Editor chefe, Editor de área e Diretor-Geral de programação ou Radialista responsável - art. 10).

- aperfeiçoa o instituto da responsabilidade civil, inclusive com hipóteses de solidariedade em relação a empresa jornalística ou proprietária do veículo de comunicação (art. 7º).

Do expendido, é de se verificar que efetivamente o projeto de lei em tramitação introduz substanciais modificações sobre o disciplinamento da liberdade de imprensa, de opinião e de informação, como também em relação a responsabilidade dos meios de comunicação.

Entretanto, vale destacar que vivemos no Brasil uma grande crise de inflação legislativa e simples modificação de dispositivos legais, a rigor, por si só, não irá solucionar outra crise existente no nosso meio, ou seja, a da impunidade.

Como discorre DARCY ARRUDA MIRANDA, a livre manifestação das opiniões, assegurada em princípio constitucional e defluente de imperativo da consciência moderna, impõe-se. No entanto, a ninguém é permitido, sobre o pretexto de manifestar o seu pensamento, ofender os bons costumes, quebrantar a harmonia social ou política da nação ou expor a deslustres a vida moral dos seus semelhantes. A imprensa é livre para registro e divulgação de informações ou mesmo críticas. Contudo, não para divulgar ofensas, atacar a honra alheia, falsear a verdade, pregar a sedição ou fazer a apologia de crimes.

O problema da disciplina jurídica da imprensa tem dividido juristas e segmentos organizados da sociedade civil. O tema é polêmico e merece tratamento especial.

A liberdade existe. Tem nascedouro constitucional. A livre manifestação do pensamento favorece o exame e crítica dos atos das autoridades públicas e leva seus abusos e desvios ao conhecimento de todos, a uma espécie de controle popular.

Por isso que se afirma que a imprensa constitui-se a garantia das liberdades públicas. Ou como querem alguns, a garantia das garantias, um verdadeiro quarto poder.

Todavia, na hipótese de serem detectados abusos, devem ser reprimidos, pois, estaremos diante da consagração do respeito ao direito alheio.

Como esclarece JOÃO BARBALHO, nos seus Comentários a Constituição, sem a possibilidade de responsabilização civil e criminal por eventuais ofensas e danos, reinaria a anarquia e o direito seria o apanágio do forte e o opróbrio do fraco.

(*) Conferência ministrada no Encontro Nacional de Presidentes de Imprensas Oficiais, realizado em Aracaju (dezembro/97).

(**) Promotor de Justiça (SE) e Professor de Direito Constitucional da UFS.

ANEXO

EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE PENSAMENTO NO BRASIL

I - Constituição Política do Império de 1824, art. 179, 5º:

“Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar”.

II - Constituição de 1891, art. 72, § 12:

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”.

III - Constituição de 1934, art. 113, 9º:

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que co-

meter, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porem, tolerada propaganda de guerra onde processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

IV - Constituição de 1937, art. 122, inciso 15:

“Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. A imprensa regular-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação; d) é proibido o anonimato; e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa; f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela au-

toridade competente, de, acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal; g) não podem ser proprietários de empresa jornalística as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos”.

V - Constituição de 1946, art. 141, § 5º:

“É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”.

VI - Constituição de 1967, art. 153, § 8º

“É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença de autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

VI - Constituição de 1988, art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV art. 220 e parágrafos:

"É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"

"É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Art. 220, parágrafos:

"Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XII e XIV".

"É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

"Compete à lei federal".

a) "regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".

b) "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".

"A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcóolicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá,

sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

“Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio

“A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

O CONCEITO DE CONVIVENTE E AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DA LEI Nº 9278/96.

*Sílvia Roberto Matos Euzébio**
Promotor de Justiça

*1. Introdução; 2. os conceitos principais; 3. O
Direito intertemporal.*

1. Introdução.

1.1. A rápida mutação de leis vem causando uma sensação instabilidade de Institutos Jurídicos no meio social. Em verdade, como o próprio Legislador, o Operador-Aplicador da norma deverá reconhecer o sentido que possibilite o atendimento mais eficaz das suas necessidades determinantes.

1.2. Houve por certo demora no reconhecimento de tal fato, mas a solidez da construção já vem despontando no tempo:

“O hermenêuta sempre terá em vista o fim da Lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa em conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer certas exigências econômicas e sociais, será interpretada do modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegura plenamente a tutela para a qual foi redigida.” Ac. da 1ª. Câmara do TACiv SP, vu., na Ap. nº. 145.808, de 24.05.82.

1.3. Além da nova regulamentação do Texto Constitucional, em o seu art. 226. par. 3º, a Lei nº. 9.278/96 introduziu novo conceito formal (abrangente) para a denominada SOCIEDADE DE FATO (ou CONCUBINATO, para tantos), e conferiu ou “alargou” a titularidade de Direitos.

2. O conceito de CONVIVENTE.

2. 1. A Lei nº 9.278/96 teve por objetivo regulamentar a Constituição Federal no cânone 226, parágrafo 3º, que estabelece, “verbis”:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

2.2. Sua estrutura legal tem a seguinte configuração: o art. 1º, e o mais importante, apresenta o conceito de ENTIDADE FAMILIAR; o 2º, do direito do denominou CONVIVENTE; o 5º., do REGIME DE BENS E SUA ADMINISTRAÇÃO, o 7º DA DISSOLUÇÃO e suas conseqüências (alimentos, e real de habitação); o 8º acerca da CONVERSÃO DA “UNIÃO ESTÁVEL” CASAMENTO; o 9º NORMA DE COMPETÊNCIA. O 3º, 4º, e 6º, foram vetadas e tratavam da previsão de contrato escrito, e os dois últimos, constituem respectivamente as cláusulas transitória e revogatória.

2.3. Assim foi dada forma aos precedentes jurisprudenciais solidificados com as Súmulas nº 380 e 382, do STF.

2.4. Dessa forma porque o Legislador abandonou qualquer outro conceito casuístico-material na conceituação da UNIÃO ESTÁVEL ou ENTIDADE FAMILIAR. Foram abandonados os critérios temporal e da existência de prole comum na anterior legislação, cf. art. 1º, da Lei nº 8.971.

2.5. De plano, ficam excluídas as pessoas que mantêm uniões plurilaterais ou concomitantes e as homossexuais. “A fortiori” a expressão UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER... da Constituição, acima citada. Por certo ainda vamos evoluir!

2.6. As pessoas que mantêm união com impedimento matrimonial decorrente de parentesco também não recebem proteção legal. Do contrário, e também “a fortiori ratione”, estaria conferindo o efeito ao negar a causa (“in eo quod plus est semper inest et minus”).

2.7. Embora não haja menção ou exigência sobre o estado civil dos CONVIVENTES, somente reconheceu como ENTIDADE FAMILIAR ou UNIÃO ESTÁVEL aquela que pode resultar na conversão em casamento, art. 8º.

2.8. A exigência do estado civil HABIL é então consectário lógico para os CONVIVENTES.

2.9. A Lei não faz menção quanto ao momento da posse do estado civil exigido. Os CONVIVENTES que posteriormente adquirirem estado civil prescrito pela Lei após o estabelecimento desta união não ficarão excluídos do reconhecimento nem dos seus benefícios.

2.10. São requisitos para constituição de ENTIDADE FAMILIAR, a vida em conjunto de um homem e uma mulher, de modo duradouro, público, contínuo, e com a possibilidade de CONVERSÃO EM CASAMENTO a qualquer tempo.

2.11. Coerentemente com o que foi dito no item 2.9, acima, a perda posterior de requisito impede o reconhecimento, ad *exemplum* do convivente que vem a casar com terceiro.

2.12. Não há período de tempo mínimo exigido, e o critério de duração deverá ser aferido juntamente com a publicidade, continuidade, e principalmente à luz do objetivo de CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, art. 1º., parte final.

2.13. A propósito, nem mesmo a Constituição na norma que se pode chamar de fundamento de validade, o art. 226, parágrafo 3º, estabeleceu critério temporal.

Onde a Constituição não fez restrição, não é lícito fazê-lo. Neste aspecto é elucidativo o ensinamento do Mestre J.J. GOMES CANOTILHO, na sua Obra “Fundamentos da Constituição”, Coimbra Editora, pg. 53:

“O cânone interpretativo fundamental é o de que as Leis devem ser interpretadas de acordo com as normas superiores da Constituição, e não o inverso.”

2.14. A comprovação do “status” de CONVIVENTE, pode ser feito pelos meios de prova admitidos em Direito, independentemente da existência de prole ou habitação comum, Súmula 382, do STF.

Em contrapartida, como da condição de CONVIVENTE depende o julgamento da lide, se for suscitada declaração incidental a respeito, nos termos dos arts. 5º, 325, e 470 do citado Diploma Legal, sua resolução passa a fazer coisa julgada.

2.15. A competência para conhecimento de litígios envolvendo questões acerca da UNIÃO ESTÁVEL, e não apenas da aplicação da Lei, é de natureza material, art. 9º, e portanto de natureza absoluta., sendo aplicável o disposto nos arts. 87 e 102, do Cód. de Processo Civil.

2.16. A intervenção do MINISTERIO PÚBLICO em processos sobre a matéria é cabível em razão da existência de interesse social face ao previsto no art. 127, “caput”, e da localização tópica do art. 226, § 3º, no capítulo VII, do título VIII - Da ORDEM SOCIAL.

2.17. Quanto à alteração na vocação hereditária promovida no art. 2º., III, da Lei nº 8.971/95 - *“na falta de descendentes e ascendentes, o (a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança”*, o entendimento é pela sua permanência, diante da falta de revogação expressa ou disposição posterior incompatível.

3. O Direito intertemporal.

3.1. Finalmente sobre a aplicação da Lei nº 9.278/96, no tempo, cabível recordar que a LICC adotou o critério de Roubier, segundo abalizada Lição da Douta Profa. MARIA HELENA DINIZ, in “LEI DE INTROD. AO CÓD. CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADA, editora Saraiva, 1994, pgs. 181 e 193:

“A Lei de Introdução adotou o critério de Roubier ao prescrever qu a lei em vigor terá efeito imediato geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não

abrangendo os fatos pretéritos (*facta preterita*). Em relação aos *facta pendentia*, nas partes anteriores à data da mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato.” (...) “Fácil é perceber que entre a retroatividade e a irretroatividade existe uma situação intermediária, a da aplicação imediata da nova norma às relações nascidas sob a vigência da anterior e que ainda não se aperfeiçoaram. O requisito **sine qua non** para a imediata aplicação é o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (AJ, 116:289, 112:124 e 103:143; RT, 168:544).

SAÚDE PÚBLICA: DEVER DO ESTADO, DIREITO DE TODOS E OBRIGATORIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULAR EM NOME DA COLETIVIDADE

EDUARDO LIMA DE MATOS
10º Promotor de Justiça

O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (artigo 127, caput, da Constituição Federal)

1 - INTRODUÇÃO

A saúde é um estado desejado por todos os seres humanos, na busca da concretização do seu bem-estar, e conforme consagrado na legislação em vigor, abrange dentre outros fatores, os seguintes: alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

O ser humano passa sua vida, desde o nascimento, seguindo uma série de cuidados, para garantir um nível de saúde recomendado. No entanto, a saúde de cada indivíduo não depende somente dele, pois estando no contexto de uma comunidade, o seu bem-estar de saúde estará vinculado as condições gerais da população, seguindo uma série de variantes e complicadores.

Ora, o indivíduo isoladamente não consegue garantir sua saúde, então ele dependerá da política de saúde adotada pelo Estado, que de forma planejada, em tese, deverá estabelecer uma atuação coletiva, baseada na prevenção e atendimento das necessidades básicas da população.

O poder público atuará sustentado numa legislação, posto que a Carta Magna estabeleceu como princípio expresso para Administração Pública, o da legalidade, assim toda execução da política de saúde terá um embasamento legal.

As leis existem, de boa técnica, deixemos registrado, contudo a sua aplicação dentro do seu espírito é o grande problema do Brasil, uma vez que o Administrador Público executa precariamente o texto legal.

Os discursos e programas de governo sempre trazem a referência ao sistema de saúde, normalmente como prioridade, mas no transcorrer das administrações a saúde pública perde espaço para as obras, geralmente estradas, avenidas e outras.

Destarte, a crise no setor vem se agravando ano a ano, com conseqüências que atingem toda população, além de excluir rotineiramente a classe de baixa renda da prestação de serviço, resultando muitas vezes em óbitos de adultos e crianças.

As contradições diagnosticadas serão objeto do presente trabalho, procurando demonstrar o arcabouço jurídico, o executor do serviço e principalmente a quem o cidadão pode recorrer para resguardar seu direito constitucional à prestação do serviço de saúde pública.

2 - CONSTITUIÇÃO E SAÚDE

A Carta Cidadã no Título VIII da Ordem Social, capítulo II da Seguridade Social, na seção II, fixou as normas relativas a saúde no País. A Lei das Leis, Carta Política e Jurídica, estabeleceu o balizamento a ser respeitado em todo território nacional, no artigo 196, *in verbis*:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No texto constitucional ficou assegurado a saúde como direito de todo cidadão e dever do Estado na sua prestação, através de vários instrumentos, mas que tenham como finalidade o bem estar da população.

Outra determinação fundamental é que o acesso é universal e igualitário a todas as ações no setor. Ora, isto significa, que qualquer brasileiro, sem distinção, tem acesso ao serviço público de saúde.

No ano de 1990 foram editadas as leis 8.080/90 e 8142/90, que regulamentaram o sistema único de saúde, bem como ficou regulamentada a participação da comunidade na gestão.

A Carta Magna teve uma diretriz clara para a saúde, que foi a integração da União, Estados e Municípios na execução dos serviços. O desejo do Legislador Constituinte na verdade é somar esforços, pois em verdade o que ocorria eram ações desconexas das três esferas de governo num mesmo território, resultando em maior gasto para o País e não atendimento dos objetivos propostos, uma vez que não ocorria integração.

Destarte, ficou cristalino o desejo da integração, através de um sistema único, atendendo as diretrizes da descentralização, prevenção, atendimento integral e participação da comunidade, esta fundamental para vigorar a cidadania e garantir a fiscalização na execução do serviço.

O financiamento do sistema é de toda sociedade, de forma direta e indireta, através de diversos tributos, inclusive recentemente com a CPMF, que tanta confusão tem causado desde a sua instituição.

A iniciativa privada pode atuar na área de saúde livremente, mas claro que com o controle do Poder Público, que fará a fiscalização das suas ações através dos órgãos competentes.

As entidades privadas poderão atuar complementarmente no setor de saúde pública, dando-se preferência as instituições filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esta participação precisa ser bastante fiscalizada, posto que neste setor grandes desvios de dinheiro são descobertos a todo momento, como noticiou o programa Fantástico da Rede Globo no dia 16 de novembro de 1997.

No texto da lei maior ficou proibido, em sede de regra geral, a participação direta e indireta de empresas estrangeiras, no entanto deixou a possibilidade de lei ordinária ressaltar isto, como no presente momento está para ocorrer com a lei que regulamentará a prestação de serviços de saúde por empresas privadas, ora em fase final de tramitação no Congresso Nacional.

A vontade clara do Legislador Constituinte foi de integrar e formar um sistema único, descentralizado e com comando único em cada unidade, estabelecendo algumas responsabilidades para este sistema, que são todas de interesse público.

Assim, cabe ao sistema controlar, fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros. Isto tudo em nome do interesse público, para que a população possa consumir produtos e utilizar equipamentos com segurança.

As ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as referentes à saúde do trabalhador também são de responsabilidade do sistema.

Integrar participativamente a formulação da política e execução das ações de saneamento básico, bem como ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

Incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico, como também exercer a fiscalização e inspeção dos alimentos, bebidas e águas para consumo humano.

Controlar e fiscalizar, desde a produção, transporte e guarda de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, e colaborar com a proteção do meio ambiente.

A Constituição buscou a integração com o fito de racionalizar recursos e proporcionar ações coordenadas e concatenadas

para uma melhor prestação de serviço, pois as três pessoas jurídicas de direito público interno juntas, gastariam menos e com certeza prestariam um serviço adequado.

Em tese, este era o propósito, no entanto na prática o sistema único passa por uma grave crise, e a população, que deveria ser a beneficiária do serviço, é penalizada, às vezes até com a morte, pela má prestação do serviço, corrupção e desvios.

Claro está que não faltam recursos, em verdade estes existem, contudo não estão sendo aplicados para melhoria do serviço, pois como a Administração Pública não controla e nem fiscaliza corretamente, os desvios e corrupções, acabam lesando o sistema, provocando uma escassez de recursos, e por conseguinte um serviço inadequado e precário, criando os excluídos da Nação, pois quem tem dinheiro vai ao sistema privado e quem não tem, se submete ao SUS.

É interessante registrar que existe serviço público de saúde com qualidade, mas infelizmente é minoria, e atinge parcela diminuta da população, em verdade a grande maioria está desassistida.

A Carta Magna garante a saúde como direito de todos e é chegado o momento de se exigir dos Administradores Públicos a melhoria de todo o serviço.

3 - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A Lei 8.080/90 regulamenta as ações de saúde no País, tratando da promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Na verdade, a referida lei vem regulamentar o Sistema único de Saúde, reconhecendo o dever do Estado na sua prestação, mas também o das pessoas, famílias, empresas e sociedade, ou seja uma comunhão de esforços.

O dever do Estado se configura na formulação e execução de políticas sociais e econômicas que afastem os riscos à saúde da população, bem como na garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A saúde, por disposição legal, não é entendida com critério reducionista, pelo contrário, o legislador deixou registrado que ela se concretiza com a junção de diversos fatores, tais como: alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e acesso a serviços essenciais, além das atividades que visam o bem-estar físico, mental e social.

As diretrizes são racionalizar, economizar e prestar um serviço adequado para toda população, e isto se conseguiria, pelo menos, em tese, com a unificação do sistema, pois os recursos seriam aplicados uniformemente de forma concentrada na prestação de serviço, sem ocorrer a competição entre as três esferas de poder, que são: União, Estados e Municípios.

O Sistema único de Saúde vem satisfazer um dispositivo constitucional, integrando e unificando todas as ações de saúde, como bem observa o festejado Prof^º Celso Antônio Bandeira de Melo, *in verbis*:

A enumeração dos serviços que o texto constitucional considera públicos não é exaustiva. Ademais, muitos serviços públicos serão da alçada de Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo comuns à União e a eles. Por exemplo: "cuidar da saúde e assistência pública"... . (BANDEIRA DE MELO 1994, pg. 356.)

Ora, estabelece a legislação os objetivos e atribuições do sistema, que são: identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; formulação de políticas de saúde; assistência as pessoas; execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, assistência terapêutica integral e farmacêutica; participação na formulação e execução da política de saneamento básico; ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde; colaboração na proteção de meio ambiente, nele incluído o do trabalho; a formulação da política de medicamentos e equipamentos

imunobiológicos; controle, fiscalização de serviços, produtos e substância de interesse para a saúde; fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano; participação no controle e na fiscalização da produção transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; incremento do desenvolvimento científico e tecnológico; formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

Assim, a lei com amparo constitucional, estabeleceu uma série de obrigações para o Poder Público, diga-se o mínimo exigível, mas suficiente para garantir uma sadia qualidade de vida para todos.

No entanto, se convive com uma série de problemas e epidemias, que tem no descumprimento por parte da Administração Pública dos seus deveres constitucional e legal, um dos fatores principais, prejudicando destarte toda sociedade.

Os princípios estabelecidos, visam dar um balizamento ao sistema, e alguns já constam do texto constitucional, sendo os seguintes: universalidade; integralidade de assistência; preservação da autonomia das pessoas; igualdade; direito à informação; utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades; descentralização político administrativa dando ênfase a municipalização da saúde; conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos na prestação de serviços de assistência a saúde da população; capacidade de resolução em todos os níveis de assistência; e organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Deve-se destacar alguns princípios para análise, ou seja como o da universalidade, significando que o serviço será ofertado para todos; o da igualdade onde todos terão acesso, sendo defeso qualquer tipo de distinção; o da integração e unificação de esforços, demonstrando que o sistema trabalha em função da unificação, racionalizando-se e buscando a satisfação do beneficiário do serviço; e a ênfase à municipalização, que é fundamental para o atendimento de todos os objetivos.

Na União o comando será do Ministério da Saúde, no Estado a Secretaria de Saúde e no Município a Secretaria de Saúde. São

permitidos consórcios Municipais e descentralização em distritos a nível municipal

A cada esfera de poder a legislação estabelece competências administrativas para gestão do sistema, observa-se que elas estão em total sintonia umas com as outras, formando realmente uma cadeia concatenada de atribuições em favor da coletividade.

Afirma-se com toda franqueza, que se as três esferas de Poder, executassem pelo menos 50% do previsto na legislação, com certeza, a situação do sistema de saúde seria completamente diferente.

A filosofia do sistema é correta e racional, pois as pessoas jurídicas integrantes da Federação Brasileira não podem concorrer umas com as outras na prestação de serviço público de saúde, devem sim somar esforços, empregar corretamente os recursos, pois a população que financia todo o sistema direta ou indiretamente não pode ser condenada com a exclusão do serviço por incompetência do Estado.

4 - A MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE

A legislação que instituiu o sistema único de saúde estabeleceu como princípio que deveria ser dada ênfase à Municipalização da Saúde, inclusive incumbindo aos Estados a tarefa de descentralizar.

O Município, após a Constituição de 1988, integra a Federação, tem extremas competências e autonomias, e com certeza o grande desafio para o final de milênio vai ser a sociedade civil organizada exigir que os Administradores Públicos Municipais realmente cumpram os deveres constitucional e legal, assumindo todas as atribuições desta pessoa jurídica de direito público interno.

A transformação do perfil municipal foi tão drástica, que o preclaro Paulo Bonavides, leciona, *in verbis*:

Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão hermenêutica muito mais larga tocante à defesa e sustentação daquela garantia.(BONAVIDES, 1996, pg. 314)

Ora, o destacado Professor, tem inteira razão, o Município pertence hoje à Federação, e o legislador constituinte entregou autonomias suficientes para que esta pessoa jurídica de direito público interno, que está mais perto do cidadão, conhece suas necessidades, possa realmente cumprir o seu papel, satisfazendo a população com os serviços públicos.

Deve ficar registrado, que a realidade contradita com o que está escrito, mas tudo isto deve ser ponderado, pois o País está lentamente retomando a vivência democrática, após longos anos de um período de exceção. Ora, dantes os Municípios dos Coroneis, depois os Municípios esmagados pela centralização exacerbada dos governos militares e de repente o Município autônomo e independente, estes fatos históricos contribuem sobremaneira para um retomo gradual a plena democracia, pois os principais institutos são revogados, mas para que todas as práticas autoritárias sejam expurgadas das leis e costumes, muitos anos são necessários, e principalmente para que a população assuma seu papel fundamental de delegante do poder, e por conseguinte fiscal permanente dos Administradores de plantão.

Então, os Municípios, integrantes da Federação, passam a ter papel fundamental na execução dos serviços, e neste ponto a Municipalização é importante, pois atuando adequadamente com certeza os problemas de saúde que chegarão aos Estados e União serão os mais graves, uma vez que cada cidadão terá em seu Município a prestação do serviço de saúde, acabando as

famigeradas ambulâncias e programas eleitoreiros de assistência à saúde.

Assim, na trilha da vontade do legislador constituinte, que foi de fortalecer os Municípios na Federação, pois o cidadão bem atendido em seu território, significa racionalização de gastos, atendimento de necessidades, e desafogamento das estruturas dos Estados e União, com problemas que são de origem dos Municípios. Por isto foi editada a lei 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do sistema único e trata dos repasses de verbas.

O espírito da lei é a participação da comunidade, é o envolvimento dos beneficiários com a gestão do sistema, passos fundamentais para a melhoria do serviço. Isto resgata a cidadania, cria responsabilidade para o administrador e para o povo em geral, que passa da situação de mero espectador para co-partícipe da condução do sistema.

De imediato são criados o Conselho de Saúde e a Conferência de Saúde, o primeiro com caráter permanente e deliberativo e a segunda realizando-se de quatro em quatro anos para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes.

No entanto, um detalhe é significativo no texto legal, a representação paritária, tanto no Conselho de Saúde como na Conferência de Saúde, ou seja, a comunidade não será minoria, estará livre dos famosos rolos compressores do Estado, quando deseja aprovar algo e a coletividade é minoria em órgãos colegiados.

A norma é clara na opção pelos Municípios, quando estabelece que 70% dos recursos serão destinados a este integrante do Estado Federado e o restante aos Estados Membros, além de reforçar a permissividade da efetivação de consórcios.

Em outro momento estabelece critérios claros para que Estados, Municípios e Distrito Federal recebam os recursos, que são: criação do fundo de saúde; conselho de saúde com composição paritária; plano de saúde; relatório de gestão; comissão de elaboração de plano de carreira, cargos e salários. O não atendimento significa a proibição legal para recebimento dos recursos.

Destarte, o sistema único de saúde elegeu como bandeira, a Municipalização, concentra esforços neste sentido, pois o cida-

dão bem servido no seu território, não sairá dele, não irá estrangular os hospitais estaduais, muitas vezes com problemas simples, que seriam resolvidos ambulatorialmente em seu Município, mas por deficiência são drenados para a capital. O crescer democrático leva tempo, mas já se tem exemplos concretos no Brasil da Municipalização da saúde funcionando adequadamente, como nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A verdade é que alguns administradores temem a gestão participativa, e estão retardando o ingresso no sistema, pois participação significa fiscalização, principalmente de recursos e por conseguinte a extinção de uma forma ilícita de enriquecimento.

A saída está na Municipalização, pois confiantes na democracia, os desafios serão enfrentados corretamente, e todos juntos conseguirão construir um futuro bem melhor, sem heróis, mas com conquistas sociais.

5 - UMA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA E CONTRADITÓRIA

No dia 15 de agosto de 1996, foi editada a emenda constitucional Nº 12, criando a contribuição provisória sobre movimentação financeira, com a finalidade de ser destinado ao fundo nacional de saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

Decorridos mais de dez meses da cobrança da CPMF, propalada anteriormente como redentora do sistema de saúde, nada mudou, ou talvez tenha piorado, com hospitais fechados e outros prestes ao encerramento de suas atividades, com pessoas falecendo sem atendimento médico, com o crescimento de tantas epidemias, enfim, a total desestruturação do serviço público de saúde, não obstante a vultuosa contribuição que todos cidadãos estão fazendo de caráter extraordinário.

Fica-se estarecido, quando algumas autoridades, afirmaram cinicamente em horário nobre, durante os maiores telejornais, que realmente o dinheiro da CPMF não estava sendo aplicado na saúde, e sim para cobrir dívidas de outro fundo.

Não bastasse isto, volta-se a estarecer, quando a equipe econômica planejou aumentar a CPMF, como medida corretiva do plano real. Ora, trata-se da confissão pública de que não se aplicaria estes recursos na saúde, mas como a sociedade reagiu, ocorreu um recuo na medida, no entanto, ficou escancarado o desvio de finalidade para que foi criada a contribuição.

Deve ser esclarecido, as consequências destes atos, trazendo a baila o estatuído na lei 8.429/92, lei de improbidade administrativa, quando em seu artigo 10 , *in verbis*.

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:...

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

*...
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.*

Isto posto, claro está que a não aplicação da CPMF na melhoria das ações e serviços de saúde significa o cometimento do ilícito civil de improbidade administrativa, ficando o agente público passível do afastamento liminar do cargo, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos.

O Ministério Público Federal, que é competente na matéria, já deveria ter aberto um inquérito civil para apurar as denúncias feitas na imprensa, inclusive por vários Deputados Federais, que prometeram, e não sei se o fizeram, ingressarem com representações junto a Procuradoria Geral da República.

A sociedade, aguarda e espera que o Ministério Público Federal, apure rigorosamente estes fatos, pois nenhum brasileiro se nega a contribuir com a saúde, desde que todos os recursos sejam aplicados realmente para a melhoria do sistema.

6 - AS EPIDEMIAS

A falha do serviço, penaliza a todos indistintamente, pois não obstante em alguns serviços o setor privado ser utilizado em substituição, em outros somente a atuação do Poder Público condiciona existência e execução de uma política voltada para o bem-estar do cidadão.

O Estado falhando, a situação tende a se agravar, levando toda a coletividade a conviver com situações, que sabe antecipadamente, serão duradouras, pois a ineficiência e falta de equipamentos serão atores coadjuvantes no agravamento da situação.

A falta de saneamento básico, o não tratamento dos esgotos, a carência da medicina preventiva, hospitais deteriorados, dados estatísticos imprecisos, falta de um rastreamento epidemiológico, enfim, diversas falhas que contribuem para o funcionamento inadequado do sistema, contrariando a Constituição Federal e a Lei 8.080/90.

Assim acompanha-se diariamente na imprensa notícias registrando epidemias de: sarampo, rubéola, dengue, cólera, tuberculose, meningite, hepatite, enfim, tantas outras doenças. Algumas destas doenças, já estão erradicadas em outros países, ou quando ocorrem, acontecem num patamar controlado, sem riscos de epidemia.

E por que a população brasileira está sujeita a tantas doenças, e cada vez mais se fica em alerta com os filhos pequenos, pois algumas destas doenças são letais, e estes são vulneráveis. Quando se poderia ter um controle eficaz, garantindo a população uma sadia qualidade de vida. Esta resposta é simples, o serviço inadequado serve de alimento para multiplicação das enfermidades, e isto acontece não por falta de recursos, e sim pela falta de gerenciamento adequado, realmente voltado para consecução das finalidades da Lei das Leis.

E o que se tem feito, senão assistir a caravana passar, carregada de trios elétricos, festas, vaquejadas, avenidas, obras, consagrando o ditado popular que o povo precisa de festa. Ora, é preciso reagir, exigir das autoridades o mandamento constitucio-

nal, saúde para todos, deve-se protestar e civicamente cobrar, inclusive do Ministério Público, as providências para os desvios do sistema.

7 - MINISTÉRIO PÚBLICO E SAÚDE PÚBLICA

A origem do Ministério Público na doutrina não tem um termo certo, alguns atribuem aos magiaí do Egito, outros aos éforos de Esparta, existe ainda quem atribua aos tesmótetas da Grécia, e aqueles que citam várias figuras do império romano com conotações de Ministério Público. No entanto, em França, existiu uma instituição que mais se aproxima do Ministério Público dos dias atuais, e esta é a origem mais citada.

No Brasil, a Constituição de 1824 não se referiu ao Ministério Público, sendo citado como detentor da ação penal no Código de Processo Criminal, tendo o decreto Nº 120 de 21/01/1843 regulamentado o MP, existindo ainda os decretos 848, 1030 e 1036 de 1890 que reconhecem o MP como instituição. A Carta de 1891 referiu ao Procurador Geral da República escolhido dentre integrantes do Supremo Tribunal Federal. A de 1934 regulou o MP da União, Estados e Distrito Federal e o Procurador Geral da República não era mais integrante do judiciário e teria que ter seu nome aprovado pelo Senado da República. A Carta do Estado Novo, retroagiu, esfacelando o papel do Ministério Público. Após o Estado com a constituinte de 1946, obteve a instituição título próprio, passou a ser independente dos demais poderes e ganhou as garantias da inamovibilidade, estabilidade, bem como o recrutamento dos seus membros por concurso público. A de 1967 incluiu o MP como integrante do Poder Judiciários, mas com a emenda 01/69 o MP passou a integrar o executivo, funcionando basicamente na esfera penal e nas ações de estado. A emenda 07/77, determinou que lei complementar organizaria o MP no Brasil, isto ocorreu com a lei complementar 40/81.

No entanto, o grande momento do Ministério Público foi a constituinte de 1988, palco da redemocratização do País, donde

todas instituições estavam sendo revitalizadas, para se conquistar uma Carta Cidadã.

Neste instante, o papel da Confederação Nacional do Ministério Público, foi decisivo, ofertando um modelo de Ministério Público, que teve aceitação e aprovação dos constituintes quase na totalidade, criando a figura do FISCAL DA SOCIEDADE.

O modelo brasileiro, não tem similar no mundo, pois foi edificada uma instituição independente de todos os poderes, com autonomia financeira, administrativa e funcional, com a atribuição de atuar em nome da sociedade, fiscalizando e velando pela aplicação da lei. Exercendo suas atribuições na esfera penal, cível e nos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como velando pela qualidade do serviço, dentre outras atribuições, uma vez que o elenco é exaustivo.

Exemplificando o abordado anteriormente, observe-se o que reza o art. 129, inciso II da Constituição Federal, *in verbis*:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

O MP como Fiscal da Sociedade, deverá velar pelos interesses desta, atuando em várias frentes, no exercício de seu papel constitucional de órgão Independente com a finalidade de guardião dos interesses sociais.

Ora, então o que tem o MP com a saúde pública, tudo, pois como curador dos serviços de relevância pública deverá estar atento e fiscalizar toda prestação de serviço de saúde pública, conforme ditame constitucional.

O Ministério Público de Sergipe já deflagrou pioneiramente esta atuação, como no casos das empresas privadas prestadores de serviços médicos, no serviço de hemodiálise do HU, e incentivando a Municipalização no Estado, enfim, em outros episódios. No entanto, reconhece-se que é diminuta a participação, devido a gravidade do problema, necessitando um envolvimento mais con-

tundente nesta questão que está diretamente ligada a saúde da população.

A nível nacional, é preciso deflagrar uma campanha para que o MP priorize a partir de 1998 uma atuação firme e rigorosa na questão da saúde pública, direito fundamental do ser humano, pois vidas não podem perecer por omissão do serviço, se isto ocorre, nasce o dever de coibir tal fato, posto que a saúde pública é universal e igualitária.

O Ministério Público Federal, poderia deflagrar este exemplo de atuação do Parquet na saúde, instaurando um procedimento para apurar como estão sendo aplicados os recursos da CPMF, este fato, com certeza seria um grande exemplo e empurraria todos os Ministério Públicos para assumirem em 1998 um compromisso com a saúde dos brasileiros.

O novo perfil do Ministério Público exige que este assuma estas bandeiras em nome da coletividade, pois justamente por este motivo foi que o Legislador Constituinte estabeleceu prerrogativas para a Instituição. Assim, um Ministério Público atuante, não é dádiva e sim uma grande conquista da coletividade.

8 - O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O saudoso Deputado Ulisses Guimarães, se referia a Carta Cidadã, com muita precisão e veracidade, pois aconteceu o resgate da exclusão daquele que através do voto delega poder ao seu representante.

Os dispositivos constitucionais, em vários momentos, incentivam e conduzem a participação do cidadão nas causas de interesse da coletividade. Participar significa acompanhar, fiscalizar, inspecionar, cobrar, ajudar, enfim, tem o significado de um ser humano comprometido com o futuro do seu País e do seu semelhante.

Após longos anos de perseguição aos que tentavam opinar nos assuntos de interesse público, a comunidade começa a despertar no exercício da cidadania, e principalmente descobre que

as conquistas são alcançadas com lutas, manifestações, protestos, reclamações, e que os representantes do povo precisam e devem ser fiscalizados diuturnamente, exigindo-se deles o cumprimento da constituição e das leis do País.

Neste momento, deve-se colaborar com o engrandecimento da cidadania, que conduzirá com certeza a organização da sociedade civil, e esta estruturada contribuirá com o aperfeiçoamento das instituições, cobrando atuação, que levará a classe política a estar sempre atenta aos seus reclamos.

9 - CONCLUSÃO

As normas constitucionais e ordinárias são claras ao estabelecerem o dever do Estado na condução e execução de uma política de saúde pública, voltada a finalidade de se concretizar uma sadia qualidade de vida.

As falhas, são fatos públicos e notórios, independentes de provas como determina nosso estatuto processual, prejudicando o cidadão que financia o sistema e não tem retorno na prestação do serviço, levando o País a estar permanentemente em crise no setor de saúde.

O cidadão não suporta mais, e uma Instituição tem o dever constitucional de assumir esta luta em nome da sociedade, que é o Ministério Público, atuando como Fiscal da Sociedade.

Na forma do artigo 129, inciso II da CF, o Ministério Público deverá deflagrar uma apuração rigorosa no setor, identificando as causas, determinando providências e buscando a responsabilização daqueles que deram causa a má prestação de serviço.

Em assim agindo, estará o MP, cumprindo sua missão constitucional de velar pelos serviços de relevância pública, bem como pela guarda do direito fundamental à saúde que todo ser humano possui.



10 - BIBLIOGRAFIA

- BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed.. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1994. BENJAMIM, Antônio Herman V. **Dano Ambiental**. São Paulo: RT, 1991.
- BESSA, Paulo Antunes. **Curso de Direito Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- . **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995. CASTRO, Alaor de Almeida, e outros. **Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os Municípios**. Belo Horizonte: UFMG, 1996.
- DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO, Governo Federal. CIMA, 1991.
- DIÓGENES, Gasparini. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993.
- FIGUEIREDO, Lúcia Vale. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- MILARÉ, Édís. **Legislação Ambiental**. São Paulo: APMP, 1991.
- MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MUKAI, Toshio. **Permissões e Concessões em Serviço Público**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Direito Ambiental**. São Paulo: Forense Universitária, 1992.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: RT, 1992.

POMPEU, Cid Tomanik. **Autorização Administrativa**. São Paulo: RT, 1992.

SETTI, Arnaldo Augusto. **A Necessidade do uso sustentável dos recursos hídricos**. Brasília: IBAMA, 1996.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento. **Direito ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Theex, 1996.

WAINNER, Ann. **Legislação Ambiental Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

** Monografia apresentada na disciplina Tópicos Especiais do Meio Ambiente: Saúde Pública, ministrada pela Professora Rosa Amélia Andrade Dantas do Curso de Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento do Núcleo de Estudos do Semi - Árido da Universidade Federal de Sergipe.*

**** Promotor de Justiça no Estado de Sergipe, Professor de Direito Administrativo e Direito Ambiental na Universidade Federal de Sergipe, ex-Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público e ex-Vice-Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público.**

ESPAÇO LIVRE

TOBIAS BARRETO SESQUICENTENÁRIO DE NASCIMENTO

DARCILO MEIO COSTA
Procurador de Justiça

Neste ano de 1989, quando instituições culturais e centros jurídicos do país têm suas atenções voltadas para **TOBIAS BARRETO**, ao ensejo das comemorações do seu sesquicentário de nascimento e centenário de morte, a **Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, movida pelo mesmo espírito de reverenciar o grande brasileiro nascido em Sergipe, dedica-lhe este artigo.

Na obra de Tobias Barreto, personalidade que sempre contou com alguns detratores e muitos admiradores, o Padre Leonel Franca, figura proeminente do jesuitismo no Brasil, não reconheceu sentido cultural; em campo oposto, Sílvio Romero não lhe vê defeitos, divisando em sua pessoa o protótipo do brasileiro de cultura nunca suplantado. Entre um exagero e outro fiquemos com aqueles que, seguindo conclusões da crítica generalizada (Graça Aranha, Nelson Werneck Sodré, Hélio Jaguaribe), reconhecem em Tobias uma personalidade de raras qualidades, orgulho de um povo, homem de gênio que ultrapassa as fronteiras de sua terra e vai receber de Ernest Haeckel, o naturalista e filósofo da Universidade Alemã de Jena, o justo elogio: “pertencer à raça dos grandes pensadores”.

Se os estudos de Filosofia no Brasil do século XIX, para alguns estudiosos, podem ser divididos em duas fases - antes e depois de Farias de Brito - os de ciência jurídica são divididos em

antes e depois de **Tobías Barreto de Menezes**. Seus “Estudos de Direito” constituem a mais alta expressão do que até então se escrevera no Brasil, abarcando desde as pesquisas do Direito Romano - percutientes reflexões sobre o direito justiniano ao debate sobre o conceito do direito, a original concepção do direito natural e demais temas de filosofia jurídica; questões como mandato criminal, tentativa, menores e loucos, situação da mulher, delitos por omissão e outros ensaios de direito penal; direito autoral, teoria da mora; processo civil romano e germânico são marcos indelévels da produção tobiática, momentos decisivos do desenvolvimento da cultura jurídica brasileira. Este, o homem que todo o Brasil reverencia neste ano de 1989.

Em sete (07) de junho de 1839, na pequena vila de “Nossa Senhora de Campos do Rio Real”, da então Província de Sergipe D’el Rei, nascia **TOBIAS**, filho de Pedro Barreto de Menezes e Dona Emerenciana Maria de Menezes, o mesmo ano de nascimento de dois outros nomes gloriosos da Literatura e Música do Brasil: **Machado de Assis** e **Carlos Gomes**. Seu pai, Escrivão, mulato, vivia na dignidade e pobreza, e não obstante os poucos estudos escolares, impunha-se a seus interlocutores como se houvesse cursado academias. Inteligência viva, comprazia-se em discussões sobre as lutas políticas da terra e de forma irreverente e desabusada. Sua mãe, que “passaria por uma fidalga branca”, na observação de Silvio Romero, era “meiga, de gênio suave e doce, de boas maneiras e educação doméstica”; na vida do casal era “o lado da paz, da concórdia, da doçura”. Tobias, conforme seu biógrafo Omer Mont’Alegre, era bem a síntese das qualidades físicas e morais de ambos, tendo saído mulato como o pai. Pelas dimensões deste artigo, obviamente inviável seria tecermos comentários sobre toda sua vasta e multiforme obra; limitar-nos-emos a alguns traços biobibliográficos.

De sua portentosa capacidade intelectual, relembremos que quase nada escapou à sua curiosidade científica, à sua inquietação por querer desbravar, qual Prometeu nunca saciado, todas as províncias do saber. Do latim à matemática, da música à filosofia, da poesia ao direito, da crítica religiosa de Moisés a Lapiace,

sua vida foi uma constante busca por manter-se em dia com a produção científica de sua época. Da literatura itálica como da portuguesa e espanhola, e, bem assim, dos romances francês, alemão e inglês de seu tempo, sem descurar da cultura clássica, sua crítica literária desbravou caminhos nunca antes trilhados por escritores que o precederam.

De seu espírito seresteiro, amante do piano e do violão, autor de modinhas que faziam as delícias dos boêmios e moças da Campos provinciana de sua mocidade, alça vôos de águia para a crítica de música erudita, quando em Recife discorre sobre óperas brasileiras e estrangeiras “Salvator Rosa”, de Carlos Gomes, “Huguenotes”, de Meyerbeer, “Traviata”, de Verdi, “Norma”, de Bellini, “Fausto”, de Gounod.

Por sua produção poética, condensada no primeiro volume de suas obras completas (editadas pelo Governo esclarecido de Graccho Cardoso), a poesia brasileira é grandemente enriquecida e o romantismo nacional, com Castro Alves e Tobias Barreto, alcança sua mais elevada forma, naquilo que veio a se constituir na “escola condoreira”. Seu estro poético o aproxima de Vitor Hugo, mas se comprazia em avizinhar-se de alemães e ingleses, que julgava predecessores do romantismo francês. Na lúcida observação de Omer Mont’Alegre, nós, brasileiros, consumíamos o romantismo “via paris”, na declamação da poética de Lamartine, Alfredo de Vigny, Vitor Hugo, Musset e Theofilo Gautier; mas, só com **Tobias** passamos a tomar conhecimento dos pródromos do romantismo com Goethe e Schiller, continuados por Shelley, Byron e John Keats.

Iniciadas as primeiras letras em sua cidade natal, hoje Município de Tobias Barreto, prosseguiu estudos primários em Estância com o Padre Domingos Quirino; regressa a Campos e posteriormente segue para Lagarto, completando humanidades com o Padre José Alves Pitangueira, de quem fica a dever profundo conhecimento do latim, disciplina que depois passaria a ensinar, dando vazão à sua vocação para o magistério, que chegaria às culminâncias na cátedra da Faculdade de Direito de Recife.

Em dezembro de 1862, aos vinte e três anos, chega à capital pernambucana, mas somente em março de 1864 presta exames e ingressa na Faculdade de Direito, retardando-se devido ao tratamento da varíola que tanto debilitou sua saúde. Necessitando para sua subsistência de exercer o magistério particular, leciona latim, francês, história e em grau elementar, filosofia e matemática. Ainda não concluído o curso de Direito, contrai matrimônio com D. Grata Mafalda Félix dos Santos, em fevereiro de 1869, filha do Coronel João Félix dos Santos, Senhor de Engenho em Escada, pequena Vila nas vizinhanças de Recife. É na vivência acadêmica, notadamente nos seus últimos dois anos, que nasce e se desenvolve a inquietação por tudo querer conhecer, pesquisar, desbravar.

Desta fase de sua vida nos diz Gilberto Amado: “Tudo o interessa, nada do que é humano ou sobre-humano o deixa indiferente; em tudo quer tocar; tudo quer ver e sentir. De tudo quer entender. Para tudo tem uma opinião. Em tudo quer se meter, Sua curiosidade é universal. Sua aptidão a aprender, ilimitada; sua capacidade de vibrar, prodigiosa na mocidade, se conserva na mesma tensão até a morte” (“Dança Sobre o Abismo”, em “Três Livros”, pag. 554, ed. 1963).

A propósito da obra de Jules Simon - Religião Natural incursiona na crítica religiosa, surpreendendo a **intelligentsia** pernambucana e demonstrando invulgar conhecimento dos textos bíblicos. Sentindo-se atraído pelo ensaio “Religião” do filósofo francês Vacherot, faz-lhe o elogio em “Religião Perante a Psicologia”. Tomando partido na polêmica entre o autor e seu conterrâneo Afonso Gratre, mestre de Teologia, pois o filósofo dissera que Jesus teve consciência de sua ressurreição segundo os evangelistas São Lucas e São João, enquanto o teólogo contesta afirmando diversamente, que apenas em São Mateus e São Marcos podemos ver o pressentimento do Crucificado, conclui que a fiel exegese dos textos sagrados confirma o acerto de Vacherot - em São Lucas - mas equívoco em relação a S. João (onde a interpretação não é tão evidente). Por sua vez, verbera contra a errônea de Gratre ao sustentar que aquela conclusão (o

sentimento de Jesus de sua imortalidade) se deve chegar através de S. Mateus e S. Marcos. E assim, conclui Tobias Barreto - "Uma Luta de Gigantes" (com citações e comparações dos textos em latim) - do desacerto da crítica do teólogo e correção da afirmativa do filósofo. ("Crítica de Religião", pag. 71 a 76, ed. do Governo de Sergipe; Junot Silveira, "O Romance de Tobias Barreto", pag. 126, ed. Senado Federal, 1989).

Não menos originais são suas dissertações "Notas de Crítica Religiosa", "Moisés e Laplace", "Os Livros Mosaicos" e outros ensaios de investigação religiosa. Esta, uma faceta pouco conhecida de sua obra. Com efeito, seus biógrafos registram que **Tobias** era leitor assíduo da Bíblia, nela reconhecendo um repositório de inaudita sabedoria. Todavia, não era chegado à Igreja. Anticlerical, vergastando a incontinência dos padres de seu tempo - senhores de engenho e chefes políticos gananciosos e implacáveis - contudo não era um ateu ou ímpio, como podemos sentir pelo poema dedicado à Virgem Maria:

Maria! Diva Suprema!
Maria! mares sem fim!
Maria! místico emblema!
Quem é que se chama assim?
Quem é que me eleva tanto
Nos devaneios dum canto
Tão Digna dos votos meus?
Quem é essa criatura?
- É Maria, a Virgem Pura,
É Maria, a Mãe de Deus!

Somente quem possui sentimento religioso pode assim escrever!

Concluindo o curso de Direito, com mulher e filho pequeno fixa residência, em 1871, na pequena vila de Escada, onde permaneceria por um decênio. Aí, na povoação interiorana, na tranqüilidade da vida campestre (somente contrastada com a agonia

das senzalas, sob o azorrague nas costas do escravo, longe dos ouvidos da Casa Grande), aí, na calmaria e enleio dos campos, dando vazão à sua sede de tudo querer “ver, sentir, tocar, entender”, aprofunda suas leituras iniciadas na Faculdade e empreende esta façanha insólita de aprender alemão por si mesmo. Já conhecia o francês, o inglês, o italiano, além do latim - leituras exclusivas ou predominantes nos meios acadêmicos de então - mas sentia que não eram suficientes para alguém se manter em dia com a produção científica e literária da Europa. Mister se fazia o conhecimento do idioma do Goethe e Ihering. São dez anos de leituras do que melhor se escrevia e ensinava nas universidades e centros culturais europeus. Fruto destes estudos, em 1875 publica “Ensaio e Estudos de Filosofia e Crítica”. Contava então com trinta e seis anos; era sua primeira grande obra em volume, após intensa contribuição jornalística em artigos e comentários de periódicos de Recife. Era a confirmação do publicista que se renunciara pelos escritos anteriores e continuaria em “Estudos de Direito”, “Estudos Alemães” e “Questões Vigentes”.

Imprecando contra o Direito Natural, postula que não se pode conceber o Direito como corolário da natureza, e muito menos como “filho do céu”; mas, como trabalho do homem, “obra da cultura humana”, imbuída das peculiaridades e vicissitudes da evolução das diversas sociedades humanas.

“A cultura é pois, a antítese da natureza, no sentido de que ela importa uma mudança do natural, no intuito de fazê-lo belo e bom. Esta atividade nobilitante tem sobretudo aplicação no homem. Desde o momento em que ele põe em si mesmo e nos outros, ciente e conscientemente, a sua mão aperfeiçoadora, começa ele também a abolir o estado de natureza, e então aparecem os primeiros rudimentos da vida cultural”.

E após adotar o conceito de Ihering, apenas acrescentando “condições evolucionais”, define o direito como sendo “o conjun-

to de condições existenciais e evolucionais da sociedade coativamente asseguradas” - Estudos de Direito, páginas 143 e 146, Livr. Progresso Edit. 1951.

Em concurso para professor à Faculdade de Direito de Recife, reitera o que havia dito em “Menores e Loucos em Direito Criminal”:

“Em nome da religião disse o sublime gnosta, autor do quarto evangelho: no princípio era a palavra (**in principio erat verbum**); em nome da poesia, disse Goethe: no princípio era o ato (**im Anfang War die That**); em nome das ciências naturais, disse Carus Sterne: no princípio era o carbono (**im Anfang war der Kohlenstoff**); em nome da filosofia, em nome da intuição monística do mundo, quero eu dizer: no princípio era a força, e a força estava junto ao homem, e o homem era a força. Desta força conservada e desenvolvida, é que tudo tem-se produzido, inclusive o próprio direito, que em última análise não é um produto natural, mas um produto cultural, uma obra do homem mesmo: (ed. Organização Simões, Rio, 1951, págs. 16 e 17).

O que fôra este memorável concurso para a cátedra de Direito, deixou-nos em admirável registro o grande Gumercindo Bessa, na carta dirigida a velho amigo, Juiz de Estância, Dr. Luiz da Mota Freire. Com que deleite se pode ler esta carta de 1º de maio de 1882, por onde o missivista, de prodigiosa memória, reproduz o notabilíssimo evento, deixando documento do maior valor histórico.

Também Graça Aranha, o inolvidável romancista de “Canaã”, em seu livro de memórias - “Meu Próprio Romance” - nos deixa precioso subsídio sobre esse concurso de Tobias, o impacto produzido nos meios universitários; sua significação para a cultura

brasileira. Em torno de sua figura, toda uma plêiade de juristas, filósofos, políticos, críticos literários, pensadores, constituíram aquilo que ficou conhecido como a “Escola de Recife”. Entre seus integrantes avultam os nomes de Clóvis Beviláqua, Silvio Romero, Artur Oriando, Graca Aranha, Fausto Cardoso, Araripe Júnior, Gumercindo Bess'a, Virgílio de São Pereira, Franklin Távora, Capistrano de Abreu (veja-se relação completa em Evaristo de Moraes Filho, “Medo a Utopia”, pag. 48). Mas, voltemos a Tobias.

Não obstante o trecho acima transcrito, na referência à “instuição monística do mundo”, não se pense que Tobias aceitara o monismo naquela feição original, “mecanicista” ou “naturalística” de Haeckel; ouçamo-lo:

“É a doutrina haeckeliana, o **monismo** naturalístico do sábio professor de Jena. Mas não podemos conformar-nos com ela. À intuição monística de Haeckel achamos preferível a do filósofo Noiré, que nos parece dar melhor conta da realidade das coisas. Com efeito, o monismo de Noiré, que pode ter o nome de monismo filosófico em oposição ao naturalístico de Haeckel, assenta em base mais larga. A sua idéia diretora é que o Universo compõe-se de átomos inteiramente iguais, que são dotados de duas propriedades: uma interna, o sentimento; e outra, externa, o movimento. Bem como os átomos, o sentimento e o movimento que lhes são inerentes, são também originariamente iguais. Destas duas propriedades originárias, inseparáveis, resulta todo o desenvolvimento, ou antes, o que se chama desenvolvimento é a soma ou produto de ambas; de modo que todo e qualquer desenvolvimento é redutível a uma modificação do movimento, mas também, e ao mesmo tempo, todo e qualquer desenvolvimento é redutível a uma modificação do sentimento”.

Acrescenta:

“O monismo filosófico é conciliável com a teleologia, não tem horror às causas finais; ao passo que o naturalístico só admite as causas eficientes, e crê poder com elas fazer todas as despesas da explicação científica. É aí que nos separamos do grande mestre de Iena. O mecanismo, já o dissera Kant, não é suficiente para dar a razão dos produtos orgânicos; em relação à forma dos organismos há sempre um resto mecanicamente inexplicável. Ora, esta inexplicabilidade mecânica aumenta gradualmente à proporção que os organismos são mais desenvolvidos e as funções mais complicadas; por conseguinte, quando se atravessa toda a série de seres organizados e chega-se a formações superiores, como o homem, a família, o Estado, a sociedade em geral, o mecanicamente inexplicável já não é o resto, mas quase tudo. O que há de restante, exigua e restante, é a parte do mecanismo, a parte do movimento. Eis porque, tratando-se da lei geral do movimento, importa adicionar-lhe a do desenvolvimento. A tese – tudo se move – é verdadeira, porém, de verdade parcial, que é preciso completar e esciar por esta outra – tudo se desenvolve” (Introdução ao Estudo do Direito”, reiterado em “Variações Anti-Sociológicas”, in Estudos de Direito, págs. 130 e 131).

Mas não se pense que Tobias Barreto vivia recluso em sua casa, apenas lendo ou escrevendo, indiferente ou divorciado da vida social, da política local - Província de Pernambuco, como da Corte - a capital do Império. Ingressou na política e elegeu-se Deputado à Assembléia Provincial. Anteriormente exerceu a ad-

vocacia por muitos anos em Escada. Sua atuação parlamentar revela suas preocupações pelas mazelas da prática governamental, seja nas administrações do Partido Conservador, como nas do Liberal (a que era filiado). “Discurso em Mangas de Camisa”, proferido quando da fundação do “Club Popular” (em setembro de 1877, na Vila de Escada, posteriormente publicado com valiosas anotações, em 1879), e “Verificação de Poderes” é a comprovação pelo interesse das questões estruturais da sociedade de então (“Discursos”, págs. 3/18 e 97/149, ed. Pongetti, pelo Governo de Sergipe, 1926).

Atentando para o atraso e pobreza de nossas populações, notadamente no interior, desassistidas da ação dos Poderes Públicos, escreve:

“O Estado quer saber se os meninos aprendem, e por que antes não procura saber se eles comem?” “É preciso que nos convençamos: a magna questão dos tempos atuais não é política nem religiosa, é toda social e econômica. Que importa ao homem do povo ter o direito de votar em quem quiser se não tem ele o direito de comer o que quiser? Que lhe aproveita a liberdade de ir ao templo quando quiser, orar a Deus como lhe aprouver, se não tem o poder de ir ao mercado quando lhe apraz comprar o que precisa?” (“Vários Escritos”, em O Romance de Tobias, de Junot Silveira, pág. 144).

Considerando que não teve existência longa (viveu apenas cinquenta anos), e que somente concluiu o curso de Direito aos trinta anos de idade, é impressionante como pôde produzir uma vasta obra (que constitui os dez volumes da famosa edição de 1926, do Estado de Sergipe). Incompreendido no mundo oficial, não preparado para receber e digerir sua crítica renovadora, mundo imbuído de superstições “científicas” e preconceitos de classe, todavia nunca se abateu com as adversidades que teve de en-

frentar. Não se relacionando bem com a família da mulher (da aristocracia rural de Escada), privado de recursos financeiros com o licenciamento da Faculdade, findou seus dias “reduzido a proporções de pensionista da caridade pública” (carta a Silvio Romero, que providencia subscrição em seu favor entre admiradores e amigos).

Teve consciência da moléstia que o levaria à morte aos 26 de junho de 1889; sob o influxo deste pressentimento escreveu:

“Relógio da minha vida
Que a desgraça adiantou.
A hora da despedida
Meu coração já soou.
Bate-me o peito entretanto;
Dos olhos corre-me o pranto
Cujo amargor é tão bom!
Pois eu choro? Ó sorte crua!
Também o mármore sua,
Também o bronze dá som”.

BIBLIOGRAFIA

- **Omer Mont’Alegre** - “Tobias Barreto”, Editora Vicchi, 1939. – **Junot Silveira** – “O Romance de Tobias Barreto”, Centro Gráfico do Senado Federal, 1989.
- **Gilberto Amado** - “Três Livros”, Livraria José Olympio Editora, 1963.
- **Jackson da Silva Lima** - “Tobias Barreto - Esparços e Inéditos”, Artcópia, Recife - 1989.
- **Evaristo de Moraes Filho** - “Medo à Utopia”, Ed. Nova Fronteira, 1989.
- **Nelson Wernock Sodr ** - “Hist ria da Literatura Brasileira”, Livraria Jos  Olympio Editora, 2  ed., 1940.

- **Tobias Barreto** - “Estudos de Direito”, Livr. Progresso Editora, Salvador, 1951./”Discursos”, Ed. Pongetti, Rio, 1926 (ed. do Governo de Sergipe)./ “Menores e Loucos em Direito Criminal”, Ed. Organização Simões, Rio, 1951./ “Estudos de Direito”, vol. 2, Gráfica J. Andrade, 1978 (ed. do Governo de Sergipe). / “Crítica de Religião”, Ed. Gráfica Alvorada, Brasília, 1978 (Governo de Sergipe - INL - MEC)./ “Crítica Literária” - idem / “Estudos Alemães” - idem / “Dias e Noites” – idem.

RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO
Professor da UFS

1. CRIAÇÃO DO CURSO

A história do curso de Direito, em Sergipe, tem o seu começo com a criação da Academia Livre de Direito, através do Ato de 20 de agosto de 1898, do então Presidente da Assembléia Legislativa, deputado Daniel Campos, quando se encontrava no exercício da Presidência do Estado, substituindo o Presidente Martinho Garcez.

Na sua mensagem ao Poder Legislativo, datada de 7 de setembro daquele mesmo ano, Daniel Campos, ao justificar a criação da academia de Direito, destacou que “a marcha regressiva que dia a dia se observa na instrução pública, o declínio do nível intelectual, a diminuta freqüência ao Ateneu, já por lhe falhar o desiderato que lhe assegura o Governo da União no Decreto 1232 de 1891, já pelo desanimo que invade a alma dos moços sergipanos, em geral, baldos de recursos, a procurar em outros estados o ensino superior; são motivos que amparam a criação de uma escola superior é sangue quente e puro o que se injeta no ensino secundário, que caminha a uma morte prematura”. E ainda em carta circular dirigida a Gumersindo Bessa, José Sotero Vieira de Melo e Justiniano de Melo e Silva, ressaltou que: “A necessidade que o Estado de Sergipe tem de ir acompanhando a república, e prosseguindo a natural, expansão que deve demons-

trar na comunhão da Federação nacional, suscita a este Governo a utilidade da fundação de instituições que pelo seu desenvolvimento produzam todos os benefícios a que tem direito os filhos desta circunscrição estadual, como todo cidadão brasileiro”.

Mais adiante enfatizou que “Nenhuma das instituições mais aproxima o cidadão a graduação moral e cívica, como estabelecimentos de cursos científicos com a completa dilatação dos estudos sobre os variados ramos sociais da vida pública de uma nacionalidade”.

Embora tenha, inclusive, nomeado uma comissão para estudar as bases do curso de Direito, o Dr. Daniel Campos teve malograda a sua iniciativa, devido à instabilidade política da época.

Nova tentativa para o funcionamento de Curso Jurídico, em Sergipe, aconteceu em 1925, por iniciativa do Presidente do Estado, Dr. Maurício Graco Cardoso que instalou a Faculdade de Direito Tobias Barreto, chegando a organizar, inclusive, o seu corpo docente. Apenas a iniciativa e nada mais.

Finalmente, no dia 28 de Fevereiro de 1950, reunidos na sede do Conselho Penitenciário, Juízes e advogados de Aracaju, entre eles Antônio Manuel de Carvalho Neto, Afonso Moreira Temporal, Olavo Ferreira Leite, Otávio de Souza Leite, Álvaro Fontes da Silva, Mário de Araújo Cabral, Enoch Santiago, Gonçalo Rollemberg Leite, Renato Cantidiano Vieira Ribeiro, Luiz Pereira de Melo, Osman Hora Fontes, José da Silva Ribeiro Filho, Armando Leite Rollemberg, Manuel Cabral Machado, João de Araújo Monteiro, Manuel Ribeiro e Francisco Leite Neto, Alberto Bragança de Azevedo, José Temporal, Hunald Santaflor Cardoso, Luiz Garcia, Augusto César Leite, Fundaram a Faculdade de Direito de Sergipe, que foi instalada no dia primeiro de março daquele mesmo ano.

Aprovada a sua organização pelo Conselho Superior de Educação, e autorizado o seu funcionamento pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, através do Decreto nº 29, de 19 de janeiro de 1951, a Faculdade de Direito iniciou a sua vida, escolar, com uma aula inaugural ministrada pelo professor Gonçalo Rollemberg Leite, no dia 16 de março 1951, no Salão Nobre do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, enfocando o tema: O Direito em Sergipe.

A Faculdade de Direito de Sergipe, passou a funcionar no prédio do antigo Grupo Escolar Barão de Maruim, localizado na Avenida Ivo do Prado, nº 612. Anos depois da sua fundação, foi federalizada por meio da Lei nº 3.856, de 18 de dezembro de 1960.

Nesse tempo já contava com novos professores, entre eles, José Amado Nascimento, Luiz Bispo, José Bonifácio Fortes Neto, José Silvério Leite Fontes, Juçara Leal, Balduino Ramalho, Waldemar Fortuna de Castro, Artur Oscar de Oliveira Deda, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Joviniano de Carvalho Neto, João Perez Garcia Moreno, José Gilton Pinto Garcia, Ruy Eloi dos Santos, Belmiro da Silveira Goes e Paulo Almeida Machado

Incorporada à Universidade Federal de Sergipe, em 15 de maio de 1968, a Faculdade de Direito de Sergipe foi transformada no atual Departamento de Direito, em funcionamento na Cidade Universitária Professor José Aloísio de Campos, como parte integrante do Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

2. PROPOSTA ORIGINAL DO CURSO

A proposta original do Curso de Direito deveu-se ao fato da necessidade da criação de uma Faculdade de Direito que pudessem contemplar a juventude sergipana com um curso de nível superior, diminuindo, conseqüentemente os custos dos estudantes com o deslocamento para outras capitais, notadamente, Salvador, Recife e Rio de Janeiro, além da carência de bacharéis para exercerem funções várias no Estado, quer na Magistratura, quer no Ministério Público.

Vale registrar que os professores fundadores comprometeram-se a exercerem o magistério sem qualquer remuneração, enquanto a Faculdade não estivesse em situação financeira que permitisse fixar vencimentos compatíveis com a função do professor catedrático.

O curso teve inicialmente a sua formação seriada, com as disciplinas anuais distribuídas em cinco séries anuais.

2.1. CURRÍCULO ORIGINÁRIO / QUADRO DOCENTE (FUNDADORES)

Primeira Série

DISCIPLINA	PROFESSOR
Introdução à Ciência do Direito	Luiz Pereira de Melo
Teoria Geral do Estado	Antônio Manuel de Carvalho Neto
Economia Política	Manuel Cabral Machado
Direito Romano	Alberto Bragança de Azevedo

Segunda Série

DISCIPLINA	PROFESSOR
Direito Público Constitucional	Manuel Ribeiro
Direito Civil (1ª cadeira)	Manuel Cabral Machado
Direito Penal (1ª cadeira)	José Temporal
Ciências das Finanças	Francisco Leite Neto

Terceira Série

DISCIPLINA	PROFESSOR
Direito Civil (2ª cadeira)	Gonçalo Rollemberg Leite
Direito Penal (2ª cadeira)	José da Silva Ribeiro Filho
Direito Comercial (1ª cadeira)	Armando Leite Rollemberg
Direito Público Internacional	Renato Cantidiano Vieira Ribeiro

Quarta Série

DISCIPLINA	PROFESSOR
Direito Civil (3ª cadeira)	Hunald Santaflor Cardoso
Direito Comercial (2ª cadeira)	Olavo Ferreira Leite
Direito Judiciário Civil (1ª cadeira)	Enoch Santiago
Medicina Legal	Augusto César Leite
Direito Penitenciário	Osman Hora Fontes

Quinta Série

DISCIPLINA	PROFESSOR
Direito Civil (4ª cadeira)	Álvaro Fontes da Silva
Direito Judiciário Civil (2ª cadeira)	Afonso Moreira Temporal
Direito Judiciário Penal	Otávio de Souza Leite
Direito Administrativo	Mário Cabral
Direito Internacional Privado	João de Araújo Monteiro
Direito Industrial e Legislativo	Luiz Garcia
Trabalhista	

3. EVOLUÇÃO DO CURSO

Com a evolução da Universidade e a transformação gradativa do Curso de Direito, que passou a contar com novas disciplinas, ajustadas à realidade social, criou-se a departamentalização, através das sucessivas reformas do ensino universitário, com normas ditadas pelo Ministério da Educação e até pela Ordem dos Advogados do Brasil, que, ultimamente tem desempenhado um importante papel de fiscalização e de resgate da postura do ensino jurídico do país.

No decorrer do tempo o quadro de professores do Departamento de Direito foi reforçado com os professores Eduardo de Cabral Menezes, Maria Eugênia da Silva Ribeiro, Moacyr Soares da Motta, Carlos Augusto Ayres de Britto, José Antônio de Andrade Goes, José Anderson Nascimento, Wagner Silva Ribeiro, José Francisco da Rocha, Maria Auxiliadora Machado, Luiz Carlos Rolemberg Dantas, Temístocles Diniz Gonçalves, Luiz Santana, Arlene Chagas, Adélia Moreira Pessoa, José de Castro Meira, Manoel Gonçalves Corbal, Marilza Maynard Salgado, Aladir Cardozo Filho, Carla Eugênia Caldas Barros Guimarães, Carlos Augusto Alcântara Machado, Carlos Rebêlo Júnior, Cláudio Maynard Rabêlo, Eduardo Lima de Matos, Jane Tereza Vieira da Fonseca Prado, João Hora Neto, José Afonso do Nascimento, José Sérgio Monte Alegre, Maria Auxiliadora Sobral Leite, Lycia Amaral Melo, Josefa Paixão Santana, Osório de Araújo Ramos Filho, José Lima de Santana, Carlos Alberto Menezes, Verônica de Oliveira Lazar Amado, Andréa Depieri A Reginato, Augusto César Leite Carvalho, Edmilson S Pimenta.

Em 1971 ou 1972 (?) introduziu-se o sistema de créditos, com avanços e retrocessos curriculares. A carga horária de algumas disciplinas foi considerada extravagante e não se procurou adotar uma metodologia para ajustar o número de créditos, com equivalência para outras Universidades, facilitando o aproveitamento de disciplinas, por ocasião das transferências de alunos.

Embora constatada essa situação, o currículo somente sofreu, uma grande reformulação, em 1993, aprovada pela Resolu-

ção nº 02/93/CONEP. A reforma atendeu aos reclamos dos segmentos voltados para o ensino jurídico e ofereceu uma maior sintonia entre o Departamento de Direito e o estudante, ajustando o curso à realidade nacional, para graduar bacharéis especializados na técnica processual e na lei, além de oferecer-lhe uma formação cívica.

O currículo de Direito sofreu algumas modificações, que foram aprovadas pela Resolução nº 02/93, do Conselho do Ensino e da Pesquisa desta Universidade, realçando uma preocupação com o nível cultural do graduado em Direito, pois objetiva prepará-lo para que seja um agente de uma transformação social, na qual os valores da moral, da ética e da justiça sejam preservados.

Na busca dessas metas, tem-se direcionado o curso de Direito, não para o aluno, mas sim para o homem, para o ser humano que ele forma.

Dessa forma, o Curso objetiva oferecer um ensino interdisciplinar, não se limitando apenas ao relacionamento do direito com a economia, a política e a sociologia, sendo indispensável valorizar o estudo do direito num marco teórico em condições de oferecer uma visão histórica e crítica dos institutos jurídicos e das relações que lhes deram origem e função.

Assim, não se pretende apenas formar o conhecedor de todos os códigos, mas também preparar o homem e adequá-lo para que dê um tratamento jurídico e humanista aos fenômenos sociais em constante mutação.

Nesse sentido, o Curso de Direito ministrado na Universidade não pretende ser mais uma “fábrica de bacharéis”, porém objetiva produzir profissionais preparados para a função social a que estão destinados e contribuir para que os conflitos sociais se resolvam com justiça e equidade.

Nessa realidade, o Curso está estruturado em dois grandes grupos de disciplinas:

1. Disciplinas Fundamentais (obrigatórias)
2. Disciplinas Profissionalizantes.

Ao lado dessas disciplinas estruturais, que ocupam 182 créditos, coexistem as disciplinas complementares (optativas), com 31 créditos, incluindo-se, ainda pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitorias, etc, desde que aprovadas previamente pelo Colegiado de Curso, para um total geral de 213 créditos.

Projeta-se uma reformulação curricular, para adequar o Curso Jurídico normas traçadas pelo Ministério da Educação. No quadro das novas disciplinas a monografia será obrigatória, já que a conclusão do curso dependerá de apresentação de monografia final, com defesa perante banca examinadora indicada pelo Conselho Departamental. O tema e o professor orientador serão de livre escolha do aluno. Rejeitada a monografia pela banca, deverá refazê-la o aluno, até obter aprovação.

3.1 - SITUAÇÃO INSTITUCIONAL

DEPARTAMENTARIZAÇÃO

número	matéria de ensino	código	disciplina	ch	pel	créditos	pré-requisito
30201	Introdução ao Estudo do Direito	302012	Instituições de Direito	60	4.00.2	60	-
		302013	Introdução E Direito I	60	4.00.2	60	-
		302014	Introdução E Direito II	60	4.00.2	60	302013
		302015	Tópicos de Sociologia Jurídica	03	3.00.0	45	-
		302016	Fund.His.D.Brasileiro	03	3.00.0	45	-
		302017	Filosofia do Direito	04	4.00.0	60	302036
30202 e 30207	D. Constitucional	302021	Teoria do Estado	04	4.00.0	60	-
		302022	D. Constitucional I	04	4.00.0	60	302021
		302023	D. Constitucional II	04	4.00.0	60	302022
		302024	D. Eleitoral	03	3.00.1	45	302023
		302025	D. Internacional Público	04	4.00.0	60	302022
		302026	D. Ambiental	04	4.00.0	60	302023
		302027	D. Financeiro	04	4.00.0	60	303011
		302028	D. Municipal	03	3.00.1	45	302023
		302029	D. Tributário	04	4.00.0	60	302027
		302071	D. Administrativo I	04	4.00.0	60	302023
		302072	D. Administrativo II	04	4.00.0	60	302071
		302073	D. Administrativo III	04	4.00.0	60	302012
		302074	Legislação do Ensino	04	4.00.0	60	401011

numero	matéria de ensino	código	disciplina	ch	pel	créditos	pré-requisito
30203	Direito Civil	302031	D. Civil I	04	4.00.2	60	302013
		302032	D. Civil II	05	5.00.3	75	302031
		302033	D. Civil III	05	5.00.3	75	302032
		302034	D. Civil IV	04	4.00.0	60	302033
		302035	D. Civil V	04	4.00.0	60	302034
		302036	D. Civil VI	04	4.00.0	60	302035
		302037	Direito do Menor	03	3.00.0	45	303035
		302038	Direito Agrário	03	3.00.1	45	302034
		302039	Direito Imobiliário	04	4.00.0	60	302034
30204	Direito Penal	302041	Criminologia	03	3.00.0	45	
		302042	D. Penal I	04	4.00.0	60	302041
		302043	D. Penal II	04	4.00.0	60	302042
		302044	D. Penal III	04	4.00.0	60	302043
		302045	D. Penal IV	04	4.00.0	60	302044
		302046	D. Penal Especial	03	3.00.2	45	302045
		302047	D. Execuções Penais	03	3.00.0	45	302045
30205	Direito Comercial	302051	D. Comercial I	04	4.00.0	60	302013
		302052	D. Comercial II	04	4.00.0	60	302051
		302053	D. Consumidor	03	3.00.0	45	302052
		302054	D. Bancário	03	3.00.0	45	302052
		302055	D. Industrial	03	3.00.0	45	302052
30206	Direito Trabalho	302061	D. Trabalho	04	4.00.2	60	302033
		302062	D. Sindical	03	3.00.0	45	302061
		302063	D. Previdenciário	03	3.00.0	45	302061
		302064	D. Legislação Social	04	4.00.2	60	
30208	D. Processual	302081	Teoria Geral Processo	04	4.00.2	60	302016
		302082	D. Processual Civil I	04	4.00.2	60	302081
		302083	D. Processual Civil II	04	4.00.2	60	302082
		302084	D. Processual Civil III	04	4.00.2	60	302083
		302085	D. Processual Trabalho	04	4.00.2	60	302082/302061
		302086	D. Processual Penal I	04	4.00.2	60	302081/302042
		302087	D. Processual Penal II	04	4.00.2	60	302086
		302088	D. Proc. Penal Especial	03	3.00.2	45	302087
30209	Estágio de Prática Forense	302091	Prática Forense I	08	0.08.4	120	000120
		302092	Prática Forense II	06	0.06.3	90	302091
		302093	Prática Forense III	06	0.06.3	90	302092

3.2. - CURRÍCULO

1º Período

Código	Disciplina	CR	CH	PEL	Pré-requisito
302013	I Estudo Direito	04	60	4.00.2	
302015	Tópicos de Sociologia Jurídica	03	45	3.00.0	
302016	F.H. Direito Brasileiro	03	45	3.00.0	
302041	Criminologia	03	45	3.00.2	
303011	Fundamentos de Economia	04	60	4.00.2	
203011	Educação Física I	02	30	0.02.0	
405041	Sociologia I	04	60	4.00.2	
?	Direito e Desenvolvimento				

2º Período

Código	Disciplina	CR	CH	PEL	Pré-requisito
302014	I Estudo Direito	04	60	4.00.2	302013
302031	Direito Civil I	04	60	4.00.2	302013
302021	Teoria do Estudo	04	60	4.00.0	
302042	Direito Penal I	04	60	4.00.0	302041
302051	Direito Comercial I	04	60	4.00.0	302013
203012	Educação Física II	02	30	0.02.0	203011

3º Período

Código	Disciplina	CR	CH	PEL	Pré-requisito
302032	D. Civil II	05	75	5.00.3	302031
302022	D. Constitucional I	04	60	4.00.0	302021
302081	Teoria Geral do Processo	04	60	4.00.2	302016
302052	Direito Comercial II	04	60	4.00.0	302051
302043	Direito Penal II	04	60	4.00.0	302042

4º Período

Código	Disciplina	CR	CH	PEL	Pré-requisito
302033	D. Civil III	75	75	5.00.3	302032
302044	Direito Penal III	04	60	4.00.0	302043
302025	D. Internacional Público	04	60	4.00.2	302022
302023	D. Constitucional II	04	60	4.00.0	302022
302082	D. Processual Civil I	04	60	4.00.3	302081
302086	D. Processual Penal I	04	60	4.00.2	302081/302042

5º Período

Código	Disciplina	CR	CH	PEL	Pré-requisito
302034	D. Civil IV	04	60	4.00.0	302033
302061	D. Trabalho	04	60	4.00.2	302033
302045	D. Penal IV	04	60	4.00.0	302044
302071	D. Administrativo I	04	60	4.00.0	302023
302083	D. Processual Civil II	04	60	4.00.2	302082
302087	D. Processual Penal II	04	60	4.00.2	302086

6º Período

Código	Disciplina	CR	CH	PEL	Pré-requisito
302035	D. Civil V	04	60	4.00.0	302034
302027	D. Financeiro	04	60	4.00.0	303011
302072	D. Administrativo II	04	60	4.00.0	302071
302084	D. Processual Civil III	04	60	4.00.2	302083
302091	Prática Forense	08	120	0.08.4	000120

7º Período

Código	Disciplina	CR	CH	PEL	Pré-requisito
302029	D. Tributário	04	60	4.00.0	302027
302036	D. Civil VI	04	60	4.00.0	302035
302037	D. do Menor	03	45	3.00.0	302035
302047	D. Execuções Penais	03	45	3.00.0	302045
302085	D. Processual do Trabalho	04	60	4.00.2	302082/302061
302092	Prática Forense II	06	90	0.06.3	302091

8º Período

Código	Disciplina	CR	CH	PEL	Pré-requisito
302017	Filosofia do Direito	04	60	4.00.0	302036
302053	D. Consumidor	03	45	3.00.0	302052
302026	D. Ambiental	04	60	4.00.0	302023
302093	Prática Forense III	06	90	0.06.3	302092

3.3 - Currículo Complementar (Disciplinas Optativas)

Código	Disciplina	CR	CH	PEL	Pré-requisito
302012	Instituições do Direito	04	60	4.00.2	-
302024	D. Eleitoral	03	45	3.00.1	302023
302028	D. Municipal	03	45	3.00.0	302023
302039	D. Imobiliário	04	60	4.00.0	302034
302038	D. Agrário	03	45	3.00.2	303034
302046	D. Penal Especial	03	45	3.00.2	302045
302054	D. Bancário	03	45	3.00.0	302052
302055	D. Industrial	03	45	3.00.0	302052
302062	D. Sindical	03	45	3.00.0	302061
302063	D. Previdenciário	03	45	3.00.2	302061
302064	D. Legislação Social	04	60	3.00.2	-
302073	D. Administrativo III	04	60	4.00.2	302012
302074	Legislação do Ensino	04	60	4.00.0	401011
302088	D. Processual Penal Especial	03	45	3.00.2	302087
306122	Medicina Legal	04	60	4.01.1	-
402014	História da Filosofia	04	60	4.00.2	-
402111	Hist.Idéias Filo.Pol e Religiosas	04	60	4.00.2	-
404015	Expressão Oral	03	45	3.00.2	-
404061	Língua Latina I	04	60	4.00.2	-
405082	Antropologia Cultural	04	60	4.00.2	-
405083	Antropologia Social	04	60	4.00.2	-
405091	Política I	04	60	4.00.2	-
405101	Cultura Brasileira	04	60	4.00.2	-

3.4 - Corpo Docente (Titulação / Categoria)

Professor	Titulação	Categoria
Aladir Cardoso	graduação	auxiliar
Andréa Depleri A Reginato	graduação	auxiliar
Arlene Chagas	especialização	adjunto
Augusto César L. Carvalho	graduação	auxiliar
Carla Guimarães	mestre	adjunto
Carlos Alberto Menezes	mestre	assistente
Carlos Brito	mestre	adjunto
Carlos Machado	especialização	auxiliar
Carlos Rebêlo Júnior	especialização	auxiliar
Cláudio M Rabêlo	graduação	auxiliar
Edmilson S. Pimenta	especialização	auxiliar
Eduardo Cabral	especialização	assistente
Eduardo Lima de Matos	graduação	auxiliar
Jane Tereza Vieira	especialização	auxiliar

Professor	Titulação	Categoria
José Afonso Nascimento	mestre	assistente
João Hora Neto	especialização	auxiliar
José Anderson Nascimento	especialização	assistente
José Lima de Santana	graduação	auxiliar
Josefa Paixão Santana	especialização	auxiliar
Luiz Santana	graduação	títular
Maria Auxiliadora S. Leite	especialização	auxiliar
Marilza M. S. Carvalho	especialização	auxiliar
Osório Araújo R. Filho	graduação	auxiliar
Verônica L. Amado	graduação	auxiliar
Wagner Silva Ribeiro	graduação	auxiliar

3.5 CORPO DISCENTE

3.5. 1. Perfil do aluno

O curso de Direito pretende dar ao futuro bacharel uma concepção universal do pensamento jurídico contemporâneo, tendo em consideração a função que se atribui ao fenômeno jurídico nos diversos sistemas de direito.

Da mesma forma, pretende graduar profissionais que tenham conhecimentos dos elementos e princípios constantes da ordem, jurídica, imutáveis por força do processo histórico da formação do direito nacional, que tem na família do direito romano-germânico a sua fonte, ainda que se altere o conteúdo variável do direito positivo por obra legislativa.

Busca, ainda, o curso de Direito, na forma proposta, despertar o estudante para os valores deontológicos e diceológicos da profissão, através do estudo da matéria de ensino Estágio, preparando-o adequadamente para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos nos casos apresentados.

E, finalmente, pugna, o curso projetado, em formar um profissional do Direito que tenha uma visão lúcida, universal e científica do fenômeno jurídico, que é múltiplo, em face da função do Direito nos vários sistemas legislativos, voltada para a realização do direito positivo sempre preocupado com os problemas da Justiça e da Moral.

3.5.2. Relação dos graduados

1 - Aída Prado Leite Teles, 2 - Antônio Vieira Barreto, 3 - Durval Lima Santos, 4 - Gibson de Almeida Pinho, 5 - Ismael Costa Moura, 6 - José Barroso, 7 - José Carlos de Sousa, 8 - José Maurício Boto de Barros, 9 - Luiz Bispo, 10 - Luiz Otávio de Aragão, 11 - Maria da Conceição Cardoso Ribeiro, 12 - Osário de Araújo Ramos, 13 - Adroaldo Campos Filho, 14 - Alberto Carvalho, 15 - Aloísio de Abreu Lima, 16 - Aloísio Batista, 17 - Antônio do Nascimento Dantas, 18 - Antônio de Carvalho Neto, 19 - Curt Vieira, 20 - Darcilo Melo Costa, 21- Francisco Tavares Neto, 22 - José Rosa de Oliveira Neto, 23 - José Francisco da Rocha, 24 - José Oliveira Lima, 25 - Luiz de Santana, 26 -Maria Zita Pires, 27 - Moacir Barreto Sobral, 28 - Olinto Augusto da Cunha Peixoto, 29 - Otávio de Melo Dantas, 30 - Paulo Plácido Lima Gama, 31 - Ruy Dias Trindade, 32 - Ruy de Oliveira Pantoja, 33 - Samuel Mello Filho, 34 - Tertuliano Azevedo, 35 - Antônio Correia de Meio, 36 - Antônio Fernandes Viana de Assis, 37 - Cândida Regina Sampaio Pereira, 38- Carlos Henrique Andrade de Carvalho, 39 - Fernando dos Santos, 40 - Henriques Valentins dos Santos Neto, 41 - Jayme de Araújo Andrade, 42 - José Augusto de Freitas, 43 - José Medeiros, 44 - Lindolfo Gonçalves Lima, 45 - Lourival Miranda de Almeida, 46 - Luiz Carlos Dantas Sobral, 47 - Magnólia Andrade do Vale, 48 - Maria José Cruz e Freitas, 49 - Maria Ester Lima Azevedo, 50 - Maria Odicéia de Lacerda Brito, 51 - Antônio Santos, 52 - Artur Oscar de Oliveira Déda, 53 - Anilton Lopes Pereira, 54 - Elieser da Silva Oliveira, 55 - Eloáh Noronha Lima, 56 - Getúlio Sávio Sobral, 57- Heraldo de Carvalho, 58 - Ivo Cairo Cabral, 59 - Joseph d'Avila Mendonça, 60 - José Luciano da Silveira Libório, 61-Laurindo Alves Campos, 62 - Layde Nunes Silva, 63 - Luiz Marcolino Machado, 64 - Paulo Almeida Machado, 65 - Pedro Rodrigues de Carvalho, 66 Hugo Costa, 67 - Antônio Ferreira Filho, 68 - Benito Teixeira, 69 - Domingos Sávio Barretto de Andrade 70 - Dorival Carvalho Costa, 71- Eraldo Ribeiro Aragão, 72 - Genésio Cavalcante Fróes, 73 - Heli Soares Henriques Nascimento, 74 - Isvaldo Bezerra e Silva, 75 - João Santos, 76 - José

Ferreira de Santana, 77- José Moreira Matos, 78 - José Osvaldo Machado e Silva, 79 - Juraci Candeia de Souza, 80 - Maria Lúcia Álvares de Aragão, 81 - Pedro Pereira Sobrinho, 82 - Rosalvo Vieira de Melo, 83 -Salvador Justiniano da Fonseca, 84 - Simão Eizenberg, 85 - Waldemar de Oliveira Silva, 86 - Zelynio José Ximenes, 87 - José da Silva Caldas, 88 - Walter Lopes de Azevedo, 89 - Fernandes Fontes Ferreira, 90 - Antônio Gomes Farias, 91 - Antônio Pinto dos Santos, 92 - Antônio Pires Maciel, 93 - Francisco Melo de Novais, 94 - Geraldo Barreto Sobral, 95 - Jácome Góes da Silva, 96 - Jayme Soares Boaventura, 97 - José Dantas Cruz, 98 - José Dias de Oliveira, 99 - Madeleine Alves de Souza, 100 - Nilton Nascimento Maia, 101 - Waldeck Veloso Viana, 102 - José Ezequiel Monteiro, 103 -Dauray da Silveira Santos, 104 - Aécio Prado Dantas, 105 - Aldete Alves Nunes, 106 - Alysso Joel Simões Porto, 107 - Antônio Dabus Neto, 108 - Antônio Dionísio dos Santos, 109 - Ariosvaldo Figueiredo Santos, 110 - Arly Silva e Lisboa, 111 - Ary Silva e Lisboa, 112 -Edmundo do Prado Maia, 113 - Eduardo de Cabral Menezes, 114 - Giselda Garibaldi Fernandes de Carvalho, 115 - Iza Maria de Souza, 116 - José de Alencar, 117 - José Amado Nascimento, 118 - José Arquibaldo de Mendonça Araújo, 119 - José Costa Cavalcante, 120 - José Fontes Pinto, 121 - José Telles Prudente, 122 - Lises Alves Campos, 123 - Maria Helena Palito Pacheco, 124 - Maria Helena de Oliva Campos, 125 -Maria Núbia Lima, 126 - Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila, 127 - Pedro Iroito Dória Leó, 128 - Roberto Leite Franco, 129 - Thiers Gonçalves de Santana, 130 - Adaauto Pereira de Souza, 131 - Bento Alvino Fonsêca de Carvalho, 132- Célia Pinheiro da Silva, 133 - Clara Sampaio Leite, 134 - Djalma Moreira de Faria, 135 - Eldiza Costa Bitenecurt, 136-Geraldo de Almeida Ramos, 137 - Gláucia Bastos de Araújo, 138 - Hamilton Monteiro Freire, 139 - José Rivaldo dos Santos, 140 - Maria Josefina Campos Tôrres, 141 - Maria José Soares de Santana, 142 - Maria Pinheiro da Silva 143 - Marlene de Sousa Pinho, 144 - Martha Franco Monteiro, 145 - Manuel Cândido Filho, 146 - Porfírio Martins Félix, 147 - Rosely Cardoso Prado Santos, 148 - Wilma Leal de Oliveira, 149 - Ruy Conceição Pedreira, 150 - Teresa

Simões de Oliveira, 151- Antônio Moreira d'Almeida, 152 - Demóstenes Soares dos Santos, 153 - Edmundo de Paula e Silva, 154 - Francisco Viana de Melo, 155 - Geraldo Walter de Souza, 156 - Gilson Góes Soares, 157 - Hugo Ferreira da Silva, 158 - Irinete Araújo Mendonça, 159 - Jackson da Silva Lima, 160 - José Gilton Pinto Garcia, 161 - José Marcelino dos Santos, 162 - Juçara Fernandes Leal, 163 - Malba Reis Ferreira, 164 - Osvaldo Catan, 165 - Pedro Rubens dos Santos, 166 - Rubens do Prado Leite, 167 - Sizenando Azevedo Faro, 168 - Antônio Joaquim de Oliveira, 169 - Euclides Ribeiro Telles, 170 - Fernando Ribeiro Franco, 171 - Guido Azevedo, 172 - José Feitosa Bravo, 173 - Luiz José Azevedo Pereira de Meio, 174 - Luzia Maria de Mesquita Costa, 175 - Maria Eugênia da Silva Ribeiro, 176 - Mário de Siqueira Pinto, 177 - Wilde Rabelo Dias, 178 - Carlos da Mota Pires, 179 - Edval Barros Pereira, 180 - Euziro Reis Leão, 181 - Francisco Leite Neto Junior, 182 - Joao Rocha, 183 - João Rocha de Oliveira, 184 - Leandro Ribeiro de Siqueira Maciel, 185 - Manoel Moreira Costa, 186 - Maria Luiza Vieira Cruz, 187 - Olavo Ferreira Leite Filho, 188 - Roskild Motta Ferrão Marques, 189 - Stefânio de Faria Alves, 190 - Zelita Rodrigues Correia, 191 - Zildo do Nascimento, 192 - José Augusto Siqueira, 193 - Albano do Prado Pimentel Franco, 194 - Amaro Walter Garcia Dantas, 195 - Carlos Augusto A. de Freitas Britto, 196 - Crélío Lins Baptista, 197 - Edmundo França de Oliveira, 198 - Fernando Dantas Lins, 199 - Fernando Duarte dos Santos, 200 - Hernani Romero Libório, 201 - Hunald Fontes de Alencar, 202 - José Alves Neto, 203 - José Antônio de Andrade Goes, 204 - José Olivio Gonzaga de Figueiredo, 205 - José Rodrigues Costa, 206 - Josefa Paixão de Santana, 207 - Maria do Carmo Nascimento Alves, 208 - Maria Helena Fernandes de Barros, 209 - Maria Hortência Fonseca de Carvalho, 210 - Maria Laete Fraga, 211 - Maria Ligya Maynard Garcez Silva, 212 - Wagner da Silva Ribeiro, 213 - Benlicio Costa Barbalho, 214 - Daisy de F. Almeida Mendonça, 215 - Enio Santos de Oliveira, 216 - Evaldo Fernandes Campos, 217 - Francisco Rosa Santos, 218 - Humberto Mourão Guimarães, 219 - José Alves dos Santos, 220 - José Emídio do Nascimento, 221 - José Gilson

dos Santos, 222 - Maria Creuza Batalha Britto, 223 - Maria Joselita Almeida Macedo, 224 - Maria Isabel Lopes, 225 - Marilza Dantas Maynard, 226 - Mauricio Almeida de Abreu, 227 - Murillo de Mattos Dantas, 228 - Raimundo da Costa Monte, 229 - Thenisson Tavares Vasconcelos, 230 - Valdeck Gois Cardoso, 231 - Abnovan Rosas Araújo , 232 - Aníbal Cardoso, 233 - Clese Nadja Rodrigues, 234 - Denivaldo de Figueiredo Bezerra, 235 - Edla Serra Pinheiro, 236 - Geni Rodrigues Schuster, 237 Jeferson Fonseca de Moraes, 238 - Jolinda Maria de Carvalho, 239 - José Araújo Moura, 240 - José Cláudio Rodrigues Cardoso, 241 - José Dantas de Mendonça, 242 - José Temístocles de Lucena, 243 - Josefa Laurindo Novaes, 244 - Joaquim Gonçalves Neto, 245 - Leonor de Figueiredo Barreto, 246 - Luis Costa Ouro, 247 - Manuel Messias Goes, 248 - Manoel Messias Veiga, 249 - Maria Angelica Rezende Silveira , 250 - Maria Clara Amaral Neto, 251 - Maria da Penha Monteiro Espinola , 252 - Maria Dulce Almeida de Andrade Lima, 253 - Maria Isabel Prado Casali, 254 - Maria Nailde Dantas Freire, 255 - Matias Paulino da Silva, 256 - Mauricio de Lemos Rodrigues Colares, 257 - Sônia Maria de Silveira Fontes, 258 - Tercio de Figueiredo Vilar , 259 - Ane Lucia Brandão Campos, 260 - Carlos Alberto Sobral de Souza, 261 - Carlos S . Augusto de Azevedo Silveira, 262 - Elvira Diria Santana Prudente, 263 - Heloisa Maria Alves de Aquino , 264 - Hebert Freire Mendonca, 265 - Jomar Femandes de Medeiros, 266 - José Anderson Nascimento, 267 José Emidio da Costa Sobrinho, 268 - Jose Garcez Vieira Filho, 269 - Luis Santana, 270 Maria Candida de Melo Souza, 271 - Maria Izabel Brito Amaral, 272 - Maria de Lourdes Ribeiro, 273 - Maria Lelia de Almeida Carvalho, 274 - Maria Lucia Santana, 275 - Nina Maria Cabral Machado, 276 - Norma Maria Vieira Toledo, 277 - Valdir dos Santos, 278 - Walter do Prado Franco Sobrinho, 279 - Abelardo Silva de Souza, 280 - Aloísio Ferreira de Almeida, 281 - Aristoteles Silva Santos, 282 -Benedito de Figueiredo, 283 - Clemilda de Oliveira Vieira, 284 - Djelmar Andrade Queiroz , 285 - Enilene Maria Bezerra Vieira, 286 - Fleurete Roselis M . Ferreira, 287 - Floricel Alves dos Santos, 288 - João Augusto Gama da Silva, 289 - José Andrade de Sousa, 290 - José Artêmio Barreto,

291 - Luis Santos Carvalho, 292 - Maria Celia Barreto Batalha, 293 - Moacyr Soares da Mota , 294 - Noraldino Neviton S. Souza, 295 - Rosa Maria da Costa Pinto, 296 - Sônia Maria Silveira de Jesus, 297 - Sílvia Santana Filho, 298 - Suzana Maria Carvalho de Oliveira, 299 - Wellington Dantas M. Marques, 300 - Wellington da Mota Paixão, 301 - Aloísio Sales Coelho, 302 - Antônio Jacintho Pinto, 303 - Carlos Augusto Guimarães de Freitas, 304 - Fernando Lins de Carvalho, 305 - Florismundo Vieira de Andrade, 306 - Israel Mendonça de Souza, 307 - Jackson Barreto Lima, 308 - Jonas da Silva Amaral Neto, 309 - João Bosco Santana de Moraes, 310 - José Carlos de Oliveira Filho, 311 - Jubileu da Silva Ramos, 312 - Lânia Maria Conde Duarte, 313 - Maria José Silva, 314 - Maria Vera Lucia de Araújo Costa, 315 - Maria Virginia Silveira Resende, 316 - Osório de Araujo Ramos Filho, 317 - Regina Helena Gondin de Lucena, 318 - Ronaldo Morgado de Ribeiro, 319 - Waldemar Peixoto de Araujo, 320 - Wellington Pacheco, 321 - Zoraide de Lima Silva, 322 - Alberto Ribeiro Silva, 323 - Aécio Menesses Silva, 324 - Aerton Menesses Silva, 325 - Antonio Angelo Azevedo Meio, 326 - Antônio Carlos Mangueira Tavares , 327 - Antônio Eliseu Menesses da Silva, 328 - Carlos Kleber Nabuco Teixeira, 329 - Devanir de Figueiredo Bezerra, 330 - Elias Hora Espinheira, 331 - Geruza Silveira Costa, 332 - Gicelia de Araujo Torres, 333 - Híldegardo Azevedo Santos, 334 - João da Silva Pereira, 335 - Jouberto Uchôa de Mendonça, 336 - Jose Lacerda de Oliveira , 337 - Jose Sergio Monte Alegre, 338 - Luiz Augusto Barreto , 339 - Luiz Eduardo Ayres de Freitas Britto , 340 - Maria Auxiliadora F. Soares de Melo, 341 - Maria Ieda Rosa dos Santos , 342 - Marlene Martins Leal Soares, 343 - Martinho Guimaraes de Oliveira , 344 - Nilo Alberto Santana Jaguar de As, 345 - Paulo José Perrucho Nou , 346 - Ruth Carneiro de Brito, 347 - Adson Araújo Mendonça, 348 - Ana Cristina Souza Brandi , 349 - Antônio Martins Gonçalves, 350 - Arthur Melo Neto , 351 - Candido Campos Lins, 352 - Clovis Barbosa de Melo, 353 - Elisabeth Cabral Guerra, 354 - Elisabete Nogueira Correia, 355 - Frieda Amado de Mattos, 356 - Felix Augusto Oliveira Silva, 357 - Helio Calazans Oliveira, 358 - Heraclito Guimaraes Rollemberg, 359 - Jackson Alcantara Cu-

nha, 360 - João de Deus Souza, 360 - João Emílio Santa Rita Dantas, 361 - Jorge dos Santos, 362 - José Alfeu do Nascimento, 363 - José Alves de Oliveira, 364 - José Barbosa Santos, 365 - José Bispo dos Santos, 366 - José Carlos da Rocha, 367 - José Carlos de Menezes, 368 - Antônio Vasconcelos, 369 - José Garcez de Goes, 370 - José Lins Guimarães, 371 - José Padilha de Oliveira, 372 - José Roberio Dias Lima, 373 - Leda Dindiz Gonçalves, 374 - Leda Maria Rabelo Carvalho, 375 - Mabel de Oliveira Lima , 376 - Manuel Gonçalves Cabral, 377 - Maria Ines Silva de Andrade Lima , 378 - Maria Madalena Souto Maior, 379 - Maria Terezinha Freire Prado, Maria Terezinha Macedo Porto, 380 - Nino Vicente de Aguiar Porto, 381 - Osvaldo Rodrigues da Silva, 382 - Paulo Cesar Andrade, 383 - Pedro Alves de Souza, 384 - Pedro Gomes de Melo, 385 - Ruy Andrade Prado , 386 - Tânia Maria Menezes de Oliveira, 387 - Terezinha Silveira Prado Lima , 388 - Theobaldo Eloy de Carvalho , 389 - Valmir Teles do Nascimento, 390 - Vladimir Souza Carvalho , 391 Antônio Carlos Valadares, 392 - Antônio José Novais Gomes, 393 - Arnaldo Santa Rosa, 394 - Cascia Maria Freire de Barros, 395 - Claudio Dinart Deda Chagas , 396 - Clotildes Cezarina Carmo Ramos, 397 - Edivaldo Vieira Messias, 398 - Eliane Gois da Silva, 399 Ernesto Anizio Azevedo Melo , 400 - Estela Maria Lima, 401 - Fernando Eurico Almeida de Abreu, 402 - Geraldo de Oliveira, 403 - Gicelma Santos, 404 - Helio Roberto Silveira Paes , 405 - Janeide Mendonca da Anunciacao , 406 - João Bosco Souza Carvalho , 407 Jordano Santos Lobo , 408 - José Almicar de Azevedo, 409 - José Antônio dos Santos , 410 - José Augusto Dantas de Oliveira, 411 - José Figueiredo Filho, 412 - Jugurta Rosa Montalvao, 413 - Leopoldo de Araújo Souza Neto, 414 - Lucia Maria Guimarães Figueiredo, 415 - Maria Clara Ribeiro Santana, 416 - Maria Mazzarello Andrade de Mendonça, 417 - Mirena Fontes de Goes Nunes, 418 - Nivaldo Elias Barbosa, 419 - Paulo Andrade Prata, 420 - Regina Helena de Souza Barbosa, 421 - Rita de Cascia Carvalho Santos, 422 - Romeu Miranda Valois, 423 - Ruy Pinheiro da Silva, 424 - Valteilton Ribeiro Silva, 425 - Vânia Maria Aquino de Cerqueira, 426 - Raimunda Maria Porto Pereira, 427 - Antônio Gonçalves Lima,

428 - Basílio Trindade de Oliveira, 429 - Cantidiano Vieira Machado, 430 - Divaldo Santos Andrade, 431 - Gaspar Fontes de Faro, 432 - Ana Maria dos Santos Rodrigues, 433 - Arício José Menezes Fortes, 434 - Deoclécio Vieira Filho, 435 - Edson Ulisses de Melo, 436 - Geovani Teles Franca, 437 - Gilson Gama Monteiro, 438 - Giselio Gonçalves Lima, 439 - Inácio Prado da Silva, 440 - João Batista da Silva, 441 - José Claudio dos Santos, 442 - Levy Lemos, 443 - Lívio Cabral, 444 - Maria Amélia Silva Lima, 445 - Marta Maria de Rezende, 446 - Nilton Vieira Lima, 447 - Napoleão Souza Neto, 448 - Raimundo José do Nascimento, 449 - Rosangela Resende Silva, 450 - Gustavo Guimarães Vasconcelos, 451 - Paulo Mendonça Souza, 452 - Antônio Celestino Silva, 453 - Antônio Soares de Araújo, 454 - Armando Almeida dos Santos, 455 - Carlos Augusto Santos, 456 - Creso Menezes de Resende, 457 - Dojival Costa Bezerra, 458 - Francisco de Araújo Macedo Filho, 459 - João de Oliveira Santos, 460 - João Ferreira Lima, 461 - João Oliva Alves, 462 - José Augusto Melo Costa, 463 - Jose Luciene de Oliveira, 464 - José Naruleno Ramos, 465 - Maria Josenalva Sampaio de Oliveira, 466 - Maria Lucia Moraes Maia, 467 - Maria Lucia Santos Figueiredo, 468 - Marinalva Araújo dos Santos, 469 - Mario Machado Filho, 470 - Raul Jose Vieira Neto, 471 - Wellington Pinto de Moraes, 472 - Aderbal Oliveira, 473 - Aladir Carvalho Filho, 474 - Ana Marcionila do S. Pinto, 475 - Carlos Alberto Meneses, 476 - Carlos Henrique S. Nascimento, 477 - Darcy Santana Santos, 478 - Denise Guimarães de Oliveira, 479 - Douglas Mesquita de Lima, 480 - Edgar D'Avila Melo Silveira, 481 - Elisete Batista Nogueira, 482 - Fernando Luiz Ribeiro Cruz, 483 - Flamarion D'Avila Fontes, 484 - Francisco de Assis Dantas, 485 - Jiselia Santos, 485 - José Afonso do Nascimento, 486 - José Francisco Costa, 487 - José Luciano Gois de Oliveira, 488 - José Luiz Melo, 489 - José Renato Lima Sampaio, 490 - Laércio Pereira Batista, 491 - Lúcio Sergio Fontes Lima, 492 - Marcilio de Siqueira Pinto, 493 - Maria Amélia B. Resende Santos, 494 - Maria Angelica Valadão de Hollanda, 495 - Marieta Arimatea Rosa, 496 - Maria Izabel Santana de Abreu, 497 - Neide Martins Cardoso de Oliveira, 498 - Noli Vieira de Menezes, 499 - Rosimary

Almeida Cruz, 500 - Teresa Maria Dantas Goes, 501 - Maria Angelica Almeida Leite, 502 - Antônio Passos Sobrinho, 503 - Amilcar de Carvalho Filho, 504 - Anete Fontes Brito, 505 - Artêmio Batista dos Santos, 506 - Cleomenes Alves Menezes, 507 - Gildo Prado Nunes, 508 - Iara Maria Gonçalves Gois, 509 - Jorge Aurelio Silva, 510 - José de Alencar Cardoso Lima, 511 - Josina Dulcinea Lobão de Almeida, 512 - Leonardo Vieira Ribeiro, 513 - Maria José de Melo Nunes, 514 - Otonici Pereira de Almeida, 515 - Kercio Silva Pinto, 516 - Raimundo do Espirito Santo, 517 - Sara Maria Netto, 518 - Wilson dos Santos Garcia, 519 - Manuel Machado, 520 - Givaldo Rosa Dias, 521 - Joaquim Prata Souza, 522 - Adélia Moreira Pessoa, 523 - Angélica Maria de Campos Rollemberg, 524 - Arnaldo Antônio Diniz Cavalcante, 525 - Arnaldo Constantino da Silva Júnior, 526 - Carlos Augusto Melo, 527 - Carlos Magno Macedo Polito, 528 - David Dantas do Amaral, 529 - Djaldo Andrade Queiroz, 530 - Enock Souza Filho, 531 - Franklin Delano Sampaio Siqueira, 532 - Hunaldo Alves de Oliveira, 533 - James Tenório Teixeira Albuquerque Madruga, 534 - Jorge Vieira Lima, 535 - Luiza Santana, 536 - Maria Augusta Gonçalves Lima, 537 - Maria Clelia Nunes Mota, 538 - Maria do Socorro de Aguiar Rocha, 539 - Pedro Freitas Sobrinho, 540 - Rosa Maria Moura, 541 - Maria Nildete Lobão Costa, 542 - Clóvis Prado dos Santos, 543 - Leda Maria Lobão Linhares, 544 - Acelino Pedro Guimarães, 545 - Adalberto Oliveira, 546 - Ana Izabel Vasconcelos Andrade, 547 - Antônio Fernando Macedo de Souza, 548 - Diva Costa Lima, 549 - Elvira Maria de Almeida Silva, 550 - Eraldo Silva Lima, 551 - Filadelfo Monteiro de Almeida, 552 - Francisca dos Santos Assunção, 553 - Gladys Selma Almeida Tavares, 554 - José Elias Pinho de Oliveira, 555 - José Jefferson Correia Machado, 556 - Lauro Hora Neto, 557 - Lucina de Oliveira Cardoso, 558 - Marden Oliveira Rocha, 559 - Maria Angélica França, 560 - Maria José Machado Barbosa, 561 - Maria Terezinha Fontes de Carvalho, 562 - Miguel Silva Santana, 563 - Rita de Cássia Andrade de Souza, 564 - Rodomarques Nascimento, 565 - Paulo Passos, 566 - Waldir dos Santos, 567 - Álvaro Machado de Andrade, 568 - Arivaldo Pitta Falcão, 569 - Aidil Oliveira Teixeira, 570 - Alba Vasconcelos de

Moraes Rego, 571 - Antônio Alves de Souza, 572 - Antônio Eduardo Silva Ribeiro, 573 - Eda Maria Meneses Nascimento, 574 - Eduardo Andrade Barbosa Porto, 575 - Elyane Oliveira dos Santos, 576 - Iara Viana de Assis, 577 - Iunar Gomes Barreto, 578 - João Candido Fernandes de Barros, 579 - José Almeida Lima, 580 - José Augusto Melo de Araújo, 581 - José Mesquita da Silveira Neto, 582 - José Sérgio Ferreira da Trindade, 583 - José Soares Torres, 584 - Josefa Ferreira Aquino, 585 - Luíz Carlos Campos Andrade, 586 - Maria Célia Mota de Oliveira, 587 - Maria da Conceição Vieira Nunes, 588 - Maria Jose Pizzi de Menezes Moreira, 589 - Marluce Roque Belarmino, 590 - Patricia Elizabeth Macieira de Andrade, 591 - Rinaldo José Carnelo, 592 - Selma Ferreira da Costa, 593 - Silvia Lea Suely Farias Goncalves, 594 - Valter Dias Calisto, 595 - Virgílio do Vale Viana, 596 - Washington Luiz Freire de Oliveira, 597 - Dernival José de Campos, 598 - Eduardo Antônio Seabra, 599 - Gimarcos Evangelista de Alcântara, 600 - Hélio de Jesus Santos, 601 - João Barreto Neto, 602 - José Gomes Salmeron, 603 - José Jorge Santos, 604 - José Maria do Nascimento, 605 - José Maria Rabelo Leite, 606 - José Novaes Pinto, 607 - José Tadeu Monteiro de Almeida, 608 - Joselito Ferreira de Oliveira, 609 - Lauro Rocha de Lima, 610 - Lea Rollemberg Garcez Vieira, 611 - Luiz Carlos da Silveira Melo, 612 - Maria Conceição de Figueiredo, 613 - Maria das Graças Freitas Cardoso, 614 - Maria Lucia Barreto do Prado, 615 - Maria Stela Penalva Costa, 616 - Max Soares de Santana, 617 - Paulo Afonso de Almeida, 618 - Vanda Garcia de Melo Santos, 619 - Adalberto Costa Moraes, 620 - Amelia Fernandes Leal, 621 - Ana Virginia Araújo Queiroz, 622 - Anarleide Lima Macieira de Andrade, 623 - Antônio Maria Menezes Oliveira, 624 - Carlos Alberto Andrade Bastos, 625 - Cledinaldo Jose Orico, 626 - Cleone Rodrigues de Souza, 627 - Cristiano Jose Macedo Costa, 628 - Enildo Macedo Costa, 629 - Girlene Veloso de Araujo, 630 - João Andrade Teles, 631 - João Antonio Pinheiro, 632 - José Adilson da Cruz, 633 - José dos Santos Moura, 634 - José Luiz Gomes, 635 - José Renoir Nunes, 636 - José Vieira da Costa, 637 - Joval Santos Avila, 638 - Luiz Vieira dos Santos, 639 - Luzinete Nery Damacena, 640 - Manoel Fran-

cisco dos Anjos Neto, 641 - Maria do Carmo Mendonça Prado, 642 - Maria Jacira Sã Figueiredo, 643 - Mauricea da Silva Monteiro, 644 - Nelson Rodrigues da Cruz, 645 - Roosevelt Batista de Carvalho, 646 - Rosalgina Almeida Prata Libório, 647 - Sandra Oliveira Franco, 648 - Suzana de Campos Barreto, 649 - Sílvio Menezes Garcia, 650 - Sylvia Barreto Lima Garcez, 651 - Teresa Cristina de Faro Melo, 652 - Terezinha Leite Santos, 653 - Washington Luiz Damasceno Freitas, 654 -Valdir Feitosa Nunes, 655 - Aneci Pereira Lima, 656 - Gilson Avelino dos Santos, 657 - José Lazaro Lima, 658 - Adjara Marques dos Santos, 659 - Antônio Alves Dias, 660 - Antônio Santos de Sousa Neto, 661 - Antônio Silva Gusmão, 662 - Celso Wilson Silva Santos, 663 - Gilson Felix dos Santos, 664 - Helena Araújo Valadares E. Santos, 665 - João Batista Paiva Santana, 666 - João Raimundo Moreira Guimarães, 667 - Jorge Eduardo Araújo Figueiredo, 668 - José Alves de Sã, 669 - José Euton Carmo Santos, 670 - José Marcos Almeida, 671 - José Raul de Souza, 672 - Juscelino da Silva Lobão, 673 - Luciege Gomes Almeida Emídio, 674 - Maria Nailde de Jesus, 675 - Paulo Lima de Santana. 676 - Raimundo Antônio Campos Andrade, 677 - Rose Neide Alves Santos Melo, 678 - Sóstenes Feliciano de Barros, 679 - Valmir Macedo de Araújo, 670 - Joaquim Rufino dos Santos, 671 - José Joaquim D' Avila Melo, 672 - Arnaldo Figueiredo Sobral, 673 - Maria Nilma Gois da Fonseca , 674 -Albertino Santos Gonçalves, 675 - Ana Maria Vieira do Sacramento, 676 - Antônio Carlos Araújo São Mateus, 677 - Carlos Alberto Mendonça, 678 - Carlos Henrique C. De Oliveira, 679 - Ceciliano Jorge Seixas Chagas, 680 - Celso Luis Dória Leó, 681 - Clara Elizabeth Ribeiro Rollemberg, 682 - Cláudio Aloísio Alves, 683 - Denize Maria Figueiredo Araújo, 684 - Divaldo Silva Soares, 685 - Eliane de Jesus Torres, 686 - Eribaldo Calvacante, 687 - Gladston Batalha de Gois, 688 - Humberto Nunes Oliveira, 689 - Jeruza Cardoso Roza, 690 - Joaquim Lima dos Santos, 691 - Jocélio Carvalho Dias de Oliveira, 692 - José Aurélio Ramos, 693 - José Conceição da Cunha, 694 - José Jairso da Graça, 695 - José Lima Santana, 696 - José Luciano Costa Cruz, 697 - José Magalhães de Santana, 698 - Joseval Alves Ribeiro, 699 - Josias Alves Leão,

700 - Leila Maria dos Santos, 701 - Luiz Carlos O . de Santana, 702 - Luiz Carlos Silva, 703 - Luiz Eduardo de Oliva, 704 - Maria Anamira Amado Batalha Neta, 705 - Maria Aparecida dos Santos, 706 - Maria Auxiliadora de Oliveira, 707 - Maria de Fátima Botto de B . Nascimento, 708 -Maria Elza Vieira Leite Rollemberg, 709 - Maria Helena de Matos Brito Nunes, 710 - Maria Selene Braga Cabral, 711 - Marilene Figueiredo de Oliveira Freire, 712 - Moises Barbosa Souza, 713 - Osmar Silas Colocci, 714 - Paulo Antonio Cerqueira, 715 - Paulo Jose Travessa Rocha Lima, 716 - Ricardo Silveira de Oliveira, 717 - Roberto Eugênio da Fonseca Porto, 718 - Sergio Menezes, 719 - Sônia Custodia Barros, 800 - Valdir de Freitas Dantas, 801 - Valtenor Santos, 802 - Vilder Santos, 803 - Adison Ferreira da Silva, 804 - Álvaro Correia da Costa, 805 - Ana Luiza Dortas Valadares, 806 - Aribaldo Pereira da Silva, 807 - Eliziario Silveira Sobral, 808 - Fabiano Alves de Souza, 809 - Francisco Carvalho dos Reis Filho, 810 - José Aleides Vasconcelos Filho, 811 - José Carlos dos Anjos, 812 - José dos Anjos, 813 - Leopoldo Manoel de Souza, 814 - Luiz Alberto Moura Araujo, 815 - Lealdo Gomes Feitosa, 816 - Manoel Carlos de Mattos, 817 - Maria da Conceição Alves do Nascimento, 818 - Maria de Fatima Ferreira de Barros, 819 - Melanchton Duarte de Almeida, 820 - Raimundo Farias Lima, 821 - Roberto de Paula Lima, 822 - Rosa Maria Araujo de Oliveira, 823 - Rosânia Maria Gomes Goncalves, 824 - Valter de Faria Fontes, 825 - Ana Maria da Rocha Belchior, 826 Antônio Melo de Araujo, 827 - Aubiergio Félix de Azevedo , 828 - Carla Eugenia Caldas Barros, 829 - Cassia Sobral de Melo, 830 - Claudio Maynart Rabelo, 831 - Clese Mary de Oliveira, 832 - Denise Teles Prado, 833 - Geraldo Gomes Martins, 834 - Iceia Ruth Fontes Teixeira, 835 - Ivan Bezerra de Santana, 836 - Jecemia Haira Dantas Teixeira, 837 - Joaquim de Calasans Melo Filho, 838 - João Fontes de Farias Fernandes, 839 - José Acoly do Nascimento, 840 - Jose Carlos Souza Santos, 841 - José Carvalho, 842 - Manoel Costa Neto, 843 - Maria Angélica Nora Batista, 844 - Maria Antonia Santos Silva Leite, 845 - Maria do Carmo Monteiro D ' Avila Melo , 846 - Maria das Gracias Nabuco Faro Baptista, 847 - Maria Lucimar Silva Oliveira, 848 - Maria Socorro Carvalho Moura,

849 - Salim Salomão Handam Barbosa, 850 - Wania Cristina Pereira Ribeiro, 851 - Amancio Francisco do Nascimento, 852 - Jairo Carvalho de Oliveira, 853 - Elda Luza Carvalho Oliveira, 854 - Alvani Pereira dos Santos, 855 - Delson José de Oliveira Lima, 856 - Luiz de Santana Junior, 857 - Nadja Maria Dias Oliveira, 858 - Silvana Vasconcelos Rezende, 859 - José Luiz Trindade dos Santos , 860 - Ana Maria Costa dos Santos, 861 - Ana Rita de Alcantara Souza, 862 - Antônio Correa Sobrinho, 863 - Antonio Mauricio Teles Machado, 864 - Bernadete Dantas Melo, 865 - Cannem Monteiro Costa, 866 - Cicero Corbal Guerra Neto, 867 - Iida Gomes Macedo, 868 - João Celio Vieira de Moraes, 869 Joao de Oliveira, 870 - José Vieira da Rocha, 871 - José Vilson dos Santos, 872 - Leoncio Salomao de Aguiar, 873 - Maria Luzia Peixoto, 874 - Manuel Neto Carvalho Lima, 875 - Marta Helena Barbosa Almeida, 876 - Meire Almeida Oliveira, 877 - Mizraim Colaco Rodrigues de Souza, 878 - Nelson Francisco de Carvalho, 879 - Osvaldo Jose da Silva, 880 - Raimundo de Oliveira Soares Silva, 881 - Ronaldo Urbano, 882 - Sergio Goldhar Benstok, 883 - Soraia Gonçalves de Melo, 884 - Veríssimo José de Oliveira, 885 - Aída Mascarenhas Campos, 886 - Alcione Maria Madureira, 887 - Ana Virginia Meneses Santos, 888 - Anselmo Vasconcelos Santos, 889 - Avany Torres de Souza, 890 - Carlos Antônio de Moraes Lucena, 891 - Dalva Oliveira da Silva, 892 - Delano Mangueira, 893 - Jason Oliveira dos Anjos, 894 - James Mendonça Oliveira, 895 - João Helinton Reis, 896 - Jorge Américo Andrade Menezes, 897 - José Elias Santos, 898 - José Rinaldo Feitosa Aragao, 899 - José Vieira Melo, 900 - Juscelino Pinheiro de Brito, 901 - Luiz Claudio Almeida Santos, 902 - Maria Clara Franco Melo, 903 - Maria da Penha F. D. Almeida, 904 - Mary Nadja F. de Almeida, 905 - Osvaldo G. de Andrade, 906 - Valtenio P. de Oliveira, 907 - Wilma B. Barreto, 908 - Antonio F. C. Barbosa, 909 - Antonio Joao R. Messias, 910 Aurca C. de Santana, 911 - Coaracy Tadeu de Oliveira, 912 - Elayne Cortes de J. Machado, 913 - Jane Alves N. M. de Oliveira, 914 - Joao Batista Cabral, 915 - João Bosco T. de Mattos, 916 - José de S. Campos, 917 - José Mateus T. Machado, 918 - Maria das Mercês M. Buarque, 919 - Maria Rosa V. Santos,

920 - Mário dos Santos, 921 - Ricardo César L. Alves, 922 - Rosaní P. de Almeida, 923 - Suzana Maria R. Lopes, 924 - Paulo Roberto de Almeida Menezes, 925 - Tania Alvares Bezerra, 926 - Adão Araújo Santos, 927 - Anabel L. da Rocha, 928 - Carlos Augusto Alcantara Machado, 929 - Carmen M. M. J. de Bezerra, 930 - Diógenes Barreto, 931 - Eugênia Cristina L. Souza, 932 - Gizelda Cardoso, 933 - Josefa Oliveira de Almeida, 934 - José Anselmo de Oliveira, 935 - José C. N. Filho, 936 - José Paulo de B. Mello, 937 - Josefa Euridice de M. Santos, 938 - Jorge Raimundo V. T. de Menezes, 939 - Luiz Antônio S. da Silva, 940 - Marcia Denise S. Brazil, 941 - Maria Auxiliadora S. Leite, 942 - Maria Celina da S. Barbosa, 943 - Marco Antônio S. Passos, 944 - Mileno de M. Carvalho, 945 - Neviton Teles Cruz, 946 - Ocenilda S. de Sousa, 947 - Raimundo Valquirio C. Lima, 948 - Silvana Maria L. Lima, 949 - Sueli S. Barreto, 950 - Telma T. Matos, 951 - Damaris B. da Silva, 952 - Manoel Alves Lima, 953 - Aldete de Oliveira Santos, 954 - Carlos Artur dos S. Pires, 955 - Fábio M. dos Santos, 956 - Fernando Alves da Silva, 957 - Heloisa de S. Oliveira, 958 - Jailton V. dos Santos, 959 - José Andrade Macedo, 960 - José Pereira Neto, 961 - Ricardo M. S. de Abreu Lima, 962 - Túlio José Azevedo Faro, 963 - Verônica de Oliveira Lazar Amado, 964 - Antônio Carlos R. de Oliveira, 965 - Iêda Maria L. Vilela, 966 - Isaías Almeida Santos, 967 - Roberto C. de Melo, 968 - Ana Cristina Aragão de Carvalho, 969 - Ana Lucia F. de Almeida, 970 - Antônio José de Gois, 971 - Cláudio Miguel M. de Oliveira, 972 - Clezio Goncalves Dantas, 973 - Cornélio Avelino Santos, 974 - Eliana Maria F. B. Rocha, 975 - Genaldo M. do Amaral, 976 - Jorge Luiz T. Borges, 977 - José Antônio H. Vila Nova, 978 - Josefa Tania M. de Oliveira, 979 - Marcelo Deda Chagas, 980 - Maria Angelica B. Nascimento de Campos, 981 - Maria Carmen Alves de Andrade, 982 - Mirian Teresa C. Machado, 983 - Odil S. Oliveira, 984 - Orlando R. Cruz, 985 - Raimundo Cezar B. Aragão, 986 - Rosa de Fatima C. P. de Santana, 987 - Vânia Maria P. Ramos, 988 - Vando Santana Gomes, 989 - Vilma P. C. Andrade, 990 - Yêda Maria Deda P. Torres, 991 - Alexandre José Amado de Mattos, 992 - Autran Valois Sobrinho, 993 - Eliana Dias Oliveira, 994 - Zenilde Soares Pinto, 995 -

Amaury P. da Silva, 996 - Antonio Carlos N. Santos, 997 - Ariosvaldo de Oliveira Bispo, 998 - Carmen Lucia B. de Gusmão, 999 - Claudia Maria P. Nunes, 1000 - Corina Teresa C. R. Santos, 1001 - Glaucia Queiroz de Moraes, 1002 - Ilton Marques de Souza, 1003 - João Hora Neto, 1004 - José Bonifácio F. Filho, 1005 - José Flavio da Silva, 1006 - Luciano Silva Reis, 1007 - Márcia Regina Barreto Louredo, 1008 - Marco Aurélio Lima Prado, 1009 - Agdo Oliveira Santos, 1010 - Ana Galgane Paes, 1011 - Augusto Cesar Leite de Carvalho, 1012 - Célia Regina S. Soares, 1013 - Clara Eunice da F. M. Messias, 1014 - Dirce Regina B. dos Santos, 1015 - Gisela Barreto Campos, 1016 - Gláucia Amelia Andrade Sobral, 1017 - Iolanda Santos Guimarães, 1018 - Jorge Carvalho, 1019 - Maria do Carmo Fonseca Porto, 1020 - Marineide Fagundes, 1021 - Mario Luiz B. Aragão, 1022 - Norma Maria Franca Nascimento, 1023 - Oscar dos Santos Neto, 1024 - Paulo Andrade Gomes, 1025 - Rosevania Torres, 1026 - Suzana Marques Sa, 1027 - Thais Rollemberg G. Machado, 1028 - Ângela Maria Matos, 1029 - Cezario Siqueira Neto, 1030 - Clese Mary S. F. de Oliveira, 1031 - Dilson da Silva Pereira, 1032 - Humberto de Souza Melo, 1033 - Carlos Alberto Nascimento, 1034 - Carlos Eduardo Lobo, 1035 - Celia Maria Duarte Moreira, 1036 - Duarte Batista do Nascimento, 1037 - Eduardo Lima de Matos, 1038 - Humberto Cezar Rocha Melo, 1039 - Ivan Rodrigues Rosa, 1040 - João Carlos Oliveira Costa, 1041 - Jorge Henrique P. Walther, 1042 - Jose Almeida Barreto, 1043 - José Custódio de Oliveira, 1044 - José Joaquim de Santana Filho, 1045 - José Renato V. Brandão, 1046 - Kleber Gonçalves de Melo, 1047 - Marcia Terezinha dos Santos, 1048 - Maria Zelia de F. S. Takeguma, 1049 - Osvaldo Abreu Mendes, 1050 - Paulo Roberto Cruz, 1051 - Pedro Henrique de Albuquerque M. Filho, 1052 - Viviane Rose Santos Bravo, 1053 - Wagner Brasileiro Rodrigues, 1054 - Marileide Batista de Melo Barreto, 1055 - Olímpio de Oliveira Passos, 1056 - Antônio Delmiro Bispo, 1057 - Gilmar Soares, 1058 - Gilton Feitosa Conceição, 1059 - João Barbosa Pereira, 1060 - José Gomes Neto, 1061 - Luiz Carlos Santos, 1062 - Maria da Purificação Oliveira Santos, 1063 - Paulo Ferreira Lima, 1064 - Renato Silveira Pires, 1065 - Wilton Araujo

Santos, 1066 - Antônio Carlos Costa, 1067 - Alberto Lourenço de Azevedo Filho, 1068 - Aldo Souza Aragão, 1069 - Gicele Mara Almeida Costa, 1070 - José Alvino Santos Filho, 1071 - Julenita Menezes da Silva, 1072 - Maria da Conceição Helcias Beltrão, 1073 - Mônica Cilia Pinto Lima, 1074 Maria da Conceição V. Barreto, 1075 - Marília Monteiro D'Ávila Melo, 1076 - Jorge Ricardo da C. P. Rocha, 1077 - Sílvio Roberto L. Bastos, 1078 - Jane Barros Barbosa, 1079 - Antônio Carlos da S. Santana, 1080 - Cândido Augusto Sampaio Pereira, 1081 - Dênia Valois Galvão, 1082 - Edvane Curvelo Hora, 1083 - Fátima Conceição C. Oliveira, 1084 - Francisco Dias Lima Junior, 1085 - Franklin Magalhães Ribeiro, 1086 - Girlei S. F. Gasso, 1087 - Hildebrando Paes Torres, 1088 - Izaías de Jesus Carmo, 1089 - Jussara Alves Bittencourt, 1090 - Juvenal Francisco da R. Neto, 1091 - Lourdes Neide Oliveira da Rocha, 1092 - Maria Bernadete Feitosa, 1093 - Maria de Fátima P. da Paixão, 1094 - Maria Eugénia Deda, 1095 - Maria Lillian M. Carvalho, 1096 - Maria Luci F. Barreto, 1097 - Marta Cristina dos Santos, 1098 - Valéria Silveira Figueiredo, 1099 - Alberto Jorge S. Macedo, 1100 - Alonso G. C. Filho, 1101 - Eduardo Barreto D. Fontes, 1102 - Ernesto Costa Diniz, 1103 - Fernando Clemente da Rocha, 1104 - Gleine Nascimento, 1105 - Josenias Franca do Nascimento, 1106 - Jose Raimundo M. Gonzaga, 1107 - Samuel S. de Carvalho, 1108 - Natanael F. de Souza, 1109 - Afonso Barbosa de Carvalho, 1110 - Angela Todt Aragão, 1111 - Antonio Dantas, 1112 - Antônio José de Souza Neto, 1113 - Deleuse Santos Silva, 1114 - Denise Oliva Barbosa, 1115 - Erta Maria Andrade Bastos, 1116 - José Everaldo de Lima, 1117 - José Marcelino Andrade, 1118 - José Roberto Torres Gomes, 1119 - Julinalva dos Santos, 1120 - Karina Desiree Pinto de Souza, 1121 - Katia Bravo de Oliveira Santos, 1122 - Manoel M. Alves de Almeida, 1123 - Marcos da C. Santana, 1124 - Maria Christina L. B. Motta, 1125 - Maria da Conceição D. Guerra, 1126 - Maria Luiza Alves Coutinho, 1127 - Maria Susete Silva Fontes, 1128 - Max Oliveira Dantas, 1129 - Odorico Cabral dos Santos, 1130 - Ozório Miguel de S. Ramos, 1131 - Paulo Nascimento Monte, 1132 - Roberto Batista de Santana, 1133 - Roosevelt R. de Souza, 1134 - Rosa Maria N.

Freire, 1135 - Sergio Ricardo L. Barbosa, 1136 - Suely Mendes da Igreja, 1137 - Teresa Cristina A Soares Menezes, 1138 - Valéria F. S. Torres, 1139 - Vicente Cabral Leão, 1140 - Wilma Silva da Rocha, 1141 - Ailton Baz de Santos, 1142 - Alexandre César C C . Dantas, 1143 - Carlos Henrique Tourinho, 1144 - Dilma M . Santos, 1145 - Edgar B Santos, 1146 - Gilza Angélica Teles, 1147 - Janildo H . da Silva, 1148 - Jorge Murilo S. de Santana, 1149 - José Arnor da Silva, 1150 - José Aubernei L. Oliveira, 1151 - Manoel Jovêncio dos Santos Filho, 1152 - Marcia Cristina F. de Freitas, 1153 - Maria de Fatima L. da Cruz, 1154 - Paulo Roberto de Almeida Teixeira, 1155 - Bemadino Pereira S . Neto, 1156 - Acácia Gardenia S. Leis, 1157 - Ada Lucia S. Correia, 1158 - Ana Marcia G. C. E Silva, 1159 - Ana Vitória C. de Jesus, 1160 - Arlene C . Menezes, 1161 - Darlene F. Menezes, 1162 - Deijaniro Jonas Filho, 1163 - Etodea O. Teles, 1164 - Fátima Cristina Dias, 1165 - Flávia B. de As, 1166 - Gustavo Henrique Rodrigues Dantas, 1167 - Helena Mara M . dos Santos, 1168 - Isabela Maria A . Maciel, 1169 - João Gonçalves V . Júnior, 1170 - Jocine Fatima M. Lopes, 1171 - Raimundo Luiz de Andrade, 1172 - Rosivan S . Machado , 1173 - Joeson Alves do Nascimento, 1174 - Jorge S A. Filho, 1175 - José Wanderlei Almeida, 1176 - Jussione H. Reis, 1177 - Katia A de Lima, 1178 - Luiz V . Messias, 1179 - Marcondes R . Rebouças, 1180 - Maria Araújo da Paixão, 1181 - Maria do Socorro M . de Souza , 1182 - Roberto A . P . Filho, 1183 - Suely Maria D . Prado, 1184 - Suzana G. Maciel, 1185 - Vania F . de Barros, 1186 - Ana Cristina B . de Castro, 1187 - Ana Leonor F. Conceição, 1188 - Antonio Vieira B . Junior, 1189 - Cácia Regina A. Pinto, 1190 - Carmen Lucia P. A. de Andrade, 1191 - Clea M. A. Schlingmann, 1192 - Denise O. E Silva, 1193 - Denise V . Gama da Silva , 1194 Edivaldo dos Santos, 1195 - Eugênia Maria N. Freire, 1196 - Euza Maria G. Missano, 1197 - Francisco C. de Rezende, 1198 - José Wilson B . Louredo, 1199 - Jussara Maria M. Jacintho, 1200 - Laice T . Lima Machado, 1201 - Lívia S . Furtado, 1202 - Marcel de C Britto, 1203 - Maria Amelia S. Araújo, 1204 - Maria Teresa C. Barreto, 1204 - Marta Suzana L. Vasconcelos, 1205 - Miriam N. Vasconcelos, 1206 - Regina C Barros de Carvalho, 1207 - Rita de

Cassia S. Menezes, 1208 - Rosania Santos, 1209 - Ruth P Barreto, 1210 - Simone de Oliveira Fraga, 1211 - Sônia Christina S . de C Oliveira 1212 - Suyene M . Barreto, 1213 - Sylvia Augusta R. Dantas Gurgel, 1214 - Valeria P. Bispo, 1215 - Almir D. de Faria , 1216 - Ana de Fátima Abreu Chagas, 1217 - Ana Lúcia S . Muniz Prado, 1218 - Antônio Nery do N. Júnior, 1219 - Antônio V. dos Santos, 1220 - Augusto Cesar Freire Novais, 1221 - Francisco Flavio M. Pontes, 1222 - Maristela da C. Lisboa, 1223 - Paulo César S. Pretextato, 1224 - Pedro C . de Andrade, 1225 - Paulo Celso Rêgo Leó, 1226 - Ana Paula M . Costa , 1227 - Andrade V . Tavares, 1228 - Carla Cesar de Oliveira, 1229 - Geilsa A. Almeida, 1230 - Helde Luciano B . Aragão, 1231 - José Emídio do N. Júnior, 1232 - Luis Eduardo P. Lima, 1233 - Alenir G. L. Vieira, 1234 - Ana Lucia A. Santana, 1235 - Claudia de M. C. Garcez, 1236 - Deanny A . de Almeida, 123 7 - Hélio Mario de Araújo, 1238 - Ionas Deda Gonçalves, 1239 - José Raymundo Ribeiro, 1240 - Joseval S . Gomes, 1241 - Luciana de Q . Mendonca, 1242 - Marcelo de M . Carvalho, 1243 - Maria Cordelia de O. de Rosa, 1244 - Marília M. Morais, 1245 - Marta Auxiliadora S. Machado, 1246 - Patrick B. Peixe, 1247 - Robson L . Sampaio, 1248 - Walker Rabelo D. Filho 1249 - Acacia M. Oliveira, 1250 - Ademilton de O . Santos, 1251- Ana Maria de L. Almeida, 1252 - Antonio Cesar de F Moura, 1253 - Carlos Antonio S. Sales, 1254 - Cássio Marcelo de M. Santos, 1255 Elias S Leite, 1256 - Fernando Felizola F. Junior, 1257 - Helenita Maria Lima, 1258 - João B Santos Filho, 1259 - Klebs B . Santana, 1260 - Lauro Jorge C. Viana, 1261 - Marcelo B. Sobral, 1262 - 1263 - Ana Claudia Siquara Sobral, 1264 - Ana Queiroz, 1265 - Antônio Lima da Silva Neto, 1266 - Dinamene Cavalcanti, 1267 - Edson Antônio de Lima, 1268 - Emília Cristina de Oliveira, 1269 - Gilda Diniz dos Santos, 1270 Jeane Farias Menezes, 1271 - Kleber Araújo Valenca, 1272 Lenilde Nascimento Araújo, 1273 - Márcio Santana Dória, 1274 - Renato de Oliveira, 1275 - 1276 - Rogério Ferreira da Silva, 1277 - Valter Silva Dantas, 1278 - Antônio Correia Matos, 1279 - Anuska Rocha Souza, 1280 -Caroll Fátima Rocha de Melo, 1281 - Cláudio Sergio Costa, 1282 -Edleuza Maria dos Santos, 1283 - Efraim Santana Leite, 1284 - Eleovan

Cesar Lima Mascarenhas, 1285 - Fábio Viegas M de Araújo, 1286
 - João Monteiro Júnior, 1287 - Kátia Sampaio Barros Prado, 1288
 - Luciana Martins de Faro, 1289 - Luiz Pereira de Melo Neto, 1290
 Maria das Graças C. Dantas, 1291 - Maria Tereza A. Chaves da
 Silva, 1292 - Mônica Machado Teles Barreto, 1293 - 1294 - Ra-
 quel Passos Barboza, 1295 - Adriana Fraga Rabelo Dias, 1296 -
 Alaíde de Moura Cardoso, 1297 - Beatriz Ferreira Alves, 1298 -
 Berenice Andrade de Melo, 1299 - Cleonice Franco B. Oliveira,
 1300 - Fenelon Mendonça Santos, 1301 - Flávia C. de Ávila Nas-
 cimento, 1302 - Gonçalo Prado Neto, 1303 - Heloisa Nascimento
 Costa, 1304 - Ilka Lemos Souza, 1305 - José Antônio Neves, 1306
 - José Paulo de Mello Filho, 1307 - Katia Freire Bezerra, 1308 -
 Keise Denise F. de Oliveira, 1309 - Maria Elenize R. Freire Santana,
 1310 - Maria Tereza Lima Bezerra, 1311 - Marília Barreto Sprakel,
 1312 - Mario Vivas de Souza Barreto, 1313 - Mary Figueiredo de
 Oliveira, 1314 - Monica Macedo Sobral, 1315 - Oscar Ludovice
 Melo Filho, 1316 - Sheila Moura Araújo, 1317 - Vera Lucia de Sou-
 za Guimarães, 1318 - Afonso Barbosa de Souza - 1319 - Alba
 Valéria F. de Araújo, 1320 - André Luiz Barbosa Leal, 1321 - Andréa
 Maria da Graça Gomes, 1322 - Antônio de Sousa Barbosa, 1323
 - Donizete Oliveira dos Santos, 1323 - Durvaltécio Bonfim S Santos,
 1324 - Edson Cabral V. Vasconcelos, 1325 - Elisabeth Rose
 Nunes Ribeiro, 1326 - Gustavo Alexis Gonçalves Muniz, 1327 -
 Jorge Alves Nascimento, 1328 - Jorge Luiz Lima Pinheiro, 1329 -
 José Adriano de Souza, 1330 - José Augusto Andrade, 1331 -
 José Bonfim dos Santos, 1332 - José Saulo e Almeida, 1333 -
 Kleber Clay Costa, 1334 - Luiz Carlos Lobo Siqueira, 1335,
 Manasses Ferreira Lima, 1336 - 1337 - Marco Aurelio Q de Santa
 Roza, 1338 - Marcos de Oliveira Pinto, 1339 - Marineide Melo dos
 Santos, 1340 - Natanael Dantas Soares, 1341 - Olivier Ferreira
 das Chagas, 1342 - Orlando Rochadel Moreira, 1343 - Sandra Lis
 Batista de Oliveira, 1344 - Sandro Aguiar Matos, 1345, - Sergio
 Santana de Matos, 1346 - Tereza Cristina Melo Silva, 1347 William
 de Oliveira Cruz, 1348 - Adriana Prado Barreto, 1349 - Alexandre
 Cabral Mendonça, 1350 - Alexandre Pergentino de Souza, 1351 -
 Andre Amancio de Jesus, 1352 - Anita Rocha Paixão, 1353 -

Cristiane de Andrade Bastos, 1354 - Cristiane de Oliveira, 1355 - Cristiane Menezes Santos, 1356 - David Dantas de Santana, 1357 - Debora Maria B. do Nascimento, 1358 - João Bosco Dantas de A. Lima, 1359 - João Nepomuceno da Cruz, 1360 - José Francisco Nunes Santos, 1361 - Maria da Conceição B. de Amaral, 1362 - Maria Odete do N Souza, 1363 - Marivalda Queiroz M. Sobrinha, 1364 - Renata Passos Fiel de Jesus, 1365 - Ronaldo Ferreira Chagas, 1366 - Rosivania Gomes Cunha, 1367 - Sergio Luis de Carvalho Costa, 1368 - Simone Christine Moraes Donald, 1369 - Wendell Santiago Andrade, 1370 - Antonio Henrique de A Santos, 1371 - Augusto Carlos Cavalcante Melo, 1372 - Carlos Alberto Pereira Barros, 1373 - Carlos Robério Ferreira Rocha, 1374 - Corina Silveira Figueiredo, 1375 - Erasmo César Valido S Barbara, 1376 - Fernanda Cristina Araújo Gois, 1377 - Helino Silva de Oliveira, 1378 - João Maranduba dos S. Junior, 1379 - José Dantas de Santanal, 1380 - José de Sá Barreto, 1381 - Maria Adja Oliveira de Gois, 1382 - Maria Anaber e Silva Melo, 1383 - Mônica Cristina Santos Leite, 1384 - Newton Silveira Dias Júnior, 1385 - Nildete Santana de Oliveira, 1396 - Nizia Carla Oliveira Silveira, 1387 - Ricardo Guimarães de Oliveira, 1388 - Rogério Lima da Rocha, 1389 - Rosângela de Gois Neto, 1390 - Adriana de Castro Britto Araujo, 1391 - Alexandro Dias Juchum, 1392 - Ana Nivalda Habib M Leite, 1394 - Denis Christian Moraes Donald, 1395 - Elysio Araújo Ramos, 1396 - Fabiana Melo Prado da Silva, 1397 - Fábio de Azevedo Viana, 1398 - Francisco Alves Junior, 1399 - Isabela Martins Garcia Leite, 1400 - Liz Cezar de Oliveira, 1401 - Luciana DORTAS Valadares, 1403 - Márcio de Figueiredo Prado, 1404 - Marco Aurélio de N. Mendonça, 1405 - Maria Roseniura de O. Santos, 1406 - Marília Saskia de C. Rocha, 1407 - Paulo Augusto de V. Junior, 1408 - Ricardo Brito Matos, 1409 - Roberto de Paula Lima Filho, 1410 - Rosely DORTAS de Lima, 1411 - Sayonara Silva Santos, 1412 - Silvia Virginia F Guimaraes, 1413 - Silvio Roberto S Assunção, 1414 - Tercio Franco Villar, 1415 - Vânia Maria Souza de Assis, 1416 - Vanuzia da Rocha, 1417 - Vilma Maria Santos Francisco, 1418 - Adriana Ferreira dos Santos, 1419 - Antônio Carlos de S Martins, 1420 - Antonio F. Valadares de Santana, 1421

- Cícero dos Santos, 1422 - Cláudio Cardoso de Almeida, 1423 - Cristiane Farias Dantas, 1424 - Eloisa Alves Lacerda, 1425 - Ennio Ramon Nunes Silva, 1426 - Genilson Andrade Oliveira, 1427 - Iara Maria S Freire Bancilon, 1428 - Jeferson Dantas Passos, 1429 - Jose Melo Santos, 1430 - José Soares de Brito Neto, 1431 - Lindinete de Jesus Bezerra, 1432 - Lucivania Guimarães Salles, 1433 - Marcelia Guedes da Silva, 1434 - Maria Auxiliadora S Passos, 1435 - Maria do C dos S Vasconcelos, 1436 - Meire Lea da Silva Oliveira, 1437 - Paulo Gustavo Guedes Fontes, 1438 - Roberto de Aquino Neves, 1439 - Sandro Luiz da Costa, 1440 - Valeria de Carvalho Vieira, 1441 - Vladimir de Oliveira Macedo, 1442 - Wilson Fontes Ribeiro, 1445 - Agnaldo Jose de Almeida Dias Junior, 1446 - Alex de Lima Almeida, 1447 - Andre Vinicius Fontes Vieira, 1448 - Andréa Caldas de Souza, 1449 - Antonio Jose Chrisostomo de Vasconcelos, 1450 - Célia Fontes de Araujo Andrade, 1451 - Cícero Neres Vasconcelos, 1452 - Emílio Barreto de Souza, 1453 - Francisco Sales de Argolo, 1454 - Gutemberg Oliveira de Araújo, 1455 - Iracy Ribeiro Manguiera Marques, 1456 - Juliana Cardoso Ribeiro, 1457 - Luciana Cristina Nascimento Rego Barreto, 1458 - Luciene Alves de Oliveira, 1459 - Luis Carlos Vieira Xavier, 1460 - Meirivone Ferreira de Aragão, 1461 - Roberta Franco Barreto, 1462 - Rosenice Figueiredo Machado, 1463 - Sarah Araújo Marcena, 1464 - Thania Zanira Souza Nunes, 1465 - Walkeline Fraga Dias, 1466 - Acácia da Costa Silva, 1467 - Adauto Cruz Schetine Júnior, 1468 - Alexandre Almeida de Lima, 1469 - Alexis Fabian Almeida Lisa, 1470 - Ana Maria Gomes de Souza, 1471 - Ana Paula Rocha Coelho, 1472 - Antônio Augusto Rolim Araruna Neto, 1473 - Conceição Fontes Felix, 1474 - Eremita dos Santos, 1475 - Estácio Moreira de Arimatea, 1476 - Ismar Francisco Ramos Filho, 1477 - Ivana Rocha Melo, 1478 - João Augusto de Meneses Costa, 1479 - Juvanete Teles de Meneses, 1480 - Lícia Maria Cunha Maia da Silva, 1481 - Luiz Manoel Andrade Meneses, 1482 - Marcal de Oliveira Neto, 1483 - Marcos Torres de Brito, 1484 - Maria Emilia Ferreira Guimaraes Maynard Rabelo, 1485 - Maurício Fontes Figueiredo, 1486 - Monique Lisboa Alves de Almeida, 1487 - Risomarque Alves de

Andrade, 1488 - Valdenira Moura de Melo, 1489 - Alessandra Caldas de Souza, 1490 - Ana Angélica Pereira Ramos, 1491 - Andréa Torres Azevedo, 1492 - Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, 1493 - Carlos André Canuto de Araújo, 1494 - Cristiane de Gois Garcia Nogueira, 1495 - Eliane Silva Martins, 1496 - Eraldo Machado de Andrade, 1497 - Fábio Antônio Santos Valença Leite, 1498 - Fábio Lucas de Albuquerque Lima, 1499 - Isadora de Paula Rezende, 1500 - João Virgílio Mendes, 1501 - Jorge Gonçalves Dantas Júnior, 1502 - José Amintas Noronha de Meneses Júnior, 1502 - Jovanira Pitanga Lima, 1504 - Karina Ferreira Soares de Albuquerque, 1505 - Lígia Conceição Cavalcanti Pereira, 1506 - Márcia Jeane Menezes, 1507 - Marcly Soraya do Nascimento, 1508 - Marise Matos Correia, 1509 - Stanley Araújo Corrêa, 1510 - Vinícius Guerra de Almeida, 1511 - Alessandra Prata Martins, 1512 - Amilton Gomes da Silva, 1513 - Anísio Antônio Dehon de Azevedo Andrade, 1514 - Antônio Eduardo M. Oliveira, 1515 - Clarice Fagundes, 1516 - Dauquiria de Melo Ferreira, 1517 - Gilvan de Lima, 1518 - Heribaldo Vilanova Silveira, 1519 - Ilma Brito Lima, 1520 - Jeová Francisco dos Santos, 1521 - Marcel Adriano Queiroz de Santa Roza, 1522 - Marcelo Augusto Barreto de Carvalho, 1523 - Mauro Fernando dos Santos, 1524 - Paulo Ianez Vidal de Lima, 1525 - Peterson Almeida Barbosa, 1526 - Raimundo Bispo Filho, 1527 - Ricardo Menezes Souza, 1528 - Rubens Andrade Dantas, 1529 - Teodomiro Andrade Neto, 1530 - Wilde de Almeida Andrade, 1531 - Acir Lemos Prata Junior, 1532 - Acrísio Cruz Neto, 1533 - Ademario Andrade Tavares, 1534 - Amélia Maria Menezes de Souza, 1535 - Anderson Sanches Santos, 1536 - Andreia Freire da Silva, 1537 - Anna Ruth Nunes Menezes, 1538 - Augusto Savio Leo do Prado, 1539 - Elizabeth Alves Costa Neta, 1540 - Evanio Jose de Moura Santos, 1541 - Francis Carvalho Silva, 1542 - Jacyra Ferraz Laranjeira Barbosa, 1543 - Jorge Marley de Andrade, 1544 - Maria Adilene Alves Geraldo, 1545 - Maria Conceição de Vasconcelos, 1546 - Maria Luciene Santana Dantas, 1546 - Rosileide Barreto de Moura Prado, 1547 - Thaís Rocha Vasconcelos, 1548 - Acrísio Salustiano de Jesus, 1549 - Andréa do Rego Barros, 1550 - Caribaldo Moreira de Oli-

veira, 1551 - Clara Angélica Oliveira dos Santos, 1552 - Claudia Barbosa Guimarães, 1553 - Cleze Maria Almeida Cardoso, 1554 - Cristiano Guimaraes Oliveira, 1555 - Eduardo Santiago Pereira, 1556 - Fernando de Oliveira Júnior, 1557 - Francisco de Assis Marques, 1558 - Jadson de Oliveira Simoes, 1559 - Luis Fernando Almeida de Araújo, 1560 - Mário Sergio Santos Nery, 1561 - Martha Coutinho de Faria Alves, 1562 - Nivaldo de Meneses Santos, 1563 - Paulo Cézar Ferreira da Silva, 1564 - Paulo Henrique Mendonça Dantas, 1565 - Rodrigo Alves Vasconcelos de Almeida, 1566 - Valter de Souza Oliveira, 1567 - Verônica Pereira Ramos, 1568 - Adriana Mariani Freire, 1569 - Ana Cristina Santos Silva, 1570 - Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho, 1571 - Carla de Oliveira Costa, 1572 - Cláudia Bezerra Batista Neves, 1573 - Cybele Calado Porto do Nascimento, 1574 - Denise Vasconcelos Santos, 1575 - Enílde Santos Almeida, 1576 - Horácio Vitaliano Lucas dos Santos, 1577 - Lidiane Vieira Santos do Bomfim, 1578 - Luciana Santos de Santana, 1579 - Luiz Eduardo Meneses de Oliveira, 1580 - Lysia Menezes Gurgel, 1581 - Moacir Lopes Pocone Neto, 1582 - Roberta Santana Monteiro, 1583 - Daniella Goes de Araujo, 1584 - Edinísio de Assis, 1585 - Eduardo Rezende de Almeida Gomes, 1586 - Emerson Andrade Mendes, 1587 - Eunice Dantas Carvalho, 1588 - Evangelino Guimarães Neto, 1589 - Fábio Emílio Araújo de Andrade, 1590 - Guilherme Augusto Gonçalves Muniz, 1591 - Helder Felizola Soares, 1592 - Izaura Prado Franco, 1593 - Jarbas Adelino Santos Júnior, 1594 - José Urquiza de Oliveira Fontes, 1595 - Magali Lima de Matos Soares, 1596 - Marcos Vinicius Linhares Constantino da Silva, 1597 - Ricardo Duarte de Melo, 1598 - Robsneia de Paula Machado Souza, 1599 - Sebastião Lemos Martins Filho, 1600 - Suzy Mary de Carvalho Vieira, 1601 - Teobaldo Nascimento Silva, 1602 - Willams Noia Ribeiro.

4. CONTRIBUIÇÃO DO CURSO PARA O ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSÃO NA UNIVERSIDADE E NA SOCIEDADE.

A Faculdade de Direito de Sergipe, sucedida pelo Departamento de Direito da Universidade Federal, vêm, há mais de quatro décadas, propiciando a formação integral de profissionais do Direito e incentivando o processo educativo do aluno em busca da liberação de todas as suas potencialidades, favorecendo-lhe a inserção crítica na cultura e na sociedade.

Ademais, essas unidades, pioneiras do ensino jurídico no nosso Estado, têm posto em evidência as vantagens da convivência solidária, pautada pelo respeito à pessoa humana e aos seus direitos, figurado, também, como um grande foro de debate dos problemas internos e externos, a nível local e nacional.

Tal contribuição, aliás, fundamental, tem mostrado ao educando as vantagens do exercício da cidadania, com o objetivo de encaminhar o homem para uma sociedade em mudança.

Hoje, o curso jurídico, inserido no contexto da Universidade, não é apenas uma instituição de ensino que outorga ao estudante um diploma, qualificando-o ao exercício da advocacia, de assessorias, de consultorias, de promotorias de justiça, da magistratura, do magistério, etc...

Ele é isso; mas é também muito mais, principalmente no bojo da Universidade, pois nela o ensino e a pesquisa devem estar intimamente interligados. Isso significa dizer que o curso jurídico, com a Universidade, projetou-se, já que ela preserva, transmite e gera o conhecimento.

Afora os momentos de crise que atingem as Universidades Públicas, de um modo geral, o curso jurídico ministrado no Departamento de Direito tem contribuído bastante para a formação profissional do pessoal da própria Universidade, já que no seu quadro pontificam muitos ex-alunos, não só em atividades ligadas ao magistério, como a nível da procuradoria e nas mais variadas funções administrativas.

Por outro lado, numa mostragem randômica, pode-se estimar em mais de 90% a atuação de bacharéis em direito, originários desta Universidade, na Magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Procuradoria Geral do Estado, nos órgãos jurídicos da União, aqui sediados, do Estado, do Município e de inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Sergipe.

Com efeito, deve-se lembrar também, as presenças de ex-alunos do curso jurídico desta Universidade nas atividades políticas, tanto no exercício de mandatos nos executivos estadual e municipais, como nas Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas e no Congresso Nacional.

É bom frisar ainda que, como parte de todo esse conjunto de ações, estão as atividades de extensão, na área da assistência jurídica e das execuções penais, mediante convênios firmados com a Defensoria Pública, Ministério Público e o Governo do Estado; ações estas, timidamente exploradas, já que constituem um aspecto pouco desenvolvido nas Universidades brasileiras.

A extensão é por demais importante no momento atual, pois alimenta o processo de ensino e pesquisa através da incorporação de novas questões vindas da conjuntura concreta e dinâmica da realidade social.

Assim, mesmo com essa enorme folha de serviços prestados à sociedade, o Curso Jurídico não conseguiu ainda realizar de modo satisfatório todos os seus objetivos. As insuficiências e as precariedades são ainda grandes. É preciso, porém, ter esses objetivos como horizonte de um esforço histórico conjunto para a construção de uma Universidade melhor e mais adequada às necessidades do Brasil.

E isso significa, em última análise, a luta pela preservação, ampliação e melhoria qualitativa do ensino jurídico público e gratuito, porque a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Só pela escola pública e gratuita se pode fazer justiça social; só nela se pode desenvolver com liberdade o ensino, a pesquisa e a extensão.

ATA DA FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE SERGIPE

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta, às dez horas, na sede do Conselho Penitenciário do Estado, sito à Praça Olímpio Campos, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, reuniram-se os Bacharéis em Direito Antônio Manuel de Carvalho Neto, Luiz Pereira de Melo, Alberto Bragança de Azevedo, Manuel Ribeiro, Manuel Cabral Machado, José Temporal, Francisco Leite Neto, Gonçalo Rollemberg Leite, José da Silva Ribeiro Filho, Armando Leite Rollemberg, João de Araújo Monteiro, Hunald Santaflor Cardoso, Olavo Ferreira Leite, Enoch Santiago, Álvaro Fontes da Silva, Affonso Moreira Temporal, Octávio de Souza Leite, Mário Cabral, Renato Cantidiano Vieira Ribeiro, Osman Hora Fontes, Luiz Garcia e o médico Augusto César Leite, especialmente convidados pelos Doutores Antonio Manuel de Carvalho Neto e Affonso Moreira Temporal para estudarem a possibilidade da fundação de uma Faculdade de Direito nesta Capital. Por aclamação dos presentes foi escolhido para presidir a sessão o Doutor Antônio Manuel de Carvalho Neto que convidou o Bacharel João de Araújo Monteiro para secretário. Assumindo a direção dos trabalhos, o doutor Antônio Manuel de Carvalho Neto expôs a finalidade da reunião, encarecendo a necessidade, que se torna cada vez mais premente, de ser criada em nosso Estado uma Faculdade de Direito, onde os nossos jovens possam estudar com mais facilidade, atendendo ao mesmo tempo à carência que vimos sentindo de Bacharéis em Direito para exercerem funções várias no Estado, quer na Magistratura, quer no Ministério Público. A seguir fez sentir aos presentes as dificuldades naturais com que se há de contar face a falta de patrimônio do instituto numa fase inicial, acentuando a sua confiança no êxito da iniciativa, a qual contará, de certo, com apoio da população, do Governo Federal e do Governo do Estado que, nesse setor, já mais de uma vez demonstrou o seu interesse com a criação da Faculdade de Ciências Econômicas e da Escola de Química de Sergipe. Com a palavra o doutor Affonso

Moreira Temporal propôs que, em face da explanação do ilustre presidente, deliberassem os presentes considerar fundada a Faculdade de Direito de Sergipe, comprometendo-se os srs. professores ora fundadores, a exercerem o magistério sem qualquer remuneração, enquanto a Faculdade não estiver em situação financeira que permita fixar vencimentos compatíveis com a função do professor catedrático. Posta em discussão a proposta, foi a mesma aprovada por unanimidade. O sr. presidente mandou que o secretário lesse a relação das cadeiras de que se compõe o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais e que são as seguintes: Primeira Série: Introdução à Ciência do Direito, Teoria Geral do Estado, Economia Política, Direito Romano; Segunda Série: Direito Público Constitucional, Direito Civil (1ª cadeira), Direito Penal (1ª cadeira), e Ciência das Finanças; Terceira Série: Direito Civil (2ª cadeira), Direito Penal (2ª cadeira), Direito Comercial (1ª cadeira), e Direito Público Internacional; Quarta Série: Direito Civil (3ª cadeira), Direito Comercial (2ª cadeira), Direito Judiciário Civil (1ª cadeira), Medicina Legal e Direito Penitenciário; Quinta Série: Direito Civil (4ª cadeira), Direito Judiciário Civil (2ª cadeira), Direito Judiciário Penal, Direito Administrativo, Direito Internacional Privado e Direito Industrial e Legislação do Trabalho.

Terminada a leitura o sr. Presidente propôs que os presentes se manifestassem sobre as cadeiras de sua especialidade, ficando aprovado que o provimento das mesmas se far inicialmente pelos fundadores, da seguinte forma: Primeira Série Introdução à Ciência do Direito - Dr. Luiz Pereira de Melo. Teoria Geral do Estado - Dr. Antônio Manuel de C. Neto. Economia Política - Direito Romano - Dr. Alberto B. de Azevedo. Segunda Série Direito Público Constitucional Direito Civil (1ª cadeira). Direito Penal (1ª cadeira) Ciência das Finanças - Dr. Manuel Ribeiro - Dr. Manuel Cabral Machado - Dr. José Temporal - Dr. Francisco Leite Neto. Terceira Série: Direito Civil (2ª cadeira). Direito Penal (2ª cadeira). Direito Comercial (1ª cadeira). Direito Público Internacional. - Dr. Gonçalo Rollemberg Leite - Dr. José da Silva R. Filho - Dr. Armando Leite Rollemberg - Dr. Renato Cantidiano Vieira Ribeiro. Quarta Série: Direito Civil (3ª cadeira). Direito Comercial

(2ª cadeira). Direito Judiciário Civil (1ª cad.). Medicina Legal. Direito Penitenciário. Dr. Hunald Santaflor Cardoso. Dr. Olavo Ferreira Leite. Dr. Enoch Santiago. Dr. Augusto César Leite. Dr. Osman Hora Fontes. Quinta Série Direito Civil (4ª cadeira). Direito Judiciário Civil (2ª cad.). Direito Judiciário Penal. Direito Administrativo. Direito Internacional Privado. Direito Industrial e Legislação Trabalhista - Dr. Álvaro Fontes da Silva - Dr. Affonso Moreira Temporal - Dr. Octávio de Souza Leite - Dr. Mário Cabral - Dr. João de Araújo Monteiro - Dr. Luiz Garcia. Pediu a palavra o doutor Affonso Moreira Temporal o qual disse que, uma vez que já se achava fundada a novel Faculdade de Direito de Sergipe e com a sua congregação constituída, necessária se tornava a eleição de um dos professores para ocupar o cargo de Diretor, até ser a mesma autorizada a funcionar pelo Governo Federal. Disse ainda que o nome naturalmente indicado para exercer tal cargo era sem dúvida o do doutor Antônio Manuel de Carvalho Neto, eminente jurista sergipano, cuja cultura e talento mais que um patrimônio de Sergipe, é motivo de admiração de diversos Estados do Brasil, como várias vezes demonstrou a Bahia, convidando-o para fazer parte de Bancas Examinadoras de Concurso para Catedráticos. A proposta foi aceita por unanimidade, ficando empossado desde logo na Direção da Faculdade o doutor Antônio Manuel de Carvalho Neto. Com a palavra o doutor Luiz Pereira de Melo acentuou que, em face da Legislação Federal, propunha se elege-se desde logo o Conselho Técnico e Administrativo da Faculdade, bem como se fizesse a designação de uma comissão de três membros, para elaborar os Estatutos, de acordo com a legislação federal vigente. O doutor José Temporal apresentou para apreciação da casa os nomes de Manuel Ribeiro, Affonso Moreira Temporal, Manuel Cabral Machado, João de Araújo Monteiro que constituirão o Conselho, sob a presidência do doutor Antônio Manuel de Carvalho Neto, o qual, sendo Diretor, é presidente nato do mesmo. O doutor Manuel Cabral Machado sugeriu em complemento a proposta do doutor José Temporal que a Comissão para redação dos Estatutos se compusesse dos doutores Manuel Ribeiro, Renato Cantidiano Vieira Ribeiro e

Affonso Moreira Temporal. O sr. Presidente pôs em votação as duas propostas que foram unanimemente aprovadas. Com a palavra o doutor João de Araújo Monteiro, lembrou a necessidade de ser marcada uma sessão para instalação da Faculdade de Direito de Sergipe, o que foi aprovado pelos presentes, tendo o sr. Presidente convocado a mesma para o dia 1º de março, às dez horas, na sede do Conselho Penitenciário, recomendando ao Sr. Secretário fosse dada a maior publicidade ao fato e convidados pela imprensa e pelo rádio todos aqueles que se interessassem por acontecimento de tal relevo para o nosso Estado. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, da qual eu João de Araújo Monteiro, Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim e por todos os fundadores assinada. Antônio Manuel de Carvalho Neto, João de Araújo Monteiro, Luiz Pereira de Melo, Alberto Bragança de Azevedo, Manuel Ribeiro, Manuel Cabral Machado, José Temporal, Francisco Leite Neto, Gonçalo Rollemberg Leite, José da Silva Ribeiro Filho, Armando Leite Rollemberg, Hunald Santaflor Cadoso, Olavo Ferreira Leite, Enoch Santiago, Augusto César Leite, Álvaro Fontes da Silva, Affonso Moreira Temporal, Octávio de Souza Leite, Mário Cabral, Renato Cantidiano Vieira Ribeiro, Osman Hora Fontes, Luiz Garcia.

ATA DE INSTALAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE SERGIPE

No dia primeiro de março do ano de mil novecentos e cinquenta, às dez horas, na sede do Conselho Penitenciário do Estado, sito a Praça Olímpio Campos, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, reuniram-se os professores fundadores da Faculdade de Direito de Sergipe, para o fim de instalarem oficialmente a referida Faculdade, de acordo com a convocação feita na sessão anterior. A sessão foi presidida pelo doutor Antônio Manuel de Carvalho Neto que, de início, fez uma explana-

ção sobre os objetivos da mesma, declarando instalada oficialmente a Faculdade de Direito de Sergipe. Em seguida agradeceu a escolha de seu nome para Diretor da Faculdade, fazendo ver aos presentes que estava pronto para tudo fazer, afim de que a nova instituição de ensino superior se transformasse em realidade, para que, o quanto antes, pudesse prestar serviços ao Brasil e ao Estado, preparando a mocidade estudiosa na seara do Direito. Determinou ao Sr. Secretário que procedesse a leitura da ata anterior, a ata da fundação da Faculdade de Direito de Sergipe, tendo sido a mesma aprovada unanimemente. Com a palavra o doutor Manuel Ribeiro, se congratulou com o Governo e com o povo sergipano pela fundação e instalação da Faculdade de Direito de Sergipe, mostrando que; tal acontecimento já se tomara, de há muito, um imperativo, não somente por motivo de ordem cultural, mas também de ordem política, em virtude da falta de bacharéis em direito para a Magistratura e para o Ministério Público de Sergipe. Fez referência à brilhante atuação do doutor Antônio Manuel de Carvalho Neto em todos os atos de instalação e fundação da Faculdade de Direito, ressaltando o acerto da sua escolha para diretor da Instituição recém-instalada. Com a palavra o doutor Affonso Moreira Temporal, requereu ao Sr. Presidente que fosse designada uma Comissão composta de três professores fundadores, para comunicar ao Governo do Estado a fundação e instalação da Faculdade de Direito de Sergipe, e entrar em entendimentos com o Governador José Rollemberg Leite sobre a aquisição de um património para a mesma. O doutor Antônio Manuel de Carvalho Neto designou os doutores Enoch Santiago, Octávio de Souza Leite e Manuel Ribeiro para constituírem a Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão, do que, para constar eu João de Araújo Monteiro, Secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes. Antônio Manuel de Carvalho Neto, João de Araújo Monteiro, Alvaro Fontes da Silva, Osman Hora Fontes, Armando Leite Rollemberg, Renato Cantidiano Vieira Ribeiro, Luiz Pereira de Melo, Manuel Ribeiro, Affonso Moreira Temporal, Alberto Bragança de Azevedo, Manoel Cabral Machado,

Gonçalo Rollemberg Leite, Hunald Cardoso, Olavo Ferreira Leite, Enoch Santiago, Octávio de Souza Leite, Luiz Garcia, Mário Cabral, Augusto César Leite.

DECRETO Nº 204 DE 14 DE JUNHO DE 1950

Faz doação à Faculdade de Direito de Sergipe de prédio público adequado a seu funcionamento.

O Governador do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições e devidamente autorizado pela Lei nº 242, de 19 de maio do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1º - Fica doado à Faculdade de Direito de Sergipe o edifício de propriedade do Estado, onde se acha instalado, atualmente, o Grupo Escolar “Barão de Maruim”, nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - Reverterá ao patrimônio do Estado, qualquer tempo, o referido prédio e suas benfeitorias, caso não venha a funcionar a Faculdade de Direito de Sergipe ou mesmo cesse de existir.

Art. 3º - Poderá o Estado, mediante acordo com a Faculdade de Direito, manter no prédio ora doado outros cursos.

Art. 4º - Da escritura de doação que se venha a lavrar deverão constar as cláusulas previstas neste decreto.

Art. 5º - Revogam se as disposições em contrário, Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 14 de junho de 1950, 62º da República.

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE.

Acrísio Cruz,

José da Silva Ribeiro Filho.

(Publicado no “Diário Oficial” do Estado, em 10 de setembro de 1950).

DECRETO Nº 233 DE 27 DE SETEMBRO DE 1950

Abre na Secretaria da Justiça e Interior crédito especial.

O Governador do Estado de Sergipe, usando da autorização contida na Lei nº 242, de 19 de maio de 1950,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, pela Secretaria da Justiça e Interior, o crédito especial da quantia de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00), por conta do autorizado na citada Lei, para auxiliar a instalação da Faculdade de Direito de Sergipe.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 27 de setembro de 1950, 62ª da República. .

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE.

João de Araújo Monteiro.

José da Silva Ribeiro Filho.

(Publicado no "Diário Oficial" do Estado, em 28 de setembro de 1950).

DECRETO Nº 29.181 DE 19 DE JANEIRO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único - É concedida autorização para o funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Sergipe,

mantida pela sociedade civil Faculdade de Direito de Sergipe e com sede em Aracaju, no Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

EURICO G. DUTRA.
Pedro Calmon.

(Publicado no “Diário Oficial” da República de 14 de fevereiro de 1951),

DECRETO Nº 35.289 DE 30 DE MARÇO DE 1954

Concede reconhecimento a curso da Faculdade de Direito de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23, do Decreto-Lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único - É concedido reconhecimento ao curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Sergipe, com sede em Aracaju, capital do Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1954, 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Antônio Balbino.

(Publicado no “Diário Oficial” da República de 14 de abril de 1954).

LEI Nº 3.038
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1956

Federaliza as Faculdades de Direito de Santa Catarina e da Bahia e subvenciona a Faculdade de Direito de Sergipe.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º - E concedida, na forma da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, à Faculdade de Direito de Sergipe, a subvenção mínima anual ali estabelecida.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBTSCHECK.
Clóvis Salgado.

(Publicado no "Diário Oficial" da República, em 19 de dezembro de 1956).

REDAÇÃO DA EMENDA QUE FEDERALIZOU A
FACULDADE DE DIREITO DE SERGIPE,
INCLUSA NA LEI 3.856 DE 18.12.1960

Art. 8º - Fica também, transformado em estabelecimento federal de ensino superior a Faculdade de Direito de Sergipe.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Na-

cional, Mensagem nos termos constitucionais para atender ao disposto neste artigo.

(Publicado no "Diário Oficial" da República, de 21-12-1960).

LEI Nº 4.086

DE 7 DE JULHO DE 1962

Dispõe sobre a incorporação , ao Património da União, de bens da Faculdade de Direito de Sergipe, e dá outras providências. O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão incorporados ao Património Nacional mediante escritura pública e independentemente de qualquer indenização, todos os bens, móveis e imóveis, os direitos da Faculdade de Direito de Sergipe, federalizada pela Lei nº 3.856, de 18 de dezembro de 1960.

Art. 2º - É assegurado o aproveitamento, no serviço federal, de pessoal administrativo da Faculdade contando-se o respectivo tempo de serviço, para os efeitos legais.

Art. 3º - Os professores fundadores da Faculdade serão nomeados catedráticos, em caráter efetivo.

Art. 4º - Os professores da Faculdade, não admitidos e caráter efetivo, na forma da legislação federal, poderão, ser aproveitados como interinos.

Art. 5º- Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação e designação decorrentes do aproveitamento determinado nos artigos anteriores.

Art. 6º - Para os efeitos dos arts. 2º, 3º, 4º, e 5º a Faculdade de Direito de Sergipe apresentará à Diretoria do Ensino Superior a relação de seus professores e demais servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Art. 7º - São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior - para a Faculdade de Direito de Sergipe, 23 (vinte e três) cargos de Professor Catedrático.

Art. 8º - Vetado.

Art. 9º - Para o cumprimento do disposto nesta lei é autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 16.044.000,00 (dezesesseis milhões e quarenta e quatro mil cruzeiro), sendo Cr\$ 13.530.000,00 (treze milhões quinhentos e trinta mil cruzeiros) para o pessoal permanente; Cr\$ 1.308.000,00 (hum milhão, trezentos e oito mil cruzeiros) para as funções gratificadas; e Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhões e duzentos mil cruzeiros) para material, serviços e equipamentos.

Art. 10º - O provimento efetivo dos cargos criados pelo art. 7º, far-se-á por meio de concurso de títulos e de provas realizado em estabelecimento congênere federal a ser designado pela Diretoria do Ensino Superior a esta cabendo a publicação dos editais, dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar do primeiro provimento interino, e até que a Congregação disponha de base legal para a realização desse ato.

Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará, por decreto, o Regimento da Faculdade.

Parágrafo único - A contagem do prazo mencionado neste artigo e a expedição dos atos referidos no art. 5º dependem da efetivação da providência prevista no art. 1º e do registro pelo Tribunal de Contas da União da escritura nele mencionada,

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1962, 141º da Independência e 74º da República.

a) JOÃO GOULART.

(Publicado no "Diário Oficial" da União, de 9 de julho de 1962)

5. Fontes Consultadas

5.1 - Livros:

Wynne, João Pires. *História de Sergipe*. 2ª vol. Rio de Janeiro. Pongetti. 1970

6.2 - Revistas:

Revista da Faculdade de Direito de Sergipe, Ano 1, Número 1.

Documentário da Faculdade de Direito de Sergipe - 1950/1962.

Guia da Faculdade de Direito de Sergipe. Livraria Regina. Aracaju. 1956.

Catálogo Geral da Universidade Federal de Sergipe, 1970.

5.2 - Entrevistas:

Professor Manuel Cabral Machado

Professor José Bonifácio Fortes Neto

Professor José Amado do Nascimento

Professor José Silvério Leite Fontes

Professor Luiz Garcia

5.3 - Arquivos

Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe

Arquivo Público de Sergipe

Biblioteca Epifânio Dória

Departamento de Administração Acadêmica da UFS

Centro de Processamento de Dados da UFS

A PALAVRA QUE NORMATIZA

* *Alba Abreu Lima*

Em nome do interesse da criança uma série de intervenções foi legitimada em nossa cultura. A intervenção jurídica é exercida pela palavra do Juiz da Infância que normatiza as relações da criança com a sociedade em que vive. O ato jurídico pode selar o destino da criança. Todavia, a intervenção jurídica refere-se invariavelmente ao rigor da lei na definição da autoridade parental e, via de regra, cabe aos pais garantir os direitos da criança. O Juiz só é chamado a intervir quando sua segurança, saúde ou proteção estão comprometidas. Trata-se de uma usurpação do poder parental a partir das análises psicológicas e social da situação de risco que entrava a evolução da criança.

Assim, o interesse da criança produz uma jurisprudência mais social que propriamente jurídica. A Justiça Infância se caracterizou como um lugar de recurso para o direito da criança, tornando-a um sujeito que porta sua palavra e isso muitas vezes subverte o interesse dos adultos, inclusive dos pais. Mas, como essa palavra poderia, por sua vez, testemunhar uma individualidade própria, sem negligenciar sua situação particular que implica na ausência da autonomia?

O lugar da criança na família é ambíguo se de um lado implica em renúncia e intranquilidade, por outro lado sustenta a tese freudiana da expectativa de continuidade: "Sua Majestade o Bebê" deve realizar os sonhos dos pais. Espera-se sempre que a criança concretize o ideal paterno, sabendo-se a priori que é um ideal fracassado, já que o sonhador não realizou ele mesmo seu desejo.

No decorer da História, como conta o historiador Philippe Aries, a criança ocupou distintas posições, a partir dos diversos modelos de sociedade ou de cultura. Da antiguidade até o séc. IV da era cristã há uma maneira infanticida no trato com a criança; do séc. IV ao séc. VIII é o período de abandono das crianças; do séc. XIV ao séc. XVI, os pais tratam de moldar os filhos para

não se tornarem perigosos. Somente a partir do séc. XIII a infância passa a ser considerada com um período formador da vida e a ser reconhecida em seu direito à educação. O cristianismo exerceu grande influência na consideração da criança como pessoa capaz de ascender a desejos próprios; através do batismo, ela tornava-se um membro da comunidade. O cristianismo traz o ideal do reinado das crianças “Deixai vir a mim as criancinhas, pois delas é o reino dos céus”. Apesar do empenho do cristianismo, até o séc. XVII eram toleradas as práticas de deixar morrer ou asfixiar filhos indesejados.

Paralelamente à evolução e organização jurídica da sociedade, meados do séc. XIX até o séc. XX, a criança passa a ter uma progressiva valorização e definição do seu papel social. Passa a ser objeto de cuidados não somente da família, mas surgem as pedagogias, puericultura, decisão jurídica sob o pátrio poder, saber científico, enfim, práticas que tentam dar conta da nova posição da criança no mundo social. É o binômio EDUCAÇÃO e AMOR que empurra a família a compreender as necessidades particulares dos filhos.

As idéias da Europa do séc. XVIII só muito tardiamente chegam ao Brasil, embora desde o período colonial a criança tenha sido educada pelos jesuítas. O Código Civil, que entrou em vigor em 1917, foi fruto da realidade social e jurídica do final do séc. XIX, influenciada pelas modificações estruturais introduzidas pelo Código de Napoleão na França e modificada a Tutela do Estado em relação à família. Outorgando poder ao pai, o Código Civil pune o abuso do pátrio poder e resguarda a criança contra a violência familiar.

Os laços genéticos da família não são, por si sós, definidores das relações sociais, como ficou comprovado também pelos estudos das sociedades primitivas. A antropologia distingue PATER e GENITOR: o genitor sendo o pai biológico e que nem sempre exerce a paternidade. Lacan, em televisão, diz que, “a ordem familiar só faz traduzir que o pai não é o genitor e que a mãe continua contaminando a mulher para o filhote do homem: disso resulta o resto”, desbiologizando a função paterna subli-

nhando a impossibilidade de demonstrar a verdade da paternidade.

Há uma falta no Outro, que significa dizer que na linguagem existe sempre o mal entendido e é isso que a família transmite a seu filho: que é impossível obter essa falta. Quando a criança é tomada como objeto de gozo, sujeita a maus tratos físicos, psicológicos e sexuais, estamos diante da irresponsabilidade familiar diante da verdade da castração. Aceitar a criança como objeto de gozo ilimitado, negando a falta no Outro, S(A), interdita a possibilidade da criança viver um tempo (da infância) que a levaria à construção de um desejo próprio, separando-se definitivamente do corpo da mãe. O que se transmite, de geração a geração é lei, o Nome do Pai, que é veiculado na linguagem, no laço social, que opera a castração e que vai implicar, na marca do significante, fazendo-o parte da coletividade e obtendo assim, seu modo particular de gozo.

A criança passa a ocupar um determinado lugar na estrutura familiar, encontrando as soluções particulares para seu desejo, somente com essa perda do gozo, operada pelas leis do significante - é o que vai dividi-lo e ao mesmo tempo inscrevê-lo no campo social. Por conta dessa necessidade lógica é que o sujeito vai inventar um saber para preencher o vazio do buraco da castração. Freud chamou essa ficção de Romance Familiar: o pai com a função de resposta ao real impossível de apreender, coordenando o gozo ao significante fálico. Mais tarde, no R.S.I. Lacan sugere que o pai intervém junto às crianças excepcionalmente no caso bom para manter a repressão, no justo semi-deus, a versão própria dele.

Muitas crianças são violentadas em seus direitos, desde a “prática educativa” dos castigos físicos ao abuso sexual na própria família e o psicanalista convidado a esse debate não pode se abster de dar seu parecer. Porém, em sua opinião não deve se deixar levar pela ideologia corrente de que a negligência às crianças é fruto da falta de condição e atenção sociais, desculpabilizando os pais pela omissão. O psicanalista ao meu ver, deve intervir examinando caso a caso, levantando suas particularidades denunciando o gozo obscuro e apontando o real da angústia.

ONTEM, HOJE, AMANHÃ

Fátima C. Rego Leó ()*

Há cem anos atrás, um fato histórico ficou marcado em minha mente. Conflitos, guerras, morte, destruição de vidas, mas os sonhos, as esperanças perduram até hoje. Foi dado a nós, jovens, o destino de revertermos o quadro mísero do país e de transformarmos a mentalidade pueril de muitas pessoas.

Exatamente no dia 24 de outubro de 1897, Canudos, terra onde tudo era de todos, estava cercada, num combate que durou dez dias. Restaram um velho, dois homens adultos e uma criança, frente a cinco mil soldados.

Será possível encontrar fato desse tipo, nos dias de hoje? Depois de cem anos, com tanta modernização em máquinas e em tecnologia, será que também houve transformação nas cabeças do homens?

Em 1992, frente à Candelária, no Rio de Janeiro, oito meninos de rua foram mortos por policiais, ditos responsáveis pela segurança pública.

Em 1996, a cidade de Eldorado dos Carajás foi cenário de um conflito que resultou em dezenove mortos, que lutavam por um pedaço de terra para o sustento próprio e de seus familiares.

Em 1997, a violência policial amedronta a população de Diadema. Na TV são apresentados mortos e espancados.

Em 19 de abril de 1997, jovens ateam fogo em um índio que dormia em um ponto de ônibus, na capital do Brasil. A justificativa de um dos autores do crime choca a população: "pensavam que fosse um mendigo".

Do ponto de vista prático, pode-se medir a distância entre FAZER O MELHOR e EVITAR O PIOR.

O Juiz que representa o Estado na aplicação da norma, funciona como um terceiro na relação familiar dita “anormal”, causando uma ruptura definitiva, separando a criança de seus genitores e autorizando a paternidade sem a preocupação com os laços biológicos. O que vai nortear seu ato jurídico na ADOÇÃO é o peso simbólico do saber jurídico. O psicanalista, enquanto selecionador de pais e mães, somente conta com a experiência e a posição ética para nortear seu saber fazer.

Lacan, em “Duas Notas Sobre a Criança” aponta como se julgam as funções do pai e da mãe: a partir do irredutível da família - uma constituição subjetiva implicando a relação a um desejo que não é anônimo.

Então, esse modo particular de filiação implica que os candidatos se mostrem capazes de se confrontar com os preconceitos, com as crises de uma criança que foi abandonada de um lado e deseja por outro, sem tomar simplesmente a criança como um objeto que lhes falta. Na medida em que não se apresentem como ideais supremos, podem facilitar o livre acesso da criança a fabricar suas próprias respostas, seu romance familiar. Mesmo assim, só o futuro dirá se são capazes ou não.

A psicanálise não se furta na colaboração com a intervenção jurídica, porém no sentido de avivar a questão de Lacan em Televisão: “como esperar que se prossiga o humanitarismo sentimentalóide de encomenda com o qual se vestem nossas atrocidades?”

* Psicologia - Formação Psicanalítica
Secretária da Escola Brasileira Freudiana e
Membro da Escola Internacional
Filha da Promotora de Justiça Izabel / **Abreu**

Ontem, uma criança foi encontrada na lata do lixo, na maior cidade do país: São Paulo.

Hoje, uma legião de presos foge da cadeia e mata um operário, que deixa a mulher e quatro filhos sem rumo.

Amanhã... Ou será melhor dizer:

AMANHÃ?

(*) A autora participou pela terceira vez do Concurso Literário do Colégio Brasília. Em 1995 obteve o 1º lugar, com a crônica "Reflexão"; em 1996, com a crônica "2011, a Desigualdade Será uma Página do Passado?", galgando o 2º lugar; e em 1997 conseguiu idêntica colocação. Cujo lançamento da coletânea do V Concurso Literário acontecerá ainda este ano.

É filha do Procurador de Justiça Iroito Leó.

PARECERES
2ª Instância

**CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO
CHEQUE ESPECIAL**

O extrato de movimentação de conta, em se cuidando de Execução fundada em contrato de cheque especial, constitui condição de procedibilidade específica, indispensável, portanto, ao exercício regular do direito de ação.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO.

O demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do CPC, constitui requisito da inicial da execução por quantia certa, que, todavia, não substitui o extrato de demonstração da movimentação da conta corrente do mutuário.

GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO

Procurador de Justiça

1. Ajuizou o BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A contra JOSÉ LIMA DOS SANTOS a Execução por Quantia Certa de que cuidam os presentes autos. Fê-lo fundado em título extrajudicial — contrato de abertura de crédito em conta corrente — cheque especial —, vencido em 25.11.92, cujo regime subordinar-se-ia, segundo indicações do documento que instrui a preambular (f. 05), às cláusulas gerais integrantes do referido contrato, registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de origem — Itabaianinha.

2. O valor do limite do crédito vem expresso em cruzeiros, (Cr\$ 500.000,00), o qual, convertido em cruzeiros reais e, posteriormente, em reais, equivaleria a R\$ 0,18 (dezoito centavos), desconsiderada a atualização monetária entre as datas das provisões e a do ajuizamento da execução.

3. Examinando o título levado à execução, o douto Juiz **a quo** concluiu por sua iliquidez, decretando a nulidade da execução e indeferindo a proemial, tudo na forma dos arts. 618, I, e 295, I, do CPC.

4. Irresignado, o Exeqüente interpôs o recurso em análise, sustentando a exeqüibilidade do contrato de abertura de crédito, na modalidade de cheque especial, quando acompanhado de demonstrativo contábil da evolução do crédito reclamado.

Em síntese, é o que se contém nos autos.

Examino, nos tópicos subseqüentes, a questão, objetivando alcançar um diagnóstico adequado.

5. A execução fundada em contrato de cheque especial, para desenvolver-se validamente, deve ter a inicial instruída com o extrato de movimentação da conta corrente, no qual se possa conhecer das provisões efetuadas pelo Banco, datas respectivas, índices de correção monetária, taxa de juros e outros encargos, a exemplo o IOF — Imposto sobre Operações Financeiras. Esse extrato deve ser apresentado em forma contábil, permitindo, assim, a análise de sua liquidez.

5.a O contrato, de si só, indica apenas o limite do crédito deferido, mas não comprova o “quantum” utilizado. Daí a exigência do extrato discriminado da movimentação da conta, resultante de criação pretoriana do Direito. Nesse sentido, o v. aresto do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDÓ, assim concebido:

“Para que se considere título executivo o contrato de abertura de crédito bancário, é necessário que ele esteja acompanhado de “extrato”, elaborado de forma discriminada, com emprego de rubricas adequadas (específicas), e de molde a abranger todo o período transcorrido entre a data da celebração do ajuste e a do ajuizamento da execução, possibilitando, assim, a aferição da sua exatã correspondência com o que foi pactuado e permitindo a impugnação, em sede de embargos do devedor, dos lançamentos efetuados

de modo abusivo, em descompasso com as estipulações contratuais” (apud THEOTONIO NEGRÃO, in “Código de Processo Civil”, pág. 465, 28ª, edição, 1997).

5.b Dessarte, o Apelante não se desincumbiu desse mister, circunstância que acena para o acerto do ilustrado Sentenciante ao editar in verbis:

“Sendo o contrato em referência daqueles denominados de ‘contratos de créditos rotativos’, o acordo de vontades realizado entre as partes se restringe a possibilitar ao devedor a utilização de uma determinada quantia, não ficando determinado no contrato o valor a ser executado no caso de inadimplemento porque, obviamente, o crédito é rotativo” (f. 13).

E a prestação jurisdicional apresenta exuberante e invencível fundamento, quando seu prolator, contundentemente proclama:

“Não se pode, ainda, utilizar o argumento de que a quantia em referência pode ser determinada por extratos, porque estes, sendo fornecidos pelo próprio credor, subvertem a ordem emanada do art. 585, II, do CPC, que pressupõe a existência do acordo de vontades para determinação do valor a ser executado, posto que assim, não fosse estaria a credora criando seu próprio título executivo”.

6. O título executivo que instrui o pleito evidencia a certeza da obrigação, porque manifesta em sua existência; no que tange ao conteúdo, entretanto, não o delimita, posto tratar-se de avença atrelada a provisões futuras e eventuais. Tem-se, assim, por definido o *an debetur*, sem a determinação do *quantum debeatur*.

6.a E não se diga, em atalho aos fundamentos inquestionáveis do *decisum* fustigado, que o demonstrativo de f. 06 subs-

titui ou eqüivale ao extrato de movimentação da conta corrente. E tal não ocorre, precisamente, porque não se refere aos indicadores de correção, de juros, nem, sequer, revela como foi encontrado o valor que serviu de base para a incidência dos acréscimos. Em suma, o cálculo sobredito, além de não referir-se aos parâmetros da atualização do crédito, igualmente omite os períodos a que se relacionam os quantitativos que revela.

7. Por todo o exposto, despojado de liquidez o título exeqüendo, opino no sentido de que se conheça do apelo, negando-se-lhe, todavia, provimento, mantendo-se, de consequência, a r. sentença abjurada, por seus próprios fundamentos

É o parecer.

Aracaju, 30 de outubro de 1997.

LATROCÍNIO em concurso material com o crime de quadrilha ou bando — Roubo de carga transportada em caminhão — Morte do condutor.

Apelação do Ministério Público e da Defesa — Preliminares de nulidade Improcedentes.

Dosimetria Penal: Latrocínio, satisfatória.

No Mérito: Autoria delituosa comprovada, *quantum satis*.

Apelo que merece parcial provimento, no referente à dosimetria da reprimenda: crime de quadrilha ou bando.

“INDÍCIOS SÃO TESTEMUNHAS MUDAS QUE A PROVIDÊNCIA DIVINA PARECE TER COLOCADO JUNTO AO CRIME PARA JORRAR A LUZ NA SOMBRA EM QUE O AGENTE BUSCOU SE ESCONDER” (BENTHAM).

“O menoscabo aos valores éticos e morais nesta região em que a vida humana nada vale, o descrédito nas Instituições, a prevalência, apenas, da pecúnia, como expressão maior e exclusiva, até, da afirmação do indivíduo, tende transformar esta comunidade num gueto” (Bel. Gimarcos Evangelista de Alcântara, in Denúncia contra Everaldo Francisco de Lima, José Nivaldo de Lima e outros, fls. 4/6 dos autos).

"A Sociedade necessita defender-se. As doutrinas modernas não devem ser exploradas em benefício de criminosos para tirá-los da Justiça e soltá-los a fim de que continuem sua obra funesta no meio da sociedade" (Cândido Mota Filho, *A Função de Punir*, "in" Aspecto Realista do Direito Penal) (In Denúncia citada).

"Être juste me dit mon père, il faut choisir. Juste pour l'archange ou juste pour l'homme? Juste pour la plaie ou pour la chair saine? Pourquoi l'écouterai-je, celui-là qui vient me parler au nom de sa pestilence?"

Mais je le soignerai à cause de Dieu. Car il est aussi demeure de Dieu. Mais non point selon son désir qui n'est que désir exprime par l'ulcère."

(SAINT-EXUPÉRY, Citadelle)

MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO

Procuradora de Justiça

O Representante do **Parquet a quo**, Doutor GIMARCOS EVANGELISTA DE ALCÂNTARA e o Patrono dos Réus FRANCISCO DE LIMA e JOSÉ NIVALDO DE LIMA, Advogado JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, interpuseram o presente apelo, irresignados com a Sentença que os condenou, em primeira instância, a 33 (trinta e três) anos de reclusão, por incursos nas penas dos artigos 157, § 3º, última parte, c/c os artigos 288, parágrafo único e 69, todos do Código Penal Pátrio.

Em Razões de fls. 744/778, argüi, em síntese, o ilustre Promotor de primeiro grau:

PRELIMINARMENTE

I. NULIDADE DA SENTENÇA POR:

Cerceamento de defesa:

- Ausência de intimação do Defensor dos Réus revéis, para os fins do art. 500, do CPP.
- Julgamento efetuado antes do cumprimento das diligências requeridas.

Procedendo à defesa da nulidade argüida, cinge-se, tão somente, o órgão Promotorial de primeira instância à análise da ausência de intimação do defensor dos acusados revéis, concluindo que tal omissão eiva de nulidade absoluta o **decisum**, nos termos do artigo 564, III, “e”, parte final, do CPP, porque ofensiva das garantias do processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A segunda hipótese argüida como ensejadora de nulidade, por cerceamento de defesa: julgamento realizado antes do cumprimento das diligências requeridas, não foi, por Sua Excelência, justificada.

II. NULIDADE DA SENTENÇA POR:

Desfundamentação da dosimetria penal.

Alega a Justiça Recorrente, desta feita, não haver a Meritíssima **a quo** atendido às formalidades dos arts. 381 e 387, I e II, CPP, ressaltando, sobretudo, a desfundamentação do **decisum**, as contradições entre motivação e parte dispositiva da sentença e, por fim, a inobservância das exigências legais, no pertinente à dosimetria penal.

NO MÉRITO

Propugna — e com que veemência! — o combativo Fiscal de Lei, em suas longas razões (32 folhas), pela absolvição dos Réus, reconhecendo a existência do crime, mas verberando a condenação dos Acusados por não terem sido eles os autores dos delitos perpetrados, dizendo militar em desfavor dos mesmos, tão somente, a confissão do Réu Jazon (folhas citadas).

DO APELO DOS RÉUS

O ilustre causídico dos Acusados, Bel. JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, cujas peças são conhecidas, em nosso meio jurídico, como brilhantes, sempre, mas nunca lacônicas — diante das alentadas razões Ministeriais (34 laudas!) — limita-se, desta feita, a acolher, **in totum**, o Recurso Promotorial, “sem tirar dali sequer uma palavra monossilábica”, não sem antes enaltecer, entusiasmaticamente, a apelação ministerial.

Assim é que, como corolário lógico da certeza do acatamento das preliminares de nulidade argüidas pelo combativo e incansável Representante do **Parquet**, aduz, tão somente, o Defensor dos Réus, pedido de expedição de Alvará de Soltura, a prol dos seus constituintes porque, em suas próprias palavras:

“Sua prisão provisória é, já agora, em decorrência da sentença condenatória da qual se pede a declaração de nulidade.”

NO MÉRITO,

Após enfatizar a excelência das razões apelatórias do Ministério Público, fazem os Réus, ut Defensor, apenas algumas observações, convergindo, todas elas, para inquirar de írrita a sentença apelada, cuja Prolatora, diz o eminente advogado, movida por sua tendenciosidade, examina o acervo probatório com o único objetivo de condenar, quando os elementos probantes válidos são, apenas, aqueles apresentados pelo Promotor de Justiça, Doutor GIMARCOS, figura de grandeza de posicionamento invejável e dignificante. Os que assim não pensarem, diz o ilustre causídico, são “jejunos do Direito”, “desprovidos de coragem moral”. Prosseguindo, registra o combativo Patrono dos Réus: daí, a consideração, pela Excelentíssima Julgadora, da prova fornecida por JAZON DE JESUS, durante o Inquérito Policial, prova que se insere em depoimentos nulos, porque não assinados e obtidos sob tortura; daí, também, o não acolhimento do álibi apresentado por EVERALDO FRANCISCO DE LIMA, Réu (fatura de cartão de crédito comprobatória da sua

estada em Recife, no dia do crime — Lojas Ipê); o desvalor atribuído às declarações de Maria Mônica de Jesus, etc.

Em suma, conclui o insigne Procurador dos Acusados tendenciosa ser a sentença porque baseada em meras conjecturas:

“Condena por condenar, julga de acordo com o que satisfaz a mídia, sob a desculpa de que está fazendo cumprir a lei, combatendo a criminalidade” (Sic) (folhas citadas).

É O RELATÓRIO.

Com a devida vênia dos doutos Apelantes, imerece provido o Recurso. É o que passamos a demonstrar, analisando cada uma das arguições contidas nas alentadas razões da Justiça Apelante, sobretudo, porque abrangentes daquelas da lavra do ilustre Defensor dos Réus, bem mais concisas e quase que ratificadoras das primeiras.

I. DO APELO MINISTERIAL

Como primeiro fundamento da sua postulação recursal, sustenta o preclaro DEFENSOR DA SOCIEDADE a ocorrência de nulidade absoluta e, como tal, insanável, prevista em o artigo 564, III, “e”, in fine, do Livro Processual Penal, resultando, em seu entender, írrito o **decisum** profligado, porque afrontadas as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Flagrante é a improcedência da nulidade argüida.

Com efeito, os Réus revéis, ADILSON e EDMILSON, citados por edital, aos 22.09.97 (fls. 131), não compareceram, ocorrendo a chamada contumácia e conseqüente revelia.

Inobstante inaplicar-se ao Processo Penal, em hipóteses que tais, o aforismo latino: *Contumax pro convicto et confesso habetur*, conseqüência inarredável da revelia, *secundum legem*, é o prosseguimento do feito, com a prática dos atos processuais subseqüentes, sem a ciência do acusado. Assim dispõe o artigo 366, do Código de Processo Penal, cuja exegese, *nemine discrepante*, por sua evidente obviedade, determina:

“O acusado revel não fica impedido de comparecer aos atos processuais que se seguirem à sua contumácia. Entretanto, perde o direito de receber novas notificações, para qualquer ato do processo” (STF – RTJ 68/343).

Ora, se inexistente, como demonstrado, a nulidade argüida, que dizer da insanabilidade da eiva “absoluta” apontada pelos ilustres e denodados Apelantes que se dizem fulcrados, quando assim procedem, em o artigo 564, III e, in fine do Código de Processo Penal?

Nulidade não há; se o houvesse, jamais poderia ter sido acoimada, por tão ilustres e lúcidos juristas Apelantes, de absoluta e, como tal, insanável. Suficiente, *datissima venia*, que procedessem, Suas Excelências, a uma análise sistemática do capítulo das nulidades e, com a simples leitura dos artigos 572, 563 e 566, concluiriam pela sanabilidade da eiva apontada, porque relativa, e não absoluta, porque não infringente dos conhecidos princípios da instrumentalidade das formas (arts. 572 e 566) e da máxima reitora das nulidades relativas, consagrada em o artigo 563 retrocitado e sintetizada, na feliz expressão dos juristas franceses, no “*pas de nullité sans grief*.”

Em suma:

Os Réus revéis, ADILSON e EDMILSON, que, após a decretação de sua revelia, não deveriam jamais ter tido ciência dos ou para os atos processuais subseqüentes, foram-no, contudo, durante toda a tramitação do feito, salvo para as alegações finais e, mesmo assim, porque, àquele momento, a Magistrada *a quo* decretou a suspensão do processo, com base em o artigo 366, do CPP, modificado com a redação da Lei nº 9.271/96.

Em assim procedendo, a Meritíssima Julgadora, ao contrário do que alegam os eminentes Apelantes, não violou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Uma leitura, ainda que perfunctória, do instituto da suspensão do processo mostraria ao menos atento dos Recorrentes que a inovação processual em pauta tem fundamento constitucional, porque garantidora dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Dizemos processual,

porque citada norma penal tem natureza mista: processual, quando determina o sobrestamento da ação penal (beneficiando o Réu), e penal, quando impõe a suspensão do prazo prescrite (prejudicial ao Acusado). A aplicação de citado dispositivo legal em toda a sua inteireza (aplicação com efeito *ex tunc* e não *ex nunc*) só deverá, em nosso entender, efetuar-se para os delitos ocorridos a partir de sua vigência (17.06.96).

A MM Julgadora, porém, aplicou citada norma ao processo em curso, cindindo dita aplicação (tão somente o caráter processual) por isso que a prescrição é de natureza material, não se podendo admitir a retroatividade *in pejus* em hipóteses que tais.

Como se trata de lei nova, não havendo consenso unânime dos Intérpretes quanto ao momento da sua aplicação, acatamos o entendimento judicial, tanto mais quando o recurso em pauta foi interposto também pela Defesa, impondo-se a observância do princípio proibitivo da *reformatio in pejus*. Enfatize-se, porém, que as perplexidades trazidas pela nova lei restringem-se, apenas, ao momento da sua aplicação, e não à sua constitucionalidade, porque garantidora dos princípios constitucionais retroelencados, que caracterizam o devido processo legal.

Logo, pela rejeição da prefacial analisada, é o nosso opinamento.

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sob color de ter sido prolatada a decisão de primeiro grau, antes de cumpridas todas as diligências requeridas, mas citando, tão somente, a requisição judicial (ofício de fl. 702, a e v), Ministério Público de primeiro grau e Defesa (fls. 785/786) arguem a nulidade de citada peça processual proeminente.

Ainda desta feita, não lhes assiste razão.

O não cumprimento de retrodita diligência não comprometeu a apuração da verdade substancial, não influiu na decisão

recorrida, não ensejando, destarte, prejuízo para qualquer dos contendores (arts. 563, 566), indispensável se nos afigurando, na oportunidade, a invocação do princípio do “*pas de nullité sans grief*”.

Oportuno o esclarecimento, em forma de reflexão:

Mesmo em se não considerando que o Julgador, como Presidente do Processo que o é, dadas as circunstâncias, poderá prescindir de provas que julgue desnecessárias, não houve, *in casu*, cerceamento de defesa.

Inexistindo nulidade absoluta ou mesmo relativa estando o proceder judicial albergado pelos dispositivos legais retroreferidos, sintetizados e robustecidos pela Súmula 523, do STF, *litteris*:

“No processo penal a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (sic) (Grifamos).

De ressaltar-se, por deveras oportuno, prefalada deficiência sequer existiu porquanto, após a prolação da sentença e apresentação das razões recursais, o Banco do Brasil, à fl. 797, em atendimento à requisição enfocada, declarou-se impossibilitado de fornecer os esclarecimentos objeto da diligência (fl. citada).

DO ERRO “IN PROCEDENDO” DA SENTENÇA E DA DOSIMETRIA PENAL

Agora, requer a Justiça Apelante a nulidade do *decisum* fustigado, dizendo fazê-lo com base em o artigo 564, III, “m” e 564, IV, CPP; esclarece que ditas formalidades estão previstas em os artigos 381 e 387, I e II, CPP, concluindo por enfatizar, sem muita sistematização, as contradições existentes entre sua parca motivação e seu dispositivo, ao tempo em que fustiga a fixação da pena, porque desfundamentada.

Se a decisão censurada, não poderá ser tida, s.m.j., como *irrédprochable*, acoimá-la de contraditória ou julgá-la de precária

fundamentação será, *venia concessa*, incorrer em flagoroso equívoco.

Em síntese: obedeceu a sentença fustigada às prescrições insertas em o artigo 381, do livro processual penal. A fundamentação está satisfatória — e não fastidiosa. Existe nexó entre a motivação do decisório (análise das razões de fato e de direito) e a conclusão, expressa na parte dispositiva do *decisum*.

Quanto à alegação de desatendimento das formalidades insertas em o artigo 387, I e II, do CPP, como ensejadoras da nulidade da aplicação da pena, melhor seria que não as tivesse citado a Justiça Apelante. É que, na dosimetria penal deverão ser observados os artigos 68 e 59 do Código Penal, e não mais o artigo 387 que, apesar de apenas derogado, afigura-se-nos, após a Reforma de 1984, *data venia*, caduco.

Mais feliz, por conseguinte, foi o Advogado dos Réus no embasamento de seu pleito (artigo 59 do Código Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal).

Improcedentes, em parte, as alegações apelatórias no que pertine à dosimetria penal. Os Réus foram condenados pelos crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine, CP) e de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), em concurso material, delitos considerados como hediondos, ut Lei 8.072, de 25.07.90.

O exame cuidadoso do *decisum* fustigado revela-nos que a Meritíssima Julgadora, quando da aplicação da pena, no referente ao crime de latrocínio, (pena: 20 a 30 anos) obedeceu à orientação inserta em o artigo 59, da Lei penal substantiva. Usando do seu poder discricionário, discricionariedade jurídica vinculada e, portanto, inconfundível com arbitrariedade, não citou Sua Excelência todas as circunstâncias judiciais ou individualizadoras previstas em prefalado artigo, mas, tão somente, aquelas que reputou decisivas à dosagem da pena em relação a cada um dos autores do crime, ressaltando-lhes a má personalidade e a reprovabilidade de conduta de EVERALDO FRANCISCO DE LIMA (autor intelectual) e de JOSÉ NIVALDO DE LIMA, “Pestana” (portador de maus antecedentes) e as conseqüências do delito.

Ora, constitui verdade cediça a assertiva de que o Juiz só aplicará a pena base no mínimo legal, se todas as circunstâncias individualizadoras forem favoráveis ao Réu, o que, à evidência, não é o caso.

Observe-se, outrossim, que a má personalidade, só por só, autoriza o agravamento da pena, conforme entendimento pretoriano iterativo.

Logo, por estar devidamente fundamentada a aplicação reprimenda aplicada aos Réus, pelo crime de latrocínio cometido, improcedem os apelos do Ministério Público e da Defesa quanto à nulidade da dosimetria penal, inobstante não seja esta Procuradoria adepta de penas de longa duração, porque contraproducentes.

No que pertine, porém, à fixação da pena base do delito de “quadrilha ou bando”, capitulado em o artigo 288, modificado pela Lei dos crimes hediondos (art. 8º, Lei 8.079/90), procedente é a insurgência dos Apelantes. É que a insigne Processante, *venia concessa*, não a individualizou, nem mesmo a fixou, antes de fazer incidir a majorante do parágrafo único de prefalado artigo.

Fiéis à observância do princípio da celeridade processual e atentos à inocorrência, na hipótese, de supressão de instância, sugerimos seja sopesada a pena base do crime do artigo 288 em seu mínimo legal.

Quanto à alegada inexistência do crime de quadrilha ou bando, é incontestável a sua tipificação, porquanto pelo menos 5 (cinco) indivíduos participaram da manobra criminosa: os irmãos EVERALDO e JOSÉ NIVALDO, JAZON e os inidentificados revéis, ADILSON e EDMILSON, merecendo, por isso, mantida a condenação, reduzindo-se a pena ao seu mínimo legal.

Para que dúvidas não parem sobre a tipificação fustigada, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais, consubstanciado no venerando acórdão, cuja ementa passamos a transcrever:

“Quadrilha ou bando – Requisito – Participação de mais de três elementos – Impossibilidade, no caso, de identificação de alguns dos integrantes – Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se

houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo” (TJSP – HC – Rel. Henrique Machado – RJTJSP 69/334).

DE MERITIS

Como relatado, pugnam, em síntese, JUSTIÇA APELANTE e DEFESA, pela absolvição dos sentenciados, fulcrando ambos a sua tese na chamada negativa de autoria, seja porque, nas palavras do Ministério Público *a quo*, os Réus não foram os autores do crime perpetrado, existindo, em desfavor dos mesmos, tão somente o depoimento de Jazon, seja, ainda, por entender a Defesa que a sentença é tendenciosa, baseando-se em meras conjecturas e indícios. Daí, o não acolhimento das razões Promotoriais, pela Julgadora, razões onde estão contidos os únicos e verdadeiros elementos probantes nos autos inseridos. Daí, também, o não acatamento do álibi apresentado por EVERALDO, a vedação do acesso dos Advogados a uma fita magnética de vídeo, o indeferimento do pedido de anexação aos autos da escritura pública de declaração, assinada por MARIA MÔNICA DE JESUS, filha do falecido JAZON DE JESUS.

Ainda, desta feita, razão não assiste ao ilustre Promotor de Justiça e ao não menos ilustre causídico dos Réus.

Com efeito, as provas coligidas, conforme se vê dos autos, asseguram, sobejamente, a autoria delitiva. Ei-las:

I. Os depoimentos prestados por JAZON DE JESUS (fls. 57/66, 70/77 e na fita em anexo) apontam EVERALDO FRANCISCO DE LIMA como comandante da operação de roubo da carga, que culminou no assassinio de DIRCEU DA COSTA por JOSÉ NIVALDO DE LIMA (“Pestana”).

Os depoimentos do co-Réu Jazon gravados em vídeo (fita acostada aos autos) reforçam os fatos atestatórios do cometimento desse crime hediondo pelos Acusados, e afastam, *de visu*, a hipótese sustentada pelo Promotor *a quo*, de que tais declarações seriam fruto de coação.

Da análise das imagens, observa-se um homem humilde narrar, com suas palavras e gestos, aquilo que presenciou. Tes-

temunha visual, esteve presente quando da apropriação da carga pelos Réus e da execução do caminhoneiro, indicando o local que serviu de palco ao latrocínio. Descreve, ainda, o conteúdo da conversação entre Everaldo e JOSÉ NIVALDO, referente ao local da interceptação da carreta da vítima e àquele destinado ao depósito das mercadorias roubadas.

A veracidade das assertivas de Jazon de Jesus foi confirmada por sua própria morte, atestatória do poder de pressão de que dispõem as organizações criminosas envolvidas nos roubos de carga em nosso Estado, causadoras da morte de dezenas de caminhoneiros, responsáveis por todo tipo de óbice à ação da Justiça e exposição das instituições sergipanas à crítica nacional.

E se não diga que a prova colhida no Inquérito Policial (depoimento de JAZON) é imprestável, porque inautêntica e destituída de credibilidade.

É que, à fl. 77, constata-se que a impressão digital do citado depoente, aposta ao termo, faz-se acompanhar da firma de Antonio Sérgio B. Santos (a rogo), havendo, ainda, as assinaturas de duas testemunhas.

E mais: presente que estivesse similar irregularidade, estaria essa sanada, porque a gravação em vídeo de outros depoimentos de JAZON revigoram, robustecem, aqueles reduzidos a termo.

Enfim, cabe uma indagação: por que não foi argüida, pelos Réus, a falsidade do documento de fl. 77, no curso da instrução criminal, quando se sabe ser retrodita argüição, no Processo Penal, admissível de plano *et simpliciter*, desde que revestida de relevância jurídica?

E, para que dúvidas não parem sobre a validade de dita prova, tragamos à colação, o entendimento pretoriano pátrio, expresso nos arestos que passamos a descrever:

“A ausência de elemento essencial, não se confunde com irregularidade, omissão formal. A assinatura integra os elementos essenciais do ato. A interpreta-

ção jurídica não pode, porém, restringir-se ao aspecto formal. A interpretação teleológica supera falhas literais, notadamente quando se lembra que o processo é instrumento. A Exposição de Motivos do CPP chama a atenção para a trabalho do juiz não ser voltado para espiolhar nulidades" (STJ, 6ª T, HC 1.497-1 – BA – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, J. 24.11.92 – DJ 13.3.95, pp 5.314 – 5.315) (Nossos os grifos).

"Processo penal. Prova. Confissão na Polícia – Presunção de validade.

A confissão feita perante a autoridade policial presume-se válida, e por isto pode servir de base para a condenação, se está em inteira harmonia no contexto probatório..." (TRF, 5ª Reg., 1ª T., Ap. nº 43, Rel. Juiz Hugo Machado, j. 15.10.92, DJU 19.5.95).

Mas, as alegações do co-Réu Jazon não ficaram isoladas nos autos.

II. Ari Rosa (fls. 312/315), comerciante, amigo da vítima, ratificou, em Juízo, as informações trazidas à baila por Jazon, de quem ouviu a confissão de haver estado presente à perpetração do crime, revelando esses fatos a Everton dos Santos (fls. 887/591) e a Pedro Camilo Rielli (fls. 592/595), Delegados da Polícia Civil, esclarecimentos de grande relevância no desvendar da prática delitiva — até então considerada de difícil ou mesmo impossível elucidação — e no conseqüente evolover e ultimação do Inquérito.

III - Testemunhas outras também reforçam as alegações do co-Réu Jazon. Assim é que José de Oliveira de Jesus (Zé Charuto) confirma às fls. 235/236, que o Réu EVERALDO possuiu, de fato, um automóvel Versailles, veículo esse apontado por JAZON como utilizado pelos Réus na empreitada criminosa, juntamente com o caminhão "cara de tatu".

Germano dos Santos (fls. 171/177 e 316/319) reforça, à fl. 175, que o Réu EVERALDO possuiu o mencionado automóvel,

assim como o caminhão “cara de tatu” (utilizado, segundo JAZON, para transportar a carga roubada), veículo este doado ao seu irmão, o Réu JOSÉ NIVALDO. Essa testemunha descreve, ainda, algumas das atividades ilícitas desenvolvidas pelos Sentenciados, como roubos de pneus para comercializá-los e a prática de vários homicídios.

Até mesmo a testemunha Genésio Rodrigues da Gama, cujo depoimento se insere na fl. 437, e que conhecia os Réus desde crianças, procurando, inclusive, insistir na idoneidade dos mesmos, conclui por incriminá-los, quando afirma: “se os irmãos (referindo-se à José Nivaldo e Everaldo) não tivessem saído de Pedra Branca nada disso teria acontecido porque eles ouviam muito o depoente ...” (folhas citadas).

Apresentam-se-nos, portanto, os elementos de convicção retroelencados, como provas coerentes e de credibilidade repletas, aptas, portanto, para alicerçar, *quantum sufficit*, a condenação dos Apelantes pelos crimes de latrocínio e quadrilha que perpetraram, sobretudo porque ausentes, *in casu*, contra-indícios ou álbis comprovados. Diga-se, *en passant*, que a versão aventada pela Defesa de estar um dos Réus, na data do crime, em outro Estado, *ut* fatura de cartão de crédito apresentada, afigura-se-nos destituída de valor probatório, ante a possibilidade de sua utilização por dependentes ou, mesmo, de ter sido pré-datado.

E, para que nenhuma arguição apelatória fique sem resposta, diga-se que a insurgência da Defesa contra o não acesso à fita de vídeo (fl. 786) é improcedente porque, conforme se deduz das fls. 605 e 621/623, tomadas foram as providências judiciais para notificação das partes a fim de assistirem, em caratório, à mencionada gravação.

Quanto à não juntada, aos autos, da escritura pública de declaração firmada por Maria Mônica de Jesus, cremo-la desnecessária, já que Maria Mônica depôs em Juízo (fl. 655).

Por fim, enfatize-se: se todo o acervo probatório colecionado não convenceu os Apelantes, se a sentença condenatória contra a qual se insurgem-lhes parece lastreada em meros indícios, que se não olvidem os insurgentes preconizar o Direito Brasilei-

ro, em determinadas circunstâncias, a utilização de indícios como meio eficiente de prova, previstos, aliás, no art. 239 do CPP, e, algumas vezes, ensejadores de um *decisum* condenatório, desde que guardem coesão, segurança e veemência.

Elucidativo, o magistério brilhante do notável e saudoso processualista pátrio, ESPÍNOLA FILHO, *verbis*:

“Há um preconceito na doutrina e, principalmente, na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, e menos atendível de certeza do que a prova direta. Isso não é exato. A eficácia do indício não é menor que o da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa que é circunstância indiciante, ou seja, circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva em juízo” (in Código de Processo Penal Anotado, vol. 3, p. 130).

Sem embargo, portanto, da negativa de autoria defendida pelos Apelantes, a responsabilização dos Réus pela prática do crime de latrocínio em concurso material com o delito de quadrilha ou bando deverá ser reconhecida por tudo o que foi exposto o demonstrado e, também, pelos indícios veementes que ressaem dos fatos conhecidos e indubitáveis, num encadeamento de circunstâncias que nos dão a convicção de que os Réus, efetivamente, cometeram os crimes de que foram acusados.

Por fim, no que concerne ao direito de apelar os Recorrentes em liberdade, não lhes assiste dito direito, pelas mesmas razões expendidas nos pareceres referentes aos **Habeas Corpus** impetrados pelos ora Apelantes (HC nºs 205/95, 79/96 e 46/96), oportuna se nos parecendo a reflexão que subsegue.

Se, àquela época em que examos o nosso opinamento jurídico, convencemo-nos da necessidade de manutenção do

custodiamento preventivo dos Réus, porque presentes os requisitos da necessidade de garantia da instrução criminal e de aplicação da lei penal, requisitos que continuam presentes, que dizer, agora, quando prolatado um *decisum* condenatório, cuja confirmação sustentamos?

Vejamos o entendimento iterativo dos nossos Tribunais em caso em tudo semelhante ao que ora se examina:

“Prisão Provisória – Apelação em liberdade.

Se já preso, com motivos não identificáveis com a simples exigência de apelar, não se verifica a hipótese do art. 2º, § 2º, da Lei 8.079/90 – Manutenção do cárcere” (STJ – 5ª T – Rel. Min. Assis Toledo, j. 30.11.94 – DJU 6.2.95).

Ex positis

Pelo provimento parcial dos Recursos interpostos, mantendo-se a condenação dos Réus, reformando-se o *decisum* objurgado, tão somente, no que pertine à fixação da pena-base do delito do art. 288 do CP (quadrilha ou bando), sugerindo seja aplicada a reprimenda em seu mínimo legal.

Quanto à pretensão de aguardarem os Recorrentes o processamento do Apelo em liberdade, por que se lhe negue provimento, mantendo-se a segregação dos Réus.

É o parecer, sub censura.

Aracaju, 04.11.97

Suspensão de prazo prescricional. Nova redação do art. 366 do Código de Processo Penal. Decisão proferida em juízo de retratação de recurso em sentido estrito. Reapreciação indevida da prescrição no mesmo juízo em ofensa ao princípio da preclusão. Pela procedência da reclamação é o parecer.

DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça

A Doutora Promotora de Justiça que oficia na douda 2ª Vara Criminal da Capital, irresignada com decisões interlocutórias proferidas pelos ilustres Magistrados que respondiam no referido Juízo, a seguir indicados, promove a presente “reclamação” nos termos do art. 150 e parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado.

I. As decisões objeto da reclamação são as proferidas pelo Doutor Giovanni Magalhães Porto e Doutor Pedro Nilson Oliveira Martins, trazidas aos autos pelas cópias de fls. 22/24 e 29/34, respectivamente (fls. 112/114 e 121/126 dos autos principais). Retrospecto dos fatos que motivam a reclamação se impõe para esclarecimento da matéria submetida a decisão do E. Tribunal. O art. 366 do Código de Processo Penal foi inteiramente alterado pela lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, pois em sua redação primitiva determinava que o processo prosseguia, não obstante a revelia do réu. Agora, com nova redação, determina que ficam suspensos tanto o processo como o prazo prescricional.

II. O referido art. 366 tem, agora, a seguinte redação:

“Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e

o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.”

Quais as repercussões destas disposições nos processos em curso? A regra contém preceito de direito instrumental ou processual e preceito de direito material (direito penal). A disposição penal processual — suspensão do processo se aplica de logo, porquanto é princípio consabido que a lei processual incide nos procedimentos em curso; já a disposição de direito penal — prazo prescricional — terá de ser aplicada em harmonia com princípio secular de que o crime é regido pela lei vigente na sua ocorrência e que excepcionalmente terá aplicação retroativa se beneficiar o réu. Esta exceção da retroatividade da lei está expressa na Constituição Federal, como de nossa tradição constitucional:

“Art. 5. ...

XL. a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

III. Em face da nova redação desse art. 366 do CPP, a Doutora Juíza, então em exercício na 2ª Vara Criminal, em despacho de 08 de setembro de 1997 passado, determinou “a suspensão do presente processo, assim como do curso do prazo prescricional” — fls. 12 (sublinhamos). Entendendo que a prescrição não deverá ser suspensa, a Doutora Promotora interpôs recurso em sentido estrito (fls. 13 a 18), sob fundamento de que sendo a prescrição — matéria de direito penal — fato que beneficia o réu, regra legal de suspensão a ela atinente (que prejudica o réu, é evidente) terá vigência a partir de sua publicação, seguindo, aliás, a regra geral de aplicação das leis. Caso beneficiasse o réu, sim, teria aplicação retroativa; não é o caso.

IV. Por três razões o art. 366, com sua nova redação, não se aplica ao caso na questão da prescrição: PRIMEIRA — o

fato delituoso é regido pela lei do tempo, daí o provérbio forense “tempus regit actum”; SEGUNDA — a prescrição, como disciplinada no Código Penal (art. 109 e seguintes), não fica suspensa com a revelia do acusado; TERCEIRA — a suspensividade da prescrição, pela nova disposição legal, não beneficia o réu ao contrário, lhe prejudica. Caso lhe beneficiasse, aí sim, teria aplicação retroativa (CF, artigo citado). Conclusão: a disposição do art. 366 do CPP sobre a suspensão do processo (norma de direito processual) se aplica ao caso (e bem assim a todos os processos em tramitação); a disposição sobre a suspensão do curso do prazo prescricional não se aplica porque a lei somente retroage para beneficiar o réu (o que não é o caso dos autos).

V. Com perplexidade vemos dos autos um dos Dignos Juízes reclamados afirmar:

“Aplicar totalmente, e retroativamente, a Lei 9.271/96, neste particular, seria solapar o princípio da irretroatividade penal, um dos pilares do Estado democrático de Direito” – fls. 3.

VI. A afirmação contém duas erronias, **data vênia**: 1º) o fato delituoso ocorreu antes da publicação da lei, logo, o reconhecimento da não suspensão da prescrição é que seria aplicação retroativa desta norma legal; 2º) se a nova lei contivesse disposição favorável ao réu, ela seria aplicada retroativamente ao caso **sub judice**, como determina, por interpretação a contrário, o disposto no art. 5º inciso XL da Constituição Federal. Na verdade, eminentes Desembargadores, se a nova lei contivesse disposição favorável ao réu, sua não aplicação retroativa é que seria solapar princípio inerente à democracia em sua moderna conceituação e suas implicações no Direito Penal.

VII. Visando reforma daquele primeiro despacho judicial, a Doutora Promotora de Justiça interpôs recurso em sentido estrito, no sentido do reconhecimento da não suspensão da prescrição, ou seja, não aplicação da lei à demanda em apreço. A Meritíssima Juíza, em corretíssima decisão, acatou o recurso,

usando de sua faculdade de juízo retratação (fls. 19 e 20). Daí para frente o processo se desgoverna, como um trem descarilado. Com efeito, novo Magistrado (uma nova substituição no Juízo), entende de rever a decisão recorrida (!) e profere este extemporâneo e inusitado despacho (decisão iterlocutória, no rigor processual) que se lê às fls. 22 a 24, para desencanto dos estudiosos da ciência processual (penal ou civil). Somente despachos de expediente são suscetíveis de reforma (de ofício ou a requerimento do interessado), no mesmo juízo, independentemente de prazos “ou forma de juízo”, como diziam os “praxistas”.

VIII. Com efeito, a que título foi prolatada a referida decisão, afeando o processo, tisanando imerecidamente o belo despacho da Doutora Jumara Porto Pinheiro, acima referido?! Ora, em se tratando de juízos de igual categoria funcional — ambos de primeira instância — é inadmissível que a questão da prescrição fosse novamente decidida pelo mesmo Juízo. Aqui, na jurisdição criminal, vigora igualmente o princípio processual da preclusão, estatuído no art. 471 do Código de Processo Civil:

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo ...” (e seguem as hipóteses não incidentes no caso em apreço).

A invocação a esta disposição da lei processual civil não deverá causar admiração, pois deve-se ter em mente o conceito da unicidade do direito processual.

IX. Com esta nova decisão, ressuscitando a incidência imediata do novo art. 366, na questão da suspensão do prazo prescricional, somente restou à Representante do Ministério Público pedir que o Magistrado reconsiderasse sua decisão supra referida, que “reformou” aquele proferido em atendimento ao recurso em sentido estrito, por sua Colega de judicatura. Sua pretensão foi formulada pela petição de reconsideração de fls. 25 a 28, que não mereceu acolhida do órgão judicante, conforme decisão de fls. 29 a 34 (já agora, com um terceiro Magistrado respondendo no Juízo), que sustentou a decisão objeto da “reconsi-

deração”. Assim, compreende-se o porquê desta reclamação a Julgamento na superior instância e o pedido, formulado paralelamente, de ratificação ou subida do recurso.

X. Em suas “informações”, o Magistrado censura (de forma acre, que se avizinha da chacota), que a reclamante esteja a “ratificar” seu recurso – fls. 92. Ora, a Doutora Promotora apenas acolhia a sugestão do ilustre Magistrado que também exerceu jurisdição neste processo, o doutor Giovanni Magalhães Porto, como se constata de sua decisão de fls. 24. Realmente, isto foi o que ocorreu: reformando (alterando, revogando, desfazendo) decisão de sua Colega, determinou o Doutor Giovanni: “Vistas ao Ministério Público para, se entender necessário, **ratificar** o recurso em razão da presente decisão” (fls. 24; sublinhamos). Foi o que fez a Doutora Ana Paula: paralelamente à sua reclamação pediu “ratificação” do recurso.

Conclusão: 1) a decisão da Doutora Jumara Porto na “retratação” estava correta; 2ª) não podia ser objeto de novo julgamento no mesmo juízo; 3ª) mesmo que contivesse *errores in judicando* e/ou *errores in procedendo*, nem mesmo a instância superior poderia reapreciá-los, pois o recurso, com a retratação, havia se exaurido.

Do exposto, opina o Ministério Público que o E. Tribunal de Justiça dê provimento à reclamação, no sentido de: 1ª) determinar aos juízes reclamados que se abstenham de reapreciar questões já decididas por seus colegas; 2ª) reformar as decisões que motivam a reclamação, mantendo na íntegra a decisão da instância inferior, que deu provimento ao recurso estrito (exaurido na retratação, repete-se); 3ª) sejam aplicadas as disposições do art. 366 do CPP apenas quanto a suspensão do processo, não em relação ao prazo prescricional, que continua regido pelas disposições legais vigentes ao tempo do crime.

Assim opina o Ministério Público, velando pela fiel aplicação da LEI.

Sub censura, este o parecer.

Aracaju, 22 de maio de 1998.

Agravo — Decisão que inacolheu pedido de extinção de processo, sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade de Câmara Municipal para figurar no polo passivo de ação de cobrança contra ela requerida — Capacidade processual da Câmara Municipal reconhecida — Improvimento do recurso.

EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Procurador de Justiça

Impende-nos manifestar opinião acerca de agravo interposto pelo Ministério Público de decisão proferida pela Dra. Juíza de Direito da Comarca de Maruim, nos autos de ação de cobrança ali aforada por Antonio Dantas contra a Câmara Municipal de Santo Amaro das Brotas, indeferindo pedido de extinção do processo, sem julgamento de mérito, que lhe fora formulado pelo agora recorrente.

Toda a questão se cinge em saber se a Câmara Municipal tem ou não legitimidade para figurar no polo passivo de ação como a referida, que foi intentada pelo seu advogado para recebimento de honorários profissionais devidos por serviços prestados.

Em que pese a acesa discussão que se vem travando em torno do assunto — notadamente porque se costuma confundir capacidade jurídica com capacidade judiciária — temos para nós, com apoio em ensinamentos doutrinários e em decisões judiciais mais recentes, que sim.

Vejamos, em primeiro lugar, o que tem assentado a jurisprudência:

“As Câmaras de Vereadores têm capacidade processual, uma vez que exercitam atividades administrativas” (TJRS – TP – MS – Rel. Hugo Candal – j. 22.10.48 – RDA 15/46).

“A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas goza de capacidade processual” (TJSP – 1ª C. – Agravo de Petição – Rel. Odyr Porto – j. 23.4.68 – RDA 98/202)

“A jurisprudência é dominante em reconhecer às Câmaras Municipais capacidade processual. No caso dos autos esta se impõe porque o ato reputado como danoso é da Câmara. Assim, independentemente do fato de que os efeitos patrimoniais repercutirão sobre a Fazenda Municipal, que à evidência deve integrar também a lide, tem-se que a Câmara há que ser parte porque tem ela o direito de defender a legalidade, a legitimidade dos seus atos e não a imputação que onere a Fazenda. Para que se chegue à responsabilidade patrimonial impõe-se que se tenha que o ato seja reputado como causador de dano e ensejador de indenização” (TJSP – 1ª C – AI 82.699-1 – Rel. Renan Lotufo – j. 23.12.86 – RJTJESP-LEX 107/244).

“A Câmara Municipal tem personalidade judiciária, autonomia e direito de se defender em Juízo. É independente e com competência própria em assuntos de seu interesse” (TJRJ – 7ª C – Ap. – Rel. Décio Cretton – j. 22.4.75 – RT 478/181)”.

“A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela Doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual ativa e passiva à Edilidade para ingressar em juízo quando tenha direitos a defender” (TJSP – 5ª C – Ap. – Rel. Joaquim Francisco – j. 17.12.81 – RT 558/55).

Agora vejamos o que têm sustentado autores de nomeada, embora correndo o risco de alongarmos consideravelmente essa

nossa manifestação, em lições colhidas na admirável obra de RUI STOCCO, Responsabilidade Civil, págs. 307 e 308:

“A questão relativa à capacidade da Câmara Municipal ser parte em Juízo tem provocado acerbos discussões desde tempos imemoriais.

E, sem dúvida, cuida-se de questão árdua e complexa, sobre a qual não se logrou obter unanimidade.

O primeiro autor pátrio que se preocupou e debruçou sobre o tema foi nosso saudoso Victor Nunes Leal. Seu interesse pela questão nasceu em razão de decisão pioneira e importantíssima proferida no Mandado de Segurança nº 55, de 1948, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como relator o Desembargador Hugo Candal, com voto vencido do Desembargador Samuel Silva (RDA 15/46).

Esse acórdão, pela primeira vez, admitiu ter as Câmaras Municipais capacidade para estar em juízo.

As colocações feitas pelo ilustre Ministro da Suprema Corte, porque importantes, convincentes, atuais até os dias de hoje e elucidadoras, merecem transcritas, ainda que apenas em parte, observando-se que a transcrição não é integral, nem seqüencial, tendo em vista que o excepcional comentário é extenso e alentado:

‘Depois de certa perplexidade, muito justificável pela novidade do assunto, chegamos à conclusão de que o Tribunal gaúcho agiu com acerto, ao admitir a Câmara Municipal como parte ativa num feito forense, para defender o que reputava prerrogativa sua, violado pelo Prefeito.

Para maior clareza dos conceitos, recordaremos que Pontes de Miranda adverte contra o uso indiscriminado da expressão “capacidade processual”, a que empresta sentido específico. Cumpre distinguir a capacidade processual, ou capacidade de estar em juízo,

da capacidade de ser parte. Assim, o menor impúbere pode ser parte, mas não pode estar em juízo por si, porque não possui capacidade processual, só pode agir judicialmente através de seu representante legal. Por outro lado, distingue o consagrado tratadista as duas espécies de capacidade já indicadas do que ele chama de, “capacidade postulacional”, privativa dos profissionais habilitados a procurar em juízo.

O que se discutiu, no acórdão que ora comentamos, é se as câmaras municipais podem ser parte. Em outras palavras, para usarmos a terminologia consagrada pelo CPC português, de 1939, cogita-se de saber se as Câmaras Municipais têm personalidade judiciária. Esta expressão não é usual em nosso país, mas nada impede que a incorporem, por ser evidentemente apropriada.

“... Nem sempre a personalidade jurídica é indispensável à existência da personalidade judiciária. José Alberto dos Reis, ao comentar os dispositivos do Código Processual português que definem a personalidade judiciária e a capacidade judiciária (respectivamente, “capacidade de ser parte” e “capacidade processual, na sistemática perfilhada por Pontes de Miranda), observa que essa distinção “é paralela à que o Código Civil estabelece entre a capacidade de direitos ou personalidade jurídica... e a capacidade do exercício de direitos...”. Acrescenta, entretanto, que “o princípio da coincidência entre a personalidade jurídica e a judiciária e a capacidade de exercício de direitos e a capacidade judiciária não é absoluto. Há desvios; há casos em que se reconhece personalidade judiciária a entidades que não têm personalidade jurídica e em que se reconhece uma certa capacidade judiciária a pessoas incapazes de exercer os seus direitos”. Entre os casos indicados está o das sociedades e associações não constituídas legalmen-

te, as quais podem ser demandadas e, consequentemente, reconvir, passando, assim, da posição passiva para a ativa, já que a reconvenção, como é elementar, se define como ação do réu contra o autor.

Também entre nós a ausência de personalidade jurídica não é, em certos casos, impeditiva da personalidade judiciária, como ocorre, por exemplo, com a massa falida e a herança indivisa.

Há partes — escreve Lopes da Costa — que não são nem pessoas físicas, nem pessoas jurídicas, mas a que a lei empresta aquela qualidade...: a) a massa falida, representada pelo síndico; b) a herança jacente, representada pelo curador; c) a herança, pelo inventariante, salvo o dativo. Nem a massa falida, nem a herança são pessoas jurídicas. Mas são partes no processo.

Já foram indicados, portanto, vários exemplos nos quais, mesmo em nosso direito positivo, a personalidade judiciária é independente da personalidade jurídica, muito embora a personalidade jurídica se complete sempre com a judiciária. Não há, consequentemente, estrita correspondência entre os dois conceitos.

No caso que nos ocupa, é preciso ter em mente a autonomia do direito judiciário. Qualquer tentativa de o escravizar ao direito privado deixaria insolúveis muitos problemas que os processualistas vão progressivamente esclarecendo, para dar sistema a textos aparentemente anômalos do direito positivo.

Uma dessas “anomalias” nós a encontramos justamente na questão da personalidade judiciária, nos casos em que a lei a reconhece independentemente da personalidade jurídica, que é um conceito predominantemente privatístico. Podemos citar outros exemplos muito expressivos.

Quando o Ministério Público atua como parte, entende-se geralmente que funciona como órgão da socie-

dade. Ora, ou o Ministério Público em tais casos é parte, por si mesmo, sem possuir personalidade jurídica, ou é representante da sociedade que seria então a parte, sem igualmente possuir personalidade jurídica. Nos processos criminais, usa-se até uma expressão peculiar — Justiça Pública — onde não se vislumbra qualquer idéia ligada a personalidade jurídica.

E não é só: o próprio juiz tem por vezes a função de parte, quando recorre “ex officio”, quando suscita conflito de jurisdição, quando se impetra mandado de segurança contra ato seu.... podendo mesmo ser condenado nas custas, como no processo de suspeição. A ninguém ocorreria, entretanto, dotar o Juízo de personalidade jurídica, embora a condenação em custas, no caso citado, recaia sobre a pessoa do juiz (o que é outro problema).

Demonstrando, portanto, que a personalidade judiciária pode prescindir da personalidade jurídica (conquanto não seja esta a regra), não se pode negar personalidade judiciária às Câmaras Municipais sob a alegação de não possuírem personalidade jurídica.

Pretendemos, porém, que é irrelevante o problema de saber se as Câmaras Municipais têm ou não têm personalidade jurídica de direito público. O que importa é que elas têm direitos. Também o nascituro não possui personalidade (CC, art. 4º) e, não obstante, tem capacidade para adquirir por testamento (CC, art. 1.718)... Tais dificuldades criam muitos embaraços aos juristas, que costumam pairar no plano da lógica, quando o direito, conforme acentuou o Prof. Carlos Campos, é apenas uma tendência de proteção de interesses humanos (“Sociologia e Filosofia do Direito, Ed. RF, Rio, 1943). Quando esses interesses se desenvolvem fora das regras do jogo e o direito lhes acompanha os passos, os juristas se atrapalham,

mas acabam construindo novos esquemas, ainda que desajeitados, porque sua função é servir à vida e não às fórmulas.

A personalidade jurídica dos entes administrativos autônomos encontra sua justificativa, segundo a lição de Temístocles Cavalcanti, na sua capacidade para gerir serviços públicos com uma variável liberdade de ação. “Pensamos — diz ele — que a personalidade jurídica de direito público dos órgãos autárquicos decorre de uma certa capacidade que lhes é atribuída pela lei, para exercer atividades, reservadas, exclusivamente, ao Estado, que as pode exercer diretamente, ou indiretamente, destacando da Administração parcelas de atividade para entregá-las a determinados órgãos constituídos com relativa autonomia”. Não foi outro o raciocínio do Des. Seabra Fagundes para concluir, na ausência do texto expresse em lei, pela personalidade jurídica do SENAI, no trecho que transcrevemos anteriormente em nota.

Se a competência, concedida com caráter de autonomia, é o fundamento da personalidade jurídica dos entes autárquicos, é também na competência autônoma das Câmaras Municipais que devemos buscar o fundamento de sua personalidade judiciária. Além disso, a autonomia das Câmaras Municipais em face do órgão executivo municipal, e dos órgãos do Estado e da União, não resulta apenas da lei, mas é corolário do próprio sistema de freios e contrapesos que caracteriza a organização política de nosso país” (Vítor Nunes Leal, “Personalidade Judiciária das Câmaras Municipais”, RDA 15/46-64).

Ou ainda essa outra achega da lavra de não menos apreciável autor, contida na obra citada, págs. 309:

“A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica. Ela é órgão do Governo do Município, incumbida das

funções legislativas. Assim, a personalidade é do Município de cujo governo participa e não dela. Isso não obsta, contudo, que se reconheça a legitimidade da Câmara Municipal para agir em Juízo, quando o fizer na defesa de seus interesses. A propósito, a jurisprudência tem sido unânime na admissão dessa capacidade ativa e passiva. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão publicado na RT 558/55 proclamou, no que tange a isso que “a capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva à Edilidade para ingressar em juízo quando tenha direitos próprios a defender”. De outra sorte, mais recentemente, o mesmo Tribunal acolheu recurso para que a Câmara fosse reconhecida legitimidade passiva para ser ré em ação que lhe foi movida pelo descumprimento de convênio com o Instituto de Previdência do Estado, gerando prejuízos (RJTJSP 107/245). Por conseguinte, desde que se cuide de ação que verse sobre interesse que lhe afete especificamente, pode a Câmara Municipal figurar em Juízo, como autora, ré ou interveniente, reconhecendo-lhe personalidade judiciária “sui generis” e não personalidade jurídica. Em tais circunstâncias, a Câmara será representada quer pelo seu Presidente, quer pela sua Mesa Diretora, consoante assim dispuser a Lei Orgânica local e o Regimento Interno da Edilidade” (Diomar Achel Filho, in “Município e prática municipal”, Ed. RT, S. Paulo, p. 313).

O próprio RUI STOCCO, com a acuidade que lhe é peculiar, não deixa de indigitar o erro em que incidem aqueles que pen-

sam que a Câmara Municipal não pode estar em juízo na defesa de seus interesses:

“Aqueles que insistiram em negar competência processual às Câmaras Municipais partiram do suposto de que são pessoas jurídicas de direito público interno apenas a União, cada um dos seus Estados e o Distrito Federal e cada um dos Municípios legalmente constituídos (Código Civil, art. 14) e que não sendo a Câmara Municipal uma pessoa jurídica, mas apenas o órgão legislativo do Município, não pode representá-lo.

Nesse sentido Arruda Alvim ao dizer que “a edilidade não pode representar o Município, nem é ela uma pessoa jurídica, sendo apenas um órgão legislativo do Município (art. 14, nº III, do Código Civil, e neste sentido já se julgou pela Justiça Paulista — TJSP — RT 268/215” (“Código de Processo Civil Comentado”, vol. 2, 1975, p. 88).

O equívoco é manifesto.

“Salientou o Prof. Rui Cirne Lima que “não obsta a tal multiplicidade de pessoas de Direito Público a disposição do art. 14 do Código Civil, que apenas enumera como tais a União, os Estados e os Municípios (“Princípios de Direito Administrativo Brasileiro”, 2ª ed., P. 25).

É que a enumeração do citado art. 14 não é exaustiva, existindo ainda outras pessoas administrativas, entre as quais serviços públicos importantes.

É certo que compete ao Prefeito “representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas”, conforme dispõe, no município de São Paulo (e certamente nos demais), a Lei Orgânica do Município (art. 70, inc. I).

Aliás, quando uma só a lei orgânica dos municípios em cada Estado da Federação, a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo dispunha no art. 39 que: "Ao Prefeito compete, entre outras atribuições: I – representar o Município em Juízo e fora dele" (Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31.12.69). Não menos certo que, nos termos desse mesmo dispositivo legal (hoje revogado), ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, competia representar a Câmara em Juízo ou fora dele" (art. 13, inc. I), a confirmar que ela sempre teve poder de representação em Juízo.

Ressuma-se evidente que o Município é representado pelo Prefeito, de modo que apenas ele pode estar em Juízo em defesa da pessoa jurídica de direito público. Isso não retira das Câmaras de Vereadores a prerrogativa de estar em juízo para a defesa das coisas de seu peculiar interesse, de suas questões internas. Cabe, então, distinguir as coisas.

Nas hipóteses em que está 'sub judice' questão relativa ao próprio Município, parte legítima 'ad causam' (ativa ou passiva) será a Municipalidade, representada pelo Prefeito, tendo em vista que, nos termos do art. 12, inc. II, serão representados em juízo, ativa e passivamente, o Município, por seu Prefeito ou procurador.

Nos casos em que a causa envolve a Câmara Municipal no que pertine às questões 'interna corporis', defesa de suas prerrogativas, de organização interna, do exercício do poder hierárquico, disciplinar e discricionário, deve-se reconhecer-lhe capacidade para estar em Juízo, considerando que 'toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo' (CPC, art. 7º).

Perceba-se que a lei processual não exige, para estar em juízo, que o ente tenha personalidade jurídica.

Basta ter personalidade judiciária, tanto que usou a expressão 'toda pessoa', sem qualificá-la.

Universalidades há, como o espólio, a massa falida, a herança jacente, o condomínio de apartamentos, que não são pessoas jurídicas, quer dizer, não têm personalidade jurídica, mas têm personalidade judiciária que as habilita a postular em juízo em nome próprio. Vê-se, pois, que a personalidade judiciária e a capacidade processual são um 'minus' em relação à personalidade jurídica: todo ente juridicamente personalizado pode ingressar em juízo, mas há entes sem personalidade jurídica que detém, igualmente, essa faculdade judiciária, isto porque são titulares de direitos próprios, que exigem ação judicial para sua efetividade e proteção. Nessa situação se encontram os órgãos independentes da administração municipal, aos quais se atribuem funções específicas, direitos subjetivos e prerrogativas funcionais. Se têm direitos próprios, hão de ter ações que os assegurem. Desse modo, se a questão a ser dirimida relaciona-se 'ad exemplum' ao patrimônio da Câmara, a construção, reforma, pendenga relativa a bens e serviços de qualquer natureza que se incorporam e passam a pertencer ao ativo fixo do Município, parte legítima para estar em Juízo, ativa ou passivamente, será ele.

Mas isto apenas porque tais bens pertencem ao Município, considerando que a Câmara Municipal continua sendo um órgão despatrimonializado, ou seja, não tem patrimônio próprio. Isso quer dizer que o Município estará defendendo questão de seu particular interesse, ou seja, a defesa do patrimônio público municipal.

Nesse caso, correto será dirigir a ação contra a Fazenda Pública Municipal, para designar o Município como réu em ação judicial, uma vez que a Fazenda Municipal nada mais é do que o próprio Município visualizado pelo ângulo financeiro.

Há outras ações que envolvem questões de natureza estipendiária e financeira que podem ser demandadas diretamente contra a Câmara Municipal.

Isto porque, hoje, ao contrário do que ocorria em passado recente, as Câmaras Municipais têm autonomia administrativa e financeira, como se pode observar, por exemplo, no art. 14, inc. III da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Possuem orçamento próprio, com dotação orçamentária específica por parte do Poder Executivo, que repassa as verbas segundo peça orçamentária elaborada pelas próprias Câmaras, na estreita, aliás, da autonomia administrativa e financeira concedida, no âmbito do Estado de São Paulo, aos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público (Constituição do Estado, artigos 55 e 171).

A autonomia administrativa lhes permite organizar em quadros os seus servidores, cabendo à direção das Câmaras propor reajustes, criação de cargos, conceder benefícios, gratificações, 'pro labore' e exercer o poder disciplinar sobre seus funcionários.

Isso quer dizer que a ação judicial promovida por servidor da Câmara Municipal reclamando benefícios, diferença de vencimentos, enquadramento, apostilamento, ou qualquer outra satisfação de caráter funcional que se traduza em obrigação de fazer ou de pagar, deverá ser dirigida contra a própria Câmara, na consideração de que tem ela hoje recursos financeiros advindos do repasse de verbas pelo Executivo, consignadas em seu orçamento anual.

Exsurge como um contra-senso a Câmara elaborar folha mensal e pagar os seus servidores; apreciar administrativamente os pedidos de benefícios, apostilamentos, pagamento de diferenças, etc., e quando tal pretensão é feita pela via judicial, alegar ilegitimidade de parte, pretendendo que o Município a substitua naquilo que é encargo seu.

Ademais, não se pode negar que essas questões relativas, ao seu Quadro de Pessoal é do seu particular interesse.

Outro exemplo de ação direta contra as Câmaras que pode ser ressaltado é o concernente a ação de ressarcimento de danos causados por seu prepostos e com fulcro na responsabilidade objetiva ou subjetiva, como, v. g., nos acidentes de trânsito, quando a pretensão objetiva apenas a composição dos danos, pois as Câmaras dispõem de autonomia orçamentária, como enfatizado.

Nada impede, nem óbice legal existe, que se forme um litisconsórcio, colocando-se no polo passivo a Câmara Municipal e, como garante, a Fazenda Pública do Município, visando a que essa repasse a verba necessária para a satisfação do julgado, diante da eventual insuficiência por parte da primeira.

Essa circunstância, ou seja, o fato de a Câmara não ter momentaneamente meios financeiros disponíveis, não oferece qualquer dificuldade, considerando que, na eventual possibilidade de não ter ela recursos suficientes para cumprir o julgado, sua condição de órgão do Município faz com que as consequências da condenação recaiam sobre a Fazenda Municipal, através de suplementação orçamentária ou expedição de ofício requisitório diretamente à Fazenda Pública" (obr. cit., pág. 309 usque 311).

De nossa parte acrescentamos que seria extremamente injustificável que a Câmara Municipal — como no caso em tela — pudesse contratar serviços profissionais de advocacia e, no momento de efetuar o pagamento dos respectivos honorários a isso se furtasse, alegando não ter personalidade jurídica.

Seria a oficialização do enriquecimento ilícito...

Diante, pois, de tais considerações, e em que pese o brilho do digno colega que, por desposar entendimento contrário, interpôs o presente recurso, somos porque se lhe negue provimento.

É o nosso parecer, s. m. j.

Aracaju, 20 de maio de 1998.

REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

— A pensão estabelecida em favor de filhos menores sem especificação do percentual de cada um, presume-se estipulada em proporções iguais.

MAIORIDADE DO ALIMENTANDO —

Alcançada a maioridade pelo alimentando, que, inclusive, concluiu curso superior, a revisão deve referir-se ao percentual que lhe cabia quando do arbitramento.

GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO

Procurador de Justiça

1. Versam os autos sobre pedido de revisão de alimentos, formulado pelo devedor, contra seu filho TEODOMIRO ANDRADE NETO, sob a alegação de que o mesmo atingiu a maioridade, convolou núpcias e concluiu curso superior (Direito).

2. Alega o Promovente que a verba alimentícia, acordada quando sua separação da mãe do Demandado em 45% do seu salário, destinava-se a manutenção deste e de seus irmãos ANDRÉ ANDRADE VIEIRA e ALFREDO JOSÉ ANDRADE VIEIRA. Este fato é incontroverso, independentemente de prova, consoante dicção do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Nessa conformidade, caberia a cada um dos alimentandos o percentual de 15% do salário do Acionante, tendo em vista que, sendo a pensão fixada apenas para os filhos — a ex-mulher renunciou —, presume-se proporcional a cota parte de cada um. Demais disso, alega o Demandante que convolou novas núpcias, desta resultando três filhos, consoante positivam as certidões de fls. 10/12.

4. Regularmente citado, o Promovido não se insurge contra os fatos deduzidos na inicial, contrastando a pretensão no

que tange à redução reclamada, tendo em vista que os alimentos definidos *intuitu familiae* não ensejam a redução, ainda que um dos alimentandos venha a alcançar a maioridade ou a obter ganhos que lhe permitam subsistir sem o contributo do alimentante.

Delimitados os contornos da *res in iudicio deducta*, passo a análise e opinamento que me parecem pertinentes.

5.a Na fixação de alimentos para filhos, determinado o número de beneficiários e o percentual de incidência sobre ganhos do devedor, ter-se-á que o critério adotado é *intuitu personae*. É dizer, atenta-se para a necessidade de cada um do alimentandos, repartindo-se proporcional e igualmente o importe àqueles correspondente.

6. Se o caso é de revisão, não se pode compreender, *venia permissa*, a solução dada à lide pela douta Sentenciante. Ou se admite como estabelecidos *intuitu familiae*, operando-se a acessão em favor dos alimentandos remanescentes; ou se tem como fixados os alimentos *intuitu personae*, e a denecessidade superveniente em relação a qualquer dos credores, constitui causa determinante da redução, em percentual correspondente à fração que lhe cabia na prestação alimentícia.

6.a Ora, em sendo a pensão originária fixada em 45% para o Contestante e seus dois irmãos, evidente que o percentual de cada um equivale a 15%, ou seja, a um terço do importe dos alimentos. Reconhecida a *causa petendi*, deveria, como efetivamente deve, ser proclamada a procedência do pedido nos termos delineados na proemial.

7. No particular e em reforço ao expendido retro, adoto o parecer da ilustrada Promotora de Justiça — MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG —, transcrevendo-o in *expressis verbis*:

"Merece atendimento a pretensão Autoral em relação ao filho Alimentando, já que inegável sua maioridade, colação de grau superior, inclusive estabelecendo família, fatos incontestes e por ele próprio assumidos.

*O direito de crescer aventado na peça contestatória não se coaduna com a realidade dos fatos analisados, já que não evidencio a fixação de alimentos **intuitu familiae** e sim **intuitu personae**, não obstante inexistir fracionamento da parte cabível a cada um dos filhos.*

*Inegável a redução do **quantum** alimentar, que poderia permanecer inalterado por liberalidade do Alimentante; todavia, é direito seu a redução pretendida que visa, à evidência, desencargos paulatinos da obrigação assumida.”*

8. Ex positis, opino no sentido de que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, a fim de, reformada a r. sentença combatida, ser declarada, em todos os seus termos, a procedência da ação.

Este, o parecer.

Aracaju, 28 de agosto de 1997

“Se o obstáculo é criado por uma das partes, restitui-se o prazo à outra, por tempo igual ao faltante para sua complementação; se judicial a causa, prorrogue-se para o primeiro dia útil.”

PAULO MOURA
Procurador de Justiça

I

Josélio Vicente, irresignado com a decisão proferida pelo Douto Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que acolheu o seu pedido de devolução de prazo para embargar por motivo de impedimento pela parte *ex adversa*, ingressou com o presente agravo de instrumento, para que a mesma fosse reformada.

No *decisum*, o emérito julgador frisou que o prazo para embargar começou a correr da data da juntada do Mandado de Citação, Penhora e Arresto, que se deu em 10/06/96, portanto, depois da devolução dos autos pelo patrono do exeqüente, não havendo, dessa forma, qualquer obstáculo ao processo.

Insatisfeito, o executado interpôs o presente agravo de instrumento, expondo, em síntese, que não embargou em tempo oportuno porque quando foi fazer carga dos autos, o processo surpreendentemente estava com o patrono do exeqüente, como de fato ficou até 07/06/96, de maneira a impedir a realização de seu direito.

Instado a instruir o feito, informou o Juiz titular que a irresignação do agravante não merece amparo legal, porque ele efetivamente não embargou por não querer fazê-lo, não podendo vingar a alegação do executado.

Regularmente intimado para contra-arrazoar a peça recursal, o agravado reiterou as razões expendidas pelo Magistrado.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria para o respectivo pronunciamento.

II

Tempestivo e preparado, é de se conhecer o recurso.

No mérito, observa-se que a carga feita pelo advogado do exeqüente não somente impediu a manifestação do executado como também própria juntada do referido Mandado, tanto é assim que essa só se deu em 10/06/96. Reiteradas foram as vezes que o executado procurou aquele Cartório para saber o paradeiro do processo, conforme atesta pela Certidão de fls. 12 e extratos de andamento de fls. 13 a 15, não obtendo resultado. Não pode agora ser prejudicado por um presságio ao qual não deu ensejo.

Se o executado foi intimado da penhora em 03/01/96, era plausível que referido Mandado fosse logo juntado aos autos e, em assim sendo, o prazo começasse a correr a partir de fevereiro daquele mesmo ano. Entretanto, justamente pela carga indevida realizada pelo constituinte do exeqüente, referido Mandado só pode ser juntado aos autos em 10/06/96. Seria demais coibir o direito do executado de discutir seu título executivo por ato provocado pelo exeqüente. Não poderia aquele ficar à mercê deste, especialmente quando a regra de que o prazo começa a correr da data da juntada do Mandado é realizada em benefício do réu, nunca em seu desfavor.

É a aplicação literal do art. 180 do Código de Processo Civil, *ex vi verbis*:

“Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, ns. I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.”

A moderna jurisprudência vem se assentando no sentido de que, quando uma parte não consegue efetivar sua defesa por retenção dos autos realizada pela outra parte, aquela deve ser intimada do retorno destes para garantir seu direito:

“Devolve-se o prazo se tiver ocorrido obstáculo a que o advogado tivesse acesso aos autos (STJ – 3ª Turma, REsp 46.429-3 – SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.4.94, deram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.608, 1ª col., em.)

“Durante o transcurso do prazo comum às partes interessadas, fica terminantemente proibida a retirada do processo da Secretaria, por advogado que não tenha procuração nos autos.

Verificando-se obstrução judicial pela retirada por uma das partes, a Subsecretaria processante certificará as datas da entrega e da devolução dos autos, restituindo, automaticamente, o prazo à parte prejudicada, na conformidade do disposto no art. 180 do Cód. de Proc. Civil.”

“Mais correta, porém, parece a jurisprudência de que, se a parte procurou os autos em cartório e não os encontrou, na fluência de prazo para recurso, por terem sido retirados pelo adversário, seu prazo recomeará a correr depois de cientificada de que o processo foi restituído a cartório (RJTJESP 98/324).”

Neste sentido: *“Conta-se o prazo da publicação notícia sobre a devolução dos autos em cartório, não da simples devolução do processo” (STJ – 2ª Turma, REsp 5.429 – MG, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 20.11.91, deram provimento, v.u., DJU 16.12.91, p. 18.511, 2ª col., em). Por outro lado, acórdão em JTAERGS 77/236, bem fundamentado, também sustenta que há necessidade de intimação à parte interessada, para que volte o prazo a correr.”*

“Se o obstáculo é criado por uma das partes, restitui-se o prazo à outra, por tempo igual ao faltante, para sua complementação; se judicial a causa, prorroga-se para o primeiro dia útil” (RTJ 121/1.177).

Entendimento em contrário mitiga o princípio da ampla defesa e pode ser um precedente perigoso, ao induzir aqueles que desejam maliciosamente impedi-lo, a fazer cargas aleatórias, inviabilizando o acesso do seu adversário ao Judiciário, com o simples fito de fazê-lo perder seus prazos processuais.

III

Do exposto, somos pelo conhecimento do agravo, para dar-lhe provimento, chamando-se o feito à ordem e reabrindo-se o prazo do postulante para exercer seu direito, apresentando os respectivos embargos.

É o parecer.

Aracaju, 18 dezembro de 1997.

Ação rescisória. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. Reforma na segunda instância. Acórdão que reformou a decisão de primeiro grau, não é decisão de mérito. Tecnicamente é “decisão interlocutória”, que resolveu sobre a regularidade da citação, determinando o prosseguimento do feito. Hipótese não contemplada no art. 485 do Código de Processo Civil. Pela improcedência do pedido é o parecer.

DARCILO MELO COSTA

Procurar de Justiça

Techint Engenharia S.A. com pretensões de rescindir a R. decisão da Egrégia Câmara Cível, por seu Acórdão nº 611/96 (como vemos do pedido de fls.7), ajuíza a presente ação rescisória contra Jesina Terezinha Menezes de Carvalho, invocando as disposições do art. 485, incisos III e V do Código de Processo Civil.

I — O referido Acórdão é a decisão que apreciou apelação interposta da sentença do Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, que extinguiu a execução promovida contra a executada — ora autora. Com efeito, fundada em contrato de locação, a locadora (aqui, Ré) promoveu ação executiva contra a locatária e extinto o processo sem julgamento de mérito, apelou a exequente, logrando reforma da decisão de primeiro grau, repetimos. Entendendo que a decisão não lhe fez justiça, com alegações contra a citação por edital, e no pressuposto de que a exequente conhecia seu endereço para citação (não se justificando a citação editalícia), pretende a autora rescindir o referido Acórdão.

II — O pedido da autora funda-se no pressuposto de que tendo conhecimento do seu domicílio, a citação por edital foi um “ardil” para dificultar sua defesa, agindo com dolo, merecendo rescisão a sentença que lhe fora desfavorável em grau de apelação. Caso tivéssemos de apreciar o mérito do pedido, nos pronunciaríamos pela improcedência da ação, pois não nos parece que as pretensões da autora encontrem respaldo nas disposições processuais invocadas para a ação.

III — Ocorre, Egrégio Tribunal, que somente é admissível ação rescisória contra sentença de mérito, como expressamente determina o Código de Processo Civil:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:”

. . . .

IV. Consequentemente, sentença que extingue a ação sem decisão de mérito, e bem assim decisão na superior instância que a reforma para prosseguimento da ação, que não são decisões de mérito, não estão sujeitas a ação rescisória. Da sentença de primeiro grau nenhuma dúvida se pode ter, sobre não ser decisão de mérito; e do Acórdão que a reforma? Idêntica é a resposta, pois não se confundem o mérito do recurso — a apelação — com o mérito da lide. Nota-se que a sentença apelada não era a decisão final da execução, prevista no art. 794 do Código Processual: sentença que homologa ou decide a execução, pondo fim à lide; pretensão insatisfeita do credor. O Acórdão — a decisão rescindenda em preço — apenas resolveu a questão da citação, que motivara a sentença sem decisão de mérito. Mas a lide — precisamente porque não resolvida em seu mérito — prosseguia, com a exequente procurando localizar bens da executada para penhora e final satisfação de seu crédito.

V – Realmente, consta do Acórdão:

“Provimento do recurso para anular a sentença.
Prosseguimento da execução.
Decisão unânime” — fls. 61.

Destarte, demonstrado está que a presente ação rescisória não visa rescindir sentença de mérito, transitada em julgada, como previsto no art. 485 do Código Civil Processual. Possível era, ao tempo do anterior Código de 1939, ação rescisória de toda sentença, desde que fosse decisão final, mesmo que não apreciasse o mérito da lide. Diversamente, o legislador de 1974 trilhou por outros caminhos, limitando a ação autônoma de invalidade da sentença — que deita raízes na antiga querela nulitatis do direito germânico, imbuída de conceitos romanísticos e de direito canônico — às decisões finais de mérito. Daí os comentários do preclaro Barbosa Moreira:

*“Rescindível é apenas, no sistema do novo Código, a sentença de mérito. No direito anterior, era possível rescindir decisões não definitivas, quer dizer, que não julgasse o **meritum causae**. Ao nosso ver teria sido preferível manter o mesmo princípio; aliás, a Comissão Revisora sugeriu, sem êxito, a supressão do ‘definitiva’ que figurava no art. 534 do Anteprojeto e foi depois substituído, no art. 489 do Projeto, pela expressão ‘**de mérito**’.”* — Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, pág. 103, Ed. Forense, 1974.

VI. Destarte, conclui-se que no sistema do novo Código é passível de rescisória apenas as sentenças “de mérito” ou “sentenças definitivas”. Trata-se de especial condição da ação, no âmbito da rescisória, ter sido de mérito a sentença rescindenda (a decisão que o autor pretende rescindir). Assim, dispensada fica a apreciação do mérito do pedido: nulidade da citação por edital. Mas nesta oportunidade adiantamos que se preciso fosse decisão sobre a questão da regularidade da citação, melhor sorte não teria a autora em suas pretensões à reforma do Acórdão nº 611/96, que é a causa ou motivação da demanda. Sobejas razões tem a demandada, em sua contestação de fls. 75 a 84.

Do exposto, pela improcedência da ação se manifesta o Ministério Público, com o que às partes o Egrégio Tribunal fará JUSTIÇA.

Este, o parecer, sub censura.

Aracaju, 13 de fevereiro de 1998.

“Nada em direito é indiscutível.

Se todo jurista concordasse sempre com o que o outro escreve, ou até mesmo entendesse sempre o que o outro diz, não haveria ciência do direito.”

Soibelman

Habeas Corpus – Prisão Preventiva – Fundamentação.

Decreto de prisão preventiva, fundamentada mesmo que sinteticamente em qualquer das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, deve ser mantida diante da gravidade da infração.

PAULO MOURA

Procurador de Justiça

Vêm as impetrantes, devidamente qualificadas nos autos, perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, requerer a concessão de ordem de **habeas corpus** liberatório em favor do paciente JOSÉ AILTON BATISTA, também qualificado, por estar o mesmo sofrendo coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, em face da prisão decretada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Poço Redondo.

O paciente encontra-se recolhido à Penitenciária de Nossa Senhora da Glória, acusado de fornecer sementes de maconha a Cícero Zacarias de Lima, para que este fizesse a plantação e, quando da colheita, repassasse o produto ao primeiro.

Alegam as impetrantes, em suma, que a prisão preventiva do paciente, decretada pela douta Juíza de Poço Redondo carece de fundamentação, face a ausência de requisitos autorizadores

de tal medida, considerando que a necessidade “à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e, também, para assegurar a aplicação da lei penal” (fls. 03) não caracterizam arrimo para a decisão em epígrafe. Em razão da ilegalidade da prisão decretada, pugnam para que seja concedida a ordem de **Habeas Corpus** liberatório em favor do acusado JOSÉ AILTON BATISTA.

Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado para a análise do pedido de liminar, este foi negado, sendo requisitadas informações da autoridade indicada como coatora (fls. 44 e 45).

Em suas informações (fls. 47/49), a MM. Juíza considera que o paciente incorreu nas penas do art. 12, § 1º, II, da Lei nº 6.368/76, denominada Lei de Tóxicos; informa que estão presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, de acordo com o art. 312 da Lei Processual Penal, haja vista haver nos autos prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, considerando que a gravidade do delito, a repulsa social originada por este, além de que as provas trazidas aos autos denotam a hipótese de não ser a primeira vez que o paciente incide na tipicidade do supracitado artigo.

Vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça (fls. 58), para o devido pronunciamento.

Da prova produzida nos autos se constata claramente que JOSÉ AILTON BATISTA DE ALMEIDA e CÍCERO ZACARIAS DE LIMA são dois alagoanos, velhos amigos e parceiros no plantio e venda da maconha *cannabis sativa* lineu.

Cícero Zacarias de Lima, com prisão preventiva decretada por homicídio na Comarca de Palmeira dos Índios, fls. 21, já radicado em Sergipe no município de Poço Redondo onde possui uma pequena propriedade, fls. 19, cujo objetivo principal é o plantio e colheita de maconha, regado por ele e seus filhos, a seu mando, chegando ao ponto de uma filha menor não mais suportar “carregar água para molhar o plantio”, fls. 34, fugiu de casa para morar com outros parentes na cidade de Palmeira dos Índios.

Quanto a José Ailton Batista de Almeida, natural de Santana de Ipanema, Alagoas, é o gerenciador do negócio. Adquire as sementes da erva, uma parte para o plantio de Cícero no seu sítio denominado Boa Esperança, em Poço Redondo, outra parte para vender as sementes a outros plantadores para futuras entregas das folhas, como no caso de Cícero, e o restante para o chá dos viciados.

O comportamento maléfico de ambos, Cícero e o paciente José Ailton, vulgo Galego do Óleo, ou Zé do Óleo, onde reside em outro sítio na mesmo município de Poço Redondo, sob o manto de lavrador, para esconder seu verdadeiro negócio, desagregando as famílias e destruindo a juventude em difundindo os tóxicos, aumentando o número de viciados e a criminalidade na sociedade hodierna onde além dos tóxicos, proliferam o Câncer, a Aids, e os mosquitos da Malária, Dengue, Leishmaniose (Calazar), de um passado remoto, que agora voltam ameaçando toda a humanidade.

Como disse anteriormente, o comportamento criminoso de José Ailton é provado e comprovado sempre em parceria com Cícero, às fls. 39, o “plantador da erva”, às fls. 33/36 perante a autoridade policial.

Analisando o interrogatório do plantador Cícero, às fls. 39, perante a MM. Juíza da Comarca de Poço Redondo, ao responder se era verdadeira a imputação que lhe é feita, respondeu ‘que plantou a maconha, mas não sabia, pensou que era alguma coisa para comer, que José Ailton, Galego do Óleo, enganou o interrogado...’ fls. 40.

Senhores Desembargadores, o fato aqui narrado encontra respaldo jurídico no procedimento policial e nas informações da MM. Juíza da Comarca de Poço Redondo, que emerge de própria convivência com os seus jurisdicionados, herdeiros das lembranças de Virgulino.

A tipicidade delituosa se ajusta perfeitamente ao preceito indicado na Lei específica (Lei dos Tóxicos), cuja pena é de reclusão, e o crime inafiançável.

O comportamento de José Ailton, vulgo Zé do Óleo, é por demais antijurídico e culpável.

A prova do crime é exuberante, conforme os depoimentos e documentos acostados ao feito em epígrafe.

Quanto a autoria delitígena é incontestada diante da notoriedade e publicidade de todo *inter criminis*.

Finalizando, compartilhamos com o Desembargador Relator Gilson Goes Soares, que indeferindo o pedido de liminar assim se pronunciou à fls. 44:

“Analisando o pleito de liminar no presente **habeas corpus**, constato que os pressupostos para a sua concessão não estão suficientemente atendidos, pois os argumentos são em geral relativos ao mérito da demanda penal, e de uma ilegalidade prisional a priori não demonstrada, pelo que não há como conceder a ordem, ao menos liminarmente.
Assim, nego a liminar pleiteada.”

Ao nosso ver, se ao contrário fosse, seria uma verdadeira temeridade.

Frente ao exposto, somos pelo indeferimento da ordem postulada.

É o parecer.

Aracaju, 18 de março de 1998.

Declaração de incompetência da Juíza *a quo*. Competência da Comarca de Capela verificada – Prevenção – Improcedência do Recurso.

Revogação de Prisão Preventiva no mesmo despacho de sustentação (art. 589, caput, CPP). Recurso Improvido.

MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
Procuradora de Justiça

Inconformado com o *decisum* interlocutório de fls. 286, a e v, da Meritíssima Julgadora de Itabaiana, interpôs o Doutor Promotor de Justiça Criminal daquele Foro, *oportuno tempore*, Recurso em Sentido Estrito, e o fez com fulcro em o artigo 581, II, do Digesto Processual Penal.

A decisão combatida está vazada nos seguintes termos:

“A apuração dos fatos narrados na denúncia é objeto de retro processo na Comarca de Capela.

Lá as prisões foram decretadas bem antes que em Itabaiana.

Foram vários crimes e que são objetos de dois processos em Itabaiana. Em Capela está reunido em um somente.

A competência é do Juízo de Capela pois são crimes conexos e as regras para o processo são claras. Prevento se tornou aquele Juízo pela decretação das prisões.

Assim, julgo-me incompetente para sentenciar” (fls. citadas).

Em razões de fls. 296/298, argumenta, em síntese, a Justiça Recorrente, ter feito a Juíza *a quo* tabula rasa do que determinam as normas processuais referentes à competência, inexistindo qualquer vinculação do processo em curso na Comarca de Itabaiana, com aquele existente na Comarca de Capela: “de vez que este aqui fora planejado e executado na cidade de Itaporanga, tendo os acionados para cá retornado, e, aqui efetivada a venda da *res furtiva*” nas palavras do Órgão Promotorial insurgente.

Concluindo, requer seja conhecido e provido o Recurso, confirmando-se a competência do Juízo de Itabaiana porquanto, em seu pensar, só ocorre a prevenção na hipótese do crime continuado ou permanente (art. 71, CPP), a exemplo dos delitos tipificados em os artigos 148, 149, 159 e 219, do Código Penal, praticados em territórios de duas ou mais “jurisdições”, conforme preconizado em o artigo 71, c/c o artigo 83, do livro processual penal.

A DEFESA apresentou as contra-razões de fls. 307/309 e as razões de fls. 310/312.

O Réu EDSON SANTOS SILVA, por seu ilustre Patrono, contraria o recurso ministerial, requerendo o seu improvimento por esta Colenda Câmara, porquanto, em seu sentir, caracteriza-se a figura da continuidade delitiva, prevista em o artigo 71, do Código de Processual Penal.

Diz o Recorrido que em todos os processos instaurados os crimes que se lhe imputam é o de formação de quadrilha ou bando, infrações da mesma espécie ou natureza, razão por que os autos deverão ser remetidos à Comarca de Capela (fls. citadas).

Já o Causídico do Acusado NILSON ALMEIDA LIMA, dizendo inexistir identidade delituosa entre as ações que tramitam nas duas Comarcas (Itabaiana e Capela), ratifica as razões Promotoriais, concluindo, destarte, pela competência do Juízo de Itabaiana.

As fls. 313/314, a Meritíssima *a quo* no chamado “juízo de retratação”, mantém, em fundamentado despacho, o *decisum* fustigado, dizendo, em síntese:

Que os processos 85/94 e 87/94 são conexos pelo concurso de agentes e o Juízo competente é o de Capela, por que, em *havendo “conexão entre os dois Processos, a consequência é a unidade processual, nos termos do artigo 79, da Lei Adjetiva Penal”*, estando preventa a Comarca de Capela, onde a quadrilha foi desbaratada e houve o primeiro decreto de prisão preventiva (25.3.94).

Ao final de retrodito pronunciamento judicial, Sua Excelência determinou a expedição do Alvará de Soltura dos Réus NILSON ALMEIDA LIMA e DÁCIO OTACÍLIO, porque, litteris: “... presos há mais de três anos, com a remessa dos autos à superior instância existe a possibilidade de quando ocorrer a condenação, a pena já tenha sido cumprida” (Sic)

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 315/351.

Em razão de haver a insigne Julgadora revogado a prisão preventiva de ambos os réus, NILSON e DÁCIO, recorre, mais uma vez, o Representante do Ministério Público de primeiro grau, conforme se vê das razões constantes das fls. 343/345.

Diz o ilustre Fiscal da Lei inquinada estar, de nulidade, dita decisão, a teor do artigo 564, I, da Lei Adjetiva Penal, por isso que, após declarar-se incompetente, cometeu a Magistrada atos próprios de juiz competente, revogando prisões. Após muito enfatizar o absurdo da decisão judicial, conclui por requerer o provimento do Recurso, com o restabelecimento da prisão premonitória dos réus.

Os Recorridos foram notificados para as contra-razões, mas apenas NILSON ALMEIDA LIMA as apresentou, lendo-se, às fls. 352/354, que o Réu não contrariou o Recurso Promotorial – e não poderia ser de outra forma – porque, em seu sentir, o ato decisório fustigado consona com os princípios basilares do direito penal, já que estava sendo vítima de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo da prisão cautelar.

DO PRIMEIRO RECURSO MINISTERIAL

O recurso merece conhecido, porque tempestivo e cabível na hipótese, conforme prescrição contida em o artigo 581, II, CPP,

do livro processual penal, o mesmo não se podendo dizer quanto à sua procedência.

Com efeito, a *declinatoria fori*, da lavra da Meritíssima Processante da Comarca de Itabaiana, ensejadora do recurso em pauta, parece-nos deva ser confirmada, vez que agasalha solução correta.

Analisando os autos e, sobretudo: cópia da denúncia recebida pelo Juízo de Capela (fls. 324/328), peça acusatória que iniciou outra ação penal em Itabaiana, e a exordial pertinente ao Processo *sub occulo*, observa-se que muitos dos réus constantes das ações que tramitam em Itabaiana, também são acusados na Comarca de Capela por crimes de quadrilha, roubos de cargas de caminhão, cárcere privado, caracterizando-se o concurso de pessoas na prática de crimes da mesma natureza, cometidos, embora, em tempo e lugares diversos.

Está-se diante de um caso de competência *ratione loci*, modificada pela chamada conexão intersubjetiva (art. 76, I, 2ª parte, CPP) e definida pela prevenção (art. 78, II, c, CPP), simplesmente porque, na hipótese, a competência é regida pelo artigo 83, do livro processual penal, que estatui:

“Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)”. (Nossos os grifos).

Em sendo, como sabido e ressabido, recomendável em casos que tais a unidade de processos (art. 79, caput, CPP), o *forum attractionis*, na hipótese, é o de Capela porque o decreto de prisão preventiva emanado daquele juízo (25.03.94) (fls. 317/319) foi anterior ao primeiro ato praticado no Juízo de Itabaiana: decisum premonitório datado de 11.04.94 (fls. 19/20).

Logo, ao argumento da Justiça Recorrente de que os crimes praticados nas Comarcas excogitadas não se interligam, responde-se com a assertiva irrefutável feita por esta Procuradoria, no início do nosso opinamento (réus participantes de crimes cometidos em ambas as Comarcas, etc.) e, ainda, com o entendimento judicial constante do despacho de sustentação de fls. 313/314, verbis:

“O liame entre os dois processos é tão visível que o próprio Ministério Público fundamentou a denúncia do processo de nº 85/94 à prática do crime de cárcere privado quando este é narrado na denúncia do processo de nº 87/94.”

E mais: à assertiva de que a prevenção firma a competência somente quando se trata de infração continuada ou/e permanente (art. 71, CPP) praticadas em territórios de duas ou mais “jurisdições” (art. 71 c/c o art. 83, CPP), redargüa-se que o Livro Processual Penal, quando trata da competência preventiva, não se limita à hipótese aventada pelo combativo Promotor de Justiça Recorrente (crime continuado ou permanente), mas de quaisquer infrações cometidas em concurso formal, concurso material etc., cujo julgamento não se adeqüe às regras insertas em o artigo 78, I e II, a e b, CPP, e pertinentes às hipóteses elencadas em os artigos 76 e 77, do mesmo diploma penal adjetivo.

Em suma: houve conexão intersubjetiva ou mesmo continência, porquanto tal distinção é meramente acadêmica, bizantina, sem interesse prático. O importante é que retrocitados delitos deverão ser julgados em um só processo (art. 79, caput, CPP) e que preventiva está a Comarca de Capela (art. 78, II, c, CPP) porque ali foi decretada a prisão preventiva de alguns acusados em data anterior (25.3.94) à prolação daqueloutra exarada pelo Juiz de Itabaiana (11.4.94) e pertinente ao custodiamento de outros acusados, cf. art. 83, do livro processual multicitado.

Pelo conhecimento e improvimento deste primeiro Recurso Ministerial, é o nosso opinamento, sub censura.

DO SEGUNDO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Insurge-se, agora, o Representante do Parquet *a quo*, tão somente, contra o fato de haver a Magistrada revogado a prisão preventiva dos Réus DÁCIO e NILSON, após se ter declarado incompetente para julgar o feito. Este recurso tem o seu juízo de admissibilidade amparado em o artigo 589, parágrafo único, do CPP, interpretado analogicamente, porque o Juiz manteve a sua decisão.

Antes de procedermos à análise jurídica desta última insurgência Ministerial, cabe uma indagação:

“Tendo a Meritíssima *a quo* declinado de sua competência aos 8.4.97, conforme se vê do despacho de fls. 286, a e v, do qual foi o Digno Promotor de Justiça Recorrente cientificado, em 10.4.97, por que o mesmo Promotor de Justiça insurgente opinou, aos 24.5.97, (fl. 355), favoravelmente, à revogação do custodiamento cautelar de um dos Réus, ora recorrido DÁCIO OTACÍLIO (fls. 354, v e 355) se, àquela data, reafirme-se, a mesma Magistrada já se julgara INCOMPETENTE?

Voltando-se, agora, ao exame do pleito recursal propriamente dito, ressalte-se, ab initio, não haver esta Procuradoria detectado a absurdidade enfatizada pelo Doutor Promotor de Justiça, porque entendemos haver agido corretamente a Meritíssima de primeiro grau quando revogou a prisão preventiva dos Acusados retroreferidos, no mesmo momento em que prolatou o seu decisorio de sustentação, ou ratificação da declinatória, reconhecida de ofício, segundo o velho princípio de que o Juiz é sempre o Juiz da própria competência.

Assim pensamos, sobretudo, porque o bom senso no-lo diz.

Mas, razões outras, também, embasam o nosso sentir. Veja-se:

O *decisum* em que a Magistrada se julgou incompetente não precluía, porque nem mesmo publicada fora a interlocutória fustigada.

A Processante revogou a prisão preventiva dos réus, prisão que houvera sido decretada naquele mesmo Juízo de

Itabaiana, porque, inclusive, configurado estava o chamado constrangimento ilegal, por excesso de prazo: três anos!

A prisão cautelar em comento poderá, ao depois, ser novamente decretada pelo Juiz competente, “se sobrevierem razões que a justifiquem”, vigorante, sempre, a cláusula: *rebus sic stantibus*. Aliás, na feliz e lúcida expressão de ESPÍNOLA FILHO:

“Trata-se de uma medida ditada pela convicção pessoal do juiz que vai processar e julgar a infração” (in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado). Por fim, prescreve o artigo 567, do CPP, que a incompetência *ratione loci* anula os atos decisórios (a exemplo da prisão preventiva) devendo o processo ser remetido ao juiz competente, onde serão preservados os atos probatórios. Ora, em sendo, como ressaltado, a prisão cautelar um ato decisório (decisão interlocutória simples), confirmado que o seja o *decisum* de incompetência combatido, sofreria, necessariamente, prefalada decisão constitutiva a sanção da ineficácia.

Assim, a Processante apenas se antecipou e, sobretudo o fez, porque o prolongado custodiamento premonitório transmutara-se em ilegal, ensejando, inclusive, a impetração do remédio heróico, com base em o artigo 648, II, CPP.

E, à guisa de conclusão, diga-se que a liberdade da pessoa humana deverá sobrepor-se, no mais das vezes, ao *jus puniendi* estatal, não se podendo afrontar os direitos dos Acusados – in casu, a liberdade, “palavra que ninguém explica mas todos entendem”, no dizer de Cecília Meireles, poetisa lembrada pelo ilustre Promotor de Justiça Apelante – pelo que não merece, repetimos, a liberdade dos Réus ser sacrificada ou mesmo restringida por erro do próprio estado.

EX positis,

Pelo improvimento, também, deste Recurso.

É o parecer, salvo melhor juízo dos Doutores Julgadores desta Colenda Câmara.

Aracaju, 28 de novembro de 1997.

PROMOÇÕES

1ª Instância

Os serviços de telefonia devem ser adequados, eficientes e seguros, evitando causar danos aos consumidores em sua incolumidade e patrimônio. A Telergipe integra a cadeia de fornecedores de serviços de Tele-Sexo e é solidariamente responsável pelos defeitos relativos à sua prestação, independentemente da existência de culpa.

MARIA CRISTINA G. S. FOZ MENDONÇA
Promotora de Justiça

Lázaro Silva Cavalcante, casado professor e pastor evangélico, apresentou Reclamação perante o 1º Juizado Especial Cível contra a Telergipe, alegando que a mencionada Empresa estava incluindo em sua fatura de serviços várias ligações internacionais do serviço conhecido como Tele-Sexo, ligações estas que não teriam sido efetuadas nem pelo Reclamante, nem por sua esposa, relevando notar que o Reclamante alegou no curso do processo não ter filhos nem empregados, residindo apenas em companhia de sua esposa .

Anexou faturas contendo inúmeras ligações para a Guiana e São Tomé Príncipe.

Citada, a Reclamada compareceu à audiência de instrução e julgamento e contestou a ação, alegando ser responsável apenas pelas ligações telefônicas efetuadas dentro do Estado de Sergipe, sendo as chamadas interestaduais e internacionais de competência da EMBRATEL, empresa que faz o registro das chamadas através de fitas magnéticas e as remete para a Telergipe para cobrança na conta do usuário. Dizendo-se mera repassadora de tarifas à EMBRATEL, e afirmando inexistir relação jurídica en-

tre Reclamante e Reclamada, alegou ser parte ilegítima para responder à ação. Afirmou ainda que *“não existe a mínima possibilidade de margem de erro, uma vez que a leitura das chamadas é toda informatizada”*.

Depois de culpar a propaganda do Tele-Sexo pelos prejuízos causados aos consumidores “menos desavisados”, a Telergipe também informou que além da tarifa cobrada incide uma taxa pelos serviços prestados pelas empresas estrangeiras. Anexou cópias de peças e sentenças de outras ações versando sobre o mesmo tema, cópia de ofício da Telergipe à Promotoria de Defesa do Consumidor de Aracaju, de propagandas veiculadas no jornal Cinform e de uma Análise de Reclamação Internacional (ARI) da EMBRATEL.

Os debates foram transformados em apresentação de memoriais pelas partes. A Representante do Ministério Público manifestou-se em bem fundamentado parecer de fls. 66/72, alinhando os seguintes argumentos e conclusões:

1. A Telergipe é parte legítima para responder aos termos da ação, vez que firmou com o Reclamante contrato para prestação dos serviços de telefonia, oferecendo acesso ao sinal telefônico, através de controle que deverá existir para efeito do cálculo de valores com base na tarifa, inclusive de ligações internacionais.
2. Os serviços de telefonia devem ser adequados, eficientes e seguros, evitando causar danos aos consumidores em sua incolumidade e em seu patrimônio.
3. O serviço da empresa requerida apresenta, no mínimo, vício de informação, já que não oferece previamente ao consumidor a orientação para o bloqueio das ligações internacionais via DDI .
4. Não há necessidade sequer da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para verificação de culpa da Empresa Requerida, vez que em casos de vícios na prestação do serviço (salvo nos casos de responsabilidade do profissional liberal) , a responsabilidade é objetiva.

5. Não procede a alegação da Telergipe de que não existe possibilidade de erro no sistema de telefonia, mesmo porque o crescente número de reclamações de consumidores relativas a ligações internacionais é indicativo da falibilidade do mesmo.

Às fls. 73 *usque* 76, chegou aos autos a R. Sentença recorrida, examinando com exemplar acuidade a relação de consumo que ensejou o dano patrimonial sofrido pelo Reclamante .

Após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Telergipe, a Decisão confirma a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência do consumidor, analisa a forma enganosa como é veiculada a publicidade do Tele-Sexo e aborda um relevante ponto da questão: a intermediação praticada pela Telergipe na arrecadação do preço cobrado pelas empresas fornecedoras do serviço erótico. Aponta para o fato da Telergipe estar cobrando por serviço não contratado com o consumidor, estranho ao contrato de prestação de serviços de telefonia, razão por que só poderia ser cobrada a tarifa telefônica e nunca os serviços de Tele-Sexo.

Reconhece a ilicitude do serviço erótico por telefone, reprimido pelo art. 227 do Código Penal , sendo a licitude do objeto um dos elementos do contrato válido.

Analisa ainda a Sentença, a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo vício do serviço, consagrada no Código de Defesa do Consumidor e conclui que a Empresa Reclamada não conseguiu provar a infalibilidade do sistema nem a responsabilidade do Reclamante pelas chamadas internacionais. Finalizando, a R. Sentença declara indevida a cobrança e determina o estorno dos lançamentos relativos às chamadas internacionais para o Tele-Sexo.

Inconformada a Telergipe interpôs recurso para esta Colenda Turma Recursal, basicamente repisando os argumentos anteriormente ventilados no processo, bem como juntando grande quantidade de documentos novos, incluindo um termo de ajustamento celebrado com a Promotoria Especializada do Consumidor de Aracaju, pelo qual se obrigou a facultar aos consumidores o blo-

queio do sistema DDI ao custo anual de R\$ 5,50 por linha e divulgar esta informação.

O Recorrido defendeu a manutenção da Sentença em suas Contra-Razões.

Assim resumidos os acontecimentos do processo e os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, passamos a opinar.

Já era tempo de se rever a posição inicial de alguns Juízes e até mesmo da Turma Recursal, relativa aos serviços de Tele-Sexo fornecidos através da Telergipe.

Num primeiro momento, fosse pela crença na infalibilidade das máquinas ou na alegada perfeição dos serviços prestados pela Telergipe e pela Embratel, os julgadores aceitaram como prova inconteste alguns números impressos, supostamente fornecidos por uma fita magnética, em detrimento das afirmações dos consumidores lesados pelo nefasto, inútil e escorchante serviço Tele-Sexo.

Todavia, o número crescente de reclamações de consumidores insuspeitos e os graves prejuízos causados aos mesmos levam agora à desmitificação da infalibilidade dos serviços telefônicos. No caso em tela a cuidadosa magistrada decretou, oportunamente, a inversão do ônus da prova, providência indiscutivelmente apropriada face à natureza do serviço prestado, que passa por sistemas complexos e totalmente fora do alcance do consumidor. É literalmente impossível para ele fazer prova contra a empresa de telecomunicações, especialmente porque se trata de fazer prova negativa e bem sabem todos aqueles que operam na área jurídica o quanto é difícil, por vezes impossível, provar que algo não foi feito.

Assim, ficou reservado à Telergipe, dotada de pleno conhecimento da tecnologia que utiliza, o encargo de provar que as ligações foram realizadas a partir do aparelho telefônico do Recorrido.

Note-se bem, do aparelho e não da linha, pois a linha pode ser acessada externamente por terceiros, através das caixas existentes na rua, dentro das instalações da própria Telergipe, de

outros aparelhos telefônicos cujas linhas estejam cruzadas, por interferência de telefones sem fio instalados nas proximidades, etc.

A imprensa tem noticiado a existência de “clones” de telefones e outras fraudes que estão dando prejuízos milionários à Telesp, por exemplo, comprovando que, como toda a criação humana, o sistema de telefonia também é vulnerável.

Entretanto, em muitos processos ajuizados por consumidores contra a Telergipe em razão do malfadado Tele-Sexo, estes e os seus familiares tornam-se imediatamente os suspeitos, o que também ocorreu no caso em tela, em que a empresa tentou palidamente atribuir as ligações a pessoas indeterminadas que freqüentariam a casa do Recorrido, o que não foi absolutamente provado.

Acertadamente, a MM. Juíza *a quo*, cujas decisões despertam atenção pelo profundo conhecimento jurídico e senso de justiça, não considerou satisfeito o ônus da prova que recaiu sobre a Telergipe, mesmo porque os documentos que comprovariam a realização das chamadas através da linha da Recorrida foram fornecidas pela Embratel, também integrante da cadeia de fornecedores de serviço e eventualmente ré em ação regressiva que poderá ser movida pela Telergipe.

A análise jurídica da questão porém, foi mais longe — acautou-se a responsabilidade objetiva da Telergipe pelos vícios do serviço que presta, mesmo que as ligações tivessem sido efetuadas através do aparelho telefônico do Recorrido, por pessoas não autorizadas.

Para que se demonstre a correção desta posição, é conveniente que se esclareçam os papéis desempenhados pela Telergipe e pela Embratel em relação ao serviço Tele-Sexo.

Sabe-se que o mencionado serviço, ou melhor, desserviço, é prestado por pessoas ou empresas cujo nome e endereço é totalmente desconhecido dos consumidores, que não têm como acioná-las, mesmo porque aparentemente estão localizadas no exterior. Dizemos aparentemente porque existe uma informação não oficial de que, na maioria das vezes, ocorre uma triangulação:

a ligação é feita do Brasil para Israel, por exemplo, e de lá retorna para outro ponto do território brasileiro, onde as mulheres contratadas atendem às ligações dos usuários. A passagem pelo exterior tem duas finalidades: tornar a ligação extremamente cara e impedir a identificação do prestador de serviço.

Obviamente, exista ou não a triangulação, há um contrato firmado entre o prestador do Tele-Sexo e uma empresa de telecomunicações. Através deste contrato ocorre a cobrança do percentual devido ao prestador que é incluído na tarifa internacional inserida na fatura do usuário. Este é um fato confessado pela Recorrente, e não poderia ser de outra forma, pois se a tarifa internacional cobrada fosse destinada a remunerar unicamente os serviços de telecomunicações, os “empresários” do sexo nada receberiam como contraprestação dos seus serviços.

A operação toda é clandestina e muito lucrativa, haja vista que são feitos grandes investimentos em publicidade, inclusive através de emissoras de televisão.

Já sabemos, portanto, que através de um contrato, uma empresa de telecomunicações aceita intermediar a prestação do serviço e a cobrança do mesmo junto ao consumidor. Esta empresa, que poderia ser (ou não) estrangeira, dá início à cadeia de fornecedores que passa pela Embratel e pela Telergipe, com percentuais de lucro para ambas, sendo que esta última disponibiliza o serviço e efetua a cobrança do consumidor, podendo mesmo suspender o fornecimento e cancelar o uso da linha caso não ocorra o pagamento.

Isto torna bem clara a posição de fornecedor do serviço da Telergipe e a sua responsabilidade solidária em relação aos vícios ou defeitos na sua prestação.

Passemos à etapa seguinte: a inadequação do serviço prestado.

O serviço de Tele-Sexo, em si, é potencialmente pernicioso à formação moral dos jovens e crianças, podendo também ter influência negativa sobre pessoas portadoras de alguns distúrbios psicológicos. A forma como o serviço é disponibilizado na casa de cada consumidor, sem a necessidade do uso de senha ou de

prévia contratação, permite que qualquer pessoa não autorizada ou mesmo carecedora de capacidade civil, possa contratar em nome do titular do uso da linha e gerar obrigações para o mesmo.

Isto denota que a concepção do serviço e a sua forma de prestação contém erro, que o tornam inadequado sob todos os aspectos.

Um serviço dessa natureza somente poderia ser disponibilizado se adotasse cautelas como a utilização de uma senha secreta de conhecimento apenas do titular da linha. Outra possibilidade seria dar início à “performance” somente após o fornecimento do número do cartão de crédito do usuário, sendo a cobrança feita por meio do mencionado cartão.

Tais opções nada têm de novo ou especialmente complexo, já que no mundo moderno os bancos realizam operações via Internet através de senhas, assim como senhas permitem movimentação bancária em caixas eletrônicos e compras são realizadas via Internet ou pelo telefone com a simples menção do número do cartão de crédito.

Mas não, o sistema utilizado é propositalmente inseguro e viciado, pois o objetivo é fazer com que crianças, adolescentes e pessoas não autorizadas (empregado da empresa, trabalhador eventual que tenha acesso ao telefone) utilizem o serviço, tornando os lucros astronômicos.

Na outra ponta da relação de consumo temos os proprietários das linhas, vítimas impotentes da esperteza dos fornecedores do Tele-Sexo, que geralmente desconhecem os meios para impedir que este abuso entre em suas casas e influa negativamente sobre a formação de seus filhos, às vezes em idade bem precoce. O simples bloqueio das ligações DDI não é a solução adequada, pois além de ser pago, retira do consumidor a possibilidade de utilizar este tipo de ligação. No caso de empresas ou pessoas que necessitem utilizar com certa frequência as ligações internacionais, o bloqueio será bastante inconveniente.

Cabe aqui tecer um comentário sobre o Termo de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público, através da Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor e a Recorrente. Neste

documento, a Telergipe comprometeu-se a viabilizar para os assinantes que o requeressem, o bloqueio das ligações DDI e a dar conhecimento da possibilidade de bloqueio a todos os usuários e à população em geral, como forma de diminuir os problemas que reconhecidamente o Tele-Sexo ou Disque-Sexo vem causando aos consumidores. Note-se que, de acordo com as cláusulas quarta, quinta e sexta da avença, o Ajustamento não impede a propositura de ações judiciais de natureza individual ou coletiva, sendo apenas uma solução paliativa, até que a Telergipe corrija seus serviços de forma a impedir cobranças indevidas.

Entendemos, diante de tudo o que foi exposto, que o serviço de Tele-Sexo é propositalmente viciado e que a Telergipe não só participa da cadeia de fornecedores como auferir lucro, já que não é crível que inexistam qualquer percentual reservado à empresa local de telecomunicações sobre as ligações internacionais que passam pelo seu sistema.

O serviço de conversação de conteúdo erótico pelo telefone (na falta de denominação melhor chamado de Tele-Sexo), pela sua própria natureza, pela publicidade enganosa e abusiva de que se serve, pela forma como é prestado e cobrado à revelia do assinante, não é seguro nem adequado. Desatende a um dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor que é a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). A mácula de má-fé o contamina desde o nascedouro até o momento da cobrança efetuada pela Recorrente.

Os prejuízos que o Tele-Sexo vêm causando aos usuários, muitos deles pessoas modestas que são obrigadas a sacrifícios significativos para não perderem suas linhas telefônicas, não devem ser suportados pelos consumidores, que nenhuma responsabilidade têm pela ineficiência do sistema e sim pelos fornecedores integrantes da cadeia, entre eles a Telergipe, solidariamente responsável pelos danos patrimoniais e mesmo morais daí advindos.

Como ilustração, reproduzimos ementas de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a questão vem sendo analisada:

TELEFONE – Inexigibilidade de fatura de conta telefônica – Ocorrência – Vazamento e disseminação do número e respectiva senha do cartão telecard – Não apresentação de prova pela TELESP de que as ligações cobradas foram feitas pela autora, ou por alguém de suas relações – Culpa não demonstrada – Ação procedente – Recurso provido. O sistema Telecard não é seguro por não tratar-se de sistema de cartão magnético, mas de mero cartão que exige para a conclusão da ligação telefônica da interveniência de operadoras da TELESP, a quem o usuário deve dar o número do cartão e respectiva senha. (Apelação Cível n. 243.491-2 – Santos – Relator: PAULO SHINTATE – CCIV 13 – V. U. – 08.11.94).

INDENIZAÇÃO – TELESP – Conta telefônica – Indevida inclusão de ligações – Ocorrência – Religamento do aparelho, sem qualquer pedido por parte do autor – Comprovação, ademais, de possibilidade de equívoco, em razão de não manutenção – Recurso parcialmente provido. (Relator: Nigro Conceição – Apelação Cível n. 205.677-2 – Santos – 22.02.94)

TELEFONIA – “Disque erótico” – Pretensão do assinante da linha a reembolsar-se junto à TELESP dos valores dispendidos em razão da utilização do “disque erótico” por empregado – Admissibilidade – Inexistência de obrigação legal ao pagamento pelo seu uso – Repetição do indébito procedente – Embargos infringentes recebidos. (Embargos Infringentes n. 259.973-2 – São Paulo – 12ª Câmara Civil – Relator: Carlos de Carvalho – 19.03.96 – M. V.)

Ante o exposto, opinamos no sentido do improvimento do Recurso e da integral manutenção da douda Sentença. S.M.J.
Aracaju, 02 de dezembro de 1997.

Apelação Criminal – Crime de atentado violento ao pudor com violência presumida – Hipótese de não configuração de embriaguez por caso fortuito.

VERÔNICA LAZAR AMADO

Promotora de Justiça

Entendeu a preclara julgadora de primeira instância devese, no presente processo, após reconhecer a autoria e materialidade delitogênas, em condenar Jaziel José dos Santos à pena de quatro anos de reclusão, como incurso no art. 214 do CP, baseando a sua decisão no reconhecimento da existência da causa de diminuição de pena prevista no art. 28, § 2º, do estatuto penal repressivo.

Data vênia, não podemos comungar do mesmo entendimento diante do conjunto probatório existente nos autos.

Pelas declarações contidas nos autos conclui-se que o acusado, ora apelado, de forma voluntária passou toda a noite anterior ao crime a ingerir bebidas alcóolicas em companhia de Lídio dos Santos, o qual afirmou em seu depoimento às fls. 63 que “... conheceu Jaziel já no bar por volta de uma e meia da manhã, no dia do fato; que ficaram juntos até umas dez horas da manhã: que passaram a noite toda acordados de bar em bar, bebendo; que tomaram cerveja e caninha 51 com coca;...”

Mais adiante acrescentou que “... não viu o acusado ingerir qualquer outro tipo de bebida ou medicamento que chamasse a sua atenção..., que só tomaram efetivamente cerveja e caninha.” (fls. 64).

Ora, apesar da MM. Juíza ter admitido que realmente o apelado estava embriagado por ocasião do delito, entendeu militar em seu favor a minorante relativa à embriaguez proveniente de

caso fortuito ???, justificando que, “o acusado, serventuário da justiça, não habituado a noitadas praticou o ato sem consciência plena do que estava acontecendo, cujo teor do álcool ingerido se não suprimiu, porém diminuiu a sua capacidade de entender ou de querer”. (fls. 148).

Analisando os autos não encontramos subsídios para tal conclusão.

Resta, portanto, analisar o instituto da embriaguez, à luz do Código Penal Brasileiro.

O legislador penal cuidou expressamente da questão da embriaguez no art. 28 do CP, onde declara expressamente que a embriaguez voluntária ou culposa não suprimem a imputabilidade penal, exceto em caso de embriaguez resultante de caso fortuito ou força maior.

Observa-se assim, que a embriaguez voluntária e culposa não eliminam a culpabilidade do agente, e a conduta típica por ele posta em prática, em estado de intoxicação aguda pelo álcool será punível, pois, adotou-se sobre a matéria a “*teoria da actio libera in causa*”.

Isso significa que embora o ato criminoso tenha ocorrido no período em que o agente estava submetido à intoxicação alcoólica, tal fato não isenta de pena, haja visto o momento precedente, ou seja, o instante da ingestão da bebida alcoólica porque o agente era livre na sua atuação relativamente ao fato inicial.

À respeito a matéria, ensina-nos o Mestre Nelson Hungria “que o agente responderá por crime doloso ou culposos, segundo indicarem as circunstâncias, ou seja, segundo a direção ou atitude da residual vontade que existe no estado de ebriedade”. (grifo nosso).

À propósito, trago à colação o seguinte aresto:

“Eventual embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, ainda que completa, continuando culpável o agente.” (TACRIM-SP-BMJ 88/4)

No tocante à embriaguez incompleta proveniente de caso fortuito reconhecida na decisão ora atacada, queremos crer ter

havido um erro de interpretação quanto ao conteúdo expressado na norma sob exame.

Senão vejamos.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátrias, a embriaguez é resultante de caso fortuito quando o sujeito desconhece o efeito inebriante da substância que ingere, ou quando, desconhecendo uma particular condição fisiológica, ingere substância que possui álcool.

No caso presente, fica extremamente difícil reconhecer que o apelado embriagou-se de forma accidental ou fortuita, uma vez que não se demonstrou durante a instrução processual que o réu desconhecesse ou mesmo ignorasse os efeitos inebriantes da bebida que, continuamente, ingerira durante toda a madrugada que antecedeu a prática delituosa.

A sua embriaguez se deu de modo voluntário ou senão, culposo, todavia, jamais por caso fortuito.

O fato se torna mais grave por se tratar de um Oficial de Justiça da Comarca de Neópolis, já tendo prestado serviços à justiça eleitoral da cidade de Laranjeiras, nas últimas eleições municipais, do qual se esperava que mantivesse um comportamento digno e exemplar na cidade onde residia.

Além disso, embora o réu em seu interrogatório em juízo, quando qualificado, ter declinado o seu estado civil de casado, (fls. 47), de conhecimento público e notório na cidade, entendeu a MM. Julgadora em não aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inc. III da lei penal, em razão “de não constar dos autos a certidão comprobatória do casamento do agente”.

Nesse sentido manifestou-se o TJSP:

“Admitindo o réu nos autos sua condição de casado, não se cancela a circunstância de aumento de pena prevista no art. 226, inc. III do CP, por inexistir prova documental do matrimônio.” (RT 568/263)

“Demais, se o agente declarou-se casado e a denúncia destacou tal circunstância na definição jurídica do

fato, cabia a ele o ônus de demonstrar o desacerto da imputação.” (RJTJSP 20/324, 88/383).

Ora, desde que o réu confessa ser casado e nenhuma dúvida se suscitou a respeito, desnecessária se faz a juntada da certidão de casamento para ser reconhecida a majorante que decorre daquela condição.

Ressalte-se, ainda, que ignorou-se por completo a causa majorante disciplinada no art. 9º. da lei nº 8.072/90, que dispõe sobre o aumento de pena que recai sobre os crimes hediondos, quando a vítima se enquadra em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 do C. Penal.

Senhores Julgadores, da forma como a pena foi aplicada fica-se com a sensação da mais nítida e completa impunidade, onde sequer determinou-se que se oficiasse à Corregedoria Geral de Justiça e ao juízo da Comarca onde o apelado exerce as suas funções, informando acerca do processo que se instaurou contra um dos seus serventuários, ante a gravidade do ato por ele praticado.

Tal tratamento dispensado de modo complacente e privilegiado só vem a ensinar e estimular a repetição de delitos de toda espécie, cuja sociedade como um todo, principalmente a interiorana, está cansada de tanta impunidade.

Como se vê, procurou-se de todas as formas minorar a situação do réu, reconhecendo-se causa de diminuição de pena inexistente, bem como, ignorando-se as causas de aumento de pena devidamente comprovadas nos autos.

Senhores Julgadores, não se trata de punir com excessivo rigor, pois, convém ressaltar, somos contrários a tal posicionamento extremado, mas punir de acordo com a lei, de forma exemplar e proporcional à gravidade do ato ilícito praticado.

Frise-se que o crime causou uma grande repercussão na cidade, primeiro, em razão da condição do agente (serventuário da justiça) e segundo, por se tratar de uma vítima menor de 12 anos de idade, completamente ingênua e inexperiente, conforme pudemos constatar durante a instrução processual, fato que lhe

ocasionou graves traumas psicológicos, como assinala o relatório de fls. 54/55.

Contraditório também se apresenta o decisório quando, implicitamente, admite a violência real ou moral cometida contra a ofendida ao condenar o réu nas penas do art. 214 do CP, excluindo a presunção de violência estabelecida no art. 224, alínea a, por entender “que tal presunção não é absoluta” e levantando, ainda, a hipótese de erro do agente sobre a idade da vítima, quando tais ilações não foram sequer argüidas, ou questionadas pela defesa durante o desenrolar do processo.

Ante essas considerações e, em face do conjunto probatório contido nos autos, espera o Órgão Promotorial seja reformada a decisão de primeira instância para condenar o apelado como incurso nas penas do art. 214 c/c art. 224, alínea “a” e art. 226, inc. III do Estatuto Penal Repressivo, atentando-se para o que prescreve o art. 92, inc. I, alínea “b” do mesmo diploma legal e art. 9º da lei n. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, pois só assim é que se fará a devida JUSTIÇA.

P. deferimento.

Laranjeiras, 2 de abril de 1998.

Modificação de juízo de retratação. Despacho que ordena ratificação de recurso em sentido estrito pelo recorrente. Inadmissibilidade. Ausência de petição do recorrido para respaldar a subida do recurso nos próprios autos ou em traslado. Violação do art. 589, § 1º, do Livro dos Ritos Penais. Conduta processual passível de Correição Parcial.

ANA PAULA MACHADO COSTA MENEZES
Promotora de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça, nesta Comarca, nos autos do processo tombado sob o nº 115-96, alicerçado no art. 150, parágrafo único, do Código de Organização Judiciária de Sergipe vem perante Vossa Excelência manifestar RECLAMAÇÃO (CORREIÇÃO PARCIAL) contra os despachos de autos, exarados pelos Juízes de Direito Giovanni Magalhães Porto e Pedro Nilson Oliveira Martins (fls. 111 a 114 e 121 a 126), em face das razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas.

DOS FATOS

O decisório “a quo” de fls. 111 a 114 dos autos (doc. nº 5) proferido pelo Dr. Giovanni Magalhães Porto modifica juízo de retratação firmado pela Dra. Jumara Porto Pinheiro, através da respeitável decisão de fls. 100/101 (doc. nº 3), que acolheu recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pelo Ministério Público, com objetivo de dar prosseguimento ao feito e evitar a

suspensão da fluência do prazo prescricional. Disse a MM. Juíza em sua r. decisão:

“Reapreciando a questão decidida, concluo, formulando, assim, o meu entendimento, que deve ser reformado o despacho recorrido.

Com efeito, após analisar as opiniões dos eminentes juristas deste País, concluí que o posicionamento adotado pelo ilustre Mestre Mirabete era o mais justo, posto que, em razão da maneira como estava interpretando a Lei que alterou o art. 366 do CPP, causava, indiretamente, uma retroatividade prejudicial da lei penal, o que contraria a lei.

Ademais, seguindo o posicionamento do citado jurista, começo a entender que o caráter penal da lei nº 9.271/96 deve prevalecer sobre o processual, motivo pelo qual não pode alcançar fatos anteriores à lei.

Assim, acolho o recurso, reformando a decisão recorrida.”

Ao substituir a 2ª Vara Criminal, o Meritíssimo Juiz de Direito, Giovanni Magalhães Porto, postergou a sobredita decisão, prolatando outra de diverso teor em 29 de dezembro de 1997, determinando que o Ministério Público, se entender necessário, “RATIFIQUE” o Recurso em Sentido Estrito impetrado oportunamente e já acolhido, fls. 98 a 103 dos autos (Doc. nº 02).

Interessante dizer que o Preclaro Magistrado, ordenou a suspensão processual, deixando fluir a prescrição penal sob o argumento de que o delito foi perpetrado antes da entrada em vigor da lei nº 9.271/96, isto é, aplicou de modo bipartido o art. 366, do CPP; posicionamento este discrepante dos últimos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina propagada pelos Mestres Júlio Fabbrini Mirabete e Damásio E. de Jesus.

Formulado pedido de reconsideração às fls. 116 a 119 dos autos (doc. nº 06), o Ilustre Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara

Criminal desta Comarca, Dr. Pedro Nilson Oliveira Martins, em substancioso despacho manteve a r. Decisão proferida pelo seu antecessor, indeferindo prontamente o pleito de reconsideração e seguindo o caminho já trilhado, pronuncia-se favoravelmente à incidência dissociada do art. 366, do Livro dos Ritos Penais, aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.271/96. Ademais, sustentou o decreto de prisão preventiva contra o acusado, determinando sabiamente a produção antecipada de provas.

DA APLICAÇÃO DO ART. 366, DO CPP, AOS FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.271/96, QUE ALTEROU O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL

Embora não tenha sido este o objeto do pedido de reconsideração, mas do recurso em sentido estrito, importa se faça breve digressão sobre a celeuma instaurada em torno da aplicação do citado art. 366, do CPP, recentemente alterado pela lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, cuja vigência teve início em 17 de junho de 1996.

O cerne da questão reside justamente na eficácia integral e imediata de um mesmo artigo de lei, que condensa mandamentos de natureza penal e processual. Nas palavras do Jurista Taipa de Carvalho (in *Sucessão das Leis Penais*, p. 212, 1990), “*o processo penal é, em rigor, o modus operandi do direito penal*”. Esta complementação constatada, quando vista sob a ótica do princípio da indisponibilidade da ação penal, conduz à conclusão de que não é cabível a cisão da incidência do conteúdo da Lei 9.271/96, que deve incidir em toda sua plenitude somente sobre fatos ocorridos após a vigência da predita lei, tanto o caráter penal da norma (suspensão da prescrição) como o processual (suspensão do feito).

A separação em partes autônomas, para se promover a imediata subsunção da parte normativa processual ao caso concreto, segundo princípios basilares que norteiam o direito ad-

jetivo intertemporal, “ex vi” do art. 2º, do CPP, acarretaria prejuízo à organicidade das novas disposições, posto que insculpidas harmonicamente no texto legal para aplicação conjunta. Assim também, porque alargaria a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal, consubstanciado pelo art. 98, inciso I, da Carta Política de 1988.

Prepondera o aspecto penal da disposição híbrida, e sendo este verdadeiro “*novatio legis in pejus*”, a aplicação integral do artigo 366, do CPP, devidamente reformado, torna-se irretroativa, pois, se assim não fosse, haveria a prescrição de todos os processos em andamento, o que contrariará a “*mens legis*”, que certamente não é a impunidade — *nec delicta maneant impunita* — promovendo nítido desequilíbrio entre a defesa e a acusação.

Evidentemente, na hipótese “sub examine”, ocorrerá a impunidade do agente, caso predomine em segunda instância a interpretação doutrinária, que prega a aplicação bipartida das normas insertas no referido dispositivo, isto é, suspensão apenas do processo, mas não do lapso prescricional para os delitos cometidos até 16 de junho de 1996.

Adiante, o ensinamento do Emérito Professor Damásio E. de Jesus sobre a matéria:

“Temos, então, uma disposição mista, impondo princípios de direito substantivo e processual. Quando isso ocorre, prevalece a natureza penal. E assim convém, uma vez que a suspensão do processo gera, fatalmente, o impedimento do decurso prescricional. O juiz, nos termos da nova legislação, sobrestando o processo, provoca automaticamente a suspensão do lapso prescricional, proibindo que o feito se dirija a extinção da punibilidade. Não se pode, pois dissociar as duas formas de suspensão, a do processo e da prescrição, para se conferir a lei incidência imediata no que tange ao sobrestamento da ação penal (CPP, art. 2º) e efeito irretroativo na parte em que impõe a suspensão da prescrição (CP, art. 2º, parágrafo úni-

co)..... Logo, o art. 366, nesse ponto, é mais gravoso que o ordenamento legal anterior (novatio legis in pejus). Deve ser, por isso, irretroativo por inteiro, não se aplicando às infrações penais cometidas antes da vigência da Lei. (CF, art. 5º, XL, CP, art. 2º, parágrafo único)". (In "Notas ao art. 366 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 9.271/96")

Leciona o Emérito Professor que

"Não se aplica a Lei nº 9.271/96 aos processos penais cujas infrações foram praticadas antes de 17 de junho de 1996 por ser prejudicial ao réu. A Lei não pode, pois, ter efeito retroativo, quer em sua parte processual (suspensão do processo), quer em sua porção de direito material (suspensão do prazo prescricional)".

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça decidiram recentemente pela não incidência da Lei nº 9.271/96 aos fatos transcorridos antes de 17 de junho de 1996, data de vigência da lei, esposando a doutrina difundida pelo Mestre Damásio E. de Jesus:

*"A Lei nº 9.271/96, que deu nova redação ao art. 366, caput, do CPP ("Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional,"), sendo mais gravosa para o réu, não se aplica aos crimes cometidos antes do início de sua vigência, submetendo-se à regra da irretroatividade da lei penal (CF, art. 5º, XL). À vista disso, e afirmando a indissociabilidade do sobrestamento do processo e da suspensão da prescrição dispostos na referida lei, a Turma indeferiu **habeas corpus** impetrado contra o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo,*

afastando a pretensão de aplicação “intermediária” do art. 366, do CPP, com o qual se requeria fosse conferida ao paciente a retroatividade da parte benéfica (suspensão do processo), e a irretroatividade da parte a ele prejudicial (suspensão da prescrição). HC 74.695-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 11.3.97” (Informativo STF 63, 19-03-97)

Sufragando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“Processual penal. Revelia. Provas. Produção antecipada. Legitimidade da decisão, salvo no tocante à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em se tratando de crime cometido anteriormente à vigência da Lei nº 9.271/96. Recurso de habeas corpus.

Seu improvimento no tocante à legalidade da discutida antecipação da prova, com a concessão porém, de ordem ex officio, relativamente à suspensão do curso do prazo prescricional (CPP, art. 366)” (RHC 6.142 – SP – DJU de 24-3-97, p. 940).

O Ilustre Penalista Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, pág. 469, segue a mesma trilha:

“Como a nova norma traz tratamento penal mais rigoroso, pois determina a suspensão do prazo prescricional, dificultando que se ponha fim ao “jus puniendi”, o que cindiria o instituto processual, quando são interdependentes a suspensão do processo e a suspensão do prazo processual. Prevalecendo na norma mista o caráter penal, a suspensão do processo não pode ser determinada nos autos em que se apura crime anterior à vigência da lei... Da deci-

são que suspende o processo por interpretação extensiva do art. 581, inciso XVI, do CPP, cabe o recurso em sentido estrito.”

DO OBJETO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO

Neste passo, urge frisar que o pedido de reconsideração teve por escopo a manutenção do decisório “*a quo*”, que consubstanciou juízo de retratação firmado pela Dra. Jumara Porto Pinheiro, arrogando-se nas razões do recurso em sentido estrito. O Ministério Público tomou ciência dessa decisão em 04 de novembro de 1997, fls. 106 (doc. 03) e o defensor foi cientificado em 10 de novembro de 1997, às fls. 110 dos autos (doc. nº 04).

De observar-se que já havia esgotado o prazo de recurso para a defesa quando, em 29 de dezembro de 1997, o Juiz de Direito Dr. Giovanni Magalhães Porto exarou despacho (doc. nº 05) determinando que o Ministério Público ratificasse o recurso em sentido estrito e olvidou o juízo de retratação firmado pela Dra. Jumara Porto Pinheiro que, inegavelmente, demonstrou imparcialidade e desprendimento quanto as paixões comuns às contendas jurídicas, qualidades imprescindíveis à difícil função judicante. Nesse sentido as palavras de Hélio Tornaghi, citado por Mirabete in “Processo Penal”, edição, pág. 600, são edificantes:

“Pode o juiz retratar-se ou manter a decisão. Como diz Hélio Tornaghi, esse é um ato em que se conhece o verdadeiro juiz; sereno. desapaixonado e superior, a ponto de reconhecer a razão do recorrente, e de voltar atrás, quando for o caso, sem vaidade pessoal.”

A decisão de retratação não pode ser alterada, consoante comando normativo do art. 589, § único, do CPP, que reza: “*Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples*

petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado”.

Em despacho exarado às fls. 121 a 126 (doc. nº 07), o Juiz de Direito Pedro Nilson Oliveira Martins, indeferindo pedido de reconsideração chancela doutrina perfilhada por seu antecessor atinente a aplicação do art. 366, do CPP, e em nenhum momento ordena a subida do recurso em sentido estrito interposto por esta Agente Ministerial. Limita-se a dizer que o Dr. Giovanni Magalhães Porto, com fulcro no princípio do impulso oficial do juiz, em sua respeitável decisão, apenas, chamou o feito à ordem, suspendendo o processo e não o curso do prazo prescricional, sem causar inversão tumultuária do processo. Deteve-se em decidir matéria doutrinária objeto do Recurso em Sentido Estrito.

Assevera o Ilustrado Julgador que a Dra. Jumara Porto laborou em erro tanto na primeira decisão de fls. 94 (doc. nº 01), pela qual determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto na segunda decisão (doc. nº 03), em que anuiu “*in totum*” às razões do recurso em sentido estrito interposto por esta Promotoria de Justiça. Pergunta-se: será que incorre em erro, o juiz que se retrata para abraçar interpretação jurisprudencial sufragada pela Corte Suprema de Justiça e ainda por juristas do quilate de Damásio E. de Jesus e de Júlio Fabrinni Mirabete?

O escopo da presente RECLAMAÇÃO reside na possibilidade do juiz de direito modificar juízo de retratação formulado por seu antecessor, já tendo inclusive exaurido prazo para o recorrido, por petição, interpor recurso, que prescinde de novos arrazoados, consoante preconiza o art. 589, § único, do CPP.

Discordamos do entendimento de que o princípio do impulso oficial do processo pode se sobrepor aos princípios da segurança jurídica das decisões prolatadas legalmente e o da iniciativa das partes — *ne procedat iudex ex officio* — de modo a facultar que, a qualquer momento, possa o próprio juiz de direito ou seu substituto modificar decisões interlocutórias ou interlocutórias

mistas, só porque não comunga do mesmo pensamento doutrinário, sem a interposição de recurso ou a ocorrência de *error in procedendo*.

Ademais, a Doutora Jumara Porto Pinheiro não incorreu em *error in procedendo*, somente, valeu-se da faculdade que lhe confere a lei de reapreciar sua decisão em sede de recurso, passando a corroborar posicionamento defendido pelo Ministério Público. O mesmo não podemos dizer dos seus sucessores, pois não existe, no Livro dos Ritos Penais, dispositivo legal que respalde retratação da retratação, ou mesmo a figura da ratificação do recurso.

Assim, modestamente, esta Promotoria de Justiça se manifesta no sentido de não ser viável a mudança da decisão que encerra juízo de retratação mormente quando não houve interposição de recurso por parte da defesa (parte contrária), nem a constatação de *error in procedendo*. Estes os ensinamentos do festejado Jurista Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra *Processo Penal*, 1ª edição, pág. 602:

“Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la” (589, parágrafo único. 1ª parte).

O processualista penal Fernando da Costa Tourinho Filho segue a mesma orientação quanto a matéria ventilada:

“Se da nova decisão — que importou em reforma da anterior — couber recurso, poderá a parte recorrida, mediante simples petição, recorrer, nos termos do parágrafo único do art. 589, sem necessidade de novas razões e contra-razões. Neste caso, já não será lícito ao Juiz retratar-se, isto é, não mais se permite possa ele modificar essa nova decisão. Interposto o recurso, deverá determinar a subida dos autos à instância superior.”

À vista das razões expendidas, esta Promotoria de Justiça requer a correção das respeitáveis decisões (docs. nº 06 e 07) da lavra dos Magistrados Giovanni Magalhães Porto e Pedro Nilson Oliveira Martins, que importaram em inversão da ordem legal do processo, resultante de erro de ofício. Na esperança de que prevaleça o juízo de retratação firmado pela Juíza de Direito Substituta, Dra. Jumara Porto Pinheiro (doc. nº 03), fundamentado na melhor doutrina e na jurisprudência acalentada pelos Tribunais Superiores pátrios e, finalmente, por não existirem as figuras jurídicas da reforma da retratação e da ratificação de recurso.

Caso esse Egrégio Tribunal de Justiça julgue improcedente a presente RECLAMAÇÃO (CORREIÇÃO PARCIAL), requer o Ministério Público a subida do Recurso em Sentido Estrito interposto, tempestivamente, para questionar tão somente matéria doutrinária relativa à aplicação do famigerado art. 366, do CPP.

Nestes termos, j. esta aos autos,
Espera deferimento.

Aracaju, 07 de abril de 1998.

O procedimento sumário é adequado para as causas de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, seja esse dano de natureza material ou pessoal, não se admitindo oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo (arts. 56 a 80, do CPC). Entretanto, com respeito a figura do assistente, o legislador considerou expressamente cabível a sua intervenção no procedimento sumário. Ressalte-se que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Processo em andamento sob rito sumaríssimo antigo, com o advento da Lei nº 9.245, de 26.12.95, que deu redação nova ao caput do art. 280 do CPC, bem como modificações no art. 275, do mesmo diploma processual, é correta a posição do Juiz quando chama o feito à ordem para adequá-lo as novas regras trazidas pela lei nova. Tudo o que não foi expressamente decidido na oportunidade do saneamento do processo fica relegado para apreciação final, ou segundo outro entendimento, quando o Juiz, na oportunidade do saneador, não se manifesta sobre qualquer das matérias que teria de decidir nesta oportunidade, é porque as rejeitou. Questão decidida no saneador contra o qual foi interposto agravo, não conhecido, impossível rever-se o decidido, em face da preclusão. A indenização do dano no direito privado ela se processa de forma integral, e esta abrange o dano positivo ou emergente, dano negativo ou lucro cessante, e havendo homicídio doloso ou culposos dever-se-á indenizar as despesas de tratamento, funeral da vítima e o luto da família, bem como a pres-

tação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia. A viúva e os filhos do morto terão direito a essa reparação (CC, art. 1537). Conquanto não se possa falar em presunção, a regra do art. 175, III, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, não deixa dúvidas sobre as providências acauteladoras com que o motorista seguinte deve conduzir seu veículo se a sua frente outro descreve percurso no mesmo fluxo de tráfego, ou esteja parado, portanto é responsável o motorista que colide na traseira do veículo que segue à sua frente. A pensão que é devida aos filhos da vítima, tem o seu início desde a data do evento até que a vítima atingisse a idade de sobrevivência provável que é com 65 anos, conforme Doutrina e Jurisprudência têm reconhecido direito.

JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça

Dizendo-se ao amparo do que prescreve o art. 513 do Código de Processo Civil, apelaram a TRANSPORTADORA SIMELO LTDA. e a ASSISTENTE BRADESCO SEGUROS S/A, da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Estância, que julgou procedente os pedidos feitos pelos apelados na ação de reparação de danos por acidente de veículo, condenando a apelada TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., ao pagamento do dano emergente a MARIA NUNES ASSENÇÃO GOMES, compreendendo o valor integral do caminhão Fiat sinistrado com base no valor periciado, incidindo a correção monetária, e mais as despesas com o funeral de JOSÉ LUIZ GOMES, também atualizado monetariamente; pagar mensalmente desde a data do evento para MARIA NUNES ASSENÇÃO GOMES e seus filhos, estes até alcançarem a maioridade, a pensão equivalente a seis salários mínimos dentro do limite de 65 anos, idade provável do falecido, a título de lucros cessantes; pagar a MARIA ANGÉLICA DANTAS

CRUZ DE CARVALHO e a ALAN EMANUEL DANTAS DE CARVALHO, a despesa de funeral de MANOEL NUNES DE CARVALHO, a título de dano emergente, atualizada monetariamente; pagar mensalmente a MARIA ANGÉLICA DANTAS CRUZ e a ALAN EMANUEL DANTAS DE CARVALHO, este último até alcançar a maioridade, desde a data do fato, a título de lucros cessantes o equivalente a três salários mínimos; condenando por último ao pagamento de honorários de 20% (Vinte por cento) sobre o valor da causa, este, depois de atualizado monetariamente e custas processuais.

O Assistente BRADESCO SEGUROS S/A, cuja forma de assistência é litisconsorcial, já que o interveniente atua para evitar decisão com força de “*res iudicata*”, que possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, também ofereceu razões de irresignação contra a decisão do douto juiz monocrático, promovendo apelação pretendendo ver reformada a referida sentença.

Ressalte-se, que o interveniente é considerado litisconsorte do assistido, pelo que atuarão ambos como litigantes distintos nas relações com a parte adversa, sendo que os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Os recursos observaram o prazo legal para sua interposição.

Consoante faz ver a apelante TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., nas suas razões, seu inconformismo em face da retro sentença recorrida resulta em não haver aquela, segundo a apelante, apreciado por qualquer âmbito a prova trazida ao bojo dos autos, onde restara sem nenhuma dúvida demonstrado que a culpa pela colisão foi única e exclusiva da vítima MANOEL NUNES DE CARVALHO, que conduzia o veículo de propriedade da também vítima JOSÉ LUIZ GOMES. Para a recorrente, a sentença firmou-se exclusivamente no Boletim de Ocorrência que, apesar de sua presunção “*juris tantum*”, passível de ser elidida ante outras provas em sentido contrário, o que ocorrera com a oitiva das testemunhas arroladas pela apelante, PAULO PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO DA ROCHA PEREIRA. Continuando, alega que restou sobejamente provado nos autos que o veículo das vítimas

adentrara abruptamente na pista cortando a trajetória do veículo conduzido naquela oportunidade pelo seu motorista PAULO PEREIRA DA SILVA, que não teve tempo suficiente para evitar a colisão, o que vem contrariar o BOLETIM DE OCORRÊNCIA. Tal assertiva decorre do depoimento da testemunha presencial ANTÔNIO DA ROCHA PEREIRA, que para a apelante seu testemunho é convincente. Acrescenta que a pista de rolamento no trecho em que ocorreu a colisão, e que antecede a ponte era precário e mal conservado, razão porque, com certeza teria o condutor do caminhão Fiat para evitá-los, saído para o acostamento e ao retomar, interceptou a trajetória do caminhão de propriedade da apelante. Considera a contestante o testemunho do Sr. VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS, suspeito alegando que o mesmo teria interesse na procedência da ação, porque no acidente a carga que levava fora avariada, e ainda não recebera qualquer indenização, por isso entende a recorrente que o seu testemunho é destoante do conjunto probatório, querendo a mesma prejudicar a apelante. Prossequindo, aduz não existir informação nos autos do preciso local onde ocorrera a colisão entre os veículos, razão porque não assiste razão aos apelados, quando afirmam que a colisão se dera sobre a ponte do rio Itapicurú, posto o que ocorreria fora haver sido o veículo Fiat arremessado com o impacto contra a ponte, acabando por cair nas águas do citado rio. Para a recorrente a colisão traseira traz apenas presunção relativa de culpa de quem atinge o outro por trás, sendo admitida prova em contrário, e neste aspecto colacionou jurisprudência. A apelante continua em suas razões alegando que a culpa de seu motorista deveria ser provada pelos apelados acima de qualquer dúvida, e isso não fora feito por aqueles, portanto a sentença guerreada não fez análise da prova para chegar a conclusão da culpabilidade do motorista, seu preposto, afirmando que o mesmo fora imperito ou negligente. A retro sentença estabeleceu a obrigação da apelante de reparar o dano diante do simples laço de casualidade, não levando em consideração a culpa, que é a regra básica da responsabilidade civil. Diz que a teoria do risco não compreende o que a sentença pretendeu exprimir, porque não restou

provado que a apelante assumira ou dera causa à colisão, não podendo portanto arcar com os danos do risco que não deu causa, tendo colacionado citações doutrinárias para justificar sua tese. Acrescenta a apelante que a sentença ao condenar esta ao pagamento das despesas com o funeral dos falecidos, neste aspecto julgara extra-petita, porque decidiu causa diferente daquilo que fora demandado pelos apelados, razão porque entende descabida a condenação. Insurge-se, ainda contra o que decidiu a sentença recorrida, quando obriga a apelante indenizar a título de dano emergente o valor integral do caminhão Fiat sinistrado com base no valor da perícia de fls. 185, incidindo correção monetária, e tal insurreição deve-se ao fato da apelante haver impugnado o laudo, e o douto juiz não ofereceu qualquer manifestação a respeito das impugnações, ou mesmo homologando o referido laudo, fato que o tornara imprestável como prova. Diante desta ocorrência, se mantida a retro sentença ora apelada, que a indenização pela perda do veículo não se processe por preço superior ao médio de mercado da época da ocorrência do sinistro. Neste sentido colacionou vários julgados. Quanto a indenização pelos lucros cessantes fixada pela retro sentença, alega não poder ser mantida nos limites fixados, exatamente porque os apelados não demonstraram quais eram os rendimentos dos “*de cujus*”, e em sua ausência, se algum direito a indenização couber, não poderá ser superior a um salário mínimo. Também neste aspecto, colacionou pontos doutrinários e jurisprudências. Insurge-se, ainda, no que tange a fixação da pensão que conferiu a sentença a viúva e filho da vítima MANOEL NUNES DE CARVALHO, em três salários mínimos, uma vez que peca a sentença retro em erro na sua fixação, posto que no item 21 atribui uma renda ao falecido de dois salários mínimos, e no entanto condena a apelante a pagar aos seus beneficiários o equivalente a três salários mínimos. Por último, questiona com excessiva a verba honorária deferida ao patrono dos apelados, entendendo que o patamar do arbitramento não haveria de fixá-la em relação ao valor da condenação, posto que criou-se o absurdo do patrono perceber quantia superior a de seus patrocinados. Espera a apelante, que o recurso seja rece-

bido e julgado procedente para anular a retro sentença guerreada por decisão extra-petita, reformando a mesma e invertendo o ônus da sucumbência na questão do mérito ou se assim não for o entendimento da Egrégia Corte, que a indenização pela perda do veículo tenha por base seu real valor de mercado demonstrado pela avaliação juntada com a contestação pela apelante e, que a indenização pelos lucros cessantes não seja superior a um salário mínimo por mês a cada uma das apeladas, por falta de subsídio para seu arbitramento.

A Assistente BRADESCO SEGUROS S/A, por sua vez, encorpa no seu apelo a suscitação de algumas preliminares tais como: falta de julgamento de preliminar argüida na peça de defesa da então denunciada; falta de despacho acerca de requerimento de nova perícia em face de impugnação do laudo pericial; que fora admitida como assistente, mas lhe fora sonegado o direito de oferecer alegações finais e por haver julgamento “ultra petita”, vez que na sentença fora deferida verba jamais reclamada pelas partes, ou seja indenizações dos funerais das vítimas, o que, obviamente, a apelante, não tomando conhecimento do pedido, não teve como respondê-lo. No mérito, alega que a culpa do motorista da apelante assistida não resultou estabelecido, para que justificasse a indenização. Que a sentença quis proteger as vítimas, quando adotou a teoria de culpa objetiva, contestando a tese levantada pelo Ministério Público. A sentença reprochada deve-se ser reformada no que tange a indenização por dano emergente, pois se baseou em lastro de um laudo pericial imprestável, posto que fora impugnado e as impugnações não mereceram a devida apreciação do Juízo. Ademais, a sentença é falha no aspecto da incidência da correção monetária, uma vez que não indicou o seu termo inicial, então não se sabe a partir de quando deverá ser corrigido o valor da indenização. Quanto a valoração da prova testemunhal, alega que o depoimento da testemunha arrolada pelos apelados possa ser aceito como idôneo, porque esta revelou haver interesse na causa. Que o Ministério Público em face do depoimento da testemunha foi levado a emitir parecer induzido pelo erro, posto que chegou a dizer que o veícu-

lo de propriedade da apelante assistida teria batido na traseira do veículo Fiat, exatamente na ponte, e tal informação não se encontra nos autos. O que se disse é que ouve a batida na traseira projetando o veículo contra a ponte. A assistente apelante nos demais aspectos da causa, faz seus os argumentos trazidos a baila pela apelante assistida em seus argumentos encontrados no corpo das razões da apelação. Por último, requer sejam conhecidas as preliminares argüidas, para anular a sentença, e se for diverso o entendimento dos Eminentíssimos Desembargadores, roga seja apelação julgada procedente, para reformar a sentença do juiz monocrático, já que o sinistro ocorrera por culpa exclusiva do motorista do caminhão Fiat, com a inversão do ônus da sucumbência ou ainda, se assim não entenderem que a indenização pela perda do veículo tenha por base o real valor de mercado a época do sinistro, e que a indenização dos lucros cessantes não seja superior a um salário mínimo por mês a cada uma das apeladas, por falta de subsídio para o seu arbitramento.

Consoante faz ver os apelados, os recursos apelativos dos recorrentes não deveriam ser providos ante as indigentes razões que lhes servem de embasamento. Alega que as preliminares argüidas pela apelante assistente BRADESCO SEGUROS S/A, não têm sustentação jurídica. Acrescenta que a inoportunidade do listisconsórcio e a inépcia da inicial argüidas às fls. 132/134, foram decididas no despacho saneador de fls. 148, objeto de agravo de instrumento nº 13/92, julgado pelo Acórdão nº 470/92, desse Egrégio Tribunal de Justiça. Quanto as razões que pretendem nulificar o laudo pericial de fls, 185/186, por não haver o juiz *a quo* atendido ao requerimento de nova perícia, não há sustentação, uma vez que o perito respondeu todas as questões formuladas e deixou de atribuir valor venal a sucata, por não ter sido objeto das indagações. Quanto a alegação de que fora a BRADESCO SEGUROS S/A coarctada em seu direito de oferecer alegações finais, não prospera, posto que o seu pedido de ingresso nos autos na condição de assistente foi formulado quando da apresentação de memoriais, e conforme prescreve a lei processual, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra,

portanto não há falar em cerceamento de defesa. Quanto ao suporte probatório coligido ao interior dos autos pelos recorridos, demonstra de forma sobeja a responsabilidade pelo evento do motorista do veículo de propriedade da TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., SR. PAULO PEREIRA DA SILVA, que fora arrolado como testemunha pela apelante, onde procurou distorcer a realidade fática do acidente. Por outro lado, o Boletim de Ocorrência e o aviso de sinistro, documento de fls. 13, firmado pela própria TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., não deixam a mínima dúvida quanto a culpa do preposto da apelante. Quanto aos valores arbitrados nas indenizações pelos danos e que se rebelam os apelantes, não procedem os seus argumentos, uma vez que o valor da indenização pelo dano material foi determinado seguindo o laudo pericial, ressaltando que o veículo fora totalmente danificado no acidente, tornando-se inviável a sua recuperação. Quanto aos lucros cessantes, o julgador utilizou como parâmetros as rendas obtidas pelas atividades laborativas de cada uma das vítimas, devendo ressaltar que o salário que era percebido pela vítima MANOEL NUNES DE CARVALHO, encontra-se consignado na cópia da sua carteira de trabalho, podendo ser vista às fls. 76 v. Não poderia o juiz fixar um salário mínimo como base indenizatória, quando as vítimas trabalhavam por conta própria e poderiam retirar do seu trabalho importância superior a este *quantum*. Ademais, provado o dano e a responsabilidade do preposto da TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., pelo sinistro, não poderia o julgador deixar de atribuir o valor indenizatório sob o fundamento de que não ficou quantificado o prejuízo, devendo utilizar a seu prudente arbítrio todos os meios, valendo-se até de indícios e presunções para conceder aos prejudicados a reparação. A dificuldade oferecida à avaliação do dano não deve levar o juiz a recusar a reparação, que, em caso de dúvida deve ser deferida pelo bom critério do magistrado. A final, os apelados considerando demonstrada a responsabilidade do preposto da TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., pelo sinistro, pugnam para que essa Egrégia Câmara Cível negue provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença injustamente guerreada.

De plano, quer nos parecer que não assiste razão plena aos apelantes no que tange a sentença reprochada da lavra do juiz monocrático, através dos recursos apelativos por aqueles interpostos, onde deduzem a pretensão de vê-la anulada ou modificada no que se refere a indenização a que foi condenada a recorrente TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., a pagar aos apelados como verbas por danos emergentes e lucros cessantes, sendo pretensão idêntica a da assistente apelante BRADESCO SEGUROS S/A.

Inicialmente, há de se afirmar como correta a decisão do juiz monocrático quando determinou a adequação do processo objeto do presente recurso de apelação aos ditames das Leis nºs 8.952, de 13 de dezembro de 1994 e 9.245, de 26 de dezembro de 1995, as quais introduziram modificações no procedimento sumaríssimo, rotulando-o de sumário e disciplinando não ser admissível a intervenção de terceiros, ou seja, oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo, uma vez que o referido processo encontrava-se em fase de instrução, portanto de outra forma não poderia deixar de agir o douto magistrado, pois se assim não o fizesse estaria descumprindo a legislação processual, já que continuaria com um procedimento esdrúxulo em total descompasso com as modificações que sofrera o procedimento sumaríssimo. Então, não merece nenhuma censura a decisão reprochada do juiz monocrático neste aspecto, sendo pelo contrário merecedora de aplausos, e portanto era para que se excluísse da relação processual a denunciada BRADESCO SEGUROS S/A, uma vez que não é admissível a denúncia da lide no procedimento sumário. Razão assistiria as apelantes se o magistrado chamasse o feito a ordem após apresentação dos debates orais, porque não haveria mais razão para tal, posto que a instrução já se findara e o feito se encontraria ápto para a prolação da sentença.

Ressalte-se, Eminentes Desembargadores, que da decisão judicial que excluiu a BRADESCO SEGUROS S/A, como denunciada, não houve recurso por nenhuma das partes que compunham a relação processual, portanto ocorreu a preclusão, não se

podendo agora em fase recursal ser suscitado como inadmissível a aplicação das modificações providas das leis acima reverenciadas, e com isso pretender a anulação do processo.

A apelante assistente BRADESCO SEGUROS S/A, suscita preliminar de que fora aceita a sua admissão como assistente litisconsorcial, porém lhe fora negado o direito de oferecer razões finais, portanto pede seja o processo anulado. Ora, não assiste razão a apelante assistida, e isso porque o seu pedido de admissão como assistente ocorrera quando se processavam a apresentação de memoriais em substituição aos debates orais, e isso em face da complexidade da causa, então não poderia ser admitida a também apresentar razões finais, uma vez que por definição legal tanto o assistente simples, como o qualificado, recebem “o processo no estado em que se encontra” (CPC, art. 50, Parágrafo Único). Se as partes envolvidas já estavam apresentando os memoriais, porque intimados para tanto em audiência, tendo as apeladas já apresentado seus memoriais em 28 de agosto de 1996, e o pedido da assistente recebido em 06 de setembro de 1996, então não seria possível admitir que a assistente pudessem oferecer memoriais, quando um dos figurantes no pólo da ação já havia apresentado seus memoriais. De igual modo, não assiste razão a apelante com respeito as preliminares tidas como “*falta de julgamento de preliminar argüida na peça de defesa da então denunciada e falta de despacho acerca do petitório às fls. 199*”, exatamente porque com o saneamento do processo, se o juiz, não se manifestou sobre as matérias que teria de decidir naquela oportunidade, é porque as rejeitou, então caberia a parte suscitante agravar da decisão, e se não fez ocorre neste aspecto o instituto da preclusão. Ademais, os apelados informaram que o despacho saneador fora objeto do agravo de instrumento nº 13/92, julgado pelo Acórdão nº 470/92, por esse Egrégio Tribunal de Justiça, logo presente a preclusão, torna-se impossível rever-se o decidido. Nesse sentido, temos a seguinte posição Jurisprudencial:

“Saneador. Preclusão. Questão decidida no saneador contra o qual foi interposto agravo, não conhecido. Impossibilidade de rever-se o decidido, não importando que, redundantemente, o tema haja sido novamente examinado na sentença” (STJ – 3ª Turma – REsp 8.553-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 14.5.91, não conheceram, maioria, DJU 1.791, p. 9.192, 1ª col., em.)”.

A preclusão é um fato processual impeditivo, que, conforme o acontecimento em que se configure, pode assim ser classificado: a) preclusão temporal; b) preclusão lógica; c) preclusão consumativa.

Ensina o Professor José Frederico Marques, no seu livro *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, no item 447, pág. 175, 2º vol. Processo de Conhecimento, que *“no tocante ao despacho saneador, resolvida que fique alguma questão processual, ainda que de ofício, cabe a parte prejudicada interpor agravo de instrumento, se quiser evitar a preclusão “pro iudicato”.* Em relação à preclusão *“pro iudicato” das decisões interlocutórias, o agravo de instrumento evitará que ela se consume na primeira instância; mas não interposto esse recurso, a preclusão “pro iudicato” torna inadmissível o reexame da questão ou incidente decidido, pelas jurisdições ou tribunais superiores, tudo conforme está bem claro no art. 516 do CPC.”*

Mas, se o réu, ou outro sujeito processual, levantaram preliminar, a decisão declarando saneado o processo será atingida pela preclusão *“pro iudicato” se não for interposto agravo de instrumento.* E isto, ainda mesmo que o juiz, no despacho saneador, nada diga sobre a questão — visto que a falta de referência expressa não exclui, no caso, o julgamento implícito, que se conterá no despacho, repelindo a preliminar argüida”. Por tais considerações doutrinárias e jurisprudenciais, é que a tese dos apelados não poderá ser acolhida e sim repelida.

Com referência ao julgamento “ultra petita” alegado como preliminar pela apelante assistente BRADESCO SEGUROS S/A,

entende o órgão do Ministério Público que a sentença ao conferir aos apelados a indenização das despesas funerárias dos vitimados no acidente, não fez qualquer julgamento “extrapetita”, porque a indenização com base no direito privado ela é integral, e em sendo assim as despesas funerárias compõem os danos emergentes pedidos pelos apelados. A indenização das despesas funerárias não constitui um plus, mas ela integra os danos emergentes. O que o juiz monocrático em sua sentença fez fora especificar as verbas constitutivas dos danos emergentes que foram efetivamente pedidos pelos apelados. Ademais, houve um homicídio culposo, e na reparação por homicídio (morte de uma pessoa física oriunda de um ato culposo ou doloso de outrem, de fato que o responsável deveria ter evitado, como morte ocasionada por coisa ou animal), convém repetir, a indenização consistirá no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, com o seu funeral e com o luto da família (CC, art. 1537, I; RJTJSP, 31:35; RTJ, 78:792; RT, 500:189, 479:226, 324:379). O art. 1537 do CC, apenas enumera as verbas indenizatórias; assim, se provar que do homicídio houve outros prejuízos, o magistrado deverá decidir-se pela responsabilidade, portanto não carecendo que o pedido seja certo e determinado. Mas, no caso vertente a indenização dos funerais das vítimas conferida pela sentença reprochada não pode ser considerada um plus, mas, sim, que tal verba esteja integrada nos danos emergentes. Tal argumentação é válida também para a apelante TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., pois em suas razões de apelação, alega que o juiz monocrático decidiu matéria inexistente no pedido inicial, e por isso entende deva ser a sentença anulada.

Os apelantes no mérito, alegam que a sentença guerreada fora proferida contra as provas carreadas para os autos, razão porque querem que a mesma seja totalmente reformada. Negam valor probante ao boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, por entenderem que o mesmo não pôde subsistir diante da prova testemunhal coligida ao bojo dos autos. De igual modo, não consideram com valor de prova o aviso de sinistro, documento de fls. 13, firmado pela própria TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., porque o mesmo segundo os apelantes

destoa do conjunto probatório, sendo os referidos documentos infirmados pela prova testemunhal colhida e encontrada no processo.

Consideram em face disso que a sentença merece ser reformada, porque o juiz monocrático estribou o seu convencimento naqueles documentos, que para os apelantes são desprovidos de valor probatório porquê infirmados pelos testemunhos produzidos nos autos.

A mim me parece que a prova documental é manifestamente robusta e suficiente para comprovação daquilo que alegaram os apelados na exordial, então não se poderá infirmá-la tão somente com base na prova testemunhal divergente, até porque tem se considerado esta modalidade de prova como “a prostituta das provas”, portanto, não se poderá quedar como desvalorizada a prova documental produzida, tendo em vista a “prostituta das provas”, quando o documento foi elaborado pelo órgão da Polícia Rodoviária Federal, que somente perderá o seu valor diante de outras provas de igual quilate ao contrário, e não diante de testemunhos não consentâneos, divergentes. Pergunta-se, no aspecto da valoração das provas, quem possui maior valor a prova documental firmada por um órgão público federal ou a prova testemunhal firmada por pessoas suspeitas e interessadas no desate da causa? A resposta se impõe, o critério de valoração certamente atribuirá maior valor a prova documental. Em sendo assim, a decisão guerreada me parece não deva ser reformada como querem os apelantes, exatamente porque se ateu ao melhor critério para a valoração das provas produzidas no processo.

Doutos Desembargadores, o boletim de ocorrência nº 590738, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, documento de fls. 05/06, narra o acidente da seguinte maneira:

“O V1 TRAFEGAVA NORMALMENTE QUANDO FOI COLIDIDO EM SUA RETAGUARDA PELO V2 QUE CAPOTOU EM SEGUIDA SOBRE A PONTE, ENQUANTO QUE O V1 FOI PROJETADO DENTRO DO RIO, CAUSANDO DANOS MATERIAIS E VÍTIMAS FATAIS.”

A força probante deste documento, que se presume verdadeiro, e cuja presunção é “iuris tantum”, somente poderá deixar de existir, se for declarada judicialmente a falsidade. A presunção e fé do documento público cessam e deixam de existir, “sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade” (art. 387, do CPC). Então, não assiste, razão aos apelantes quando dizem que a força probante deste documento deixou de existir em face da prova testemunhal que produziram de forma contrária.

Por sua vez, o aviso de sinistro, documento de fls. 13, firmado pela própria TRANSPORTADORA SIMELO LTDA. — que na verdade soa mais como se fosse um libelo acusatório, que não deixa dúvida quanto à culpa de seu preposto motorista — descreve, com detalhes o acidente:

“Transitava pela Rodovia BR 101 no Trecho Rio Real Esplanada na Ponte do Rio Itapicuru – Estado da Bahia, bateu na parte traseira do veículo de marca FIAT – modelo caminhão de placa EM-5012 jogando o mesmo dentro das águas do rio e danificando-o e fazendo várias vítimas fatais e com ferimentos.”

O aviso de sinistro, é um documento particular e nele há uma declaração enunciativa, informando sobre o acidente, como é óbvio, e em razão de sua autenticidade, apenas “prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato” (CPC, art. 368 e seu parágrafo único). Nesse diapasão os apelados interessados provaram o fato do acidente declarado no aviso do sinistro, através dos testemunhos colhidos na fase de instrução do processo, bem como pelo documento público expedido pela Polícia Rodoviária Federal.

Alegam os apelantes que o caminhão FIAT a luz da prova dos autos adentrou na pista abruptamente cortando a trajetória do veículo conduzido naquela oportunidade pelo motorista da apelante TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., Sr. Paulo Pereira da Silva, que não teve tempo suficiente para evitar a colisão, e por tal

entendimento asseveraram que a culpa pelo sinistro fora exclusiva do motorista do veículo FIAT, Manoel Nunes Carvalho, portanto não havendo culpa da apelante, o dano não pode ser creditado a mesma, mas, sim, aos apelados, e em face disso não há nenhuma responsabilidade daquelas por qualquer indenização.

Eminentes Desembargadores, desde a fase da contestação que os apelantes com seus argumentos quiseram induzir em erro o douto magistrado julgador, quando grafaram em vermelho cópia do boletim de ocorrência anexado a contestação às fls. 47, pretendendo com tal atitude induzir o juiz a perceber a existência de uma pequena curva no local do evento, quando na realidade, quem conhece o local sabe que se trata de uma reta de aproximadamente 500 m de comprimento, portanto não existindo nenhuma curva. O argumento da existência da curva servia para justificar a sua tese de que o seu veículo ao sair da curva teve inesperadamente sua frente interceptada pelo caminhão Fiat que saía do acostamento, e não podia desviar a esquerda, vez que outro caminhão vinha em sentido contrário, mas assim mesmo teria freado o veículo sem contudo evitar o choque com a traseira do caminhão devido a sua manobra brusca. Acrescentou, ainda, que em sendo o local do evento precedido de uma pequena curva, ainda para agravamento a pista de rolamento era mal conservada e cheia de buracos.

Apreciando a prova testemunhal produzida no processo, vê-se como os apelantes manuseiam a referida prova em busca de proveito próprio, e não com o fim de trazer a baila a verdade processual. Ora, se havia esta inusitada curva, como o Sr. ANTÔNIO DA ROCHA PEREIRA, testemunha arrolada pela apelante TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., pôde afirmar que *“à sua frente distante mais ou menos 1000 m da referida ponte, seguia um caminhão carregado, cujo veículo veio a saber tratar-se de um Mercedes Benz que ao aproximar-se da dita ponte atingira um outro caminhão de marca Fiat, bem antigo, que imprudentemente deixara a pista de acostamento interceptando a marcha normal do caminhão Mercedes Benz, que acidentalmente foi chocar-se com o fundo do FIAT, lançando este veículo contra a pro-*

*teção da ponte e destruída esta proteção foi lançar-se no leito do rio". Ora, se existisse a inusitada curva antes da ponte, como se justifica ter a testemunha visto a distância de 1000 m o veículo Mercedes Benz e o Fiat? Então, se assim divisou a testemunha é porque curva nenhuma existia, portanto a manipulação da prova em seu proveito é feita pelos apelantes, e não litigam em busca da verdade real ou quando menos da verdade processual. O boletim de ocorrência diz que o Fiat transitava sobre a ponte quando ocorrera o trágico acidente, e essa afirmação do boletim encontra ressonância com o depoimento do Sr. Valmir Francisco dos Santos, que viajava a época do sinistro na cabine do veículo FIAT, quando disse em seu depoimento que *"uma das pessoas, cujo nome não sabe informar, que viajava na carroçeria do caminhão em cima da sacaria contendo laranjas, côcos, abóboras, maracujás e outras frutas, disse ao depoente ainda no hospital ter observado o caminhão Mercedes em alta velocidade se aproximando do FIAT e correu para o gigante do caminhão, próximo a cabina, para avisar ao motorista, mas não deu tempo porque aconteceu a pancada na parte traseira"*. O choque evidentemente ocorrera na ponte, porque se prevalecesse o argumento dos apelantes quando afirmam que o caminhão Fiat saíra do acostamento e adentrara abruptamente a pista de rolamento, então o caminhão Fiat seria colhido pela lateral e jamais na traseira. Por outro lado, em sendo uma reta e a pista de rolamento danificada com muitos buracos, o motorista dos apelantes tinha perfeita visibilidade do outro veículo e teria que tomar as devidas cautelas para evitar o acidente, uma vez que dada a situação da pista de rolamento, não era possível imprimir uma velocidade de 70 Km/h, quando divisava a sua frente um caminhão supostamente adentrando a pista vindo do acostamento. E a distância não era mínima, posto que a testemunha arrolada pelos apelantes disse que a 1000 m de distância já avistava o caminhão de propriedade da apelante e o veículo Fiat sinistrado. Se houve uma curva nas proximidades da ponte, então se justificaria a colisão, posto que ao sair da curva de plano se encontrando com o FIAT adentrando a pista de rolamento vindo do acostamento, não haveria realmen-*

te possibilidade de frear o veículo, aí então a culpa seria exclusiva da vítima. Mas, assim não aconteceu, pois se trata de uma reta com perfeita visibilidade e a distância era suficiente para que o motorista fizesse as manobras necessárias para evitar o sinistro, até porque não vinha nenhum veículo no lado oposto como quer fazer crer os apelantes, já que a testemunha VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS, declarou *“que nenhum outro veículo estava cruzando em sentido contrário, com o caminhão FIAT no local e momento do acidente”*. Não ficou comprovado no boletim de ocorrência que o veículo Mercedes Benz autor da colisão houvesse freado no momento do acidente, posto que os policiais rodoviários, não registraram haver encontrado sinais de frenagem nas proximidades do local do acidente. Por último, não se pode dar crédito a um testemunho que revela interesse no desate da causa, como é o caso do depoimento do motorista causador do acidente, este somente poderá ser acolhido a título de informação, jamais valorando o mesmo como prova. De igual modo, o testemunho do Sr. ANTÔNIO DA ROCHA PEREIRA, que disse está a 1000 m da referida ponte, local onde aconteceu o acidente e disse ter visto com detalhes o acontecimento, sendo tal visibilidade em razão da distância inteiramente impossível, razão porque não se poderá dar valor probante total as suas declarações.

Como se vê, a sentença do douto juiz foi acertada e se encontra injustamente combatida, pois o douto magistrado fundamentou a sua decisão tomando por premissa a verdade processual. O processo tem de chegar a sua meta final, que é o “iudicium”, ainda que deficientes as provas. Verifica-se, portanto, que emerge do processo uma verdade condicionada, dependente das provas que as partes conseguiram ou puderam produzir, e ainda das presunções legais que a norma processual impõe em face do comportamento e atuação dos litigantes no curso do procedimento. E é a isto que se denomina de verdade processual. Cabe ao Juiz, portanto proferir a sentença com fundamento na verdade processual, isto é, na que aparenta reproduzir a realidade dentro do processo. Em conclusão, me pareceu que o douto magistrado, teve um comportamento justo, pois que da atuação adequada do ordenamento positivo, na sua incidência sobre o

complexo fático, admitindo como verdade, entre o material revelado pelo “processus iudicii”, aquilo que se apresentou mais verossímil.

Assim, não é por demais citar a farta jurisprudência acerca do assunto:

“Indenização – responsabilidade civil – Acidente de Trânsito – Culpa presumida do motorista que colide com a traseira de outro veículo – Ação procedente – Sentença mantida” (RJTJSP 42/106).

“Inegável a culpa de quem trafega por rodovia de maneira distraída, a ponto de sequer perceber que se aproxima demais de veículo que seguia à sua frente” (TACRIM – SP – JUTACRIM 60/227).

“Responsabilidade civil – Acidente de Trânsito – Abalroamento na parte traseira do veículo que seguia na mesma faixa de rolamento – Culpa do condutor do veículo que não guardava prudente distância em relação ao da frente – Presunção de culpa não elidida – Indenizatória procedente”. (ITACSP – RT 122/118).

“O mau estado da pista em deplorável estado de conservação ou sem estreitamente, em conseqüências de obras de reparação, são fatores a ditar redobradas cautelas ao motorista que, não observadas, configura culpa punível.” (TASP – Rev. 24.752 – ITACSP XV/58).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO NA TRASEIRA

Conquanto não se possa falar em presunção, a regra do art. 175, III, do Regulamento

do Cód. Nacional de Trânsito, não deixa dúvidas sobre as providências acauteladoras com que o motorista seguinte deve conduzir seu veículo, se à sua frente outro descreve percurso no mesmo fluxo de tráfego, ou esteja parado.” (TACív. – RJ – Ac. unân. da 3ª Câm., de 15-2-96 – Ap. 7.605/95 – Rel. Juiz Pimentel Marques – Paulo Jorge Marinho Teixeira x Vera Cruz Seguradora S.A.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – BOLETIM DE Ocorrência – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Civil – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – presunção de veracidade do boletim de ocorrência policial não elidida.

I. O boletim de Ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário.

II. Dispõe o art. 364, do CPC, que o documento público faz prova não só de sua formação, mas, também dos fatos que o escritor, o tabelião ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

III. Esse fato, todavia, não implica em sua aceitação absoluta. Pode o réu, com meios hábeis, desfazê-la se ou quando contiver elementos inverídicos.

IV. Recurso conhecido e provido”.

(AC da 3ª T do STJ – mv – REsp 4.365–RS - Rel. Min. Waldemar Zveiter – j. 09.10.90 – Recte.: Cia. Adriática de Seguros Gerais; Recdos.: João Francisco de Freitas e outro – DJUI 05.11.90, p 12.430 – ementa oficial).

A responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trânsito é objetiva, fundando-se no risco, pois o Decreto-Lei nº

73/66, no art. 20, b, impôs o seguro obrigatório para os proprietários de veículos automotores, para garantir a indenização, até o valor estabelecido como limite da responsabilidade da seguradora, em caso de acidente, sem se indagar sobre o comportamento culposo do lesante, bastando o simples nexo de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador, isto é, entre o prejuízo e a atividade posta em exercício pelo responsável. O autor do dano deverá responder objetivamente pelo fato lesivo (RT, 314:184). Se autor e vítima concorreram para o evento danoso, haverá, então, o partilhamento dos prejuízos. As indenizações serão pagas, em partes iguais, pelas sociedades seguradoras dos proprietários dos veículos acidentados, e, posteriormente farão entre si a redistribuição das indenizações pagas, em função das responsabilidades legais apuradas, pois nada obsta que discutam a culpa dos respectivos segurados, para reaverem o que pagaram proporcionalmente à gravidade da culpa de cada agente, podendo ter até direito regressivo. Mas, no Direito Brasileiro nada impede que o credor da indenização opte pelo critério subjetivo, dirigindo-se contra o proprietário ou usufrutuário se ele for o condutor do veículo causador do dano, ou contra o comitente, se o seu preposto for o condutor, caso em que a questão se remeterá às normas relativas à responsabilidade por fato de outrem (CC, arts. 159 e 1521).

O preposto, serviçal ou empregado é o dependente, isto é aquele que recebe ordens, sob o poder de direção de outrem, que exerce sobre ele vigilância a título mais ou menos permanente. A culpa do patrão será presumida e a do preposto deverá ser provada pela vítima do dano. “Provada a culpa do preposto, indiscutível é a responsabilidade civil do preponente, na conformidade da Súmula 341 do Excelso Pretório, independentemente de qualquer comprovação da culpa “in eligendo” ou “in vigilando” do patrão. Na hipótese em discussão, a culpa da apelante é presumida e somente poderia ser elidida pela comprovação do caso fortuito ou força maior, circunstâncias estas que não ocorrem nestes autos. Logo, a Jurisprudência tem entendido que tal presunção de culpa não é apenas “juris tantum”, mas “legis et de

lege” eqüipolente à responsabilidade objetiva (RTJ, 58:906; RT, 357:311).

Como se percebe os apelados credores da indenização do sinistro optaram pelo critério subjetivo, e dirigiram contra o proprietário do veículo causador do dano a presente ação.

Conclui-se, que o motorista da apelante agiu com culpa grave, pois houve-se com negligência extrema, não prevendo aquilo que era previsível ao comum dos homens. Logo, o seu patrão o imputado responderá por ato de terceira pessoa com a qual tinha vínculo legal de responsabilidade. O motorista do apelante praticou ato ilícito culposamente em desacordo com a norma jurídica, tendo sido negligente, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais e materiais, daí a obrigação de ressarcir o prejuízo. O dano causado é indenizável porque diminuiu bem jurídico, patrimonial pertencente as pessoas das vítimas; e este foi real e efetivo em face da demonstração da evidência dos acontecimentos e sua repercussão sobre as pessoas vitimadas e o patrimônio daquelas, sendo dano encadeado com a causa produzida pelo lesante, sendo subsistente o mesmo no momento da reclamação pelos lesados; e os apelados são legitimados ao pleito da reparação por serem beneficiárias dos vitimados, estando ausente as causas excludentes de responsabilidade. Ouve dano patrimonial positivo e negativo, portanto abrange não só o dano emergente (o que o lesado efetivamente perdeu) mas, também o lucro cessante (o aumento de seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso). O douto magistrado em sua sentença considerou o dano emergente e o lucro cessante e verificou que havia nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta do lesante. O lesante deverá suportar o ônus da inflação, como bem determinou a decisão judicial, pois: a) a Súmula 562 dispõe: “na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária”; e b) a Lei no 6.899/81, determina a correção monetária em qualquer débito oriundo de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios. A correção monetária, na composição de perdas e

danos conseqüentes de ato ilícito, visa tornar justa a indenização, ante a desvalorização da moeda, pois do contrário a vítima teria o seu patrimônio desfalcado (RT, 446:91).

Quanto a irresignação dos apelantes no que tange haver a decisão do juiz monocrático formado sua convicção no laudo pericial visto às fls. 185/186, a mim me parece não assistir razão àqueles, vez que foi dada oportunidade aos mesmos para que indicassem assistente técnico ao perito nomeado pelo Juízo, tendo a TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., deixado de indicar o seu assistente alegando ser desnecessário a indicação, porém apresentou quesitação conforme pode ser vista pela petição de fls. 157, e a BRADESCO SEGUROS S/A, indicou como seu assistente o Sr. RICARDO OLIVEIRA BRITO, inspetor de risco, que prestou compromisso conforme termo às fls. 175. Foi instalada audiência para realização da perícia no dia 18 de dezembro de 1991, sendo concedido prazo de 10 dias para que o perito nomeado e o assistente técnico da BRADESCO SEGUROS S/A, respondessem aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Foi apresentado o laudo pericial pelo perito, visto às 185/186, tendo sido intimadas as partes para que se pronunciassem sobre o mesmo. As apelantes ofereceram impugnação ao laudo, visto às fls. 197/199, sendo que a TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., manifestou-se pela imprestabilidade do laudo, enquanto a BRADESCO SEGUROS S/A, impugnou e requereu nova perícia com forte no art. 438, do CPC. As recorrentes ao saberem da designação da audiência de instrução e julgamento, não requereram quaisquer esclarecimentos a respeito da perícia, uma vez que já sabiam que o Juiz não havia deferido a nova perícia.

Eminentes Desembargadores, o ato decisório seria nulo se apresentado o laudo, o juiz proferisse sentença, sem antes propiciar às partes que se pronunciassem sobre o mesmo, mas isso não ocorreu conforme o relatado acima. Quanto ao pedido de nova perícia, "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220)". O juiz "a quo" avaliou ser desnecessária nova perícia, até porque o assistente técnico indicado pela BRADESCO

SEGUROS S/A, não apresentou o laudo no prazo determinado em audiência, e a mim me parece que isto era necessário ser feito, uma vez que o laudo pericial apresentado não obteve unanimidade, então não era necessário realmente nova perícia e o Juiz valeu-se da perícia oficial para dentre outros elementos probatórios firmar o seu convencimento. Por outro lado, o Juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional. Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial, que pede vênua para trazer a colação aos autos:

“Na livre apreciação da prova, o julgador não se achava adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos” (STJ – 3ª Turma, Ag 37.011 – RS – Ag. Rg. rel. Min. Dias Trindade, j. 28.11.92, negaram provimento, v.u., DJU 23.11.92, p. 21.887, 2ª Col., em)”.

Quanto a indenização dos lucros cessantes, neles incluídos uma pensão aos dependentes ou beneficiários dos vitimados, foi fixada na correspondência de importância do trabalho em cada um dos vitimados, portanto entendo não ser possível tomar como parâmetro o salário mínimo, posto que o falecido MANOEL NUNES CARVALHO, tinha profissão de motorista conforme documento de fls. 76v, onde percebia aproximadamente dois salários mínimos, enquanto o Sr. JOSÉ LUIZ GOMES colhia o sustento de sua família mediante fretamento do veículo acidentado, e obviamente não era um salário mínimo, e isso em razão da qualidade

do serviço prestado. Como se vê, todos trabalhavam e retiravam do seu trabalho importância superior ao salário mínimo, então agiu com proficiência o Juiz quando não tomou como parâmetro para indenização o salário mínimo, posto que se assim o fizesse estaria cometendo uma iniquidade. Agiu também com justeza quando atribuiu que as pensões fossem pagas dentro do limite de 65 anos, idade provável da morte natural dos sinistrados. De igual modo, acertado fora incidir o termo inicial para fixação do cômputo dos juros e da correção monetária, como sendo a data do sinistro.

Não é por demais trazer a colação nos autos jurisprudência que trata da indenização por morte, tomando como referencial o cálculo da vida média do brasileiro:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR MORTE – CÁLCULO DA VIDA MÉDIA.

Direito Civil. Indenização por morte. Vida média: Sessenta e cinco anos. Inclina-se em corrente majoritária a jurisprudência pelo cálculo da vida média brasileiro em sessenta e cinco anos para o fim de reparação de dano do qual decorre o evento morte. Acórdão mantido.” (Ac un, no mérito, da 3ª T do STJ – REsp 3.023 – SC – Rel. Min. Cláudio Santos – j 13.08.90 – Rectes.: Dragagem de Areia Goldacker Ltda. e outros; Recda.: Astrid Marlene Oechsler – DJUI 22.10.90, p 11.663 – ementa oficial).

Por último, apenas em um aspecto a decisão guerreada deverá ser corrigida, exatamente quando atribuiu uma renda média equivalente a dois salários mínimos, percebidos pela vítima MANOEL NUNES DE CARVALHO, e ao condenar a apelante TRANSPORTADORA SIMELO LTDA., mandara pagar mensalmente aos seus sucessores e beneficiários o equivalente a três salários mínimos. Ora, se na data da obrigação, que tem termo

inicial como sendo a data do sinistro, o sinistrado percebia dois salários mínimos, então a devedora, que não pagou no tempo em forma devidos, só responde pelos lucros cessantes, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação. (CC, art. 1059, parágrafo único). Neste aspecto, a decisão carece de ser apenas corrigida e não reformada como querem os apelantes.

Quanto a irresignação da SEGURADORA BRADESCO S/A, em querer a indenização do veículo sinistrado limite-se ao valor médio do mercado na data da liquidação do sinistro, considerando-se tipo, ano de fabricação e estado de conservação do veículo, acrescidos das despesas de socorro e salvamento porventura existentes, enseja tal proceder juízo de enriquecimento ilícito.

ARNALDO MARMITT, em sua obra “Seguro de Automóvel” Aide Editora, 1987, pág. 238, preleciona:

“... no seguro material de veículo, o valor do seguro somente representa o máximo da indenização. Se o carro vier a perecer inteiramente, se for furtado e conduzido para local ignorado, ou se destruído, a soma constante na apólice deve ser satisfeita integralmente. Nesse caso de perecimento total, quando o seguro foi realizado por valor determinado, a indenização será a constante na apólice, eis que se trata de prejuízo prefixado. Nada haverá para ser avaliado, ou que exija qualquer outra formalidade, vez que os próprios contraentes definiram e convencionaram previamente o valor da coisa e da indenização.”

Neste sentido é a posição jurisprudencial:

“SEGURO – PERDA TOTAL DO VEÍCULO – CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO PELO VALOR MÉDIO – INDENIZAÇÃO PELO VALOR SEGURADO.

Apesar do contrato de seguro conter cláusula que prevê em ocorrendo a perda total do

veículo, a indenização limitar-se-á ao valor médio do mercado na data da liquidação do sinistro, considerando-se tipo, ano de fabricação e estado de conservação do veículo, acrescidos das despesas de socorro e salvamento porventura existentes, e que, em hipótese alguma, essa indenização não ultrapassará a importância segurada do casco do veículo, tendo sido pago um prêmio correspondente ao valor consignado na apólice, essa cláusula enseja juízo de enriquecimento ilícito.” (TJSC – Ac. unân. da 1ª Câm., publ. em 29-4-96 – Ap. 46.971 – Rel. Des. Carlos Prudêncio – Sul América Bandeirantes Seguros S.A X Macromaq – Equipamentos Rodoviários e Industriais Ltda. – Advs. Aldemar Alberto Westphal e Lúcio José Rubik).

Frente a tudo isso, manifesta-se o órgão do Ministério Público porque não se reforme a decisão apelada, corrigindo-se apenas a pensão a título de lucros cessantes fixada em três salários mínimos em benefício de MARIA ANGÉLICA DANTAS CRUZ DE CARVALHO e a ALAN EMANOEL DANTAS DE CARVALHO, porque encontra-se a sua condenação sem conformação com o que fora atribuído no item 21 da sentença guerreada, como fundamento para a condenação que se proferiu, uma vez que ali se atribuiu uma renda média de dois salários mínimos, e ao condenar mandou pagar três salários mínimos, tratando-se apenas de um equívoco, e no demais sejam conhecidos os recursos para negar-lhes provimento, porque somente assim se estará fazendo a devida justiça.

É o nosso parecer, s.m.j.

Estância, 19 de dezembro de 1997.

“A Justiça no Brasil é cara, morosa e não resolve o problema dos que a procuram.” (Ministro Antônio Kandir)

ALONSO GOMES CAMPOS FILHO
Promotor de Justiça

1. MARIA DE LOURDES SANTOS, representando sua filha, menor impúbere, de nome Gleiciane Barbosa dos Santos, através do Defensor Público da Comarca, ajuizou uma ação na Comarca de Maruim, onde requereu que lhe fosse concedido Alvará Judicial, a fim de que saque na Caixa Econômica Federal, agência de Maruim, a quantia de R\$ 48,56 (quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), cujo montante está depositado em nome da filha retrocitada (doc. 01).

1.1. Alega que o depósito, feito em nome de sua filha, é originário de decisão judicial, posto que o Dr. Marcel de Castro Britto, ex-juiz de Direito da Comarca de Maruim, em ação de Alimentos (proc. nº 101/96 – doc. 02) intentada por sua filha contra José Osvaldo Barbosa dos Santos (seu genitor), homologou acordo em que as partes decidiram que José Osvaldo Barbosa dos Santos daria alimentos à filha à proporção de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, a qualquer título.

2. O certo é que o Sr. José Osvaldo Barbosa dos Santos foi demitido da empresa em que trabalhava, o que fez com que a Caixa Econômica Federal retesse em nome de Gleiciane Barbosa dos Santos 20% (vinte por cento) do que aquele teria que receber de sua conta vinculada do FGTS, conforme decisão da Justiça (ver docs. 03 e 04).

3. No entender deste Promotor de Justiça, o único erro da Sra. Maria de Lourdes Santos foi procurar a Justiça para resolver seu problema. Poderia muito bem ter ido diretamente à Caixa Econômica Federal e, apresentando-se como tutora natural de

Gleiciane Barbosa dos Santos, sacar o numerário que está depositado em nome desta. Repita-se: O NUMERÁRIO ESTÁ EM NOME DE GLEICIANE BARBOSA DOS SANTOS. É dela, e não há mais controvérsia em torno disso, uma vez que foi objeto de decisão judicial com trânsito em julgado.

3.1 O Ministério Público opinou no sentido de que fosse concedido o Alvará, lógico (doc. 05).

4. Bom, retorne-se, então, ao histórico dos autos. No presente momento, a Comarca de Maruim conta com duas magistradas, embora com apenas uma Vara. A titular (Dra. Angélica Franco Taveira) e a juíza-auxiliar (Dra. Dauquíria de Melo Ferreira), ambas de muita competência. As duas despacharam no processo em foco.

4.1 A Dra. Dauquíria de Melo Ferreira ao despachar (doc. 06), reconheceu que a verba pertence à menor, no entanto determinou que a inicial fosse emendada, visto que o requerimento não é em nome da menor (representada por sua genitora), mas da genitora (representando sua filha).

4.1.1 Tecnicamente a magistrada está certa, contudo agir assim é mero apego ao formalismo pois esses detalhes são costumeiramente relevados. Aliás, como relevou o Dr. Marcel de Castro Britto na Ação de Alimentos (doc. 02), pois o requerimento também é em nome da genitora. É como se dá, também, em ações ajuizadas contra Prefeituras e não contra os Municípios. São igualmente relevados.

4.2 Ao ser emendada a inicial, o processo já não voltou para as mãos de Dra. Dauquíria de Melo Ferreira, mas foi concluso para Dra. Angélica Franco Taveira. Se tivesse retornado para a primeira magistrada, com certeza o Alvará teria sido concedido, dada a linha de raciocínio que ela tinha seguido em seu despacho (“a verba pertence à menor...” (ver doc. 06).

4.2.1 E não é que a Dra. Angélica Franco Taveira indeferiu o pedido!? (doc. 08).

4.2.2 Ela declinou da competência da Justiça Estadual para julgar o feito e determinou que os autos fossem remetidos à Justiça Federal. Conforme ela, a incompetência do Juízo é absoluta. Embasou sua decisão na Súmula 82 do STJ, que diz que “com-

pete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS”.

5. A magistrada está muitíssimo equivocada.

5.1 Primeiro, porque foi requerido simplesmente um Alvará Judicial para que fosse sacado um dinheiro que já está em nome de pessoa certa, e determinado o seu valor. Não se está discutindo se a verba deve ou não ser movimentada (como diz a Súmula). Ela deve ser movimentada sim, pois já existe decisão judicial nesse sentido.

5.2 Segundo, porque a matéria diz respeito a Direito de Família, notadamente a Alimentos, o que requer da Justiça urgência na prestação do serviço. Nos autos não se falou em relação de trabalho, não se falou em litígio acerca de correção, juros, depósitos ou montante da conta do FGTS de ninguém; não se trata de dirimir dúvidas sobre se o trabalhador tem ou não direito ao saque, por ser optante ou não do FGTS; não se está perquirindo se é caso de uso total ou parcial da conta do FGTS; se é ou não caso de saque da conta para aquisição de casa própria; enfim, não se trata de lide onde se procura definir se é caso de restituir ou não o saldo da conta do FGTS pelas várias causas de ruptura do pacto laboral. Nestas últimas hipóteses, sim, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Não resta a menor dúvida.

5.3 Os tribunais do país têm decidido, aos montes, questões de direito de família, mesmo que envolva saque da conta do FGTS. Veja-se:

“É entendimento majoritário neste Tribunal de que descabe o desconto sobre o FGTS de prestações alimentícias, salvo quando expressamente pactuado, e este não é o caso.” (TJRJ, Ap. Civ. 4.332, 7ª C.C.)

“O FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade e dele não se há de retirar porcentagem a título de alimentos, a não ser se expressamente previsto pelos interessados.” (RJTJESP 119/379, 1ª Câmara Civil, Relator Des. Luiz de Macedo)

5.4 Como disse acima, a Justiça Federal só é competente para as hipóteses enumeradas no item 5.2. Veja-se uma decisão nesse sentido, do próprio STJ:

“Cabe à Justiça Federal processar e julgar ação movida por optante do FGTS, visando a obter complementação de depósitos” (STJ – 1ª Seção, cc 4.185-4 – RJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.9.93, DJU 22.11.93, p. 24.865).

5.5 Pelo que se viu, a magistrada deu à Súmula uma interpretação que leva ao absurdo. A ilação que fez foi de total prejuízo para a requerente, a qual tem urgente necessidade do dinheiro, que já é seu, pois se trata de ALIMENTOS.

6. Pelo exposto, requer o Ministério Público que esse Egrégio Tribunal reforme a decisão de primeira Instância e, com isso, determine que o feito tramite no Juízo da Comarca de Maruim, por ter competência para fazê-lo, expedindo, conseqüentemente, o Alvará requerido.

7. Por ser matéria de fácil entendimento, não resta dúvida que o Tribunal reformará a decisão da Juíza do primeiro grau. Mas, imagine-se que não a reforme. O processo, por conseguinte, terá que ser encaminhado para a Justiça Federal. Imagine-se, ainda, que o Juiz Federal decline de sua competência, por entender que o feito deva tramitar na Justiça Estadual. Estabelece-se, então, o conflito negativo de competência, que será julgado no STJ em Brasília/DF, conforme o artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal.

7.1 Espera este Promotor de Justiça que causa envolvendo tamanha importância (R\$ 48,56) não tenha que percorrer demorado, longo e tortuoso caminho. Se o for, como ficará o alimentando?

PEDE DEFERIMENTO.

Maruim, 28 de outubro de 1997.

Contrato de Adesão. Cláusulas Restritivas de Direito. Restabelecimento do contrato básico anterior. Insubsistência de cláusula permissiva da denúncia unilateral do contrato de seguro saúde. Incidência do Código de Defesa do Consumidor.

ANA CLÁUDIA MACHADO COSTA MORAES
BERENICE ANDRADE DE MELO
Promotoras de Justiça Auxiliar

Versam os presentes autos sobre relação contratual de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares, firmado entre Ângela Maria Porto Cabral e a Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico, visando o autor continuar sob a égide do contrato original, fixando o Judiciário novo índice de reajuste das parcelas mensais em consonância com as normas legais, sociais e econômicas vigentes.

Narra a peça proemial que a reclamante, associada da Empresa ré, pagando pontualmente as prestações mensais, recentemente fora informada pela mesma que seu contrato fora denunciado, sendo-lhe oferecidas, na oportunidade, novas modalidades de Plano de Saúde com acréscimos de alguns serviços, mas com aumentos abusivos das mensalidades, embora com aproveitamento das carências já cumpridas.

Em contestação, alega a reclamada com fulcro no art. 51, XI, da Legislação Consumerista Pátria, e na cláusula XII do contrato que trata de Prazo, Rescisão-Renovação, que enviou comunicado denunciando a rescisão contratual conforme previsão expressa e que essa cláusula é bilateral, não dando ensejo à nulidade. Alega ainda que foram adimplidas todas as obrigações pactuadas e que, somente no vencimento do prazo para renova-

ção, utilizou-se de tal prerrogativa. Disse mais que a alteração do prazo de vigência contratual desestabilizaria o equilíbrio contratual inter partes, em detrimento do fornecedor.

Afirma ainda que inexistiu imposição com o intuito de compelir a reclamante a ingressar em novos planos, apenas aproveitou o ensejo do término do contrato para comunicar à associada que estavam à sua disposição novas modalidades de plano de saúde. É, sucintamente, o relatório.

A **vexatio quaestio** cinge-se ao pleito formulado pela autora, com o escopo de dar continuidade ao Contrato original celebrado em agosto de 1994 com reajuste compatível com a política econômica do nosso país.

Desde a Roma Antiga, a concepção de contrato exsurge da realidade social, contribuindo para o aparecimento das normas que o regem. Assim, constatamos que a idéia de relação contratual sofreu profunda evolução em face do aparecimento de uma nova sociedade, baseada, hoje, em relações capitalistas, de consumo, de contratos de massa, tendo como apogeu a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, oriundo da necessidade de proteção ao hipossuficiente.

A concepção tradicional do contrato, moldada pela ideologia do jusnaturalismo e influenciada pela Teoria Social do Contrato concebida por Rousseau e pelas teorias econômicas do século XVIII, dava ênfase à liberdade contratual, ao *pacta sunt servanda*. O que prevalecia era a vontade das partes, cabendo à lei somente assegurar o pactuado no instrumento contratual.

Com a mutação constante da sociedade, atingimos uma nova realidade, fundamentada, agora, numa sociedade de consumo, surgindo, em decorrência, uma nova visão do Direito, deixando esta de proteger o individualismo para priorizar o social, garantindo um equilíbrio entre os contraentes, protegendo assim a parte mais vulnerável da relação.

Preconiza a melhor doutrina, diante da modernização das relações contratuais, principalmente com o surgimento dos contratos de massa, a nova função do direito dos contratos — a procura do equilíbrio e da justiça contratuais, a interpretação dos

negócios jurídicos de acordo com a boa-fé dos pactuantes, princípio basilar informador das relações de consumo, com fulcro no art. 4º, caput, III, e art. 51, IV, da legislação consumerista pátria.

Na sua peça de defesa, a Empresa Reclamada dá ênfase à visão tradicionalista do contrato quando retrata trecho da obra “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, 2ª edição, da ilustre Prof. Cláudia Lima Marques, aduzindo apenas a liberdade contratual entre as partes, o princípio do *pacto sunt servanda*, deixando de mostrar o real pensamento da autora que muito bem expositou acerca da evolução contratual, cominando com a mitigação do citado brocardo, em face do surgimento da proteção às relações de consumo:

“A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância” (p. 74).

“À procura do equilíbrio contratual, na sociedade de consumo moderna, o direito destacará o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei passará a proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa-fé das partes contratantes.

Conceitos tradicionais como os do negócio jurídico e da autonomia da vontade permanecerão, mas o espaço reservado para que os particulares auto-regulem suas relações será reduzido por normas imperativas, como as do próprio Código de Defesa do Consumidor. É uma nova concepção de contrato no Estado Social, em que a vontade perde a condição de

elemento nuclear, surgindo em seu lugar elemento estranho às partes, mas básico para a sociedade como um todo: o interesse social.

Haverá um intervencionismo cada vez maior do Estado nas relações contratuais, no intuito de relativizar o antigo dogma da autonomia da vontade com as novas preocupações de ordem social, com a imposição de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva. É o contrato, como instrumento à disposição dos indivíduos na sociedade de consumo, mas, assim como direito de propriedade, agora limitado e eficazmente regulado para que alcance a sua função social” (p. 75).

Diante das considerações apresentadas, deve-se, ressaltar que, atualmente, quando se trata de interesses com reflexo social, não se deve apenas observar as normas da Lei Substantiva Civil, mas adequá-las ao Código de Defesa do Consumidor. Percebe-se assim que a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes. A estes, hoje, é permitido um controle de conteúdo do contrato, devendo serem suprimidas as cláusulas abusivas e substituídas pela norma legal supletiva.

Constata-se assim, a necessária intervenção do Judiciário nos contratos de adesão, principalmente nas relações de consumo protegidas por norma de matriz constitucional, art. 5º, XXXII, que dispõe:

“O Estado promoverá na forma da Lei a defesa do consumidor.”

O contrato *sub judice* é contrato de massa, de adesão, onde suas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo contraente economicamente mais forte, *in casu* a Unimed, sem que a outra parte possa discutir ou modificar o avençado. As normas que o regem especificamente estão dispostas no art. 54 e seus parágrafos do Código Guardião do Consumidor, *in verbis*:

“Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo 2º. Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.”

Vislumbra-se, portanto, que a cláusula resolutória presente nos contratos de adesão fica ao alvedrio do consumidor, cabendo-lhe a opção entre a resolução ou manutenção do contrato. Vale ressaltar o pensamento do mestre Nelson Nery Júnior que afirma:

“O CDC permite a cláusula resolutória nos contratos de consumo, mas restringe sua aplicação, pois só está admitida a cláusula resolutória alternativa. A escolha entre a manutenção do contrato ou sua resolução é do consumidor.” (in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, Editora RT, p. 1695)

Compaginando os autos, constata-se que a empresa ré agiu unilateralmente, infringindo o disposto no art. 54, § 2º, vez não deixou opção ao consumidor. Respalda sua tese apenas no art. 51, XI, do CDC, ao alegar que o direito de cancelar o contrato unilateralmente foi conferido a ambos, ferindo assim o princípio da especialidade, vez que o art. 54 e seus parágrafos dizem respeito aos contratos de adesão, enquanto o artigo 51 normatiza cláusulas abusivas para os contratos em geral.

O contrato em tela enquadra-se, no entender da Profa. Cláudia Lima Marques, em uma nova realidade contratual massificada, fenômeno observado no mercado brasileiro — os contratos cativos de longa duração.

Tais contratos criam relações jurídicas de dependência, fornecendo serviços especiais ao consumidor e sua família. Justifica-se essa catividade pela busca do consumidor de uma segurança, estabelecendo-se uma relação tal entre eles que reduz o consumidor “a uma posição de cativo cliente do fornecedor”, no caso, a empresa reclamada.

“Em outras palavras, para manter o vínculo com o fornecedor aceitará facilmente qualquer nova imposição por este desejada. Esta fática submissão garante um ‘poder de imposição’ em grau mais elevado do que o conhecido na pré-elaboração dos instrumentos contratuais massificados, pois aqui o poder se renova constantemente durante a obrigação de longa duração, permitindo inclusive modificações formalmente ‘bilaterais’ do conteúdo da obrigação e do preço, pois contam com a teoria ‘aceitação’ do co-contratante mais vulnerável” (Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora R.T., p. 65)

Não se pode deixar de observar que, após anos de contribuição e principalmente ao atingir determinada idade, seja o consumidor compelido a desvencilhar-se do contrato, causando-lhe graves transtornos, principalmente em face da dependência e segurança que esperava desfrutar na velhice, vez que firmou o contrato de assistência médico-hospitalar visando o atendimento às suas necessidades em momento de infortúnio.

Corroborando esta assertiva, transcrevemos o Acórdão proferido pela 2ª turma recursal do Juizado Especial Cível de Porto Alegre/RS, no recurso nº 011.968.5978.7:

“Ação Cominatória. Seguro de saúde. Redução das mensalidades pagas junto à Unimed. Contrato de adesão. Cláusulas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente. Restabelecimento do contra-

to básico anterior. Insubsistência de cláusula permissiva da denúncia unilateral do contrato de seguro de saúde pela seguradora (art. 51, inc XI, CDC). Relação de dependência e condição de hipossuficiente do segurado idoso, após contribuir por vários anos. Impossibilidade de alteração substancial do contrato, salvo as majorações decorrentes do ingresso em outra faixa etária. Ação procedente. Recurso improvido. (unânime)”

A padronização de condutas é o elo comum a todas as empresas que prestam serviços de assistência médica. O consumidor se vê constantemente diminuído e inferiorizado, em permanente estado e impotência, para tomada de posição em múltiplas e reiteradas situações.

Restrições, carências, exclusões e exceções de todo tipo compõem a generalidade das contratações, de tal sorte que a irresignação do usuário perante a contratada representa praticamente sua exclusão do plano, impondo-se ao mesmo uma verdadeira via **crucis** junto a outros planos oferecidos por outras empresas de serviços similares.

Na hipótese em análise, percebe-se claramente esta dependência, a posição de refém do contraente, diante das empresas que detêm a “hegemonia e monopólio exclusivo e indiscutível do binômio SAÚDE-FELICIDADE” como tão bem define o Procurador do Estado de São Paulo, Dr. Alexandre Filardis. O consumidor vê-se constrangido, tolhido, impotente e desprotegido na medida em que, a eventual não adesão ao novo plano, impõe-lhe a perda da necessária assistência, justamente quando o ingresso em outra empresa lhe é dificultado, tanto pelo fator idade como por exclusão de moléstias de que seja portador.

O que pretende a requerida com a adesão ao novo plano em substituição ao plano original, não constitui ato volitivo e de manifestação consciente da vontade do autor, mas sim imposição para manter a continuidade dos serviços fornecidos, com excessiva onerosidade.

Na atual conjuntura econômica, tal atitude, de cunho exclusivamente potestativo, não se ajusta aos interesses dos consumidores e aflora como uma prática manifestamente abusiva e iníqua aos mesmos.

Carlos Alberto Mota Pinto, em *Direito do Consumidor*, nº 2 do Instituto Brasileiro de Política do Consumidor, p. 169, alerta para os perigos de um contrato de adesão, inserindo:

“... São todavia, evidentes os perigos de abuso desta figura dos contratos de adesão: restrição de liberdade pactual de contratar do consumidor individual, alteração das soluções equilibradas — apesar de supletivas — consagradas na lei, com favorecimento unilateral do emitente do formulário contratual; possível cartelização integral de setores econômicos, através de impressos idênticos em todas as empresas, de tal modo que quem recusar exclui-se do tráfico jurídico, criação por entidades privadas de regras, que, de fato, se assemelham ao direito imperativo estatal.”

O art. 51, § 2º, do CDC veda e reputa cláusula abusiva, que permita ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral, facultando a arguição da cláusula abusiva, sem a invalidação do contrato:

*“... O sistema do CDC garante, nesses casos, o direito do consumidor à modificação ou revisão judicial forçada da cláusula contratual, vale dizer, tem ele direito à manutenção do contrato.” (Nelson Nery Júnior in *Princípios Gerais do Código de Defesa do Consumidor*, 3ª edição, RT 61/61)*

Princípio norteador das relações contratuais de longa duração é o da boa-fé objetiva que deve guiar os contraentes. Princípio obrigatório, tem como base o “hábito de firmeza e coerência

de quem sabe honrar os compromissos assumidos, significa, mais além do compromisso expresso, a fidelidade e coerência no cumprimento da expectativa alheia, independentemente da palavra que haja sido dada, ou do acordo que tenha sido concluído. Boa-fé objetiva significa portanto uma atuação refletida, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade *“hábito, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização do interesse das partes”* (Cláudia Lima Marques, obra citada).

No caso em tela, infelizmente não vislumbramos esta boa-fé tão bem descrita pela ilustre doutrinadora. A ré, ao denunciar o contrato e oferecer novos planos, não pretende romper o vínculo contratual. Objetiva firmar novo pacto, aproveitando as carências cumpridas com o escopo de atualizar as prestações atuais num percentual excessivamente oneroso para o consumidor.

A cláusula que menciona o distrato futuro, que é rescisão bilateral nesse tipo de contrato, onde o consenso foi imposto pelo fornecedor em face a sua posição contratual preponderante, é contrária a boa fé, posto que coloca o consumidor em uma desvantagem excessiva.

Ademais há uma fraude à lei ao afastar a aplicação das normas do CDC. (Art. 51, I, X, XI, XIII).

Com o escólio mais uma vez da Profa. Cláudia Marques, que tão bem explana sobre as relações consumeristas nos contratos, transcrevemos:

“As cláusulas de cancelamento, mesmo bilaterais, permitem uma vantagem excessiva ao fornecedor, o qual embolsa durante anos a contra prestação dos consumidores e, depois, libera-se da vinculação contratual justamente quando estes mais necessitam da prestação contratual. Tais cláusulas de cancelamento, mesmo que teoricamente bilaterais são

abusivas por ofensa ao art. 51, IV, e § 1º, e inciso II do CDC e fraude ao espírito da norma do art. 13 do Decreto-Lei 73/66 in fine.” (obra citada, página 387, grifos nossos).

Em síntese, observa-se um flagrante desrespeito aos direitos da parte mais vulnerável da relação de consumo, uma vez descumprindo o dever de lealdade, ocasionando um desequilíbrio às finanças do consumidor. Para manter a continuidade dos serviços prestados, nos termos propostos, é necessário que o autor assuma um novo contrato com um aumento percentual de 130,05% em relação ao atual.

Ante o exposto, percebe-se que é incabível a resolução do contrato como pleiteia a empresa ré. A legislação consumerista pátria, em seu art. 51, IV, dispõe sobre a revisão de cláusula com excessiva onerosidade para uma das partes. Assim, diante dos argumentos acima expostos, esta Promotoria de Justiça manifesta-se pela procedência da pretensão autoral para que seja o contrato atual mantido, confirmando assim a tutela concedida antecipadamente, e pela decretação da nulidade da cláusula, no que pertine a denúncia, e fixado por este Juízo novo índice de reajuste, em consonância com as normas econômicas e legais vigentes, atendendo assim aos mais lícitos critérios de Justiça ancorados na doutrina e jurisprudência pátria.

É o Parecer, s.m.j.

Aracaju, 12 de novembro de 1997.

“Informação — Direito Básico do Consumidor, Seguro de Veículo — Perda Total — Pagamento da Indenização pelo Valor de Mercado - Cláusula Abusiva.”

LENILDE NASCIMENTO DE ARAÚJO
5ª Promotora de Justiça Auxiliar

EDVALDO DOS SANTOS ajuizou a presente em face de GENERALI DO BRASIL – CIA. NACIONAL DE SEGUROS, pretendendo o pagamento da importância de R\$1.250,00 (hum mil, duzentos cinquenta reais), referente ao valor da diferença entre a quantia de R\$ 10.000,00, constante no doc. de fl. 05, a título de importância segurada e a quantia de R\$ 8.750,00, efetivamente paga pela Ré, em virtude de contrato de seguro, sob a alegação de ter sido pactuado que a indenização em razão da perda total do bem segurado seria o valor correspondente ao determinado na apólice como importância segurada, tendo sido, o valor de mercado, excluído, também conforme doc. de fl. 05. Juntou docs. de fls. 04/05.

Conciliação frustrada.

Em sua defesa, a Ré alegou que pagou a quantia devida, segundo o pactuado. Salienta o caráter indenizatório do contrato de seguro, sustentando que a indenização deve corresponder a um valor que permita a substituição do bem por outro idêntico, apurado com base no valor de mercado, conforme apólice de seguro e manual do segurado. Às fls. 22/23, cita cláusulas contratuais, nas quais busca arrimo. Cita, ainda, vários artigos do Código Civil pátrio. Juntou doc. de fl. 33.

Em nova manifestação, o Autor afirma que em caso de dúvida, o contrato de seguro deve ser interpretado contra a parte que o redigiu.

O Ministério Público requereu a inversão do ônus da prova, quanto ao direito básico de informação do consumidor, única matéria fática aventada, o que foi deferido.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes, os autos vieram com vistas ao órgão promotorial para manifestação opinativa.

Sucintamente, o relatório.

Tratam os autos de ação para cumprimento de ajuste firmado, na modalidade de contrato de seguro de veículo, especificamente, indenização pela perda total do bem segurado.

O caso em estudo não se resume à interpretação do manual apresentado a fl. 33. Trata-se de relação de consumo, com princípios próprios que a norteiam e devem ser observados. A informação é direito básico do consumidor, atrelada ao princípio da boa-fé objetiva, citado em vários artigos do Código nesta peça referido, como no inciso III do art. 4º, traduzido na transparência, clareza, harmonia, que devem reger as relações, coisa que, neste caso, não foi observada pela parte Ré.

Não existem provas nos autos de que o Reclamante tomou conhecimento prévio da cláusula 3.1, na página 10 do manual acostado a fl. 33, que regula a hipótese em tela. Pelo contrário, em seu depoimento, o mesmo declara que no ato das negociações anteriores à formalização do pacto, ou seja, no momento em que o serviço lhe foi apresentado, no qual se fez o ajuste, foram prestadas as informações e foi assinada a proposta, que obriga o fornecedor nos termos em que é feita, a informação obtida foi que o valor da indenização seria o constante na apólice e conforme se pode verificar no doc. de fl. 05, realmente, consta VALOR DE MERCADO EXCLUÍDO, corroborando a tese autoral.

Não pode, agora, o fornecedor escusar-se do que ali consta, explicando que tal valor excluído somente era feito no período inflacionário, mediante pagamento de um adicional. Ora, há vários anos não há inflação e a cláusula permanece naquele documento que, conforme apurado, em tese, deve ser idêntico à apólice. Neste ponto, há de se lembrar que o ônus de provar a devida informação era do Reclamado; bem como, do disposto no art. 47

do C.D.C, que assegura interpretação de maneira mais favorável ao consumidor.

Junte-se a isso o fato de que o Demandante só recebeu a apólice e o manual cerca de 08 ou 10 dias após contratar, segundo depoimento do preposto da Ré. A informação deve ser prévia e segura e o Réu deve assumir o ônus do desrespeito ao consumidor, sendo sua obrigação informar, corretamente, as cláusulas acordadas, a teor dos arts. 4º, caput e inciso III; 6º, III e 46, do Código Guardião do Consumidor.

“O fornecedor deverá ter a cautela de oferecer oportunidade ao consumidor para que, antes de concluir o contrato de consumo, tome conhecimento do conteúdo do contrato, ...

Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas contratuais gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome conhecimento efetivo do conteúdo do contrato. Não satisfaz a regra do artigo a mera cognoscibilidade das bases do contrato, pois o sentido teleológico e finalístico da norma indica dever o fornecedor dar efetivo conhecimento ao consumidor de todos os direitos e deveres que decorrerão do contrato, ...

É muito comum o consumidor tomar conhecimento de uma cláusula contratual que atua em seu desfavor, apenas quando ocorre o fato que enseja a aplicação daquela cláusula. ... Não basta, portanto, que a cláusula exista e esteja inserida no instrumento do contrato.” Nelson Nery Júnior, em *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, pgs. 316/318, editora Forense Universitária, 3ª edição, comentários ao art. 46.

Somente a título de argumentação, já que, se o manual está em desacordo com o que foi, efetivamente, contratado pelo Reclamante, as regras do consumo não permitem que o mesmo obrigue o consumidor (art. 46, já explicitado), a alegação, em depoimento pessoal do preposto de que o Autor poderia ter rescindido o contrato quando recebeu o manual e a apólice se o mesmo não concordasse com as cláusulas ali estabelecidas não deve amparar a defesa, não só pelo acima exposto, mas, ainda, considerando que também declarou a impossibilidade de mudança de qualquer das cláusulas pelo Consumidor/Reclamante. Logo, só restava ao Autor duas alternativas: ou contratava e teria um seguro para o seu veículo, já que também foi dito por aquele ser as condições iguais para todos os seguros, uniformes; ou não contratava e ficaria sem o seguro desejado.

Não bastassem os argumentos expostos, a matéria ainda não está exaurida. A cláusula 3.1, sustentada pela defesa, não deve ser aplicada, não só pela falta de informação prévia e por estar em contraste com o contido no doc. de fl. 05, mas, pelo seu próprio conteúdo e pela forma em que se encontra redigida.

A teoria contratual privada, quando transportada para o direito regulador das relações de consumo, sofre alterações substanciais, principalmente no que se refere à autonomia das vontades, pois ao magistrado cabe interferir, na tentativa de promover o equilíbrio na relação, considerando a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, que em especial, inspiraram a criação da legislação pertinente. Inclusive, constitui direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, art. 6º, V do CDC, podendo o juiz, na sentença, estipular a nova cláusula, caso não obtenha a composição das partes, neste sentido, conforme ensinamento doutrinário de Nelson Nery Júnior, comentando aquele inciso, em *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, pgs. 311/312, 3ª edição.

Abaixo, a redação da cláusula 3.1, para facilitar sua compreensão:

“Ocorrendo perda total do veículo, a indenização limitar-se-á ao valor médio de mercado na data da liquidação do sinistro, considerando-se tipo, ano/modelo e estado de conservação do veículo, acrescido das despesas de socorro e salvamento porventura existentes. Em hipótese alguma esta indenização poderá ultrapassar a importância segurada do veículo.”

Na verdade, aqui não se contesta o caráter indenizatório do contrato de seguro, apenas, o valor da indenização devida ao segurado, neste caso, à luz dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Por certo, a cláusula 3.1 não está redigida de forma ostensiva, nem se destaca do resto das disposições, conforme se pode observar a fl. 10 do manual, já, de início, desrespeitando o disposto no parágrafo 4º do art. 54 do CDC, considerando que a indenização pelo valor de mercado limita direito do consumidor.

Continuando a análise, observa-se que a supra citada cláusula estabelece um grande desequilíbrio na relação de consumo ora estudada, tendo em vista que o prêmio é pago proporcionalmente à importância segurada e segundo referida regra, o valor da indenização seria pago pelo valor de mercado, em nenhuma hipótese podendo ultrapassar o valor da importância segurada, o que significa dizer que, se o bem, no momento da indenização, valesse mais do que R\$ 10.000,00 (considerando o presente caso), a seguradora só pagaria os R\$ 10.000,00; porém, se valesse R\$ 8.750,00, pagaria somente isso, como o fez. Não é preciso ser grande estudioso do assunto para perceber que a cláusula é desequilibradora da relação contratual e abusiva, somente possibilitando perda de valor para o consumidor, onerando-o com obrigações desproporcionais.

Por outro lado, os dispositivos do Código Civil invocados pela Demandada para justificar a legalidade da quantia paga, uns, em nada contribuem para solucionar a lide, outros, servem mais para confirmar o pedido do que para lastrear a defesa.

O art. 1.437 diz respeito ao valor da coisa no momento em que foi segurada, matéria estranha à presente lide. Os arts. 1.443 e 1.444 tratam da boa-fé e da veracidade quanto ao objeto do contrato e às declarações nele feitas e o que temos é, justamente, um contraste entre o doc. de fl. 05 (em tese, igual à apólice) e o contido na cláusula 3.1 supra citada, demonstrando que se não houve boa-fé foi por parte da Ré que no momento de contratar ludibriou o consumidor com uma cláusula para depois estabelecer outra, ao arrepio desse. O 1.435 apenas ratifica que a cláusula que deve permanecer é a contida na apólice, ou seja: que o valor de mercado está excluído. O art. 1.439 também nada tem a ver com o caso presente. Quanto ao 1.460, o limite estabelecido na apólice para a indenização é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo paga quantia inferior.

Por último, com relação ao art. 1.462, realmente, não se pode contestar que socorre a tese do Autor, pois foi dado um valor determinado ao objeto do contrato, qual seja, R\$ 10.000,00, e que só não poderia ser considerado se a Seguradora/Ré “lançasse mão” do que dispõe o art. 1.438, o que não fez, portanto, aqui não se cogita sua aplicação. Registre-se, não pode o contrato dispor diferente da própria lei, a fim de prejudicar o consumidor.

Ilustrando o caso, temos vários julgados, dentre os quais:

“SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM CONFORMIDADE AO VALOR REAL DO BEM DECLARADO NA APÓLICE. INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO VALOR MÉDIO, CONSTANTE DO CONTRATO DE SEGURO, TÍPICAMENTE DE ADESÃO, REGULANDO NÍTIDA RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA NULA, REDIGIDA SEM DESTAQUE E DE FORMA DESVANTAJOSA AO SEGURADO, PREVENDO INDENIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE INFERIOR AO VALOR DO PRÊMIO PAGO E VIOLANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL 8.878/90). RECURSO IMPROVIDO.

O contrato de seguro é nítido contrato de adesão que deve ser interpretado de modo mais favorável ao aderente, consumidor (art. 47, CDC). Tratando-se de furto do bem segurado, o pagamento deve ocorrer pela importância ajustada e não pelo valor médio de mercado. Inteligência do art. 1.462 do Código Civil. (Rec. 8/96 – Santo André/SP. Colégio Recursal de Santo André/SP, j.16.5.1996, v.u., rel. Juiz Jairo Oliveira Júnior).

SEGURO. RESSARCIMENTO PELO VALOR DA APÓLICE E NÃO PELO VALOR DE MERCADO DO BEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Em caso de ressarcimento de bem segurado, deve-se tomar em conta o valor da apólice e não o preço de mercado da coisa. É que, tratando-se o contrato de seguro nitidamente de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, devendo-se inadmitir supremacia de uma parte em detrimento da outra, de modo que reclamam interpretação contra a parte que as ditou.” (Rec. 4/96 – Santo André/SP. Colégio Recursal de Santo André/SP, j. 20.6.1996, v.u., rel. José Luiz Silveira de Araújo).

Finalmente, conclui-se que a cláusula 3.1 retro citada não obriga o Reclamante pela falta de conhecimento prévio de sua existência e por contrastar com cláusula da apólice, maculando assim, o princípio da boa-fé objetiva. Por outro lado, no que pertine ao estabelecimento do valor da indenização com base no valor de mercado, desde que tal valor seja inferior ao valor da importância segurada, ante todo o exposto, é abusivo, devendo tal cláusula ser declarada nula, tendo em vista o enriquecimento ilícito

pelo pagamento do prêmio proporcional ao valor segurado, o desequilíbrio contratual, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, ficando patente o desacordo com o sistema de proteção ao mesmo (art. 51, XV), tudo isso resultando em vantagem excessiva por parte da Ré, incidindo também no inciso IV e parágrafo 1º, I, II e III, do mesmo artigo, considerando, ainda, a natureza do contrato adesivo, vez que, certamente, se pudesse, o Autor teria alterado a multireferida cláusula.

É pacífica, na doutrina, a decretação da nulidade da cláusula abusiva, de ofício.

Por todo o exposto, pela procedência do pedido, para que a Ré seja condenada a pagar ao Autor a quantia pleiteada na inicial, devidamente corrigida, mais juros moratórias, vez que, foi o valor da importância segurada o único tomado conhecimento pelo último, no momento da contratação, como sendo o valor da indenização pela perda total do veículo, sendo este, na verdade, o teor do contrato firmado. Caso ultrapassada esta tese, que seja decretada a nulidade da cláusula, no que pertine ao estabelecimento da indenização pelo valor de mercado, na forma da lei.

É o entendimento, S.M.J.

Aracaju, 30 de março de 1998.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Maruim

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, com escora nos artigos 5º, inciso XXIV, 37, “caput”, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, no artigo 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e em preceptivos do decreto-lei nº 3.365/41, vem perante esse Juízo, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE MARUIM, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, no prédio da PREFEITURA, representado por seu prefeito, pelas razões de fato e direito a seguir adunadas:

I. DOS FATOS:

1. O MUNICÍPIO DE MARUIM propôs uma AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (proc. nº 119/97 – doc. 01) contra ANTÔNIO FRANCO SOARES, com a finalidade de expropriar-lhe 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) de uma área de terra localizada na estrada do Porto, para posterior doação à empresa italiana de nome FRIMAR S.A.S., para que esta, por sua vez, instale no município de Maruim uma fábrica de máquinas elétricas de solda.

2. A declaração expropriatória foi feita através do decreto nº 07/97, de 21.08.97 (doc. 02), o qual declarou de utilidade pública para fins de desapropriação por interesse social o referido imóvel.

2.1 Oferece o preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tarefa.

3. O que originou o decreto de desapropriação foi um protocolo de intenções firmado entre a FRIMAR S.A.S., a CODISE e a CÂMARA DE COMÉRCIO ÍTALO-BRASILEIRA (doc. 03).

3.1 No mencionado protocolo de intenções, do qual não participou o MUNICÍPIO DE MARUIM, estranhamente é atribuído a este a obrigação de ceder à empresa FRIMAR o terreno onde será construído o galpão industrial sendo que o prédio terá de ser feito pela CODISE.

3.1.1 Além de tudo isso, o estado de Sergipe ainda dará à firma incentivos fiscais, financeiros, creditícios e locacionais. Melhor do que isso, impossível!

4. O expropriante alega que a terra a desapropriar é nua, o que não é verdade, pois é uma propriedade que produz e gera empregos. São criados mais de 100 (cem) reses e a terra é cultivada (ver fotografias em anexo). A área é aquela, simplesmente porque a FRIMAR a escolheu.

5. O expropriante oferece o preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tarefa de terra. O que é oferecido significa apenas 10% (dez por cento) do preço justo, pois no mesmo local outras pessoas vendem uma tarefa por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Embora o expropriante diga que é pretensão da FRIMAR instalar a fábrica em Maruim e que gerará mais de uma centena de empregos, nada de concreto existe nesse sentido. Importante, também: deve o expropriado suportar o ônus do pretenso empreendimento?

II. DO DIREITO

1. Como se observa no decreto de desapropriação, O MUNICÍPIO decreta que FICA DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL a área de terra mencionada.

1.1 O decreto não está bem redigido. Ou a destinação é para utilidade pública ou de interesse social. Não pode ser para as duas coisas, pois os motivos de um são totalmente diferentes

do outro. Enquanto os casos de utilidade pública estão elencados no artigo 5º do decreto-lei 3.365/41, os de interesses social estão no artigo 2º da Lei 4.132/62. Eles não se confundem.

2. No entanto, fazendo um pouco de esforço, admita-se que o MUNICÍPIO tenha querido desapropriar por utilidade pública, já que ele pretende doar a terra para instalação de uma indústria.

2.1 Mesmo assim, a desapropriação é ilegal. Conforme o artigo 5º, alínea “i”, do referido decreto-lei, o Poder Público só pode desapropriar se for para construção ou ampliação de distritos industriais.

2.2 Não é o caso. O MUNICÍPIO DE MARUIM pretende desapropriar para doar a uma única firma.

2.3 Além do mais, os parágrafos primeiro e segundo do artigo dizem, respectivamente, que a área tem que ser loteada, vendida ou locada às empresas, e que o projeto de implantação tem que ser previamente aprovado pelo Poder Público. Nada disso foi feito, daí a flagrante ilegalidade do decreto. Isto é: o decreto expropriatório se insubordinou aos comandos da lei.

2.3.1 O citado parágrafo primeiro está em consonância com o artigo 17, I, “b”, da Lei de Licitações, que proíbe doação do Poder Público para particulares, o que seria mais uma ilegalidade por parte do MUNICÍPIO.

2.4 Diógenes Gasparini, em seu livro *Direito Administrativo*, ed. Saraiva, 3ª edição, 1993, pág. 477, discorrendo sobre o tema, diz:

“À vista do exposto, não cabe ao Poder Público, notadamente o municipal, desapropriar uma certa área de terras e doá-la ou vendê-la a uma determinada empresa privada para que construa um edifício industrial e nele instale e desenvolva sua atividade. Com efeito, não se está diante de uma desapropriação nos termos da Constituição Federal, mas em face de um desapossamento para atender a um interesse privado e, como já vimos, isso é inconstitucional. Nem mesmo o pretexto de que se está

implantando um distrito industrial valida essa medida. Também não legitima essa espécie de expropriação o fato de que, instalada e funcionando a indústria, ter-se-á o fim de interesse público na medida em que haverá um aumento de imposto a beneficiar o expropriante e um aproveitamento da mão-de-obra ociosa. Com efeito, o aumento de imposto e a absorção do trabalho ocioso não são fundamentos da desapropriação.

2.5 Da mesma maneira entende o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, pág. 511, quando leciona:

“O que se nega é a legitimidade de desapropriações de áreas individualizadas e a subsequente transferência a interessados certos para eventual instalação de indústrias, sem qualquer planejamento e urbanização do local para zona industrial.”

2.6 O planejamento e a aprovação do projeto de implantação da indústria FRIMAR teria que ser previamente aprovado pelo Poder Público, principalmente em se tratando de uma fábrica de máquinas elétricas de solda. Não se sabe qual o impacto que causaria ao meio ambiente, por exemplo.

2.7 A jurisprudência está em perfeita sintonia com a doutrina:

“O decreto expropriatório que visa a beneficiar empresa particular, destinando-lhe a área objeto do mesmo a título de aforamento, revela-se inconstitucional porque contraria abertamente dispositivos da Carta Magna Federal” (inconstitucionalidade de nº 246, na apelação nº 38.081 – Betim (MG) – In: RDP nº 28 – MAR/ABR/74 – pág. 216).

2.8 Uma questão importante que avulta nisso tudo é que, no protocolo de intenções, está consignado que a FRIMAR necessitaria apenas de 1.500 m² de área para instalação da fábrica, ao passo que o MUNICÍPIO está querendo desapropriar 50.000 m² para a construção da indústria.

III. DA LEGITIMIDADE

1. Tem o MINISTÉRIO PÚBLICO legitimidade para o ajuizamento desta ação, de acordo com o artigo 129, III, da C.F., e com o 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.

2. Primeiro, porque está querendo proteger o patrimônio do MUNICÍPIO DE MARUIM, pois a desapropriação, se vier a ocorrer, onerará sobremaneira o erário municipal, o qual não vem honrando em dia seus compromissos nem mesmo com seus funcionários, visto que paga seus vencimentos sempre com atraso.

3. Segundo, porque a área a ser desapropriada é desproporcional ao que propõe sua utilidade, visto que a fábrica necessita apenas de 1.500 m² para sua instalação, ao passo que a expropriação é de 50.000 m². Além do mais não é do interesse da coletividade.

4. Terceiro, porque o decreto é ilegal, posto que fere a Lei de Licitação e o decreto-lei 3.365/41. E o autor, como fiscal da lei, tem o dever de contra ele insurgir-se.

5. Quarto, porque o decreto é inconstitucional, visto que desobedece ao princípio da impessoalidade, quando quer desapropriar para pessoa certa.

IV. DO PEDIDO

1. O decreto de expropriação é de efeito concreto, específico e individual. Não é normativo. É equiparável ao ato administrativo e, por isso, pode ser atacado e invalidado pelo Judiciário desde sua edição, independentemente de qualquer atividade

executória. Daí o Ministério Público, como órgão fiscal da lei, está requerendo a anulação do referido ato de desapropriação.

2. Agindo dessa forma, O MINISTÉRIO PÚBLICO não está querendo inviabilizar o progresso de Maruim. De jeito nenhum. O que o Ministério Público não pode permitir é que, por conta de fomentar o progresso, haja violação da lei. Do contrário, não haverá como controlar a legalidade dos demais atos administrativos; aí, então, será o caos.

2.1 Este Promotor de Justiça quer o progresso de Maruim, desde que dentro da legalidade e com observância do interesse da comunidade.

3. Por conseguinte, requer o Ministério Público que seja anulado o ato expropriatório (Decreto nº 07/97) enfocado, por ser ilegal, inconstitucional (viola o artigo 37, da C.F., mais precisamente o princípio da impessoalidade) e por causar dano ao patrimônio público do MUNICÍPIO de MARUIM.

3.1 Requer, ainda, a citação do requerido para, querendo, contestar a ação, bem como a produção de todos os meios de prova permitidos em Direito, especialmente o depoimento pessoal do representante do requerido, realização de perícia e produção de prova testemunhal, cujas testemunhas arrolará oportunamente.

3.2 Requer, por fim, que V. Exa., por medida de prudência, suspenda o curso da ação de desapropriação multicitada.

3.3 Dá à presente causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Maruim, 03 de novembro de 1997.

ALONSO GOMES CAMPOS FILHO
Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITA DA
VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAGAR-
TO – SE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto de seu Promotor de Justiça infra-firmado, no exercício de suas atribuições inerentes à Curadoria de Defesa do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública, vem, respeitosa-mente, perante V. Exa., com substrato no art. 129, III, da Consti-tuição Federal, no art. 44, IV, “a” da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e nos arts. 1º, II e IV e 5º da Lei 7.347/85, bem como nas peças de informação em anexo, propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REQUERIMENTO LIMINAR, em face do MUNICÍPIO DE LAGARTO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça da Piedade, nº 13, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I. DOS FATOS

Em 21 de agosto de 1997 foi sancionada a Lei Municipal nº 20, instituindo e regulamentando a cobrança da Taxa de Ilumina-ção no Município de Lagarto (doc. 01 usque 03), sendo firmado convênio com a Empresa Energética de Sergipe S. A. – ENERGIPE, a fim de que esta cobrasse o valor do tributo nas próprias faturas mensais de consumo de energia elétrica, con-forme se infere da documentação de fls. 04/15.

O Município assim, a partir do primeiro dia do exercício sub-seqüente passou a exigir e receber dos consumidores o valor da taxa, baseado na faixa de consumo de energia elétrica. Ocorre porém, que referida cobrança não encontra sustentação legal perante o Ordenamento Constitucional Tributário Pátrio, posto que vai de encontro às regras insertas em dispositivos legais previs-tos não só na Constituição Federal vigente, mas também no Có-

digo Tributário Nacional, naquilo que diz respeito especificamente à matéria ora abordada, conforme passaremos a demonstrar logo adiante.

II. DO DIREITO

II.a DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA SE ALCANÇAR A TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA.

Prevê o art. 1º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, o seguinte:

“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....
II. ao consumidor;

.....
IV. a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (o destaque em negrito é nosso).

Fortalecendo o dispositivo supratranscrito há ainda o Código de Defesa do Consumidor, destacando-se precipuamente os Capítulos I e II do Título III, e a Magna Carta em seu art. 129, inciso III.

Nos fatos narrados alhures, manifesto é o dano material causado aos consumidores, compelidos a pagar uma taxa ilegal.

“Ab initio”, mister se faz esclarecer que a presente ação não visa discutir a inconstitucionalidade de lei municipal em tese, pois em tal hipótese, não seria este o instrumento legal apropriado. Esta demanda, ao contrário, objetiva reconhecer a inconstitucionalidade de fatos concretos, quais sejam, lançamento e cobrança de um tributo em desconformidade com a Lei Maior.

Portanto, perfeitamente cabível a Ação Civil Pública.

Por outro lado, ainda que se queira entender que a relação jurídica envolvendo a presente demanda esteja mais ligada a uma relação tributária do que a uma relação consumerista, isso não inibiria a admissibilidade da Ação Civil Pública para a postulação da prestação jurisdicional que ora se pretende, até porque, quer se entenda de uma forma como de outra, há de qualquer maneira a presença inquestionável de um interesse coletivo, relacionado a um grupo de pessoas determinadas ou pelo menos determináveis, ligadas ao Poder Público por uma relação jurídica base, as quais pretendem se verem desoneradas de um ônus que vem sendo ilegalmente cobrado pela parte “ex adversa”. Desta forma, em havendo o interesse coletivo, como é o caso, independentemente da natureza da relação jurídica, tem o Ministério Público, total e indiscutível competência para propor a respectiva tutela judicial específica em defesa de todas as pessoas que são atingidas por essa indevida exigência fiscal, sendo a respectiva ação perfeitamente cabível e adequada para o exato fim que se almeja buscar, tendo em vista sobretudo o inciso IV, do art. 1º da lei 7.347/85.

Neste aspecto inclusive, convém registrar algumas colocações do ilustre e renomado Professor Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra intitulada de “*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*”, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 81, quando diz que:

*“Com a sanção do Código do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11/9/90), resgatou-se e ampliou-se na inteireza o campo de abrangência da Lei nº 7.347/85, pois seus arts. 83, 110 e 117, permitiram, às expensas, a defesa de **qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por meio da ação civil pública**. (o grifo é do próprio autor).*

Atualmente inexistente, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além das hipóteses já expressamente previstas em lei para tutela judicial desses interesses (defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, das crianças e adolescentes, no mercado de valores

mobiliários) – qualquer outro interesse difuso ou coletivo pode ser defendido em juízo, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados do art. 5º da LACP e do art. 82 do CDC (cf. art. 129, II, § 1º, da CF, e art. 1º, IV, da LACP)."

Como se não bastasse o ensinamento abalizado do referido mestre, no campo jurisprudencial várias são as decisões perfilando o mesmo entendimento. Para se ter uma idéia fazemos questão de transcrever "ipsis litteris" dois dentre diversos acórdãos existentes tanto nos Tribunais Superiores como nos Tribunais de Justiça de nosso País, acerca do assunto:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE – A Lei 7.347, de 1985, é de natureza essencialmente processual, limitando-se a disciplinar o procedimento da ação coletiva e não se entremostra incompatível com qualquer norma inserida no Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). É princípio de hermenêutica que, quando uma lei faz remissão a dispositivos de outra lei de mesma hierarquia, estes se incluem na compreensão daquela, passando a constituir parte integrante do seu contexto. O artigo 21 da Lei nº 7.345, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da Lei nº 8.078/90), estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e "direitos individuais homogêneos", legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (artigo 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90). Os interesses individuais, in casu (suspensão do indevido pagamento de taxa de iluminação pública), embora pertinentes a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera e interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por via de um instrumento processual único e de eficácia imediata – "a ação coletiva". O incabimento da ação direta de declaração de inconstitucionalidade, eis que, as Leis Municipais

n.ºs. 25/77 e 272/85 são anteriores à Constituição do Estado, justifica, também, o uso da ação civil pública, para evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual) e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. Recurso conhecido e provido para afastar a inadequação, no caso, da ação civil pública e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito da causa (STJ – REsp 49.272-6 – RS – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – DJU 17.10.94).

APELAÇÃO CÍVEL – MINISTÉRIO PÚBLICO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE – JULGAMENTO PER SALTUM – DESNECESSIDADE – MATÉRIA PACIFICADA – REMESSA OBRIGATÓRIA – Inegável a competência do Ministério Público para ajuizar ação civil pública contra a incidência da Taxa de Iluminação Pública por força do disposto no art. 129, III da Constituição Federal, e do artigo 5º, da Lei 7.347/85. “Já tendo o órgão Especial desta Corte julgado inconstitucionais leis municipais que instituíram a taxa de iluminação pública em condições iguais (ADIN. N.ºs. 24 e 67), dispensável, no caso, o julgamento per saltum, podendo a Câmara desde logo, enfrentar o mérito da apelação (Reg. Int., art. 160)” (ACMS n. 5.441, da Capital, Rel. Des. Alcides Aguiar). “Matéria pacificada que a TIP incide em inconstitucionalidade porquanto, além de ter por base de cálculo própria dos impostos, não corresponde a serviço público especificado e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição” (Ap. Cível n. 50.248, de Tubarão, Rel. Des. Amaral e Silva – TJSC – AC. 45.586 – C. C.Esp – Rel. Des. Solon d’Eça Neves – J. 30.04.1997) – O destaque em negrito é nosso.

II.b DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP FRENTE AO ART. 145, II, DA CF.

A referida norma constitucional estabelece, como hipóteses de incidência para a cobrança da espécie tributária denominada taxa, duas situações distintas, quais sejam, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço

público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

“In casu”, a citada lei municipal em seu art. 1º, § 1º coloca como fato gerador do respectivo tributo o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, sob responsabilidade da Prefeitura. Ocorre que, de acordo com a regra constitucional acima reportada, percebe-se claramente que não é todo e qualquer serviço público que pode ensejar a cobrança da taxa. É preciso que o serviço público prestado preencha os requisitos da especificidade e da divisibilidade, o que efetivamente não ocorre com serviço de iluminação pública, que tem caráter genérico e não divisível ou específico, sendo prestado à coletividade como um todo sem benefício direto para determinado imóvel ou certo contribuinte.

Para que possamos entender melhor os requisitos da especificidade e divisibilidade, torna-se necessário tecermos algumas considerações a respeito.

O legislador pátrio, no art. 79, I e III do Código Tributário Nacional, determinou o significado destes qualificativos, vejamos:

“II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.”

Apreciando a matéria, a Corte Suprema, em acórdão prolatado nos autos do Re n. 72.374, que teve como relator o Ministro Luiz Galloti, manifestou-se pela necessidade de verificação de critério de mensurabilidade do benefício, como consequência de ser o serviço público específico e divisível.

Eis a ementa:

“O benefício especial objetivo, mensurável é condição essencial para que o tributo seja considerado como taxa” (RDA 110/212).

Como se pode observar, os serviços públicos passíveis da contraprestação mediante taxa são os específicos a determinada pessoa e, assim, mensurável. Desde que não se possa aferir a distribuição do quantum, porque indivisível, o serviço prestado, a entidade estatal não pode taxá-lo, posto que confundível com imposto. É o caso da combatida TIP, pois a iluminação pública configura serviço “uti universi”, ou seja, serviço prestado indistintamente a toda população, sendo impossível qualquer individualização ou medição.

Importante ressaltar o entendimento pacífico dos doutos relacionado ao assunto.

Ruy Barbosa Nogueira preleciona:

*“É evidente, pois, que tendo todos, indistinta ou indivisivelmente, como povo, o direito ao uso comum das ruas e praças sejam iluminadas ou não, a manutenção do serviço público de iluminação não é serviço específico nem tão pouco divisível, destacável em unidades autônomas de sua utilidade ou utilização. Se é, por natureza (ontologia) comum (iluminação pública ou do povo), e por sua finalidade (teleologia) a todos, indistintamente (iluminação pública ou para o povo), de acordo com a própria qualificação jurídico-normativa constitucional e da legislação nacional ou complementar sobre o factum, isto é, do serviço público suscetível de ser fato gerador da taxa, **vê-se que esta é serviço insuscetível de ser fato gerador de taxa, porque não é serviço ou prestação de serviço específico, nem individualmente ao contribuinte (mas a todos), nem individualmente por ele usufruído (mas indistintamente por todos). Em resumo é serviço de uso comum (uti universi)**” – destacamos com negrito. (“Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública” in Rer. De Inf. Legislativa – Brasília – a. 19 – nº 73 – jan/mar 1982, p. 271).*

No mesmo sentido é o pensamento de Rioshi Harada, se não vejamos:

“Pelo princípio da atributividade o contribuinte da TIP, necessariamente, deveria ser a população como um todo, abarcando,

não só, as pessoas que andam, à noite, pelas ruas e logradouros públicos iluminados (uso efetivo), como também, aquelas em condições de se locomover pelas vias públicas iluminadas (uso potencial). Assim, é fácil compreender a impossibilidade de vinculação dessa taxa aos indetermináveis usuários, pois, não haveria meios para a instauração de processo de fiscalização e arrecadação tributária exequível.

*Por isso, as legislações existentes a respeito vinculam essa exação a certas e determinadas pessoas, que ostentam, por exemplo, a qualidade de contribuinte de IPTU, incorrendo numa prática legislativa abusiva e inconstitucional, ferindo os princípios da isonomia fiscal e da generalidade da tributação, na medida em que colocam na condição de sujeito passivo apenas uma parte da população vinculada ao fato gerador, escolhido apenas para viabilizar a cobrança **dessa taxa de iluminação pública, inviável por natureza***” – o negrito é nosso (“Taxa de Iluminação Pública” in JACSP – maio, junho 1990, p.24).

Por seu turno, José Nilo de Castro, Mestre em direito Público pela UFMG e Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, também se posicionou contra a instituição da TIP, nesses termos:

*“É fundamental para a caracterização do Tributo – Taxa de Serviços – a satisfação desses elementos configuradores de seu conceito. Por exemplo, encontra-se em muitos municípios a cobrança de Taxa de iluminação pública. **Com efeito, o fato gerador da taxa de iluminação pública, assim instituída, é a prestação de serviços de iluminação de ruas e logradouros públicos. Inegavelmente, tais serviços são genéricos, – não específicos e divisíveis, prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Foge, por conseguinte, do núcleo do conceito de taxa de serviços a de iluminação pública.** Taxa é, repete-se, tributo instituído para remunerar determinado serviço ou atividade especial do Estado, cobrado apenas dos contribuintes de fato se utilizarem desse serviço ou atividade ou que os tenham à disposição, obrigatoriamente*” – o negrito

é nosso – (in *Direito Municipal Positivo*, 2ª edição, Del Rey, 1992, p. 188).

Perfilhando a mesma linha de entendimento, Roque Antônio Carraza, Mestre e Doutor em Direito, além de professor titular desta matéria na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, leciona:

“Para melhor compreensão desta idéia, recordamos que os serviços públicos se dividem em gerais e específicos. Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados “uti universi”, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do país, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas, sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos” (in *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 6ª edição, Malheiros, 1994, págs. 281/282).

De igual modo, ainda nesta trajetória, Hugo de Brito Machado, Juiz do TRF da 5ª Região e professor de Direito Tributário da Universidade Federal do Ceará, assevera peremptoriamente que:

*“Quando se trate de atividade provocada pelo contribuinte, individualmente, como acontece, por exemplo, no caso do fornecimento de certidões, ou da prestação de atividade jurisdicional, parece indubitado o caráter específico e divisível do serviço. Por outro lado, **serviço como o de iluminação pública, por exemplo, não nos parece ser específico nem divisível, posto que é usufruído por todos de forma indistinta**”* (in *Curso de Direito Tributário*, 9ª edição, Malheiros, 1994, p. 328).

Vale salientar outrossim, a conclusão a que chegou o Centro de Apoio Operacional do Parquet Sergipano, em parecer lavrado pelo eminente prof. Carlos Augusto de Alcântara Machado, registrada no seguinte teor:

“A instituição da Taxa de Iluminação pública é inconstitucional e ilegal, pois viola frontalmente os arts. 145, II da Constituição Federal e o art. 79, II e III do Código Tributário Nacional, porquanto, por se tratar de tributo na modalidade “TAXA”, teria obrigatoriamente que observar os requisitos de ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE.”

Por fim, não se poderia deixar de fazer remissão aos nossos Tribunais, que de forma uníssona, vêm julgando em consonância com as valorosas lições doutrinárias. Fartas são as decisões:

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS DO ART. 145 DA CF NÃO OBSERVADOS.

“A iluminação pública é posta à disposição da coletividade, não se enquadrando como serviço dirigido unicamente a um contribuinte, dotado de especificidade e divisibilidade, requisitos expressamente exigidos pelo art. 145, inciso II, da atual Carta, e que já constavam da anterior, bem como, do CTN, em seu art. 77. A iluminação pública não é cobrada exclusivamente em favor do proprietário do imóvel lindeiro à via pública em que instalada: ao contrário, favorece todos os que passam pela mencionada via, a coletividade como um todo. Não caracteriza serviço mensurável, específico. Assim, por beneficiar a todos, por todos deve ser suportado o seu custo, cobrável através de imposto e não de taxa. O serviço de iluminação está dentre os denominados serviços públicos gerais prestados ao povo, ou colocados à sua disposição: devem ser suportados pelos impostos pagos pelos contribuintes inclusive os proprietários de imóveis (IPTU). Mas, não podem ser indenizáveis por meio de taxas, pois não contém as características de especificidade e divisibilidade” (1º TACSP – AC 450.678 – 1-8ª C. – Rel. Juiz Adenir Benedito – j. 18.12.91)

“Taxa – Iluminação Pública – Cobrança Inadmissível – Prestação de Serviço Indivisível e Medição Impossível – Inteligência dos Arts. 77 e 79 do CTN.

A taxa só pode ser imposta quando presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço prestado” (1ª TACiv. SP – Ap. 331.989 – 5ª C. – j. 09.05.85 – Rel. Juiz Paulo Bonito – RT 598).

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE INEXISTENTES.

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado por taxa, porque lhe faltam as características de especificidade e divisibilidade. Recurso especial não conhecido.” (Resp. nº 38.745 – RJ – 93.25648 – STJ – 2ª Turma – Rel. Min. Ari Pargendler – d. em 24.02.97 – DJU de 17.03.97 – pág. 7.461).

No mesmo sentido: 1ª TACSP – Ac. “ex officio” 397.396/2 – 3ª C. em 06.03.89; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul in ADCOAS/87, nº 119.662; Tribunal de Alçada de São Paulo, in Repertório IOB de Jurisprudência, nº 889, p. 120.

No caso em testilha, é de se notar que a ofensa ao munícipe é ainda muito mais grave, posto que a combatida lei municipal exige o pagamento da TIP até mesmo de moradores que vivem às escuras, isto é, aqueles que não são beneficiados com iluminação pública. Verifiquemos o teor do dispositivo:

*“Para efeito de lançamento, considerar-se-à contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou via, **servido ou não por Iluminação Pública**” – destacamos com negrito (§ 2º, do art. 1º da Lei Municipal nº 20/97, anexa).*

*“A taxa incidirá sobre os prédios localizados: c) Em todo perímetro urbano e rural **mesmo sem iluminação pública**.” – destacamos com negrito (§ 3º do mesmo artigo da citada lei).*

Observa-se portanto, que mesmo nas hipóteses em que o serviço público não esteja sendo efetivamente prestado ao con-

tribuinte ou pelo menos posto à sua disposição, há a exigência de taxa, situação esta que fere ainda mais os preceitos legais maiores, especialmente neste particular, o princípio da vinculação do tributo a uma contraprestação do Poder Público de uma atividade estatal específica.

Não resta dúvida que os argumentos até então narrados já seriam suficientes para autorizar o deferimento da pretensão deduzida em juízo, no entanto, a Carta Magna foi mais atingida, como veremos em seguida.

II.c DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP FRENTE AOS ARTS. 145, § 2º E 155, § 3º DA CF.

O primeiro dispositivo constitucional ora abordado, estabelece que “as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.”

Na questão “sub-examine”, constata-se que a Lei Municipal instituidora da cobrança da taxa de iluminação pública, utilizou como base de cálculo o consumo de energia elétrica (art. 4º, § 2º), que é justamente a mesma sobre a qual já incide o Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte (ICMS), prática esta que vai de encontro à vedação contida no mandamento constitucional respectivo, o qual encerra mera disposição doutrinária de resto dispensável, já que, tendo a taxa por hipótese de incidência sempre uma atividade estatal diretamente dirigida ao contribuinte, sua base de cálculo deverá, sob pena de desvirtuamento do tributo, exibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado.

À propósito, neste diapasão, já existem decisões firmadas de Tribunais de Justiça Estaduais, reconhecendo a falta de respaldo jurídico da Taxa de Iluminação Pública, senão vejamos:

***“TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
FATO GERADOR IGUAL A IMPOSTO –
INADMISSIBILIDADE.***

*Tendo a Taxa de Iluminação Pública por
fato gerador o consumo de energia elétrica,*

confunde-se com o imposto – Lei 2.308/54 ferindo, em consequência, os art. 77, parágrafo único, do CTN e 18, § 2º da CF” (TA – RS – Reex. Nec. 186085239 – 1ª Câmara Cív. – j. em 21.04.87 – Rel. Juiz Alceu Benato de Moraes – COAD – Verbete nº 119662).

“TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILEGALIDADE.

Padece de ilegalidade, dando azo à repetição do indébito, a taxa de iluminação pública cobrada pelo município do Rio de Janeiro, porquanto, desvestidas dos predicativos de especificidade e divisibilidade, ainda apresenta base de cálculo idêntica ao imposto único sobre energia elétrica (Constituição anterior, art. 18, § 2º. Constituição atual, art. 145, § 2º; CTN, art. 77 e parágrafo único. Confirmação do acórdão recorrido. Rejeição dos embargos)” (TACiv. RJ – EAp. 86133 – 1º Gr. Câmara – Reg. em 21.08.90 – Rel. Juiz Laerson Moura – COAD – verbete nº 50957).

No tocante ao segundo dispositivo constitucional reverenciado no tópico deste subtítulo, verifica-se pelo seu conteúdo que o legislador constituinte, no que se refere à possibilidade de tributação sobre operações relativas a energia elétrica, limitou a atividade estatal, ao permitir única e exclusivamente a incidência de determinados impostos, quais sejam, ICMS, imposto de Importação e o Imposto de Exportação, não podendo nenhum outro tributo (gênero) incidir sobre operações dessa natureza. Os tributos são portanto, *numerus clausus* e *numerus apertus*, não sendo permitido ao legislador infraconstitucional criar nova espécie tributária sobre a matéria em foco.

Este foi, indubitavelmente, o desejo da Lei Maior, expressado nos seguintes termos:

“Art. 155.

§ 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do Caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo federal incide sobre operações relativas a energia elétrica,...

Acrescente-se ainda, que nem por isso os municípios ficaram prejudicados, pois nos termos do art. 158, IV da Constituição Federal, 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, pertence ao município, dispondo este por conseguinte, de recursos para custear as despesas com a iluminação pública.

II.d DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR.

Considerando a ilegalidade da taxa pelo município desde janeiro do corrente ano, o que vem certamente causando consideráveis prejuízos econômicos aos consumidores, já sufocados pela pesada carga tributária estabelecida em nosso País, deverão os lesados receber do demandado aquilo que foi exigido de forma indevida.

Com efeito, o Estatuto de Proteção ao Consumidor prevê em seu art. 6º, IV:

“São direitos básicos do consumidor:

.....
.....

a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;” (o negrito é nosso)

Mais adiante, o mesmo Código Consumerista em seu art. 91, coloca a Ação Civil Pública ou Coletiva como o instrumento próprio para garantir e assegurar tal direito, pois de acordo com o citado dispositivo legal. **“Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pe-**

los danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.” (inovamos com negrito)

Para finalizar, é válido destacarmos alguns posicionamentos jurisprudenciais relacionados com as disposições legais supramencionadas:

“TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇO NÃO INDIVIDUALIZADO – REPETIÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Embora o fato gerador da taxa de iluminação seja a utilização efetiva ou potencial de energia elétrica, falta, como complemento, a sua qualificação como serviço público específico e divisível prestado a cada município. Serviço não individualizado, porque impossível de ser especificado o “quantum” de energia elétrica consumido pelo contribuinte. Ilegalidade da cobrança, por ofensa ao art. 145, II, da CF e art. 77 do CTN. **Obrigação do Fisco de restituir o que foi pago acrescido de correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido.** Juros de mora de um por cento ao mês, computados desde o trânsito em julgado da decisão. Procedimento de recurso.” (TACiv – RJ – Ap. 8.347/88 – 6ª C. – reg. em 05.04.90 – Rel. Juiz Clarindo de Brito) – inovamos com negrito.

“TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EXAÇÃO LEGAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A taxa de iluminação, por não possuir os requisitos de especificidade e divisibilidade, exigidos nas Constituição Federal e Estadual, é inconstitucional. Antes, porém, é ilegal por violar os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. **Paga a taxa, sendo ela ilegal, a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, é medida de justiça.** Apelação improvida.” (TA – RS – Ap. 193.149.408 – 1º C. – j. em 08.02.94 – Rel. Juiz Juracy Vilela) – renovamos c/ negrito.

III. DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. *In limine* – seja deferida liminar, após a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público demandada, nos moldes do art. 12 da Lei 7.347/85, e do art. 2º da Lei 8.437/92, determinando a imediata suspensão da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, expedindo-se mandado ao Município e sobretudo à ENERGIPE, responsável direta pela cobrança, sob pena de pagamento de uma multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor do Fundo previsto no art. 13 da mencionada lei (regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94), desde o dia em que se configurar o descumprimento. Tal medida se torna imperiosa a fim de evitar que os consumidores (aqui considerados em sua coletividade) continuem pagando mensalmente uma taxa abusiva, sofrendo assim danos materiais contínuos. Vale lembrar que a duração de uma demanda judicial é imprevisível, podendo levar vários meses, ou talvez anos, não devendo destarte a comunidade consumidora continuar sofrendo prejuízos indefinidamente. Ressalte-se que a guerreada taxa já vem sendo cobrada há alguns meses, de forma que não é justo que se aguarde o término da demanda para cessar sua cobrança, sob pena dos consumidores virem a suportar um ônus ainda maior do que aquele que já suportaram, exigindo-se assim uma medida mais célere e eficaz para o caso. Demonstrado está portanto, o “Periculum in mora”. No que se refere ao “Fumus boni juris”, tal pressuposto está indubitavelmente caracterizado pelas razões jurídicas exibidas, as quais demonstram à saciedade, a plausibilidade do direito invocado.

2. a citação do Município de Lagarto, na pessoa do Prefeito ou Procurador Municipal (art. 12, II, do CPC), para contestar a presente ação coletiva, sob pena de revelia;

3. expedição de edital através do órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, em obediência ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, bem como, seguindo esta lógica, publicação de edital, após sen-

tença condenatória final, para que os consumidores lesados possam promover liquidação e execução individual;

4. seja confirmada a medida liminar, julgando procedente o pedido, para condenar o demandado a suspender definitivamente o lançamento e cobrança da taxa de iluminação pública – TIP;

5. seja ainda, condenado o Município a restituir aos consumidores o que foi cobrado indevidamente a título da referida taxa, acrescido de correção monetária, a partir de cada recolhimento (arts. 91 e 92 do CDC).

Finalmente, por precaução, embora a matéria exposta em Juízo seja unicamente de direito, além do que os elementos apresentados por si só já autorizam a condenação, protesta este órgão Promotorial provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, mormente, testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal do representante legal do acionado.

Dando à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede e espera deferimento.

Lagarto (SE), 07 de abril de 1998.

JOÃO RODRIGUES NETO

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELA DO ESTADO DE SERGIPE.

Os atos de improbidade administrativa cometidos antes de 3-6-1992, que, sem configurar enriquecimento ilícito do agente público, causaram lesão ao erário, estão, conforme o caso, sujeitos às sanções estipuladas no CC para os ilícitos civis, vale dizer, a obrigação de ressarcir, sem prejuízo de sanções administrativas (Marino Pazzaglini Filho e outros, Improbidade Administrativa, Editora Atlassa, 2ª edição, pág. 34).

Atos de improbidade praticados antes da Lei 8.429, de 06.02.92. Paralelismo com as leis penais. Ultratividade da Lei 3502, de 21.12.58. Ação Civil Pública constitui instrumento de tutela do patrimônio públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ações cautelares de arrolamento, ação cautelar inominada de indisponibilidade de bens e antecipação dos efeitos da tutela. (Parecer C.A. 0.016/95, em anexo, Promotor de Justiça Luiz Cláudio Almeida Santos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 37, § 5º e art. 129, inciso III, pela Constituição do Estado de Sergipe, no art. 118, III, pela Lei Federal nº 8.625/93, art. 25, VIII, e ainda pelo disposto na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12/11/90, art. 44, VIII, fulcrado no art. 159, da Lei Substantiva Civil, intentar.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS contra JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, maior, Técnico em Contabilidade, residente e domiciliado na rua Rafael de Aguiar, nº 1284, Bairro São José em Aracaju/Se, de acordo com a fundamentação fático-jurídica que passa a expor:

1. ILEGITIMIDADE

Sendo assim, uma vez o ato de improbidade praticado antes da vigência da Lei 8.429/92, que se iniciou em 03.06.92, e comprovado em investigação o “enriquecimento ilícito” nos termos dos artigos 2º, alínea “a” – “f”, 4º, parágrafo único, alínea “a-c”, da Lei 3.502/58, de 21.12.58, cabe ao Ministério Público a propositura de ação de seqüestro, art. 5º, § 3º, do referido diploma, c/c o art. 822, IV, da CPC, e da ação principal prevista na mesma legislação.

Para tanto, parece-nos necessário que o órgão ministerial proceda a um levantamento dos bens adquiridos pelo agente público POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO. De ver-se que os demais bens que não tiverem conexão com o ato de enriquecimento ilícito foram excluídos dos efeitos da Lei “Bilac Pinto”.

Outrossim, o fato de que o Ministério Público foi omitido no art. 5º, da Lei 3.502/58, que trata da legitimidade para propor tanto a ação de seqüestro quanto a ação principal, não constitui o menor obstáculo à atuação ministerial na espécie, haja vista o disposto no art. 129, III, da CF:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III.promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos a coletivos.”*

Vale o registro que padece de significância o fato de que a Constituição do Brasil foi promulgada em 05.10.88, enquanto a Lei Bilac Pinto data de 21.12.58, uma vez que:

a) toda nova ordem constitucional tem por pressuposto o afastamento de qualquer outra norma infraconstitucional anterior ou posterior que se lhe oponha.

b) de qualquer forma, o Ministério Público, embora como órgão independente, integra as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal, todas expressamente legitimadas pelo art. 5º, da Lei 3.502/58.

Finalmente, seria de bom alvitre registrar que a legitimidade do Ministério Público, em matéria concernente a tutela do patrimônio público, constitui questão pacífica nos Tribunais Superiores:

“Mandado de Segurança. Pedido de Arquivamento de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público. Denegação do Writ. Recurso Especial. Alegação de Violação do Art. 1º, da Lei nº 7.347/85. O Campo de Atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao Parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85. Na espécie, além de ser o inquérito peça meramente informativa, tem ele tramitação autorizada pela própria Lei 7.347/85. Recurso não conhecido. Por unanimidade, não conhecer do recurso” (STJ, Re nº 31574, Relator Min. Américo Luz, data de decisão 06.10.93, DJ: 08.11.93, p. 23546).

Em não se enquadrando o ato de improbidade praticado antes da Lei 8.429/92, no conceito limitado de “enriquecimento ilícito” da Lei “Bilac Pinto”, restará ao Ministério Público examinar duas possibilidades:

a) o ato administrativo, além de ferir a lei ou a moralidade administrativa, provoca danos ao patrimônio público;

b) o ato administrativo foi objeto de condenação pelo Tribunal de Contas.

No primeiro caso, dispõe o Ministério Público da ação de anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, com esteio no art. 129, III, da CF, c/c o art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625 de 12.02.93 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público), “in verbis”:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV. promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.”

A propósito, deve ser esclarecido que a norma em tela, em face de seu caráter processual, aplica-se aos atos praticados antes da própria lei, mesmo porque se trata de desdobramento da função constitucional que detém o Parquet de tutelar o patrimônio público, conforme se lê no art. 129, III, da CF.

Cumpre-nos ainda mencionar que a ação prevista no art. 25, IV, “b”, da Lei 8.625, de 12.02.93, destina-se tão somente a invalidar a ato administrativo inquinado de ilegal ou imoral.

Em havendo danos ou a necessidade de impor ao agente público uma obrigação de fazer ou de não fazer, dispõe o Ministério Público, na impossibilidade de usar a ação de improbidade administrativas ação civil pública instituída pela lei 7.347/85 de 24.07.85, que foi reformada pela Lei 8.078, de 11.09.90, para incluir sob rubrica “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, implicitamente, a proteção do patrimônio (Art. 1º, IV).

Em que pese o entendimento em contrário do Egrégio Tribunal de Justiça, a matéria já é pacífica no Supremo Tribunal de Justiça (vide decisão em RE nº 31547, já mencionada aqui) e na doutrina.

Quanto à utilização da ação civil pública para fins de reparação de dano, nenhum óbice se divisa, haja vista a disposto no art. 3º, da Lei 7.347, de 24.07.85, “in verbis”:

“Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Márcio Luís Chile Fregesleben “in” *A Improbidade Administrativa* (contrário à lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992), “opid” Revista Jurídica do Ministério Público (Edição Especial nº 17), jul/94, Minas Gerais, preleciona:

“A ação de que trata a Lei em comento tem em comum com a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/85, no que diz respeito à tutela do patrimônio público e à legitimidade ativa do Ministério Público e dos Poderes Públicos, mas com ele não se confunde nem se substitui, por que o objeto da ação, aqui, é mais amplo (ver art. 3º da Lei 7.347/85).”

A presente lei estabelece regras próprias e determina a observância do Código de Processo Civil, não deixou espaço para a aplicação subsidiária de disposições processuais da Lei nº 7.347/85, máxime quando se pretende com isso ampliar o rol dos legitimados ativos ou autorizar a concessão de medida liminar na petição da ação principal, questões estas resolvidas na Lei em exegese e no CPC.”

Aliás, Márcio Luís Chile Fregesleben, “opus cit”, defende o manejo de ação civil pública, mesmo após a Lei 8.429/92, como se lê a seguir:

“Em determinados casos, como na situação de remanescer dano ao patrimônio pública não alcançado por esta lei (ver art. 1º, parágrafo único, última parte), a ação civil pública nos termos da Lei nº 7.347/85, será medida viável à obtenção da plena reparação, a exemplo do que recomenda o art. 17, § 2º, da Lei nº 8.429/92.”

De qualquer forma, tendo em vista que as liminares comuns à ação civil pública versam normalmente sobre obrigações de

fazer ou de não fazer, a fim de garantir a eficácia da condenação em dinheiro, objeto das ações a serem movidos contra os administradores que praticaram atos de improbidade antes da Lei do Colarinho Branco, recomendamos, quando conveniente, o uso dos seguintes instrumentos processuais:

1) antecipação dos efeitos da tutela, devendo para tanto o Ministério Público comprovar o fundado receio de dano, irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I, do CPC, após a redação conferida pela Lei 8.982, de 13.12.94;

2) a ação cautelar de arrolamento, com esteio no art. 855 do CPC, haja vista a interesse do Ministério Público na conservação dos bens do agente público, e o eventual fundado receio de transferência ou de dissipação de bens;

3) ação cautelar inominada de indisponibilidade dos bens necessários ao ressarcimento dos danos, à luz do art. 789, do CPC, uma vez existente o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação e a boa formação do direito.

Outrossim, o manejo do Código de Processo Civil a título de fonte subsidiária da ação civil pública encontra guarida no art. 19, da Lei 7.347, de 24.07.85, “in verbis”:

“Art. 1º. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contraria suas disposições.”

Nada a temer do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437, de 30.06.92, que proíbe, no juízo de primeiro grau, medida cautelar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, pois trata-se de regra excepcionada pelo § 2º do mesmo artigo, como se lê abaixo:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em

ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

¶ § 1º. *Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

§ 2º. *O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS DE AÇÃO POPULAR E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.”*

2. COMPETÊNCIA

O legislador constituinte, em sede de competência originária dos Tribunais, adota duas linhas de posicionamento: ou fixa de logo a competência, a exemplo do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, ou remete a matéria, a exemplo dos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o art. 125, § 1º, da CF, ao legislador Constituinte estadual.

Ora, o art. 106, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição do Estado de Sergipe confere privilégio de foro nos termos que se seguem:

“Art. 106. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I. processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os membros do Ministério Público estadual, os Juízes de direito e os Juízes substitutos;

b) nos crimes de responsabilidade, quando são conexos com os do Governador, os Secretários de Estado e, ainda, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os Juízes de direito e os Juízes substitutos e os membros do Ministério Público;

..... (omissis)

- d) o **habeas-corpus** nos termos da Constituição Federal, e o **habeas-data** quando a autoridade coatora ou o responsável pelos dados sejam o Governador do Estado, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o Juiz de Direito, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Assembléia Legislativa;*
- e) o mandado de segurança contra os atos das autoridades mencionadas na letra “d”, do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, de membro da mesa diretora da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Desembargador Relator e Corregedor;*
- f) o mandado de injunção, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa ou sua Mesa, do Tribunal de Contas do Estado, do próprio Tribunal de Justiça ou de órgão, entidade ou autoridade da administração direta ou indireta do Estado ou Municípios;*
- (omissis).”*

Destarte, em não se enquadrando as ações ora examinadas nas hipóteses do art. 106, da Constituição do Estado de Sergipe, bem como nos dispositivos correlatos da Constituição do Brasil, seja a título de foro privilegiado, seja a título de competência originária em razão da matéria, há de se concluir pela competência do primeiro grau de jurisdição.

3. DOS FATOS

JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, segundo se infere do ofício S/N acostado, feito expedir pela Prefeitura Municipal de Capela, exerceu a Interventoria Municipal no período compreendido entre 25.05.88 a 23.09.88.

Em sua gestão, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe realizou auditoria naquela Prefeitura, constatando inicialmente

diversas irregularidades, de tudo resultando na DECISÃO TC 50639/89, que à unanimidade, condenou o réu a devolver aos cofres públicos a importância de CR\$ 1.718.382,67, devidamente corrigida, no que representa atualmente a quantia de R\$ 40.000,00, e que não houve recurso contra tal decisão. (PROCESSO TC- 50639/89 – PARECER PRÉVIO TC- 1822).

Vale ressaltar que a emissão deste Parecer Prévio, teve como origem a decisão que considerou ilegal a despesa referente ao Processo TC 45.913/88 – Contrato de Obras e Serviços firmado com a Empresa Areia Construções Ltda., no valor de Cr\$ 1.718.382,67 (um milhão, setecentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta e sete centavos), objetivando a prestação de serviços de escavamento e nivelamento da estrada que liga a cidade de Capela ao Povoado Riacho do Tanque, por não ter cumprido as formalidades legais referentes ao processo licitatório que foram inteiramente desprezados, tendo sido, portanto, considerada ilegal a sobredita despesa.

4. DO DIREITO

“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Código Civil data de 1916, como se vê no artigo transcrito acima, a reparação do dano contemplava apenas o indivíduo, e não a coletividade, o patrimônio público, no entanto, a partir da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 5º. “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

A presente demanda trata-se de ato de improbidade administrativa ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 8.429 de 02.06.92 (Lei Anti-Corrupção).

Segundo o publicista Luiz Cláudio Almeida Santos, todos os tipos de atos de improbidade previstos na Lei 3.502/58 foram absorvidos pela Lei nº 8.429/92.

De início, nota-se que estamos diante de um conflito temporal de normas jurídicas. A esse propósito, deve-se fazer entender que, mesmo na falta do art. 25, da Lei 8.429/92, que revoga expressamente as Leis nºs 3.264/57 e 3.502/58, teríamos de reconhecer a revogação tácita das leis nºs. 3.164/57, e 3.502/58, v em face da identidade da matéria.

Apoiada na evidência do paralelismo penal, raciocínio defendido por Ruy Alberto Gotto, “opus cit”, trazemos à colocação a lição imperdível de Damásio E. de Jesus, “in” Direito Penal, vol. I, Saraiva, 1986:

“Há duas leis em conflito: anterior, mais benigna, e a posterior, mais severa. Em relação a esta, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei mas severa, quando aquele, o da ultratividade da lei mais benéfica. Desta forma, se o sujeito pratica um ato criminoso na vigência da lei X, mais benigna e, no transcorrer da ação penal surge a Y, mais severa, o caso deve ser apreciado sob a eficácia da antiga, em face da exigência de não fazer recair sobre ele uma valoração mais grave que a existente no momento da conduta delituosa. Há obediência ao princípio “tempus regit actum”.

Trata-se de um caso de aplicação de lei cuja vigência havia cessado.

Não se diga, contudo, que o raciocínio é somente válido para as leis penais, pois:

a) é inadmissível que condutas tidas por ilícitas, na época em que foram praticadas, deixem de ser punidas em função de

uma nova legislação que pune as mesmas condutas, porém de uma forma mais severa;

b) a Lei 8.429/92, longe de considerar os atos previstos na Lei 3.502/58 como ilícitos, ratificou a sua antijuridicidade, agravando-lhes a punição;

c) quanto à técnica redacional (arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92) e à dosimetria das sanções (art. 12, parágrafo único, da mesma lei), há uma gritante semelhança entre a Lei do Colarinho Branco e as leis penais;

d) a Lei 3.502/58 beneficia, ao admitir somente sanções patrimoniais, o agente público envolvido em ato de improbidade.

5. DO PEDIDO

5.1. Com o fito de garantir a reparação do dano ao Erário Público, Requer o Seqüestro dos Bens do réu, tantos quantos forem necessários para o pagamento da reparação, nos termos do art. 273, I, da Lei Adjetiva Civil;

5.2. A aplicação do rito ordinário;

5.3. A citação do réu para, querendo, no prazo de quinze dias, contestar a presente ação sob pena de revelia, bem como ao município de Capela (na pessoa do Prefeito), face ao litisconsorte ativo necessário;

5.4. Produção de todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente depoimento pessoal do réu, realização de prova pericial e prova testemunhal, cujas testemunhas arrolada adiante, bem como requisitar ao Tribunal de Contas o Processo TC-45913/88;

5.5. Procedência da ação com a condenação do réu ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, com os acréscimos legais, cujo valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença;

5.6. Condenação do réu no ônus da sucumbência.

Requer, ao fim, o julgamento antecipado da lide consoante normatiza o art. 330, I, do Código de Processo Civil, e por tratar-

se evidentemente de matéria unicamente de direito, dispensando-se prova acerca da mesma.

Dá-se à presente, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

D. R. e A. esta com a documentação acostada,
Aguarda deferimento.

Capela, 21 de maio de 1998

JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

ESTUDOS E CONSULTAS

Intimação do Ministério Público de todos atos do processo, através de vistas dos autos. Prerrogativa. Cabe exclusivamente ao Ministério Público avaliar a necessidade de manifestação promotorial, na fase recursal, após as razões das partes.

ADÉLIA MOREIRA PESSOA*
6ª Promotora de Justiça Criminal

01. O Coordenador-Geral do Ministério Público encaminhou ao Centro de Apoio Operacional expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões, em que esta comunica que o Desembargador-Relator de um recurso determinou fosse desentranhado “indevido parecer do órgão do Ministério Público de primeira instância sobre recurso a ser julgado pelo Tribunal de Justiça” (sic).

Tratava-se de uma apelação contra sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito por desinteresse da parte, em uma Ação de Execução de Alimentos, cujos autores são menores, em que o Ministério Público oferecera parecer após as razões das partes.

02. Cuida-se, pois, de saber se o Ministério Público de 1ª Instância, ao atuar como órgão interveniente, em caso de apelação, deve manifestar-se, após as razões das partes, ainda no 1º grau.

03. Não obstante o entendimento do douto Desembargador, percebe-se que a intervenção do Ministério Público na primeira instância, após as razões de recurso, é acolhida pelo direito pátrio.

04. Convém que se afirme de logo, **que a intervenção do Procurador de Justiça, na segunda instância, não exclui a**

atribuição do Promotor de Justiça que atue perante o juízo a quo e que não se exaure a intervenção do Promotor de Justiça, nesta fase, na simples aposição de seu ciente na sentença prolatada pelo Juiz processante. Buscando-se a interpretação lógico-sistemática das normas que regulam a espécie, chegar-se-á a tal conclusão.

05. A intervenção de Ministério Público é determinada por lei. Cabe-lhe intervir nas causas elencadas no art. 82 do Código de Processo Civil e em outras que a lei prescrever.

No caso *sub oculum*, tratava-se de Execução de Alimentos cujos autores eram menores. Seja como causa em que há interesse de incapazes ou não, hoje não se questiona a respeito da obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público em ação de alimentos, dado que prevista na própria Lei 5.478/68. “Tal intervenção se faz necessária mesmo na fase de execução”, é o que assevera Yussef Said Cahali, em sua excelente obra *Dos Alimentos*, pág. 600.

06. Mesmo que não determinada expressamente na Lei de Alimentos, caberia a intervenção do Ministério Público, dada a relevância dos interesses em jogo, dada a indisponibilidade dos direitos, dada a incapacidade da parte. A Constituição Federal estabelece, no art. 127, que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado. Importa dizer que o “*Ministério Público atua com vista ao aprimoramento da prestação jurisdicional que é entregue pelo estado aos seus jurisdicionados*” (Antônio Cláudio da Costa Machado – *A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*, pág. 74). Representa o Ministério Público um meio de aprimorar o atendimento aos direitos indisponíveis. Quando um hipossuficiente se encontra na relação processual, pode o Ministério Público suprir a sua deficitária atuação no processo, viabilizando o reconhecimento de seu direito. A *ratio* da intervenção do Ministério Público pelos incapazes advém da relevância social do interesse genérico de que se dê proteção adequada àquele que se encontra em situação fragilizada. À ordem e ao equilíbrio sociais interessam o amparo e o resguardo do hipossuficiente. Daí, todos os direitos do inca-

paz tornam-se indisponíveis. E *“para garantir o máximo de cautela e esforço no embate em juízo pelo prevalecimento desses direitos de cujo titular nada se pode esperar, impõe a lei a intervenção do Ministério Público que fará tudo que estiver a seu alcance para bem defender os interesses do incapaz bem como para fiscalizar a atuação do seu representante legal, impedindo assim, a possibilidade de perda por omissão ou desídia”*. (Cláudio da Costa Machado, ob. cit. – pág. 215).

07. A ação do Ministério Público, na primeira instância, busca a prevalência dos direitos indisponíveis. Se a razão de sua atuação é a presença de incapazes no processo, é importante a sua vigilância, pois as oportunidades processuais dadas ao incapaz podem não ser bem aproveitadas por seus representantes (legais ou mandatários). Vê-se que aí, a atuação do Promotor de Justiça é vinculada. Isso, obviamente, não significa dizer que o Ministério Público deixa o seu papel de fiscal da lei, não implica dizer que irá o Promotor pugnar pela defesa do incapaz quando evidente a má-fé ou não procedentes os fundamentos do pedido. Já no segundo grau, o Ministério Público fiscaliza, contrasta a legalidade dos atos, podendo mesmo opinar contra o que foi pugnado pelo Promotor de Justiça. Exerce o Procurador de Justiça uma vigilância para que tais causas sejam solucionadas conforme a lei aplicável, ainda mesmo contra os interesses alegados em favor, por exemplo, dos incapazes.

08. Não havendo qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da intervenção na espécie, resta-nos indagar quais os momentos em que esta deva ocorrer. O artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo. De clareza meridiana, o dispositivo legal. Depois das partes, terá vista dos autos o Ministério Público — se as partes apresentaram as razões e contra-razões do recurso de apelação, deve o Ministério Público de 1ª instância ter vista dos autos. É o que se depreende do comando legal.

Além disso, convém frisar que o Ministério Público deve ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade,

como determina o Código de Processo Civil. E o que é intimação? É o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. É o que estabelece o artigo 234 do estatuto processual. A intimação implica, pois, a possibilidade efetiva de intervenção. Ao ser intimado da sentença em processo em que funciona como fiscal de lei, pode o Promotor de Justiça recorrer. Isso não há mais quem questione. Tal legitimidade está prevista no parágrafo 20 do art. 499 do Código de Processo Civil e já foi objeto da Súmula 99 do STJ.

Seria ilógico que, podendo recorrer, não pudesse o Ministério Público, caso não recorra, manifestar-se após as partes. Negar ao Ministério Público a intervenção, após as partes, seria descumprir o que determina a lei processual: ter vista dos autos após as partes e ser intimado de todos os atos do processo.

09. Convém relembrar que constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista. É o que preceitua a Lei 8.625/93, em seu artigo 41, inciso IV. A intimação do Ministério Público, portanto, deve ser feita através da entrega dos autos, com vista. Qual a *ratio* da lei, neste dispositivo? Significa que a intimação importa em efetiva intervenção, podendo o Promotor de Justiça manifestar-se, se entender necessário. O juízo da necessidade da manifestação é do Ministério Público e não do Judiciário. Vale destacar, outrossim, que, por força da lei, a intimação através da entrega dos autos com vista não é apenas um direito assegurado ao Ministério Público — é uma PRERROGATIVA. E o que é prerrogativa? Como bem ensina o jurista sergipano Carlos Britto, as prerrogativas não são direitos subjetivos comuns. São mais significativos do que estes porque se destinam a reforçar a realizabilidade de valores exponenciais. São as prerrogativas mandamentos especialíssimos. Através delas é que se protegem instituições-ideia, princípios-valores do ordenamento constitucional. No cerne de cada prerrogativa *“está pressuposta uma atividade pública ou privada de que dependem interesses sociais transbordantes dos*

interesses privados dos respectivos exercentes, em grau mais acentuado que o verificado na tessitura dos direitos meramente subjetivos” (Distinção entre direitos subjetivos e prerrogativas constitucionais – Rev. MP/SE ano I – 1992 – pág. 51).

Quando a lei concede esta prerrogativa ao membro do Ministério Público visa, antes de tudo, à maior garantia dos interesses públicos e sociais em causa, pois, ao Ministério Público, vale repetir, incumbe fiscalizar a correta aplicação da lei e zelar por interesses de notável relevância social.

10. Plácido e Silva, em seu *Vocabulário Jurídico*, assevera que por *“prerrogativa, juridicamente, entende-se o direito exclusivo que se defere ou se atribui a certas funções. Extensivamente é o vocábulo empregado para designar todo direito atribuído com caráter de exclusividade à pessoa”*. Exclusividade, portanto, é o cerne do conceito da prerrogativa; exclusividade é o caráter da prerrogativa. Daí, se o Ministério Público tem a prerrogativa de ser intimado de todos os atos do processo, através de vistas dos autos, só cabe exclusivamente ao próprio Ministério Público definir como deve manifestar-se — através de oposição de ciência ou de um parecer. E o Ministério Público de Sergipe, através da Recomendação 01/91 da Corregedoria-Geral, recomenda aos Promotores de Justiça que devem intervir em todas as fases do processo, sob pena de nulidade, nos casos previstos no art. 82 do CPC, salientando que *“A intervenção é, também, obrigatória na fase recursal, inclusive quando houver apelo de uma das partes”*, esclarecendo ainda, a dita Recomendação, que *“a falta de intimação do Ministério Público na instância inferior, para manifestar-se sobre o recurso e, conseqüentemente, a ausência de sua intervenção, não admite a sanção”* não podendo ser suprida no 2º grau, citando Acórdão da 4ª Câmara Cível do TJRS, relator Des. Herman Roenich:

“O órgão do Ministério Público, quando obrigatória sua intervenção no processo, deve ser intimado da sentença e da abertura de vista da apelação interposta.

A intervenção em 2ª instância não supre a omissão.”

1. Vale frisar que não só o Ministério Público de Sergipe tem o entendimento de que é necessária a intervenção do Ministério Público da 1ª instância, após as razões das partes. Também outros Estados assim entendem. Com efeito, o Ministério Público dos Estados do Maranhão, Goiás e Rio Grande do Sul estabelecem, respectivamente, em Recomendações aos Promotores de Justiça:

“ – Manifestação Obrigatória — Recursos das partes:

O Promotor de Justiça, ainda que atuando como custos legis e mesmo tendo emitido parecer antes da sentença de mérito, deverá manifestar-se, obrigatoriamente, acerca dos recursos interpostos pelas partes, pois, só então, esgotar-se-á sua atribuição em 1º grau; e, também sobre a admissibilidade do recurso, examinar a existência do recurso, examinar a existência do preparo e questões submetidas ao Tribunal, anteriores à sentença, ainda não decididas.

Quando da fase recursal, não se restringir à reiteration de pronunciamento anterior, lembrando que é de rigor o relatório resumido do processo e a análise de novos argumentos ou questões trazidas nas razões ou contra razões”. (Maranhão)

“Recurso das partes — Manifestação obrigatória. O Promotor de Justiça, ainda que atuando como custos legis e mesmo tendo emitido parecer antes da sentença de mérito, deverá manifestar-se, obrigatoriamente, acerca dos recursos interpostos pelas partes pois, só então, esgotar-se-á sua atribuição em 1º grau.” (Goiás)

“O Promotor de Justiça, ainda que atuando como custos legis e mesmo tendo emitido parecer antes da sentença de mérito, deverá manifestar-se, obriga-

toriamente, acerca dos recursos interpostos pelas partes, pois, só então, esgotar-se-á sua atribuição em 1º grau; e, também sobre a admissibilidade do recurso, examinar a existência do preparo e questões submetidas ao Tribunal, anteriores à sentença, ainda não decididas.” (Rio Grande do Sul)

O Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, reunido em Curitiba, em 1995, aprovou, por unanimidade, a seguinte recomendação:

“Em face das disposições processuais pertinentes, entende que deverão os Promotores de Justiça manifestar-se em todas as fases processuais, inclusive, após as sentenças, nos processos cíveis em que funcionem obrigatoriamente.”

11. A doutrina agasalha entendimento de que não se deve coarctar a manifestação do Ministério Público, cabendo-lhe definir o momento de sua atuação. Assim Joaquim Pereira de Souza e outros, in “O Ministério Público no Processo Civil”, pág. 39, assevera:

“A maioria dos tratadistas de Direito Processual e dos comentaristas do novo Código de Processo Civil proclamam que a mens legislatoris deixou ao Ministério Público a escolha do momento de sua atuação em benefício do bem-estar geral.”

Assim, também, o festejado Pontes de Miranda, em sua alentada obra *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo II, pág. 140:

“A inserção do Ministério Público na tratamento institucional da Constituição explica-se pela natureza obrigatória do ofício.

Não se pode cercear; ou tolher, ou dirigir a liberdade de juízo, de pensamento e de ação,

do Ministério Público. O de que ele se incumbem é de velar pela observância das leis, decretos, regulamentos, resoluções e instruções na tutela dos interesses do Estado, de certas instituições, de incapazes, de massa e de ausentes. É o órgão ou conjunto de órgãos, pelo qual se exerce o interesse público em que a justiça funcione."

E mais: Herotides da Silva Lima, então Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu artigo *"Encargos do Ministério Público no Ramo Civil"*, publicado na Revista Forense 145, pág. 548 a 553, afirma:

"A intervenção do Ministério Público não constitui simples recomendação, uma formalidade burocrática, de resultado inócuo, uma superfluidade, destinada a justificar acidentalmente a existência de tais agentes do Poder Público, mas uma necessidade ditada pela ordem pública, a fim de evitar que fiquem irremediavelmente comprometidos os direitos patrimoniais e morais dos menores, pela velhacaria de seus representantes ou de terceiros, ou mesmo pela boa-fé dos juizes. A experiência, que é fonte de sabedoria, tem ensinado que aqueles direitos correm perigo quando fraqueja ou desaparece a vigilância do Ministério Público.

A ação do Ministério Público, sempre que a lei a reclame, não deve ser coarctada, inutilizada, reduzida, mas equiparada à das partes."

Discorrendo sobre a obrigatoriedade de intimação do Ministério Público de todos os atos do processo, Celso Agrícola Barbi ensina: *"É regra complementar e indispensável, porque só depois de ciente de um ato do processo poderá falar sobre ele. A lei diz que a intimação será de todos os atos, porque a função se exerce em todos eles, não se limitando a alguns"*.

12. De qualquer forma, não se pode minimizar a intervenção do Ministério Público, reduzindo-a à mera intimação. Subscrevemos o entendimento de Igor Vanelli Oliveira in *“Aspectos da Intervenção do Ministério Público”*, apud Alimentos e Investigação de Paternidade, 2ª edição, Bertoldo Mateus de Oliveira Filho, pág. 92:

“Não se pode admitir o argumento de que basta a intimação para que seja espancada qualquer nulidade. Onde estaria a efetiva intervenção? Com o mero ciente do Promotor nos autos ou a certidão do Oficial de Justiça ou do Escrivão? É claro que não foi isto que pretendeu o legislador ao usar o verbo intervir; ele quis, efetivamente que o Estado, pelo seu órgão de fiscalização, eficazmente interviesse na causa, opinando, requerendo, impugnando, concordando, enfim, participando de forma eficiente para a realização da justiça, com a correta aplicação do direito contido na norma.”

Não se há de dizer que ocorre suprimimento de manifestação do primeiro grau pelo Procurador de Justiça que atua na 2ª instância. Já entendeu o STF pela impossibilidade de convalidação na espécie, resultando nulidade no feito (Cf RE 7886618 – 2ª T – rel. Aldir Passarinho, j. em 23/8/83 – DOU 27/10/83 – pág. 16.697).

13. O certo é que o *“Ministério Público intervém a benefício do direito e a ausência de sua intervenção gera nulidade absoluta”*, no dizer de E. D. Moniz de Aragão, acrescentando ainda o insigne mestre da Universidade do Paraná:

“Ao tempo do Código de 1939, a jurisprudência se firmou no sentido da desnecessidade de decretar a nulidade do processo, quanto aos atos praticados no juízo de primeiro grau, se o Ministério Público fora ouvido no juízo superior. Tomando-se em consideração a unidade e

incindibilidade da instituição, que não se decompõe em tantas outras quantos sejam os seus órgãos ou agentes, essa orientação expressa o princípio da ratificação dos atos irrelevantes para a fiscalização da lei, que pode ocorrer em qualquer grau, desde que, porém, a opinião exarada pelo Ministério Público seja nesse sentido. Se, todavia, lhe parecer indispensável a intervenção do órgão de primeiro grau (alegação de matéria de fato nova, fiscalização da produção da prova, por exemplo), forçoso será decretar a nulidade, pois o juiz ou o tribunal não são senhores de fixar a conveniência ou a intensidade e profundidade da atuação do Ministério Público. Este é que a mede e a desenvolve.

A não ser assim, transformar-se-ia o Ministério Público, de fiscal do Juiz na aplicação da lei, em fiscalizado dele no que tange à sua própria intervenção fiscalizadora.”

14. “*A jurisprudência pátria tem assentado que “nos processos em que é obrigatória a intervenção do Ministério Público, deve seu representante ser intimado pessoalmente para falar depois da partes e tomar conhecimento de todos os atos processuais (grifos nossos). A inobservância dessas regras gera nulidade do processo.” (RT 562:169).*

15. Por outro lado, é de ser lembrado que, com a inovação da Lei 8.950 de 13/12/94, foi introduzido um parágrafo no art. 518 do CPC, podendo o Juiz, após as razões das partes, fazer um reexame da admissibilidade do recurso. Vê-se, aí, que o Ministério Público de 1ª instância poderá adentrar essa questão, alertando o Juiz para algum vício que comprometa a admissibilidade da apelação.

De todo o exposto emergem as conclusões:

1ª. A intervenção do Ministério Público quando a lei a reclame, não pode ser tolhida ou cerceada.

2ª. Quando funciona como órgão interveniente, por expresse comando legal, o Ministério Público deve ser intimado de todos atos do processo, inclusive após a sentença, sob pena de nulidade.

3ª. É prerrogativa do Ministério Público, também por expressa disposição de lei, que a intimação seja pessoal e através de vista dos autos, importando exclusividade do *parquet*, quando interposto recurso por uma das partes, avaliar a necessidade de apresentação de parecer, na 1ª instância, após as razões de recurso.

É o nosso entendimento.

À consideração superior.

Aracaju (SE), 07 de maio de 1998

* NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL DAS ATIVIDADES CÍVEIS E CRIMINAIS.

DISCURSOS

BARBOSA MOREIRA: INSIGNE PROCESSUALISTA*

DARCILO MELO COSTA

Procurador de Justiça

Incumbiu-me o Presidente do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, Procurador Fernando Ferreira de Matos, de proferir saudação a Vossa Excelência Desembargador Barbosa Moreira, nesta solenidade de abertura do “Congresso Estadual do Ministério Público”.

Já se tornou praxe em certames desta natureza, que a palavra do conferencista seja precedida de uma apresentação por um dos seus organizadores. No momento não se trataria propriamente de uma apresentação, pois cuida-se de uma personalidade de todos conhecida, quando mais uma vez o insigne processualista, deixando seus múltiplos afazeres no Rio de Janeiro, onde reside, vem nos brindar com sua palavra abalizada de mestre do Direito Processual Civil, nome dos mais ilustres das letras jurídicas nacionais.

Onde quer que se reúnam profissionais do Direito, para estudos e debates sobre temas de direito processual, o nome de V. Excia., Senhor Professor Barbosa Moreira, é de logo cogitado, por sua valiosa bibliografia, de consulta obrigatória por todos, no afã de citar o que melhor se produz na seara da processualística nacional.

Para aqueles mais jovens (e aqui diviso novéis bacharéis e universitários em meio ao ilustre auditório), relembro que o palestrante nasceu no Rio de Janeiro, onde se formou pela Faculdade Nacional de Direito (àquele tempo no Rio), e após lecionar na Faculdade Pontifícia Católica do Rio de Janeiro e na Uni-

versidade Cândido Mendes, é atualmente professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça, de seu Estado.

De sua bibliografia especializada, destaco “Questões Prejudiciais e Coisa Julgada”, “Direito Processual Civil” (ensaios e pareceres), “O Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”, “Temas de Direito Processual” (em cinco séries), “O Novo Processo Civil Brasileiro” (em 19ª edição) e os famosos “Comentários ao Código de Processo Civil”, 5º volume, em 9ª edição, da prestigiosa coleção da editora Forense, além de numerosos artigos em revistas especializadas de todo o País.

Em boa hora, o Centro de Estudos organizou este Congresso de temas de processo civil e processo penal, matéria das mais relevantes para o profissional do direito. Em seus mistérios forenses, pouco ou nada serve ao profissional que discorre com desembaraço pelo direito material — os diversos ramos do direito civil, comercial, constitucional, penal, etc. — se, igualmente, com igual proficiência não enfrenta as complexidades dos princípios e regras do processo civil.

Proveitoso é o intercâmbio, recordam os doutos, de estudos de processo penal e processo civil. Do primeiro, de seus postulados de garantias aos acusados, o processo civil erigiu direitos e garantias constitucionais às partes (autor e réu); do processo civil, o direito processual penal foi buscar a sistematização de princípios e conceitos em que se assenta a ciência processual.

Escreveu Tobias Barreto, glória nacional dos estudos de filosofia e direito, nascido em terras sergipanas da Vila de Campos do Rio Real (que hoje ostenta seu nome), após referir-se ao Direito Civil, escreveu Tobias que *“onde quer, portanto, que este último se tenha claramente diferenciado de outros domínios limítrofes, ele se cercou também de formas próprias que constituem o respectivo processo. Se o direito civil, segundo a linguagem pintoresca de Van Ihering, é o ossamenta do organismo jurídico, bem pode-se continuar a imagem e dizer que o seu processo é uma espécie de musculatura, por meio da qual se executam as ações e reações mais comuns da vida do direito. Já*

se vê que eles são inseparáveis, como a função é inseparável do órgão. O primeiro sem o segundo, uma teoria estéril; o segundo, sem o primeiro, uma prática perniciosa, semelhante a dos curandeiros na esfera da medicina” (Estudos de Direito I/280, ed. Record, 1991).

Senhor Desembargador José Carlos Barbosa Moreira. Por seu nome para este auditório acorreram membros do nosso MP, como igualmente advogados, universitários, juízes, desembargadores. Sinta-se entre colegas, admiradores, amigos. Retorne ao Rio com os agradecimentos da Procuradoria Geral da Justiça e seu Centro de Estudos. Ao contemplar as águas do Atlântico de nossa Atalaia, da janela de seu hotel, esteja como se mirando estivesse as mesmas águas oceânicas da sua Baía de Guanabara. Seja bem vindo!

*Saudação ao Professor Barbosa Moreira conferencista do “Congresso Estadual do Ministério Público”, em 23 de março de 1998.

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/97

De 24 de dezembro de 1997

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 176 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. O Quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

I. Na Segunda Instância, 14 (quatorze) Procuradores de Justiça com atribuições previstas nesta Lei Complementar, dentre as quais:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- II. ...
- a) ...
- b) ...”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ALBANO FRANCO
Governador do Estado

LUIZ ANTONIO SILVEIRA TEIXEIRA
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FRANCISCO GUIMARÃES ROLLEMBERG
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 39
De 19 de março de 1998

Altera dispositivo da Lei Complementar nº
02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 179 da Lei Complementar nº 02/90, de 12 de
novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. As representações previstas no artigo anterior incorporar-se-ão, para todos os efeitos legais, aos vencimentos dos membros do Ministério Público que as tiverem exercido.”

Art. 2º. As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ALBANO FRANCO
Governador do Estado

FRANCISCO GUIMARÃES ROLLEMBERG
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUIZ ANTONIO SILVEIRA TEIXEIRA
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LEI Nº 3.914

De 24 de dezembro de 1997

Transforma, extingue e cria Cargos em Comissão no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transformados, em igual número, no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do

Estado de Sergipe, 17 (dezessete) Cargos em Comissão Simples de Assistente de Gabinete, Símbolo MP-CCS-1, para o Cargo em Comissão Especial de Secretário de Gabinete, Símbolo MP-CCE-2.

Art. 2º. Ficam extintos no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, 06 (seis) Cargos em Comissão Especial de Assessor, Símbolo MP-CCE-2.

Art. 3º. Ficam criados no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, 15 (quinze) Cargos em Comissão Especial de Assessor, Símbolo MP-CCE-GP, nos termos do Anexo único desta Lei.

Art. 4º. O Procurador-Geral de Justiça, após aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça, editará ato regulamentando as atribuições dos cargos de que trata esta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ALBANO FRANCO
Governador do Estado

LUIZ ANTONIO SILVEIRA TEIXEIRA
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FRANCISCO GUIMARÃES ROLLEMBERG
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
QUADRO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR(R\$)
Assessor I	MP-CCE-GP	15	1.292,96
Assessor II	MP-CCE-2	14	682,31
Secretário de Gabinete	MP-CCE-2	17	682,31

RESOLUÇÃO Nº 002/98 – CPJ

Aprova Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II do art. 35, da Lei Complementar nº 02/90,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, PLENÁRIO GOVERNADOR DJENAL TAVARES QUEIROZ, em Aracaju, 07 de abril de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

José Gomes de Andrade
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Eduardo de Cabral Menezes
José Jorge Santos Mesquita
Maria Eugênia da Silva Ribeiro
José Costa Cavalcante
Fernando Ferreira de Matos
Darcilo Melo Costa
Gilberto Vila Nova de Carvalho
Pedro Iroito Dória Leó
Heli Soares Henriques Nascimento
Moacyr Soares da Motta
José Renato Lima Sampaio
José Carlos Oliveira Filho
Paulo Moura

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/98
DE DE DE 1998

Altera dispositivo da Lei Complementar nº
02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova
e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 176 da Lei Complementar nº 02, de 12 de
novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. O Quadro do Ministério Público terá a seguinte com-
posição:

- 1.....
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...

II. Na Primeira Instância:

a) Na Segunda Entrância, 46 (quarenta e seis) cargos, sendo 10 (dez) Promotores de Justiça Criminal; 02 (dois) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 01 (um) Promotor de Justiça das Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 03 (três) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 04 (quatro) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 04 (quatro) Promotores de Justiça Distrital; 18 (dezoito) Promotores de Justiça; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

b) Na Primeira Entrância, 48 (quarenta e oito) Cargos, sendo 27 (vinte e sete) Promotores de Justiça; 12 (doze) Promotores de Justiça Especial e 09 (nove) Promotores de Justiça Auxiliar.

Art. 2º. O Parágrafo Único do art. 28 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

Parágrafo Único. O Coordenador-Geral do Ministério Público será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, para um período coincidente com o do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público, observando-se para a sua destituição o mesmo procedimento e será assessorado por 01 (um) Promotor de Justiça da mais elevada Entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, ____ de _____ de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANT.	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	27	
Promotor de Justiça Especial	1ª	12	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	09	48
Promotor de Justiça	2ª	18	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	2ª	04	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	2ª	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	2ª	02	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	04	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	10	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	2ª	02	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	2ª	01	46

JURISPRUDÊNCIA

Agravo de Instrumento nº 30.285. 3ª Câm. Cív. Porto Alegre — Se o interesse público se evidencia pela natureza da lide ou qualidade da parte, legitima-se a intervenção do Ministério Público para oferecer parecer em recurso no qual a CEEE pleiteia isenção do preparo recursal. Aplicação do art. 82, II, do CPC — RJTJRGS 71/264.

A ausência do Ministério Público na ação promovida contra o Estado e uma autarquia estadual determina a nulidade do processo a partir da fase em que seu representante deveria funcionar. Nas ações contra o Estado e suas autarquias deve o representante do Ministério Público ser intimado e ter vista dos autos antes de proferido o despacho saneador. (Ac. unânime da 2ª Câm. do TJAM; pub. em 20.10.75, na Apel. nº 26/75. Rel. Des. Aguiar Correa; ADCOAS, 1975, nº 38.188)

Nas causas em que participem a União, os Estados, os Municípios, as autarquias ou as empresas públicas, será obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade insanável. (Ac. das Câms. Reuns. Do TJGO, de 16/11/77, nos embs. 306. Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis; Revista Goiana de Jurisprudência, vol. 11, p. 173)

Em se tratando de causa contra pessoa de direito público interno, cujo Tesouro pode vir a ser onerado com a procedência da ação, torna-se imprescindível a presença do Ministério Público, cuja necessidade de intervenção no processo está evidenciada pela natureza da lide e qualidade da parte. (Ac. da 3ª Câm. do TJMG, de 09/10/75, na Apel. nº 41.830. Rel. Desig.: Des. Horta Pereira; Jurisprudência Mineira, vol. 65, p. 90; Revista Forense, vol. 254, p. 300)

É obrigatória a intervenção do Ministério em ação proposta contra autarquia vinculada à Secretaria das finanças, sob pena de nulidade do processo (Ac. unân. da 8ª Câm. do TJRJ, de 30/03/76, na Apel. nº 35.688. Rel.: Des. Sampaio de Lacerda).

Nulidade. Falta de intervenção do Ministério Público. Quando autarquia estadual é parte integrante do processo é obrigatória a intervenção. CPC, art. 82, III. Anulado parcialmente para se oportunizar a intervenção. (TJRGS, rec. 591060793, 09/11/91. Rel.: Des. Ivo Gabriel da Cunha)

É imprescindível na ação anulatória de Registro Torrens a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. (Ac. da 1ª Câ. do TJGO, publ. em 17/03/76, na Apel. nº 9.065. Rel.: Des. Mauro Campos; ADCOAS 1976, nº 42.393)

Não se pode negar a existência de interesse público em todos os processos de matrícula do Registros Torrens, devendo o Promotor Público participar de todos os seus termos, como fiscal do processo. (Ac. da 2ª Câ. do TJMT, de 25/05/75, na Apel. nº 6/75. Rel.: Des. Pompeu de Barros; Anais Forenses-MT, vol. 31, p. 219.

É nulo o processo de matrícula de imóvel no Registro Torrens quando, após a contestação oferecida pelo Estado, o representante do Ministério Público não foi intimado a intervir. (Ac. unân. da 1ª Câ. do TJMT, de 09/06/75, na Apel. nº 8.378. Rel.: Des. Monteiro da Silva; Anais Forenses-MT, vol. 31, p. 374).

A pretensão retificativa de nome do Registro Civil pode ser enquadrada como ação de estado, visto ter conotação com o estado da pessoa, pois o registro significa, no caso das pessoas naturais, um meio de pré-constituição de provas. Dentre os direitos mais importantes inerentes à personalidade, figura o da sua identificação na vida social, o sinal por meio do qual se distingue de todas as demais pessoas. (Ac. unân. da 4ª Câ. do TJRS, de 22/05/74, Rel.: Des. Hermann Roenick; ADCOAS, 1975, nº 33.723)

Se a lide, por sua própria natureza, colima, a final, o cancelamento de um registro envolve, sem dúvida, interesse público, daí porque a causa impõe-se, obrigatoriamente, a intervenção do Ministério Público. (Ac. unân. da 3ª Câ. do TJSC, de 21/06/76, na Apel. nº 11.180. Rel.: Des. Reynaldo Rodrigues Alves; Revista dos Tribunais, vol. 480, p. 194)

Em se tratando de anulação de escritura pública de compra e venda com conseqüente cancelamento do registro mobiliário, é

necessária a intervenção do Ministério Público, face ao interesse público evidenciado pela natureza da lide. A falta de intervenção do Ministério Público gera a nulidade do processo. (Ac. unân. da 2ª Câ. do TJSC, de 20/08/76, na Apel. nº 11.589. Rel.: Des. Osny Caetano da Silva; Jurisprudência Catarinense, vol. 13, p. 207)

Se a lide, por sua própria natureza, colima, a final, o cancelamento de um registro, envolvem sem dúvida, interesse público, daí porque à causa impõe-se, obrigatoriamente, a intervenção do Ministério Público. (Ac. unân. da 3ª Câ. do TJSC, de 20/09/76, na Apel. nº 11.654. Rel.: Des. Reynaldo Rodrigues Alves; Jurisprudência Catarinense, vol. 13, p. 185)

A intervenção do Ministério Público nos processos de dúvida é obrigatória, por envolver questões onde sua presença se exerce como custos legis. (Ac. unân. do Conselho Superior de Magistratura do TJSP, de 18/09/75, no Agr. nº 242.933. Rel.: Des. Márcio Martins Ferreira; Revista dos Tribunais, vol. 481, p. 105)

Nas ações que visam à nulidade de registro público é obrigatória a intervenção do representante do Ministério Público. (Ac. unân. da 6ª Câ. do 1º TACSP, de 19/02/76, na Apel. nº 220.229. Rel.: Juiz Paula Bueno; Revista Forense, vol. 247, p. 183)

Ministério Público. Ação anulatória de escritura de compra e venda e cancelamento de registro imobiliário. Intervenção do Ministério Público. Omissão. Nulidade.

Tratando-se de anulação de escritura pública de compra e venda e o conseqüente registro imobiliário, com a afirmação de que a vendedora fora induzida em erro, que consistiu em fazê-la crer estar assinando documento diverso, deve o Ministério Público intervir no feito, a teor do art. 82, III, do CPC. (Ac. do TJSC, Apel. nº 15.473, de 24/9/81. Rel.: Des. João Martins; RT 556/194)

Intervenção obrigatória. Hipótese em que se posiciona no polo passivo da relação processual uma fundação. Processo anulado a partir do momento em que o Ministério Público deveria ser intimado. Recurso provido para esse fim. (Apel. nº 147.387, 9ª Câ. do 2º TACSP; JTACSP 86/299)

Acidente do Trabalho. Recurso do Ministério Público — O Ministério Público tem legitimidade para recorrer como parte ou como fiscal da lei, mas é necessário o interesse da parte em nome de quem recorre, principalmente, quando não há interesse público atingido e se trata de direito disponível. (REsp. nº 6.945-SP, Reg. nº 90.0013711-0. Rel.: Min. Garcia Vieira; DJU nº 52, p. 2.782, de 18/03/91)

Previdenciário. Ministério Público. Interesse. Recurso. Súmula 44-STJ — O Ministério Público, nos processos de infortúnica, atua como custos legis, podendo acompanhar toda a instrução processual e valer-se dos recursos legais, tendo, ou não, o trabalhador, advogado constituído.

A definição, em ato regulamentar, de grau de disacusia não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. (Súmula nº 44-STJ)

Recurso conhecido e provido. (REsp. nº 39.056-7-SP. Rel.: Min. Flaquer Scartezini; DJU Nº 221, p. 24-971, de 22/11/93)

Ministério Público. Recurso Especial. Cálculo de liquidação. Ação Acidentária. Processual Civil. Concordância das partes. Homologação. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público.

Conformando-se as partes o cálculo de liquidação, inexistente interesse, abstratamente considerado, para que o Ministério Público, como fiscal da lei, recorra da sentença homologatória.

Recurso não conhecido.

(Rec. Especial nº 4.343 – SP, Reg. nº 90.7440-1. Rel.: Min. Américo Luz; DJU nº 207, p. 12.130, de 29/10/90)

Ministério Público. Recurso. Legitimidade. Acidente do Trabalho. Processo Civil. Ministério Público. Legitimidade para recorrer.

O Ministério Público é titular da legitimidade para recorrer, tanto nos processos em que atua como parte, quanto naqueles onde funciona como custos legis, tanto mais no processo de acidente do trabalho, onde sua função é resguardar o interesse da parte hipossuficiente (CPC, art. 499, § 2º).

(REsp. nº 2.785-0-SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros; DJU nº 174, p. 18.542, de 13/09/93)

Permanece o interesse de intervenção do Ministério Público nas ações acidentárias, para que bem guardada a lei protetiva, quer pelo segurado de menos valia economicamente, como pelo criado e mantido com essa pública finalidade. (Ac. da 2ª Câ. do TARS, de 01/08/78, na Apel. nº 18.285. Rel.: Juiz Milton dos Santos Martins; Julgados do TARS, vol. 29, p. 441)

Nos feitos acidentários, há a intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da lei, em face do interesse público emergente. (Ac. do 3º Gr. de Câms. Do 2º TACSP, de 05/08/80, nos embs. 95.992. Rel.: desig.: Juiz Mário Salles Penteado)

Ministério Público. Recurso. Interesse econômico. Recurso Especial. Previdenciário. Processual Civil. Ministério Público. Interesse econômico. Recurso. O Ministério Público atua, no processo de infortunistica, como custos legis. Visa a resguardar o bom desenvolvimento do processo e em atenção ao economicamente hipossuficiente. Em conseqüência, poderá acompanhar a instrução e valer-se dos recursos legais. Marcará presença obrigatória em todos os atos processuais, ainda que de conteúdo econômico, compensatório da extensão do acidente laboral. Irrelevante estar o trabalhador assistido de advogado. Assim, como postula, pode recorrer, com esforço também na Constituição da República (art. 5º, LV), que assegura, "em processo judicial ou administrativo", contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (REsp. nº 37.116-3-SP, Reg. nº 93.0020581-1. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro; DJU nº 194, p. 21.356, de 11/10/93)

A desapropriação, pela natureza da lide, inclui-se naquelas causas em que há interesse público e nela é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. (Ac. unân. da 2ª Câ. do TJPR, de 14/05/75, na Apel. nº 172. Rel.: Des. Oliveira Sobrinho; Revista forense, vol. 256, p. 300)

É nulo o processo expropriatório proposto pela Municipalidade, se não interveio o Ministério Público. (Ac. unân. nº 14.892, da 3ª Câmara do TJPR de 07/03/78, na Apel. nº 834/74. Rel.: Des. Alceu Machado; Paraná Judiciário, vol. 33, p. 81)

É necessária a intervenção do Ministério Público nas ações expropriatórias. A omissão nulifica o processo. (Ac. da 4ª Câmara do TJRS, de 15/09/76, na Apel. nº 26.511. Rel.: Des. Pedro Soares, Muñoz; Revista de Jurisprudência do TJRS, vol. 59, p. 441)

Na ação de desapropriação, onde prepondera o interesse público, a intervenção do órgão do Ministério Público é obrigatória, conforme dispõem os arts. 82 e seguintes do CPC. (Ac. unân. da 1ª Câmara do TJPR de 06/05/75, na Apel. nº 1.079. Rel.: Des. Ossian França; Revista Forense, vol. 256, p. 300)

A ação de desapropriação, pela sua natureza, é de interesse público e, como tal, necessária se faz a intervenção do Ministério Público na lide. (Ac. unân. da 2ª Câmara do TJPR, de 14/05/75, na Apel. nº 187. Rel.: Des. Vatel Pereira; Revista Forense, vol. 255, p. 293)

A desapropriação, pela natureza da lide, inclui-se naquelas causas em que há interesse público e nela é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. (Ac. unân. da 2ª Câmara do TJPR, de 14/05/75, na Apel. nº 172. Rel.: Des. Oliveira Sobrinho; Paraná Judiciário, vol. 22, p. 44; Revista dos Tribunais, vol. 478, p. 164; Revista Forense, vol. 254, p. 304)

A desapropriação, pela natureza da lide, inclui-se entre as causas em que há interesse público, que tornam obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. (Ac. unân. nº 13.465, da Câmara Esp. do TJPR, de 07/02/77, na Apel. nº 39/75. Rel.: Des. Wilson Reback; Paraná Judiciário, vol. 29, p. 68)

Em processo de desapropriação, há de intervir o Ministério Público, sob pena de nulidade, consoante dispõem os arts. 82, nº

III, e 84 do CPC. Anula-se, assim, o processo desde quando pudesse o Ministério Público apresentar quesitos para que, sobre eles, se pronunciasse o perito. (Ac. unân. da 5ª Câmara do TJRJ, de 17/08/76, na Apel. nº 2.410. Rel.: Des. Ebert Vianna Chamoun)

Na ação de desapropriação, inobstante proposta por sociedade de economia mista, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, dada a natureza da ação. (Ac. da 2ª Câmara do TJRS, de 12/05/75, na Apel. nº 23.664. Rel.: Des. Túlio Medina Martins; Revista de Jurisprudência do TJRS, vol. 54, p. 260)

Na ação de desapropriação promovida por Município, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, pois há interesse público tanto pela natureza da lide, quanto pela qualidade da parte. (Ac. da 2ª Câmara Esp. do TJRS, de 03/07/75, na Apel. nº 23.798. Rel.: Des. Túlio Medina Martins; Revista de Jurisprudência do TJRS, vol. 54, p. 392)

Proposta a desapropriação por sociedade de economia mista, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, dada a natureza da lide. (Ac. da 2ª Câmara Esp. do TJRS, de 10/07/75, na Apel. nº 23.292. Rel.: Des. Túlio Medina Martins; Revista de Jurisprudência do TJRS, vol. 54, p. 392)

Na ação de desapropriação, quer direta ou indireta, e em que é parte o Município, impõe-se a intervenção do Ministério Público. A falta gera a nulidade do processo. (Ac. unân. da 2ª Câmara do TJSC, de 13/08/76, na Apel. nº 11.594. Rel.: Des. Osny Caetano da Silva; Jurisprudência Catarinense, vol. 13, p. 207)

Desapropriação. Aposseamento de faixa de terra pelo DAER. Interesse Público. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade.

A ação de desapropriação indireta, por sua natureza, é de interesse público, sob pena de nulidade. (Ac. da 4ª Câmara do TJMG, Ap. nº 63.692, de 20/09/84. Rel.: Des. Capanema de Almeida; RT 603/224)

Desapropriação. Bens de menores — Só por este fundamento já seria de exigir-se a obrigatória intervenção do representante legal do Ministério Público, art. 82, I, do CPC. Obrigatória a intervenção do Ministério Público dado o interesse público: patrimônio do município, art. 82, III, do CPC. (RJTJRGs, 114/369)

Desapropriação. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade. Interesse público evidenciado pela natureza da lide em razão da proteção constitucional ao direito de propriedade. Aplicação dos arts. 82, III, e 246 do CPC.

Ementa Oficial. Ação expropriatória. Interesse público. Intervenção obrigatória do Ministério Público — Inobstante certa hesitação de alguns tribunais, é incensurável o entendimento de que nas ações expropriatórias há evidente interesse público a recomendar a intervenção do Ministério Público, pois, como bem observou o nosso Ivan Ordine Righi em “A intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação” (RF 261/105 e ss.), “a lide, neste caso, além de possuir natureza constitucional, mostra-se até de interesse universal, e isto porque a Declaração dos Direitos do Homem estabelece a tutela da propriedade, só admitindo a desapropriação mediante justa indenização”. Remessa obrigatória provida para a anulação dos atos processuais a partir da sentença, inclusive e em diante. (Reexame necessário 175/87, 3ª Câmara, j. 19/04/88. Rel.: Des. Renato Pedroso, TJPR, RT 631/187)

Desapropriação. Indenização. Ministério Público. Intervenção. Face ao disposto no inciso III, do art. 82, do CPC, a intervenção do Ministério Público na causa em que figure como parte pessoa jurídica de direito público não é obrigatória.

A obrigatoriedade dessa intervenção está ligada ao fato da existência do interesse público.

Recurso não conhecido.

(REsp. nº 10042-AC, Reg. nº 91.0006938-8. Rel.: Min. José de Jesus Filho; DJU nº 46, p. 2.564 de 09/03/92)

Execução Penal - Regime Aberto - Prisão Albergue - Prisão Domiciliar - Hipóteses Restritas

Penal. Processo Penal. **Habeas corpus**. Prisão albergue. Cabimento apenas nas hipóteses do art. 117 da Lei 7.210/84.

I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, que a prisão albergue domiciliar somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 117 da lei 7.210/84 (HC 68.118-SP).

II. - H.C. indeferido. (HC 73.622-0-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU I, 13.02.98, pág. 3)

Habeas corpus. Regime semi-aberto. Falta de estabelecimento adequado. Pedido de concessão do regime domiciliar. Hipótese não prevista no art. 117 da LEP. Precedentes.

HC conhecido, mas denegado. (HC 75.693-0-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU I 06.03.98, pág. 3)

. (...) 4. Inviabilidade do pedido sucessivo: só é admitida prisão domiciliar aos beneficiários de regime aberto, desde que sejam maiores de 70 anos, ou acometidos por doença grave, ou mulher com filho menor ou deficiente físico ou mental ou, ainda, à condenada gestante (art. 117 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84. (...)) (HC 75.152-1-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU I 13.03.98, pág.3)

Ação civil pública. Ministério Público. Tem legitimidade, de acordo com precedente da 2ª Seção do STJ, “para promover ação civil pública na defesa de interesses coletivos da comunidade de pais e alunos de estabelecimento escolar”(REsp-84.559). Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 90.475-MG, Rel. Min. Nilson Naves, recorrente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, DJU I 02.03.98, pág. 83)

Ação Civil Pública - Taxa de Iluminação Pública - Suspensão de Cobrança - Ministério Público - Legitimidade Ativa

Processual Civil. Ministério Público. Legitimidade. Ação coletiva. Taxa de Iluminação.

Conforme disposto na constituição de 1988, a atuação do Ministério Público foi ampliada para abranger a sua legitimidade no sentido de promover ação civil pública para proteger interesses coletivos. Não há mais ambiente jurídico para se aplicar, em tal campo, a restrição imposta pelo art. 1º, da Lei nº 7.347/85.

Em se tratando de pretensão de uma coletividade que se insurge para não pagar taxa de iluminação pública, por entendê-la indevida, não há que se negar a legitimidade do Ministério Público para, por via de ação civil pública, atuar como sujeito ativo da demanda. Há situações em que, muito embora os interesses sejam pertinentes a pessoas identificadas, eles, contudo, pelas características de universalidade que possuem, atingindo a vários estamentos sociais, transcendem a esfera individual e passam a ser interesse da coletividade.

Ministério Público - Ação em Favor da Criança ou Adolescente sob Pátrio Poder - Impossibilidade

Processual Civil - Ministério Público - Legitimidade - Pátrio-Poder - Jurisprudência do STJ - Súmula 83.

I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não pode o Ministério Público, a título de substituto processual, acionar a tutela jurisdicional para defender direito, representando menor que esteja sob Pátrio-Poder. Inteligência dos arts. 98, II e 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

II - Recurso não conhecido. (REsp. 102.039-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, recorrente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, DJU I, 30.03.98, pág. 41)

Termo Circunstanciado - Esclarecimentos Adicionais

9. RHC - Processual Penal - Lei nº 9.099/95 - Termo circunstanciado - Diligência policial - A lei nº 9.099/95 introduziu novo sistema processual-penal. Não se restringe a mais um procedimen-

to especial. O inquérito policial foi substituído pelo Termo Circunstanciado. Aqui, o fato é narrado resumidamente, identificando-o e as pessoas envolvidas. O Juiz pode solicitar à autoridade policial esclarecimentos quanto ao TC. Inadmissível, contudo, determinar elaboração de inquérito policial. A distinção entre ambos é normativa, definida pela finalidade de cada um. Tomadas de depoimentos é próprio do inquérito, que visa a caracterizar infração penal. O TC, ao contrário, é bastante para ensejar tentativa de conciliação. (RHC 6.249-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU I 25.02.98, pág. 123)

União Estável - Ações - Ministério Público - Intervenção Necessária

“União estável. Embora as ações que versem sobre a união estável (CF 226, §3º) não sejam de estado, são de dirieto da família em sentido lato, de modo que há nelas interesse público que justifica a intervenção obrigatória do MP, notadamente porque sempre se processam no juízo da vara da família, por expressa disposição legal (L 9278/96, 9º).” (Nery Júnior, Nelson, e Nery, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor atualizado até 01.08.1997, 1997, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 372). (A Civ 96.004942-8, de Lages, Rel. Des. Sérgio Paladino, DJ Santa Catarina 10.03.98, pág. 12)

Usucapião - Prova - Necessidade

Usucapião - Julgamento antecipado da lide. Requerimento do autor em produzir provas testemunhais - Protesto do Ministério Público no sentido de produzir as provas testemunhais requeridas pelo autor - Cerceamento de defesa caracterizado - Processo anulado.

Não obstante ser admissível o julgamento antecipado de lide em processo de usucapião, não é lícito ao Juiz decidir antecipa-

damente esta espécie de lide inexistindo qualquer prova a não ser a revelia do requerido, uma vez que a confissão ficta do requerido, não obstante levar a presunção de veracidade, esta unicamente não é suficiente para efeito de declarar a propriedade em processo de usucapião, uma vez que a primeira não se presume. Ademais, tendo o representante do Ministério Público protestado por produção de provas, não poderia o Juiz seccionar o trâmite processual, com a precipitada entrega da prestação jurisdicional. (A Civ 88.090164-1. de Palhoça, Rel. Des. Anselmo Cerello, DJ, Santa Catarina, 19.02.98, pág. 17)

Taxa de Iluminação Pública - Taxa de Limpeza Urbana - Inconstitucionalidade

Tributário. Taxas de iluminação e limpeza urbana. Ausência de divisibilidade e especificidade. Falta de contraprestação.

Ilegalidade da cobrança de taxa, quando inexistente a contraprestação de serviços inerentes a essa espécie de tributo, ficando, desfigurado o efetivo exercício do “poder de polícia”.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso parcialmente provido. (REsp 98.076-PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU I 23.03.98, pág. 16)

RECOMENDAÇÕES

Coordenadoria-Geral do Ministério Público

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/98

O COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02/90,

Considerando que as ações penais para apuração de delitos culposos decorrentes de acidentes envolvendo veículos automotores, ocorridos na Comarca de Aracaju, tramitam, exclusivamente, perante a 8ª Vara Criminal de Aracaju, onde atua a 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju;

Considerando que a conferência de cópias de boletins de ocorrência e laudos periciais a que se refere a Orientação de Serviço nº 002/97, deve ser procedida à vista dos autos de inquérito policial onde foram produzidos e que estes autos são distribuídos para a Vara Especializada acima referida:

RESOLVE:

Orientar aos Promotores de Justiça da Comarca de Aracaju, inclusive aos que atuam no Distrito de Barra dos Coqueiros, que a atribuição prevista no art. 1º da ODS nº 002/97 é da 5ª Promotoria de Justiça Criminal.

Aracaju, 05 de março de 1998

Pedro Iroito Dória Leó

COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 002/98

O COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais e,

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que ninguém pode eximir da prevenção de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que, neste período junino, estabelecimentos comerciais vendem fogos de estampido ou de artifício à menores de 18 anos;

Considerando, finalmente, que cabe ao Ministério Público promover e resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

RESOLVE:

Art. 1º. Orientar aos Senhores Promotores de Justiça que, nos estabelecimentos que vendem, fornecem ainda que gratuitamente ou entregue de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, seja colocado um aviso com a transcrição do art. 244, do ECA (modelo anexo).

Art. 2º. Dar ampla divulgação da proibição legal, oficiando, inclusive, à Delegacia de Polícia para que sejam adotadas medidas de fiscalização e repreensão à inobservância da Lei.

Art. 3º. Esta Orientação de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 11 de maio de 1998.

Pedro Iroito Dória Leó

COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 003/98

O COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02/90, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição da República, ao Ministério Público compete atuar em defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, em defesa do patrimônio público e social, como também na qualidade de promotores eleitorais, compete aos Promotores de Justiça fiscalizar a distribuição das cestas básicas fornecidas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal à população carente e atingida pelo fenômeno da seca;

CONSIDERANDO que a participação dos membros do Parquet nas Comissões constituídas para proceder à distribuição das cestas básicas poderia ensejar o seu impedimento em futuras ações de fiscalização e em eventuais ações visando a reparação de danos causados ao patrimônio público.

RESOLVE:

Art. 1º. Orientar os Promotores de Justiça no sentido de:

I. Fiscalizar a distribuição de alimentos e outros recursos à população carente atingida pela seca, abstendo-se, todavia, de integrar comissão constituída para este fim;

II. Adotar as medidas, administrativas e judiciais cabíveis quando constatada a existência de irregularidade na distribuição de alimentos e outros recursos ou utilização da distribuição para fins eleitorais.

Art. 2º. A presente Orientação de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de maio de 1998.

Pedro Iroito Dória Leó

COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 004/98

O COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02/90, e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete fiscalizar as sociedades civis de fins assistenciais que receberam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, devendo, inclusive, promover a sua dissolução nos casos do art. 2º do Decreto-Lei nº 41 de 18 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III da CF compete ao Ministério Público atuar em defesa do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, por força do convênio firmado com o Banco do Nordeste do Brasil, o Ministério Público de Sergipe comprometeu-se a colaborar na Fiscalização de associações e outras entidades sem fins lucrativos beneficiárias, por si ou através de seus associados, de financiamentos concedidos através do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições contidas na Orientação de Serviço nº 003/97.

RESOLVE:

Art. 1º. Orientar os Promotores de Justiça no sentido de:

I. Adotar pessoalmente as providências preconizadas no art. 1ª da Orientação de Serviço nº 003/97, abstendo-se de delegá-las a auxiliares de promotoria, oficiais de justiça ou outros funcionários;

II. Solicitar, quando necessário, da agência local do Banco do Nordeste, os meios para o seu deslocamento até a sede da entidade a ser inspecionada, quando a mesma estiver localizada fora da sede da Comarca.

Art. 2º. A presente Orientação de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de maio de 1998.

Pedro Iroito Dória Leó

COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO SERGIPANO MODERNIZA-SE PARA INGRESSAR NO NOVO MILÊNIO ATUANTE



Procurador-Geral de Justiça, José Gomes de Andrade.

Ao absorver suas importantes funções institucionais, atribuídas pela “Constituição Cidadã” de 1988, o Ministério Público Sergipano, ao longo desses 10 anos vem se estruturando de forma capaz para oferecer aos seus agentes e à própria sociedade, uma prestação de serviço eficiente para cumprir fielmente o seu mister.

Para tanto, a Procuradoria Geral de Justiça, através do seu Procurador-Geral, não vem medindo esforços para equipar o Ministério Público, tornando-o uma das instituições mais sérias do nosso Estado, seja de forma institu-

cional — através de legislações próprias, realizações de concursos para o ingresso na carreira, recrutando profissionais da área das Ciências Jurídicas e Sociais, com capacidade intelectual incontestável, bem como em instalações físicas e equipamentos.

Dando continuidade a esta filosofia de trabalho implantada pelo ex-Procurador-Geral de Justiça, hoje, Desembargador Manuel Pascoal Nabuco D’Avila, o atual Chefe do Ministério Público de Sergipe, Procurador de Justiça José Gomes de Andrade, durante os seus dois mandatos à frente do MPE, não se distanciou um centímetro desse propósito de grande alcance social para o “Parquet” e a sociedade sergipana, sempre colocando em ação os planos de trabalho para cada vez mais melhorar o desempenho da instituição.

Ao assumir a Procuradoria Geral de Justiça, em dezembro de 1994, em seu primeiro mandato, José Gomes de Andrade, afiançou que o trabalho desenvolvido pelo seu antecessor, não sofreria solução de continuidade e que a consolidação da respeitabilidade da instituição seria o seu ponto de honra, em favor dos menos favorecidos pela sorte e em defesa da ordem jurídica. Para tanto, tinha a missão de oferecer sempre o melhor aos seus agentes e à sociedade sergipana.

Embora enfrentando a crise financeira que se abateu sobre os Estados e municípios brasileiros, resultando em cortes no orçamento e contenção de despesas pelos Poderes constituídos, a Procuradoria-Geral de Justiça, não se acomodou com a crise, sempre procurando formas de agilizar seus serviços e alternativas capazes de oferecer o melhor para estruturar a instituição, e sempre que possível, atendendo aos pleitos, justos e necessários, dos seus agentes em todo o Estado.

As funções institucionais do Ministério Público, imprescindíveis para a consolidação da democracia e da cidadania do povo brasileiro fazem com que os seus agentes — Promotores de Justiça — busquem cada vez mais melhorias nas condições de trabalho, tendo como finalidade essencial servir bem à comunidade.

Com este propósito, o Procurador-Geral de Justiça, José Gomes de Andrade, conjuntamente com seus pares da administração superior do Ministério Público, vem procurando, enfrentando todas as dificuldades, modernizar cada vez mais o trabalho da instituição, oferecendo condições de trabalho dignas aos que desempenham esta grande missão.

EQUIPAMENTOS UTILITÁRIOS

Com a construção, recuperação e ampliação de fóruns na capital e no interior do Estado, nos últimos quatro anos, a Procuradoria-Geral de Justiça também, teve que investir em equipamentos para as acomodações pessoais e administrativas dos Promotores de Justiça.

Em Aracaju, com a construção do novo Fórum “Gumercindo Bessa”, pelo Tribunal de Justiça, no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, todas as salas das Promotorias de Justiça foram equipadas com aparelhos de ar condicionado, cadeiras giratórias, bureaux. Tanto na capital, como nas comarcas do interior do Estado, foram instalados equipamentos, tais como aparelhos de ar condicionados, cortinas, bureaux, cadeiras giratórias e fixas, máquinas de datilografia eletrônicas, armários, fichários, colchões, luminárias, aparelhos telefônicos, lampião a gás, frigobar, computadores e outros.

Nos últimos quatro anos foram equipadas as Promotorias Cíveis e Criminais da Comarca de Aracaju, além das Comarcas de São Cristóvão, Cristinápolis, Riachuelo, Laranjeiras, Nossa Senhora do Socorro, Estância, Capela, Frei Paulo, Cedro de São João, Gararu, Campo do Brito, Itabaiana, Maruim, Poço Redondo, Ribeirópolis, Nossa Senhora da Glória, Lagarto, Pacatuba, Canindé do São Francisco, Itaporanga D’Ajuda, Aquidabã, Neópolis, Boquim, Umbaúba, Nossa Senhora das Dores, Carira, Porto da Folha, Tobias Barreto, Propriá, Japaratuba e Poço Verde.

INFORMATIZAÇÃO

De acordo com as informações da Coordenadoria de Informática da Procuradoria Geral de Justiça, até o final do ano todas as Promotorias de Justiça das Comarcas do interior do Estado estarão equipadas com o sistema de informática e aparelhos de computadores. Para tanto, já foram feitas as primeiras licitações para a aquisição dos computadores. Em Aracaju todas as promotorias cíveis e criminais, curadorias e setores administrativos do Ministério Público já estão informatizados.

Segundo o Procurador-Geral de Justiça, José Gomes de Andrade, no limiar do novo século e milênio, a informática tem sido imprescindível para a vida do homem. Para ele, *“qualquer órgão, setor ou o próprio indivíduo que não entrar na era da informática, ficará ultrapassado no tempo”*.

ESTRUTURA FÍSICA

A procuradoria Geral de Justiça de Sergipe, que funciona no Edifício Walter Franco, centro de Aracaju, desde 1990 vem sofrendo adequações nas suas instalações físicas, pois, o prédio, antigo, carece de reformas para um funcionamento perfeito. Antes, ocupando apenas o 5º andar, passou a ocupar mais três andares — 6º e 7º, que foram reformados.

Hoje, com a saída da área administrativa da Casa Civil do Governo do Estado (4º andar) e parte do 5º andar, onde funcionava a parte administrativa do Tribunal de Contas de Sergipe, graças ao trabalho incansável do Procurador-Geral de Justiça, José Gomes de Andrade, contando com apoio do Secretário de Estado da Fazenda, José Figueiredo, e do próprio Governador do Estado, Albano Franco, estes pavimentos passaram a integrar o Ministério Público de Sergipe.

Recentemente, o pavimento “Governador João Alves Filho” — 6º andar — onde estão localizados os gabinetes dos Procuradores de Justiça, passou por uma reforma, ganhando uma sala de reuniões e ampliação dos gabinetes, além das instalações sanitárias e elétricas, contando, inclusive, com uma copa.

Ao receber do Governo do Estado o 4º pavimento, o Procurador-Geral de Justiça, José Gomes de Andrade, determinou, de imediato, as obras de reforma na parte física, hidráulica e elétrica, sendo totalmente reformado.

No 4º pavimento funcionarão, com todo o conforto, os Núcleos de Apoio Operacional do Ministério Público, Promotorias Especializadas, Centro de Apoio Operacional, Biblioteca, Programa Defesa Comunitária, mini-auditório para reuniões, duas amplas salas para audiências públicas, uma sala do perito, arquivos, sala de reunião do Centro de Apoio Operacional, copa e sanitários.

Após a conclusão das obras do 4º pavimento do Edifício Walter Franco, serão iniciadas as obras de reforma do 5º andar, onde funcionarão a parte administrativa da Procuradoria Geral de Justiça.

CONVÊNIOS

A procuradoria Geral de Justiça vem mantendo convênios com várias Prefeituras do interior do Estado, que colocam à disposição do Ministério Público de Sergipe, funcionários públicos municipais, que prestam seus serviços de auxiliares dos Promotores de Justiça, os quais desenvolvem atividades administrativas, facilitando o trabalho dos representantes do Ministério Público, nas diversas Comarcas.

CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No período de 23 a 27 de março do ano em curso no auditório “Governador Antônio Carlos Valadares” foi realizado o Congresso Estadual do Ministério Público, que contou com a participação de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça, Desembargadores, Juízes, Defensores, Advogados, Acadêmicos de Direito.

O tema do conclave foi a reforma da legislação processual brasileira, que sofreu diversas alterações nos últimos meses. Os institutos processuais foram abordados pelos preclaros juristas pátrios JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ALEXANDRE DE MORAES, GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO e EDILSON M. BOMFIM.

O conclave foi aberto pelo Procurador-Geral de Justiça, JOSÉ GOMES DE ANDRADE e pelo Diretor do Centro de Estudos Procurador de Justiça FERNANDO MATOS, que ressaltaram a importância do evento, com a abordagem de temas atuais e a participação de grandes conferencistas nacionais, fato que contribuiu para a constante reciclagem efetivada pelo Ministério Público de Sergipe.

O encontro recebeu o nome do Promotor de Justiça VALDIR DE FREITAS DANTAS, numa homenagem ao colega violentamente assassinado nos dias que antecederam ao Congresso.

O Congresso foi encerrado com a palestra do Promotor de Justiça Edilson M. Bonfim, que na oportunidade lançou o livro DI-

REITO PENAL DA SOCIEDADE, em solenidade bastante concorrida, que contou com a participação do Secretário de Estado da Educação, LUIZ ANTÔNIO BARRETO.

Os participantes elogiaram o conclave, principalmente a forma como o Centro de Estudos adotou para escolha dos temas, que foi a consulta democrática a todos os Promotores, tendo sido por ofício ou nos encontros regionais.

O Centro de Estudos já está preparando uma consulta a toda classe para coletar contribuições para o Congresso Estadual de 1999.

PREFEITO DE ARACAJU VISITA O MP E DISCUTE ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMUNIDADE

O Prefeito João Augusto Gama esteve visitando o Ministério Público quando debateu vários assuntos de interesse da comunidade defendidos pelo **parquet**, destacando-se extinção da taxa de iluminação pública — TIP, questão de limites dos municípios de Aracaju e São Cristóvão, box e cantina em praças públicas, principalmente nas portas das escolas, onde são vendidas, inclusive, bebidas alcóolicas, loteamentos clandestinos, implantação do novo mercado municipal, entre outros.

Participaram da reunião, que durou mais de duas horas, o Chefe do Ministério Público Sergipano, Procurador de Justiça José Gomes de Andrade, o Coordenador-Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça Pedro Iroito Dória Leó, as Promotoras de Justiça Ana Paula Costa e Lilian Carvalho e o Procurador-Geral do Município, José Emídio Nascimento.

O Chefe do Executivo aracajuano deixou a Procuradoria Geral de Justiça empolgado com o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em defesa da cidadania.

MP DESTACADO

O CENTRO ACADÊMICO “SÍLVIO ROMERO”, do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, semestralmente realiza a CAMPANHA DA SERIEDADE. Trata-se de uma AVALIAÇÃO dos Professores do Departamento de Direito pelos alunos. Na avaliação referente ao semestre passado, noticiou o Jornal Informativo “CÓDICE” (publicação do CASR), dos cinco professores que tiveram as maiores notas atribuídas, três são membros do Ministério Público Estadual: Carlos Augusto Alcântara Machado, Verônica Lazar Amado e Eduardo de Cabral Menezes.

MINISTÉRIO PÚBLICO CONTINUA EM SUA AÇÃO FIRME EM DEFESA DA COMUNIDADE

“O Ministério Público de Sergipe não se abaterá com o trágico falecimento do Promotor de Justiça Valdir de Freitas Dantas e continuará com sua luta em defesa da ordem Jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, declarou o Coordenador-Geral do Ministério Público.

Quase mil processos encontram-se no Judiciário face denúncias do Ministério Público contra administradores do erário, por malversações.

Constantemente a Procuradoria Geral de Justiça tem orientado o **Parquet** ação firme no combate ao crime de qualquer espécie e na defesa da infância, da adolescência, da família, dos órfãos e deficientes, do meio ambiente e dos excluídos.

O Ministério Público é uno e indivisível e sua atuação é constante em defesa da lei e da sociedade, não se curvando a interesses escusos e nem se presta ao sensacionalismo, com divulgação de seus atos, em respeito ao princípio constitucional de que todo cidadão, até prova em contrário, é inocente.

“O Ministério Público Sergipano nunca serviu e nem servirá de trampolim para os políticos ou poderosos”, concluiu o Coordenador-Geral do Ministério Público. (Jornal da Manhã, 20/3/98.)

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL VISITA O MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE recebeu no último dia 07 de maio, visita do Superintendente Regional do Banco Central, Dr. Marcelo Augusto Borges Nery, responsável pela Delegacia Regional que funciona em Salvador, com jurisdição para os Estados da Bahia e Sergipe, a fim de tratar de assuntos relacionados com as atribuições daquela autarquia ligados à área de defesa do consumidor, principalmente no que se refere à fiscalização de instituições financeiras e consórcios, objetivando estreitar o relacionamento entre o Banco Central e os órgãos que atuam na defesa do consumidor usuário do sistema financeiro.

Para melhor discutir os assuntos relacionados com o sistema financeiro, foi promovida reunião conduzida pelo Coordenador-Geral do Ministério Público, Dr. Pedro Iroito Dória Leó, com a participação das Promotoras de Justiça de Defesa do Consumidor, Ana Paula Machado Costa Meneses e Maria Lilian Mendes Carvalho, e ainda a Promotora de Justiça Maria Cristina Foz Mendonça, que atua no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, participando ainda pelo Banco Central, além do Superintendente Regional, o Chefe da Fiscalização, José Clóvis B. Daltoli, responsável pela área Bahia e Sergipe, e o Procurador Regional, Arício José M. Fortes, contando também com a presença da Delegada Titular da Delegacia de Proteção ao Consumidor, Georliza Oliveira C. de Menezes e do Delegado Adjunto, Jairo H. Cordeiro de Menezes.

Na oportunidade foram tratadas diversas questões que tramitam perante a Promotoria de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere a abertura, movimentação e manutenção de contas bancárias, tarifas, prestação de serviços pelas instituições financeiras aos consumidores-usuários, fiscalização das atividades financeiras, consórcios, dentre outras de atribuições do Banco Central relacionadas com os órgãos de defesa do consumidor.

O Superintendente, Marcelo Nery, destacou que a parceria entre o Banco Central e o Ministério Público na proteção dos usuários do sistema financeiro é indispensável para assegurar a estabilidade do mercado, afirmando que *“o Banco Central reconhece seu papel de informar, orientar e proteger o usuário de serviços financeiros, e que não medirá esforços para implementar ações corretivas e preventivas na busca do aperfeiçoamento do sistema”*, informando mais que qualquer interessado poderá consultar o Banco Central através das Centrais de Atendimento ao Público, efetivando consultas, denúncias e reclamações, no endereço Av. Garibaldi, 1.211 – Ondina – CEP 40176-900, Salvador/Bahia ou pelos telefones 0800-992345 e (071) 533-4600, ou por intermédio do Ministério Público.

Concluindo a reunião, Dr. Iroito Leó reafirmou o propósito do Ministério Público em buscar aliados na promoção da Defesa do Consumidor, ressaltando o papel do Banco Central na fiscalização do sistema financeiro, destacando que o equilíbrio do mercado de consumo é salutar para os fornecedores e consumidores.

ELOGIO

O Superintendente do Banco Central, também, visitou o Procurador-Geral de Justiça José Gomes de Andrade, destacando a atuação da Curadoria de Defesa do Consumidor em Sergipe em prol da comunidade.

ENCORAJA-SE A FIGURA DO MARGINAL

Diante do aumento da violência no Estado, o Coordenador-Geral do Ministério Público, Pedro Iroito Dória Leó, credita em parte á legislação, que por meio da humanização do direito, desdenha-se da finalidade da pena, encoraja-se o marginal e valoriza a figura do preso em detrimento das pessoas honradas. Considera como culpados o Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, inclusive a imprensa. Iroito põe a culpa no Legislativo, por agir sob a máscara de supostos Direitos Humanos quando

legisla com benevolência ou tolerância para com os criminosos, deixando uma sociedade cada vez mais apavorada diante da constância de crimes bárbaros; no Executivo, por não proporcionar condições aos órgãos competentes no combate ao crime, com seus servidores mal remunerados e despreparados chega a dar o seguinte exemplo: enquanto os agentes da lei usam escadas, os marginais se utilizam de elevadores – e no Judiciário, pela falta de estrutura que o torna, às vezes, inoperante face a demora da conclusão dos processos.

O Ministério Público com a Constituição de 1988, empolgou-se em suas novas atribuições e esqueceu (alguns de seus membros) de defender o maior dom do cidadão que é a vida, e às vezes se deixa levar pelo modismo dos Direitos Humanos.

Hoje, segundo o Coordenador-Geral do MP, devido a esses fatores, os criminosos zombam das leis e sentem-se orgulhosos quando são notícia na imprensa, narrando seus crimes e suas façanhas, constituindo poderoso estímulo à delinquência. Alguns deles são tratados, inclusive, como cidadãos, enquanto que o policial como bandido.

Criticam também as penitenciárias sem acomodações condignas e lutam por salários para os presos e esquecem de que fora dos presídios há milhares de operários sem trabalho, sem teto e sem amparo.

Disse que em sua passagem na presidência do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais, sempre lutou para que estes fatores fossem debatidos, buscando uma solução ao combate seguro à criminalidade e que somente com o trabalho conjunto dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público será possível atingir os objetivos reclamados pela comunidade, que se sente insegura.

“A Tarde” – Salvador (BA) – 10/03/98

ALIQUE APLAUDE PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Programa de Defesa Comunitária implantado em agosto do ano passado pelo Ministério Público em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, vem atendendo aos seus objetivos em favor da comunidade pobre dos bairros de Aracaju.

Iniciado no Largo da Aparecida, onde várias ações em benefício da comunidade foram procedidas em diversas áreas (sociais e jurídicas).

Neste ano, além do Largo da Aparecida, o Ministério Público está atuando no Bairro Alique tendo já atendido várias reivindicações da comunidade carente, destacando-se distribuição de filtros, através da Secretaria de Ação Social, melhor atendimento no transporte coletivo, entre outros. Tem, também, incentivado a frequência da criança e do adolescente (ensino fundamental) à escola, fiscalizando, inclusive, a distribuição da merenda escolar e o transporte escolar.

A presença do Ministério Público vem sendo aplaudida pelos moradores do Largo da Aparecida e Alique.

No decorrer do segundo semestre a ação do Ministério Público se fará presente em outros bairros da capital.

O Programa de Defesa Comunitária idealizado e coordenado pelo Coordenador-Geral do Ministério Público, Iroito Dória Leó, tem a participação das Promotoras de Justiça Cristina Mendonça, Adélia Pessoa, Isabel Abreu, Euza Missano Costa, Lilian Mendes Carvalho, Ana Paula Machado e Berenice Melo, e dos Professores da UFS, Anderson Nascimento e Ezilde Pinheiro, e conta com a colaboração de dez universitários de Direito e de Serviço Social da UFS.

RONDA POLICIAL

Por fim, atendendo aos apelos das comunidades referidas, a Coordenadoria Geral do Ministério Público endereçou o seguinte ofício ao Secretário da Segurança Pública:

“Cumprimentando-o cordialmente e tendo em vista aos apelos das comunidades do “Largo da Aparecida” e do “Aloque”, formulados no questionário elaborado pelo Programa de Defesa Comunitária, desenvolvido pelo Ministério Público em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, solicito a Vossa Excelência no sentido de viabilizar ronda policial rotineira naquelas localidades, especialmente nos horários de deslocamento de estudantes e trabalhadores, que se sentem ameaçados, face a localização da área que se encontra cercada por manguezal e vasto matagal, locais preferidos pelos marginais, inclusive para o uso de drogas.

É oportuno salientar que as comunidades referidas reclamam uma ação mais permanente da segurança pública, através implantação de módulos policiais.

Côncio do atendimento ao pleito dos moradores do Largo da Aparecida e Aloque, que muito contribuirá para o fortalecimento da cidadania, face a visão pública de Vossa Excelência, renovo os protestos de estima e consideração.”

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA APLAUDE IMPLANTAÇÃO DA POLÍCIA DE FRONTEIRA

O Colégio de Procuradores de Justiça aprovou, por unanimidade, voto de aplausos ao Governador Albano Franco e ao Secretário da Segurança Pública Gilton Garcia, pela implantação da Polícia de Fronteira, entre os Estados de Alagoas e Bahia.

Como é do conhecimento, a sugestão partiu quando do Encontro do Ministério Público da Região Sul, realizado em Estância, numa iniciativa do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, tendo a Coordenadoria-Geral do Ministério Público encaminhado expediente ao então Secretário da Segurança Pública, Wellington Mangueira, propondo a implantação de postos policiais nas fronteiras sergipanas com os Estados de Alagoas e Bahia.

Ao assumir a Secretaria da Segurança Pública, o Bel. Gilton Garcia em contato telefônico com o Coordenador-Geral do Ministério Público, acolheu a sugestão do **parquet** e afirmou o seu propósito de implantar os mencionados postos policiais.

A medida que evitará principalmente o tráfico de drogas e impunidades, vem sendo aplaudida pelas comunidades dos municípios de Simão Dias, Tobias Barreto, Canindé do São Francisco, Porto da Folha, Cristinápolis, entre outros.

COMBATE AO ANALFABETISMO

O Ministério Público de Sergipe intensificou uma campanha de combate ao analfabetismo. Diariamente as televisões locais estão veiculando dois anúncios que convocam os pais para matriculares os filhos. O Procurador de Justiça Pedro Iroito Dória Leó, que coordena a campanha, tem se caracterizado como um defensor do ensino fundamental para todos. Há mais de 35 anos Iroito fez uma verdadeira revolução em Maruim. Na qualidade de Promotor Público e Diretor do Ginásio Maruinense, comprou briga com a sociedade da época para mostrar que pobre também tinha direito de estudar. “Muita gente que tem se dado bem na vida foi fruto dessa luta” declarou o Secretário de Comunicação Social, jornalista Carlos França.

Jornal “A Tarde”, Salvador (BA), 11 de janeiro de 1998.

MINISTÉRIO PÚBLICO VAI ALÉM

O papel que o Ministério Público desempenha na vida em sociedade é de importância vital para o desenvolvimento de uma comunidade. Além de fiscalizar as atividades do poder público e agir para impedir desmandos no âmbito dos poderes constituídos em defesa do cidadão, o Ministério Público, a despeito do assoberbamento de suas funções tradicionais, decidiu em Sergipe ampliar seu leque de ações. Agora, por orientação de

sua Coordenadoria-Geral, também está realizado um trabalho de cunho filantrópico, através da instituição do chamado Programa de Defesa Comunitária.

Criado no segundo semestre do ano passado em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, o programa deu início às suas atividades, segundo informa a Coordenadoria do órgão, na zona Oeste de Aracaju, mais especificamente no bairro Aloque, região pobre da cidade, onde o MP conclui com sucesso, atualmente, as atividades do projeto.

O Núcleo de Apoio Operacional de Defesa Comunitária do MP vem realizando no bairro as atividades filantrópicas que têm na ciência o principal instrumento para o desenvolvimento desse trabalho. Por exemplo: antes da realização do programa no bairro, o MP procurou elaborar pesquisa para constatar as principais carências da população local, quando constatou, dentre outras, as péssimas condições de acesso ao bairro, a falta de segurança pública, a ausência de transporte escolar e o fato dos moradores consumirem água não filtrada.

De posse dos dados científicos sobre as condições de sobrevivência da população local, o Ministério Público começou sua ação, mantendo contatos com a Fundese e obtendo filtros para a distribuição entre os moradores; convencendo a Secretaria de Agricultura e Produção a implantar uma fábrica de doces para reduzir o nível de desemprego na região, além de ter conscientizado a empresa Progresso para a necessidade de melhoria no serviço de transporte coletivo que atende ao bairro.

Com a ajuda de todos, o Ministério Público tem realizado um trabalho que, por não ser obrigação legal, deixa na consciência de todos a certeza do exemplo a ser seguido, pois, se todos os cidadãos, todos os órgãos públicos e autoridades em geral, comesçassem a se preocupar mais um pouco com as condições de vida das comunidades onde vivem, além da sua própria obrigação, o mundo poderia extirpar uma grande parte de suas mazelas. Aplausos para o MP.

“Jornal da Manhã”, 08.01.98

ENCONTRO REGIONAL EM GLÓRIA – O ADEUS DO COLEGA VALDIR

O segundo semestre do ano de 1997 foi marcado por encontros regionais realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Sergipe em diversas regiões do Estado.

O intercâmbio de experiências foi um fato marcante nos encontros, bem como as sugestões para correção de alguns serviços, sendo acatadas pela Coordenadoria-Geral para as providências de estilo.



O saudoso colega Valdir de Freitas Dantas com os colegas Fernando Matos, Deijaniro Jonas Filho, Newton Silveira Dias Júnior, Henrique Ribeiro Cardoso, Eleovan César Lima Mascarenhas, Rogério Ferreira da Silva, Antônio César Leite de Carvalho, Marcelo Augusto Costa Campos e Ricardo Sobral Souza, por ocasião do Encontro Regional do MP em Nossa Senhora da Glória.

No entanto, um encontro regional, ficaria marcado: o realizado na região Norte, exatamente na cidade de Nossa Senhora da Glória, no dia 21 de novembro de 1997. Reunidos na Promotoria de Nossa Senhora da Glória, os colegas trocaram experiências e manifestaram suas

preocupações, inclusive o saudoso Promotor de Justiça VALDIR DE FREITAS DANTAS.

Coroando o evento, o Promotor de Justiça Ricardo Souza recebeu todos os participantes em sua propriedade, oferecendo um almoço, num ambiente marcado pela descontração e confraternização.

Na verdade, esta foi a última participação do colega VALDIR em um evento do Ministério Público de Sergipe, com a alegria que sempre o acompanhava e na cordialidade e companheirismo com todos os integrantes do Ministério Público.

Daquele momento, restam a saudade de um colega atuante e corajoso e uma lembrança material registrada numa foto aonde está estampada a alegria de todos os participantes.

O Ministério Público rende suas homenagens ao Promotor de Justiça VALDIR DE FREITAS DANTAS, que de forma brutal teve sua vida ceifada, num episódio que chocou todos os integrantes do **parquet** e estremeceu a comunidade sergipana.

DECÁLOGO DO PROMOTOR DO JÚRI

1. **QUESTIONA.** Questiona o espelho de tua sinceridade se vêes refletida a imagem de um idealista. É a pergunta por tua vocação, pois sem ela não suportarás os percalços da espinhosa missão que tens a cumprir;

2. **COMPREENDE.** Compreende que o júri se leciona com conceitos clássicos, pois o mesmo é um clássico da justiça, como a vida é um clássico do universo;

3. **INSTRUI.** Instrui o processo, pois sem provas é um corpo sem alma e somente com talento não poderás sobrepujar a verdade que não se apaga;

4. **ACUSA E DEFENDE,** pois o libelo que sustentas contra o acusado e a absolvição da memória da vítima;

5. **ACUSA.** Acusa com firmeza, lealdade e dignidade. Teu discurso é de combate ao mal, porquanto és um homem de bem!

6. **SÊ CONSCIENTE.** A condenação que postulas não devolve uma vida ceifada, mas ajuda a aplacar a dor da família enlutada; promove então, as núpcias da compreensão com a justiça;

7. **SÊ ALTIVO.** Não se curva a alma de um tribuno, não se verga a honra da sociedade. Justiça se postula humildemente, mas em pé. Deixa o perdão para os que se ajoelham, porque erraram;

8. **APRIMORA.** Aprimora os princípios. Lembra que teu destemor advém de tua honestidade, conceito subjetivo da retidão que sabes possuir;

9. **BUSCA.** Busca a fortuna das virtudes, para que quando partires teus filhos encontrem um espólio de bens morais e possam saciar a sede do bem na fonte de teus exemplos;

10. **NUNCA DÊS O PERDÃO FÁCIL.** Tampouco pleiteies um minuto a mais da pena que mereça o pecador. És tribuno, falas em nome da lei e da sociedade. És Promotor do Júri, cidadão, homem ou mulher, filho de DEUS!

(Edilson Mougenot Bomfim, ao promover a Conferência de Abertura do I Congresso Nacional dos Promotores do Júri, Campos do Jordão (SP), em 27.09.95.

CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**FUNDADO EM 25 DE MARÇO DE 1994
CORUMBÁ - MATO GROSSO DO SUL**

Presidentes

CARLOS BOBADILLA GARCIA*

27/03/94 a 26/08/94

MP-MS

NILTON MARCOS CARIAS DE OLIVEIRA

26/08/94 a 22/11/95

MP-PR

NILTON MARCOS CARIAS DE OLIVEIRA**

22/11/95 a 21/12/95

MP-PR

PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ

21/12/95 a 09/11/96

MP-SE

ZÉLIA MADRUGA**

09/11/96 a 05/04/97

MP-RN

JOSÉ EDUARDO OROFINO DA LUZ FONTES

05/04/97 a 08/12/97

MP-SC

JOSÉ RICARDO PEIRÃO RODRIGUES

08/12/97

MP-SP

* Presidente Provisório.

** Renunciou por ter concluído o mandato de Corregedor-Geral do Ministério Público.

***Os idealistas fazem a história do Ministério Público,
enquanto que os exibicionistas fazem manchetes.***

Iroito Leó

**FLAGRANTES DO CONGRESSO
ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**— Promoção do Centro de Estudos
e Aperfeiçoamento Funcional
do Ministério Público de Sergipe**



"Tutela de Urgência – Tutela Antecipada – Medidas Liminares e Cautelares – Ação Civil Pública – Execução das obrigações de fazer e não fazer – Tutela específica – Apelação e Agravo" — Temas apresentados pelo Professor José Carlos Barbosa Moreira aos participantes do Congresso Estadual do Ministério Público.



O Promotor de Justiça Alexandre Moraes ao lado do Procurador de Justiça Fernando Matos, diretor do Centro de Estudos, explana sobre "Juizados Especiais Criminais – Ministério Público em Defesa da Cidadania".



O procurador de Justiça Gilberto Vila Nova de Carvalho aborda o tema "Inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito – Prisão Processual e o princípio da presunção de inocência".



O Promotor de Justiça Edilson Bomfim profere palestra explanando sobre "Inquérito Policial, denúncia e instrução nos crimes de competência do Tribunal do Júri – Do Libelo até à Sentença do Juiz-Presidente".



O Professor José Carlos Barbosa Moreira, ladoado dos Procuradores de Justiça Fernando Matos, Darcilo Costa e Paulo Moura (MP/SE), Jeferson Muricy (MP do Trabalho) e do Presidente da OAB/SE César Brito.



O criminalista Edilson M. Bomfim e os integrantes do parquet sergipano Fernando Matos, Iroito Leó e Eduardo Matos.



Participantes do Congresso Estadual do Ministério Público.

FATOS E FOTOS
Ministério Público moderniza-se
para o novo milênio



Procurador-Geral de Justiça,
José Gomes de Andrade.



Pavimento "Governador João Alves Filho", 6º andar, onde funcionam os gabinetes dos Procuradores de Justiça, passou por reformas.



Gabinete dos Procuradores de Justiça no 6º pavimento.



Sala para reuniões, ampliação do 6º pavimento.



Gabinete dos Promotores de Justiça, Fórum "Gumerindo Bessa", totalmente equipado.



Informatização imprescindível nos tempos atuais. O 5º Promotor de Justiça Marcílio de Siqueira Pinto, trabalha no computador.



Aspecto geral do gabinete do Promotor de Justiça, nas Comarcas do interior do Estado.



Reforma do 4º pavimento do Edifício "Walter Franco", onde funcionarão o Centro de Apoio Operacional, os Núcleos de Apoio Operacional do Ministério Público, as Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, Direitos do Cidadão e Patrimônio Público Social, Cultural e Natural, o Programa de Defesa Comunitária, as Salas de Audiência, o Mini-Auditório e a Biblioteca "Prof. Gonçalo Rollemberg Leite". Já em fase final.

**QUADRO DE ANTIGÜIDADE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quadro de Antigüidade do Ministério Público, de acordo com o art. 34, inciso I, item 18, da Lei Complementar nº 02, de 12.11.90.
Janeiro/1998

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NA INSTÂNCIA	EXERC. NO MINISTÉRIO PÚBLICO	CARGO ATUAL
01	EDUARDO DE CABRAL MENEZES	04.05.70	10.07.62	PROCURADOR DE JUSTIÇA
02	JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA	23.12.81	10.07.62	PROCURADOR DE JUSTIÇA
03	MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO	10.03.82	10.05.78	PROCURADOR DE JUSTIÇA
04	JOSÉ GOMES DE ANDRADE	26.10.82	10.05.78	PROCURADOR DE JUSTIÇA
05	JOSÉ COSTA CAVALCANTE	26.08.85	09.07.62	PROCURADOR DE JUSTIÇA
06	FERNANDO FERREIRA DE MATOS	18.10.85	13.07.62	PROCURADOR DE JUSTIÇA
07	DARCIO MELO COSTA	26.09.88	01.12.62	PROCURADOR DE JUSTIÇA
08	GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO	26.09.88	26.07.68	PROCURADOR DE JUSTIÇA
09	PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ	14.12.90	11.07.62	PROCURADOR DE JUSTIÇA
10	HELI SOARES HENRIQUES NASCIMENTO	14.12.90	22.07.65	PROCURADOR DE JUSTIÇA
11	MOACYR SOARES DA MOTTA	14.12.90	10.05.78	PROCURADOR DE JUSTIÇA
12	JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO	14.12.90	27.09.78	PROCURADOR DE JUSTIÇA
13	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO	01.12.92	12.05.82	PROCURADOR DE JUSTIÇA
14	PAULO MOURA	12.09.96	22.05.65	PROCURADOR DE JUSTIÇA

SEGUNDA ENTRÂNCIA

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DE ORD.	NOME	EXERC. NA INST.	EX., NO MINIST. PÚBLICO	CARGO ATUAL
01	MARIA LUIZA VIEIRA CRUZ ALVES	18.07.77	26.07.68	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*
02	PORFÍRIO MARTINS FÉLIX	12.06.80	13.01.64	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGARTO
03	MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU	12.06.80	10.05.78	1ª PROMOTORIA DE JUST. DA CUR. DA INF. E ADOLESC.*
04	MARIA CREUZA BRITO DE FIGUEIRÊDO	31.12.81	26.07.68	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*
05	MARIA CRISTINA GAMA E S. F. MENDONÇA	29.03.82	30.10.78	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR*
06	MARIA HELENA FERNANDES DE BARROS	06.06.84	27.01.70	1ª PROMOTORIA DE JUST. DA CUR. DA FAZENDA PÚBLICA*
07	MARIA JOSELITA ALMEIDA BARBOSA	03.10.85	02.10.70	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL*
08	JOSÉ LUIZ MELO	27.11.86	22.11.82	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI*
09	RODOMARQUES NASCIMENTO	19.03.87	12.05.82	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL*
10	LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO	14.04.87	12.05.82	4ª PROMOTORIA DE JUST. DA CUR. DA FAZENDA PÚBLICA
11	ANA CHIRISTINA SOUZA BRANDI	06.10.88	12.05.82	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS*
12	MARIA CONCEIÇÃO DE F. R. MENDONÇA	06.10.88	12.05.82	1ª PROMOTORIA DE JUST. DA CUR. FAM. E SUCESSÕES*
13	CELSON LUIZ DÓRIA LEO	06.10.88	12.05.82	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL*
14	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	06.10.88	12.05.82	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL*
15	ERNESTO ANÍZIO AZEVEDO MELO	06.10.88	12.05.82	2ª PROMOTORIA DE JUST. DA CUR. FAM. E SUCESSÕES*
16	LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA	06.10.88	14.03.83	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*
17	PAULO LIMA DE SANTANA	06.10.88	11.07.84	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL*
18	LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO	06.10.88	14.11.84	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*
19	MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETA	20.02.90	12.05.82	3ª PROMOTORIA DE JUST. DA CUR. FAM. E SUCESSÕES*
20	EDUARDO ANTÔNIO SEABRA	28.12.90	01.10.82	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*
21	MARILENE FIGUEIRÊDO DE O. FREIRE	30.01.91	14.11.84	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL*
22	EDUARDO LIMA DE MATOS	30.01.91	14.04.88	10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*
23	PEDRO VÍCTORIO DAUD	30.01.91	14.04.88	9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*
24	VIRGÍLIO DO VALE VIANA	31.01.91	01.10.82	8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*
25	PATRICIO FERREIRA DE FARIAS	26.10.92	14.04.88	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABAIANA
26	EDUARDO FRANKLIN M. DE OLIVEIRA	26.10.92	14.04.88	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOQUIIM
27	CARMEM LÚCIA BUARQUES DE GUSMÃO	26.10.92	14.04.88	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL*
28	WILTON ARAÚJO SANTOS	26.10.92	27.12.88	7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*

Nº DE ORD.	NOME	EXERC. NA INST.	EX. NO MINIST. PÚBLICO	CARGO ATUAL
29	JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO	26.10.92	28.12.88	PROMOTORIA DE JUST. DA COMARCA DE ESTÂNCIA
30	GIMARCOS EVANGELISTA DE ALCÂNTARA	26.10.92	21.02.89	PROMOTORIA DE JUST. CRIM. DA COMARCA DE ITABAIANA
31	JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA	23.12.92	21.02.89	3ª PROMOTORIA DE JUST. DA CUR. DA FAZENDA PÚBLICA *
32	RAUL JOSÉ VIEIRA NETO	01.06.94	21.02.89	PROMOTORIA DE JUST. CRIM. DA COMARCA DE ESTÂNCIA
33	ANA CRISTINA ARAGÃO DE CARVALHO	10.10.94	21.02.89	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL *
34	CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO	06.09.95	12.03.91	2ª PROMOTORIA DE JUST. DA CUR. DA FAZENDA PÚBLICA *
35	ODIL SILVA OLIVEIRA	09.11.95	12.03.91	PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR *
36	MARCÍLIO DE SIQUEIRA PINTO	11.12.95	21.02.89	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA *
37	GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS	02.05.96	21.02.89	PROMOTORIA DE JUST. CRIM. DA COM. DE SÃO CRISTÓVÃO
38	RICARDO SOBRAL SOUZA	08.05.96	12.03.91	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COM. DE TOBIAS BARRETO
39	EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA	23.05.96	04.04.90	2ª PROMOTORIA DE JUST. DA CUR.. DA INF. E ADOLESC. *
40	ADELIA MOREIRA PESSOA	12.06.96	12.03.91	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JURI *
41	EDUARDO BARRETO D'AVILA FONTES	12.06.96	12.03.91	PROMOTORIA DE JUST. DA COMARCA DE N. S. SOCORRO
42	LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS	19.02.97	12.03.91	PROMOTORIA DE JUST. CRIM. DA COMARCA DE N.S. SOCORRO
43	VICENTE CABRAL LEÃO	18.09.97	12.03.91	PROMOTORIA DE JUST. CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO
44	PAULO VIEIRA MESSIAS	21.11.97	14.03.90	PROMOTORIA DE JUST. DA COMARCA DE PROPRIA

OBS.: Encontram-se vagas: Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Lagarto e a Promotoria de Justiça da Comarca de S. Cristóvão (art. 70, Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990).

* Promotorias de Justiça de Aracaju

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NA INSTÂNCIA	SITUAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO ATUAL
01	MARIA JOSÉ PIZZI DE M. MOREIRA	21.02.89	PROM. DE JUST. DE CEDRO DE S. JOÃO	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS
02	VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO	12.03.91	PROM. DE JUST. DE CEDRO DE S. JOÃO	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS
03	ALDO SOUZA ARAGÃO	12.03.91	PROMOTÓRIA DE JUST. DE CRISTINAPOLIS	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE FREI PAULO
04	ARNALDO FIGUEIRÊDO SOBRAL	12.03.91	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE POÇO VERDE	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ITAP. D'AJUDA
05	JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA	12.03.91	PROM. DE JUST. CANINDÉ S. FRANCISCO	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE CAPELA
06	GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO	12.03.91	PROM. DE JUST. DE PORTO DA FOLHA	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE JAPARATUBA
07	MARIA EUGÊNIA DEDA	26.03.92	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE UBAUBA	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE RIACHUELO
08	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS	09.06.92	5ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA AUXILIAR	2ª PROM. DE JUST. ESPEC. CRIMINAL - AJU
09	ALONSO GOMES CAMPOS FILHO	09.06.92	PROMOTÓRIA DE JUST. DE P. REDONDO	PROMOTÓRIA DE JUST. DE MARUMI
10	EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA	09.06.92	6ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA AUXILIAR	1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA ESP. CÍVEL - AJU
11	ANA PAULA MACHADO COSTA MENEZES	09.06.92	7ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA AUXILIAR	3ª PROMOTÓRIA DE JUST. ESP. CÍVEL - AJU
12	AUGUSTO CÉSAR LOBÃO MOREIRA	09.06.92	PROM. DE JUSTIÇA DE PORTO DA FOLHA	PROMOTÓRIA DE JUST. DE RIBEIRÓPOLIS
13	MARIA LILIAN MENDES CARVALHO	09.06.92	8ª PROM. DE JUSTIÇA AUXILIAR	2ª PROM. DE JUST. ESP. CÍVEL - AJU
14	ANTÔNIO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	09.06.92	PROM. DE JUST. CANINDÉ DE S. FRANCISCO	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE AQUIDABÁ
15	DEJANIRO JONAS FILHO	29.12.92	1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA AUXILIAR	PROMOTÓRIA DE JUST. DE N. S. DAS DORES
16	JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA	29.12.92	2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA AUXILIAR	PROMOTÓRIA DE JUST. DE CRISTINÓPOLIS
17	ROOSEVELT BATISTA DE CARVALHO	29.12.92	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE POÇO VERDE	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE POÇO VERDE
18	VALDIR FREITAS DANTAS	29.12.92	4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA AUXILIAR	PROM. DE JUST. DE CEDRO DE SÃO JOÃO
19	CARLOS CÉSAR SOARES	29.12.92	7ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA AUXILIAR	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE SIMÃO DIAS
20	MARIA HELENA M. SANCHES LISBÔA	29.12.92	9ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA AUXILIAR	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE UBAUBA
21	SÍLVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO	29.12.92	PROMOTÓRIA DE JUST. DE POÇO REDONDO	PROM. DE JUST. DE CAMPO DO BRITO
22	PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES	01.08.97	PROMOTÓRIA DE JUST. DE ITABAIANINHA	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANINHA
23	ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS	01.08.97	PROMOTÓRIA DE JUST. DE N.S. DA GLÓRIA	PROMOTÓRIA DE JUST. DE N.S. DA GLÓRIA
24	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA	01.08.97	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE GARARU	PROM. DE JUST. DE CEDRO DE SÃO JOÃO
25	JULIANA E SOUZA CHECCUCCI	01.08.97	PROM. DE JUST. DE PORTO DA FOLHA	PROM. DE JUST. DE CAMPO DO BRITO
26	FÉLIX CARBALLAL SILVA	01.08.97	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PACATUBA	PROM. JUST. ESPEC. CÍVEL E CRIM. DE ITABAIANA
27	HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO	01.08.97	PROM. DE JUST. DE CANINDÉ S. FRANCISCO	PROM. DE JUSTIÇA DE CANINDÉ S. FRANCISCO
28	GICELE MARA C. D'AVILA FONTES	01.08.97	PROM. DE JUST. CÍVEL E CRIM. N.S. SOCORRO	PROM. DE JUST. CÍVEL E CRIM. N.S. SOCORRO

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NA INSTÂNCIA	SITUAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO ATUAL
29	JANE SILVA SANTOS	01.08.97	PROM. JUST. CIVEL E CRIM. S. CRISTÓVÃO	PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE CARIRA
30	MIRIAM TERESA CARDOSO MACHADO	01.08.97	1º PROM. DE JUSTIÇA AUXILIAR	1º PROM. DE JUSTIÇA AUXILIAR - AJU
31	NEWTON SILVEIRA DIAS JÚNIOR	01.08.97	PROM. DE JUSTIÇA DE POÇO REDONDO	PROM. DE JUSTIÇA DE POÇO REDONDO
32	TELMA MARIA SANTOS	01.08.97	2º PROM. DE JUSTIÇA AUXILIAR	2º PROM. DE JUSTIÇA AUXILIAR - AJU
33	ANA GALGANE PAES	01.08.97	PROM. DE JUST. CIVEL E CRIM. ESTÂNCIA	PROM. DE JUST. CIVEL E CRIM. SÃO CRISTÓVÃO
34	JOÃO RODRIGUES NETO	01.08.97	PROM. DE JUST. CIVEL E CRIM. LAGARTO	PROM. DE JUST. CIVEL E CRIM. LAGARTO
35	MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS	01.08.97	PROM. DE JUST. CIVEL E CRIM. ITABAIANA	PROM. DE JUST. CIVEL E CRIM. PACATUBA
36	BERENICE ANDRADE MELO	01.08.97	3º PROM. JUSTIÇA AUXILIAR	3º PROM. DE JUST. AUXILIAR - AJU
37	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	01.08.97	4º PROM. JUSTIÇA AUXILIAR	4º PROM. DE JUST. AUXILIAR - AJU
38	LENILDE NASCIMENTO ARAÚJO	01.08.97	5º PROM. JUSTIÇA AUXILIAR	5º PROM. DE JUST. AUXILIAR - AJU
39	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	01.08.97	6º PROM. JUSTIÇA AUXILIAR	6º PROM. DE JUST. AUXILIAR - AJU
40	JOÃO RAIMUNDO MOREIRA GUIMARÃES	01.08.97	7º PROM. JUSTIÇA AUXILIAR	PROM. JUST. ESPEC. CIVEL E CRIM. DE ESTÂNCIA
41	MÁRCIA MENDES MATOS	01.08.97	8º PROM. JUSTIÇA AUXILIAR	8º PROM. DE JUST. AUXILIAR - AJU
42	ANA CLÁUDIA MACHADO C. MORAES	01.08.97	9º PROM. JUSTIÇA AUXILIAR	9º PROM. DE JUST. AUXILIAR - AJU
43	MAURA SILVA DE AQUINO	30.12.97	7º PROM. JUSTIÇA AUXILIAR	7º PROM. DE JUST. AUXILIAR - AJU
44	ORLANDO ROCHADEL MOREIRA	30.12.97	1º PROM. DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL	1º PROM. DE JUST. ESPECIAL CRIM. - AJU

Aracaju, 10 de janeiro de 1998.
 José Gomes de Andrade
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REFLEXÕES

Oscar Xavier de Freitas

Aos que se iniciam no Ministério Público permito-me dizer que a experiência ensina por quantos modos o promotor pode perder a autoridade.

Perde a autoridade quem mostra desaprêço pelos valores culturais da comunidade a que serve porque é facilmente ridicularizado.

Também perde a autoridade quem se recusa ao convívio com a sociedade que deva defender ou quando a agride, residindo fora da comarca, como se merecesse melhor destino do que os comarcanos.

Perde a autoridade o que não é discreto no exercício de suas funções porque as oferece ao julgamento dos apaixonados e dos interessados.

Perde a autoridade quem aprecia a popularidade porque pela popularidade se corrompe e corrompe a justiça que deve promover.

Perde a autoridade o que toma partido e adota facções porque, mesmo isento, não se mostra isento a todos.

Perde autoridade o que se dedica a atividades incondizentes com as funções do cargo, porque autoriza a especulação sobre a confusão que possa fazer entre os próprios interesses e os interesses da Justiça.

Perde a autoridade o que cultiva pendências inúteis com o juiz, com o advogado, com o delegado, porque degrada a justiça a um jogo de vaidades.

Perde a autoridade o que, não sendo sereno, toma a ausência da serenidade por combatividade e, assim, não propõe justiça e nem debate a causa, mas, a confunde.

Perde a autoridade o acomodado, o displicente e o despreparado, mas, mais perde o que se preocupa demais com a própria carreira porque se perde em exibicionismos e se perde em gestões duvidosas.

Perde, finalmente, a autoridade o incontido na vida privada porque se mostra fraco e corruptível e agride os padrões morais da comunidade.

